



PROC. Nº TST-AIRR-742.577/01.7 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARMINDO SANTA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS B. DE ALMEIDA
AGRAVADA : CIA. ELETROQUÍMICA DO BRASIL - ELQUIMBRA
ADVOGADA : DRA. ROBERTA NUCCI FERRARI

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta a fls. 86/91 e contra-razões a fls. 92/97.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O Agravo não merece conhecimento, por deficiência de instrumento. As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas - item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do Código Civil.

Oportuno mencionar, ainda, o item X da Instrução Normativa acima referida e o seguinte aresto do Excelso STF: "As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não de estar autenticadas - art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC" (STF - 2ª Turma, AI 172.559-2-SC-AgRg, Relator: Min. Marco Aurélio, DJU de 3/11/95).

Não conheço, portanto, do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

Secretaria da Primeira Turma

PROC. Nº TST-AIRR-742.637/01.4 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : APARECIDA GONÇALVES MESQUITA
ADVOGADO : DR. WASHINGTON SAMPAIO XAVIER LOPES FILHO
AGRAVADA : APETECE SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LÍDIA LEILA DA SILVA

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 30.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O Agravo não merece conhecimento, por deficiência de instrumento. As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas - item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do Código Civil.

Oportuno mencionar, ainda, o item X da Instrução Normativa acima referida e o seguinte aresto do Excelso STF: "As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não de estar autenticadas - art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC" (STF - 2ª Turma, AI 172.559-2-SC-AgRg, Relator: Min. Marco Aurélio, DJU de 3/11/95).

Não conheço, portanto, do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 744.682/2001.1 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FÁBRICA DE MACARRÃO SOLDATI LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ CALAIS
AGRAVADO : ANTÔNIO FERNANDO ZEN
ADVOGADO : DR. WELLINGTON DE ALMEIDA

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de fl. 44 que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Empresa, ante a incidência dos Enunciados 126 e 221 desta Casa.

Não foram apresentadas contra-razões conforme certidão de fl. 46v.

O Agravo de Instrumento não foi submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O recurso em análise não reúne condições para o regular conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da procuração outorgada a seu advogado e da primeira folha do acórdão regional, peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Além disso, a Agravante não juntou a certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Agravo de Instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência da STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 9 de julho de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 744.683/2001.5 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ALBERTO DE CAMPOSADVOGADA: DRª MARIA DAS GRAÇAS SALLES
AGRAVADA : ELIANA CORDEIRO DOS REIS SOARES
ADVOGADO : DR. AROLDI LEAL JÚNIOR

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista ante a incidência dos Enunciados 126, 296 e 297 desta Casa.

Não há contraminuta, conforme certidão de fl. 48v.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da procuração outorgada à sua advogada, peça que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Além disso, o Agravante não juntou a certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Agravo de Instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, de de 2001.

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-745.898/01.5 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO SÉRGIO POMPEU PIZZA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA ANTUNES BASSILI FRAGNAN
AGRAVADOS : WANDERLEI PRIOLLI SCHWARTZMANN E NEVES COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA REGINA EUGÊNIO

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta a fls. 46/49 e contra-razões a fls. 50/54.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

No tocante à validade do registro mecânico, à fl. 36, esclareça-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária.

Além disso, nem se poderia chamar de certidão o documento em apreço, porque mais se assemelha a etiqueta, sem qualquer assinatura de servidor do órgão de origem, afastando-se da regra consagrada hoje no inciso IX da IN 16/TST.

Não obstante, a jurisprudência desta Egrégia Turma já dirimiu hipótese idêntica, assim entendendo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. REGISTRO MECÂNICO LANÇADO POR SERVIDOR DO REGIONAL QUE ATESTARIA A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INSUFICIÊNCIA. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inc. I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal, dentre as quais, inclusive, os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal. 3. Outrossim, não se há falar que o registro mecânico lançado por servidor do Eg. Tribunal Regional, o qual supostamente atestaria a tempestividade do recurso, vincula o juízo de admissibilidade ad quem. Imprescindível que a parte Agravante instrua os autos do processo com todas as peças necessárias para o exame da tempestividade do recurso de revista, quais sejam: as certidões de publicação dos acórdãos regionais e o carimbo mecânico da protocolização do recurso que indica a data de sua interposição. 4. Agravo de instrumento não conhecido".



Em no corpo do acórdão, assim se manifesta o i. Relator sobre o aspecto enfocado: (...) Impende, por fim, ressaltar que o registro mecânico efetuado pelo serviço de protocolo da Eg. Corte a quo (fl. 47) na petição de recurso de revista, o qual supostamente atestaria interposição do mencionado recurso 'no prazo', não tem o condão de suprir o juízo de admissibilidade do Tribunal *ad quem*.

Imprescindível que os julgadores do Tribunal Superior do Trabalho tenham todas as condições para analisarem os pressupostos extrínsecos do recurso de revista, as quais se darão, no particular, pelo exame da certidão de publicação dos vv. acórdãos regionais e do carimbo de protocolização do recurso que espelha a data de sua interposição.

Assim, entendo que o registro mecânico em comento não desincumbe a parte agravante de zelar pelo correto traslado da certidão de publicação do acórdão regional, bem como do carimbo mecânico da protocolização do recurso interposto que atesta a data de sua interposição, peças sem as quais se torna inviável a análise do pressuposto da tempestividade no Tribunal Superior do Trabalho (Proc. nº AIRR-599.099/99.6, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 10/3/2000).

Portanto, descabe considerá-la como apta à aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Ainda que assim não fosse, cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo *ad quem*. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"Objeto: Certidão de publicação do acórdão recorrido. Ausência de traslado.

A referida peça é essencial para verificar a tempestividade do RE.

Não houve o traslado.

O Tribunal fixou orientação: Ambas as Turmas em julgamento recente firmaram o entendimento de que a certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação da tempestividade do recurso extraordinário não admitido, acarretando sua falta a aplicação da Súmula 288 (assim, no AGRAG 149.722, Primeira Turma, e AGRAG 151.485 e 132.125, ambos da Segunda Turma).

O Agravo está em confronto.

Nego seguimento (RISTF, art. 21, § 1º, L.8038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da L. 9.756/98) (AI 249.329-5 - Rel. Min. Nelson Jobim - DJ 23.9.99 - Seção 1 - pag. 30).

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG-241401-RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, pois a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de Agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209-SP, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pag. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-748.144/2001.9 - TRT-2ª REGIÃO

AGRAVANTE : GERSON BERNARDO
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
 AGRAVADO : TECNOMONT - PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA E COMPANHIA PETROQUÍMICA BRASILEIRA - COPEBRAS S.A.

DESPACHO

O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado do despacho agravado, da certidão de intimação do despacho agravado, peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Além disso, o agravante não juntou o acórdão regional, a cópia do recurso de revista, a certidão de intimação do acórdão regional, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo, cuja ausência de traslado acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei 9.756/98, e do Enunciado 272/TST.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do agravo de instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo *ad quem*. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2001.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-748.209/2001.4 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE CAMPINHO LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS
 AGRAVADA : MARCILENE NASCIMENTO CARDOSO

DESPACHO

O presente Agravo de Instrumento foi contraminutado a fl. 10 e não foi submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O recurso em análise não reúne condições para o regular conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado do despacho agravado, da certidão de intimação do despacho agravado, da procuração outorgada a seu advogado, da petição inicial da reclamação, da contestação, da sentença da Junta e da comprovação do depósito recursal e das custas, peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Além disso, a Agravante não juntou a certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Agravo de Instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo *ad quem*. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os ele-



mentos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 9 de julho de 2001.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-748.255/2001.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELELISTAS EDITORA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA
AGRAVADO : ARTHUR EDUARDO CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. MURILO ANTONIO DE FREITAS COUTINHO

DESPACHO

Agravo de instrumento contra o despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista, uma vez que a intenção da parte era o reexame de fatos e provas.

Contraminuta foi oferecida a fl. 66.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Apresenta-se irregular o traslado das peças que compõem os autos, pois verifica-se que não há como se verificar se a certidão de publicação do acórdão regional, juntada a fl. 55, refere-se ao processo em questão por não estar identificada, conforme prevê o item IX da Instrução Normativa 16/99-TST. Dessa forma, não há como se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Assim, o que o instrumento de agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Por outro lado, impende observar que as autenticações levadas a efeito nas folhas dos autos conferem autenticidade sempre aos documentos constantes do seu anverso, consoante se verifica da sequência das autenticações, embora estejam apostas no verso das folhas. Nesse diapasão, o despacho que está no anverso da fl. 60 não foi formalizado, porquanto distinto do documento constante do verso.

O inciso IX da IN 16/99 cuidou expressamente da questão ao dispor: As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventário sem as informações acima exigidas".

Sendo dois os documentos, igualmente deveria ser providenciada a autenticação de ambos. Entretanto, o carimbo apostado no verso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, sendo silente a respeito daquele contido no anverso. Aliás, esse é o ponto de vista da c. SDI (TST-AIRR-286.901/96.5. Rel. Ministro Vantuil Abdala; AG-AIRR-325.335/96.3, Rel. Ministro Ermes Pedrassani; e ERR 264.815/96.9. Rel. Ministro José Luiz Vasconcellos).

Assim se expressam o último e penúltimo acórdãos, por meio de suas ementas, respectivamente: "Nos termos do artigo 830 consolidado, para que o documento em cópia xerox seja considerado válido é mister que venha devidamente autenticado, sendo certo que a peça de fl. 404 (procuração) é mera cópia, sem representatividade jurídica, uma vez que o carimbo de autenticação apostado no seu verso, sem qualquer referência ao anverso, somente se presta para cancelar o documento autônomo ali constante, qual seja, um substabelecimento". "AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA TRAZIDA EM FOTOCÓPIA. Nos termos da Instrução Normativa nº 6/TST, publicada no DJU de 12/2/96, compete ao agravante apresentar em cópias autenticadas as peças a serem trasladadas e velar pela correta formação do instrumento. Inviável presumir-se que a certidão de autenticação aposta somente no anverso da fl. 71 refira-se também ao documento constante do verso. Agravo regimental a que se nega provimento".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2001.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 750.339/2001.0 (CJ-TST-AIRR-750.340/2001.1) - TRT-1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO BARBOSA
AGRAVADO : MARCOS RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ PERELMITER

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade de fl. 128 pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista ante a incidência do Enunciado 221 desta Casa.

Contraminuta foi oferecida a fl. 132.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado das certidões de intimação do acórdão regional e do acórdão regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peças imprescindíveis para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Agravo de Instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que,

no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 9 de julho de 2001.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 750.340/2001.1 (CJ-TST-AIRR-750.339/2001.0) - TRT-1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADA : DR.ª SHERLEN DOS SANTOS PEREIRA
AGRAVADO : MARCOS RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ PERELMITER

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista ante a incidência do Enunciado nº 221 desta Casa.

Contraminuta a fl. 90.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Agravo de Instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.



Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 9 de julho de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 750.700/2001.5 - TRT-15ª REGIÃO
AGRAVANTES : BANCO ITAÚ S/A E OUTRO

ADVOGADO : DR. WAGNER ELIAS BARBOSA
AGRAVADA : ANA REGINA MARTINS MELLO
VOLTA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista, sob o fundamento de que não foram preenchidos os pressupostos do art. 896 da CLT.

Não foi apresentada contraminuta, conforme certidão de fl. 99v.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. Os Agravantes deixaram de promover o traslado do acórdão regional e da certidão de intimação do acórdão regional, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso venha a ser provido o Agravo, cuja ausência de traslado acarreta o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei 9.756/98, e Enunciado 272/TST.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Agravo de Instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 9 de julho de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-751.227/2001.9 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE
SEGURIDADE SOCIAL - REFER

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GUSMÃO PINHEIRO
DE ARAÚJO

AGRAVADOS : AMAURI GOMES BARBOSA E REDE
FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LI-
QUÍ-DAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. MARCIA R. DOS SANTOS

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra o despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista ante a incidência do Enunciado 126 desta Casa.

Contraminuta a fls. 87-92.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

Apresenta-se irregular o traslado das peças que compõem os autos, pois estão em fotocópia sem autenticação, não atendendo ao contido no item IX da Instrução Normativa 16/99-TST.

Impende observar, também, que o inciso IX da IN 16/99 cuidou expressamente da questão ao dispor: "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas".

A colenda SDI-1 desta Corte já se manifestou no sentido da necessidade da autenticação das peças trasladadas, conforme se verifica nos seguintes julgados: processo nº TST-EAIRR-429.913/98, DJ de 30/6/2000, "RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS -AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. O art. 830 da CLT, bem como a Instrução Normativa nº 06/96, em seu item X, preceituam que as peças apresentadas, em cópias reprográficas, devem vir autenticadas, enquanto o item XI prevê que incumbe às partes velar pela correta formação do instrumento. Embargos não conhecidos". Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula e processo nº TST-AGEAIRR-606.485/99, DJ de 16/3/2001 "AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS INDISPENSÁVEIS. As peças de traslado obrigatório devem ser necessariamente autenticadas, sob pena de não-conhecimento do Agravo de Instrumento. A inteligência do art. 830 da CLT leva à conclusão de que o traslado de peças deve estar autenticado, para a regular formação do Agravo de Instrumento de que cogitam as Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99 do TST. Agravo Regimental a que se nega provimento". Relator Ministro João Batista Brito Pereira.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-754.988/2001.7 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BOAVISTA S/A

ADVOGADO : DR. JOSÉ NASSIF NETO

AGRAVADO : MÁRIO DE GOUVEIA BRANCO FI-
LHO

ADVOGADO : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA

DESPACHO

Agravo de instrumento contra o despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista, ante a incidência dos Enunciados 126 e 296 do TST.

Contraminuta a fls. 89-91.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O subscritor do presente recurso, Dr. José Nassif Neto, recebeu poderes para atuar no feito pelo substabelecimento de fl. 15. Ocorre que o substabelecido do referido documento recebeu poderes para tal pela procuração trasladada a fl. 16. Entretanto, esta peça, a procuração, está em fotocópia sem autenticação, não atendendo ao contido no item IX da Instrução Normativa 16/99-TST.

Impende observar, também, que o inciso IX da IN 16/99 cuidou expressamente da questão ao dispor: "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas".

A colenda SDI-1 desta Corte já se manifestou no sentido da necessidade da autenticação das peças trasladadas, conforme se verifica nos seguintes julgados: Processo nº TST-EAIRR-429.913/98, DJ de 30/6/2000 "RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. O art. 830 da CLT, bem como a Instrução Normativa nº 06/96, em seu item X, preceituam que as peças apresentadas, em cópias reprográficas, devem vir autenticadas, enquanto o item XI prevê que incumbe às partes velar pela correta formação do instrumento. Embargos não conhecidos". (Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula); e Processo nº TST-AGEAIRR-606.485/99, DJ de 16/3/2001 "AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. AGRAVO DE

INSTRUMENTO. PEÇAS INDISPENSÁVEIS. As peças de traslado obrigatório devem ser necessariamente autenticadas, sob pena de não-conhecimento do Agravo de Instrumento. A inteligência do art. 830 da CLT leva à conclusão de que o traslado de peças deve estar autenticado, para a regular formação do Agravo de Instrumento de que cogitam as Instruções Normativas nos 06/96 e 16/99 do TST. Agravo Regimental a que se nega provimento". (Relator Ministro João Batista Brito Pereira).

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-754.989/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. -
VASP

ADVOGADA : DR. TÂNIA PETROLLE COSIN

AGRAVADO : CARLOS JOSÉ LOPES

ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO GERÔNIMO

DESPACHO

Agravo de instrumento contra o despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista, ante a incidência do Enunciado 126 do TST.

Não há contraminuta conforme certidão de fl. 73.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

A subscritora do presente recurso, Dr.ª Tânia Petrolle Cosin, recebeu poderes para atuar no feito pelo substabelecimento de fl. 26. Ocorre que o substabelecido do referido documento recebeu poderes para tal pela procuração trasladada a fl. 25. Entretanto, esta peça, a procuração, está em fotocópia sem autenticação, não atendendo ao contido no item IX da Instrução Normativa 16/99-TST.

Impende observar, também, que o inciso IX da IN 16/99 cuidou expressamente da questão ao dispor: "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas".

A colenda SDI-1 desta Corte já se manifestou no sentido da necessidade da autenticação das peças trasladadas, conforme se verifica nos seguintes julgados: Processo nº TST-EAIRR-429.913/98, DJ de 30/6/2000 "RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS -AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. O art. 830 da CLT, bem como a Instrução Normativa nº 06/96, em seu item X, preceituam que as peças apresentadas, em cópias reprográficas, devem vir autenticadas, enquanto o item XI prevê que incumbe às partes velar pela correta formação do instrumento. Embargos não conhecidos" (Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula); e Processo nº TST-AGEAIRR-606.485/99, DJ de 16/3/2001 "AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS INDISPENSÁVEIS. As peças de traslado obrigatório devem ser necessariamente autenticadas, sob pena de não-conhecimento do Agravo de Instrumento. A inteligência do art. 830 da CLT leva à conclusão de que o traslado de peças deve estar autenticado, para a regular formação do Agravo de Instrumento de que cogitam as Instruções Normativas nos 06/96 e 16/99 do TST. Agravo Regimental a que se nega provimento" (Relator Ministro João Batista Brito Pereira).

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-758.511/2001.3 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES
DEL REY LTDA.

ADVOGADA : DR. KARLEY CORREA DA SILVA

AGRAVADA : CRISTIANA TEÓFILO MAGALHÃES

ADVOGADA : DR. RENATA BARBOSA DE RESEN-
DE

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra o despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição, uma vez que não foi demonstrada a violação literal e direta de artigo da Constituição Federal. Contraminuta foi oferecida a fls. 62-4.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

Apresenta-se irregular o traslado das peças que compõem os autos, pois verifica-se que as peças compreendidas entre as folhas 6 e 58 estão em fotocópia sem autenticação, não atendendo ao contido no art. 830 da CLT no item IX da Instrução Normativa 16/99-TST.

Impende observar, também, que o referido inciso cuidou expressamente da questão ao dispor: "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas".

A colenda SDI-1 desta Corte já se manifestou no sentido da necessidade da autenticação das peças trasladadas, conforme se verifica nos seguintes julgados: processo nº TST-E-AIRR-429.913/98, DJ de 30/6/2000; "RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. O art. 830 da CLT, bem como a Instrução Normativa nº 06/96, em seu item X, preceituam que as peças apresentadas, em cópias reprográficas, devem vir autenticadas, enquanto o item XI prevê que incumbe às partes velar pela correta formação do instrumento. Embargos não conhecidos". Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula e processo nº TST-AGEAIRR-606.485/99, DJ 16/3/2001, "AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS INDISPENSÁVEIS. As peças de traslado obrigatório devem ser necessariamente autenticadas, sob pena de não-conhecimento do Agravo de Instrumento. A inteligência do art. 830 da CLT leva à conclusão de que o traslado de peças deve estar autenticado, para a regular formação do Agravo de Instrumento de que cogitam as Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99 do TST. Agravo Regimental a que se nega provimento". Relator Ministro João Batista Brito Pereira.

A sentença proferida pela MM. Vara de origem juntada a fls. 31-2 está, inclusive, ilegível.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-758.512/2001.7 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : ADMINISTRADORA PIRÂMIDE LTDA E OUTRA
ADVOGADO : DR. MILTON EDUARDO COLEN
AGRAVADO : LOURIVAL PEDRO DIAS
ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ DA CUNHA

DESPACHO

Agravo de instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista ante a incidência do Enunciado nº 126 TST.

Contraminuta foi oferecida a fls. 59-61.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não reúne condições para a regular conhecimento. As agravantes deixaram de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do agravo de instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-758.543.2001.4 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S. A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. MARCELO L. AVILA DE BESSA
AGRAVADO : MARCOS ROBERTO MOURA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALMIR DE ASSUNÇÃO FILHO

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta a fls. 97/98.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-758.571/2001.0 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALFREDO GABRIELLESCHI
AGRAVADO : ROBSON PEREIRA MARTINS
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista ante a incidência do Enunciado 164 desta Casa.

Contraminuta, oferecidas a fls. 265-7.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O Dr. José Alfredo Gabrielleschi, subscritor do presente recurso, recebeu poderes para atuar no feito, pelo subestabelecimento de fl. 218. Ocorre que a subscritora do referido subestabelecimento figura apenas nas procurações juntadas a fls. 172 e 216 dos autos, ambas sem autenticação, descumprindo o disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99-TST.

Impende observar, também, que o referido inciso cuidou expressamente da questão ao dispor: "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas".

A Colenda SDI-1 desta Corte já se manifestou no sentido da necessidade da autenticação das peças trasladadas, conforme se verifica nos seguintes julgados: processo nº TST-EAIRR-429.913/98, DJ de 30/6/2000; "RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. O art. 830 da CLT, bem como a Instrução Normativa nº 06/96, em seu item X, preceituam que as peças apresentadas, em cópias reprográficas, devem vir autenticadas, enquanto o item XI prevê que incumbe às partes velar pela correta formação do instrumento. Embargos não conhecidos". Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula e processo nº TST-AGEAIRR-606.485/99, DJ de 16/3/2001, "AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS INDISPENSÁVEIS. As peças de traslado obrigatório devem ser necessariamente autenticadas, sob pena de não-conhecimento do Agravo de Instrumento. A inteligência do art. 830 da CLT leva à conclusão de que o traslado de peças deve estar autenticado, para a regular formação do Agravo de Instrumento de que cogitam as Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99 do TST. Agravo Regimental a que se nega provimento". Relator Ministro João Batista Brito Pereira.

De acordo com o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, a procuração outorgada ao advogado do agravante deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-758.613/2001.6 - TRT-2ª REGIÃO

AGRAVANTE : AMICO ASSISTÊNCIA MÉDICA À INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
AGRAVADA : CÉLIA MARISA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILSON GIL GODOY

DESPACHO

Agravo de instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista ante a incidência dos Enunciados 126, 296 e 333 desta Casa.

Contraminuta oferecidas a fls. 149-57.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

Verifica-se que a procuração juntada a fl. 19, que confere poderes ao subscritor do substabelecimento de fl. 18, que concede poderes ao subscritor do recurso, não está autenticada, descumprindo orientação do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa 16/99-TST.

Impende observar, também, que o referido inciso cuidou expressamente da questão ao dispor: "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventário sem as informações acima exigidas".

A colenda SDI-1 desta Corte já se manifestou no sentido da necessidade da autenticação das peças trasladadas, conforme se verifica nos seguintes julgados: Processo nº TST-E-AIRR-429.913/98, DJ de 30/6/2000 "RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. O art. 830 da CLT, bem como a Instrução Normativa nº 06/96, em seu item X, preceituam que as peças apresentadas, em cópias reprográficas, devem vir autenticadas, enquanto o item XI prevê que incumbe às partes velar pela correta formação do instrumento. Embargos não conhecidos". (Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula); e Processo nº TST-AG-E-AIRR-606.485/99, DJ de 16/3/2001 "AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS INDISPENSÁVEIS. As peças de traslado obrigatório devem ser necessariamente autenticadas, sob pena de não-conhecimento do Agravo de Instrumento. A inteligência do art. 830 da CLT leva à conclusão de que o traslado de peças deve estar autenticado, para a regular formação do Agravo de Instrumento de que cogitam as Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99 do TST. Agravo Regimental a que se nega provimento". (Relator Ministro João Batista Brito Pereira).

De acordo com o inciso de § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, a procuração outorgada ao advogado do agravante deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 759.037/2001.3 (CJ-TST-AIRR-759.038/2001.7) - TRT-3ª REGIÃO

AGRAVANTE : GLENCORE IMPORTADORA E EXPORTADORA S/A
ADVOGADO : DR. ULISSES VIEIRA SILVA
AGRAVADO : ÉDER SEBASTIÃO CORSOLINI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade de fl. 18, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista, sob o fundamento de que o tema relativo à deserção do recurso estava superado pelo Enunciado 352 desta Casa.

Não foram apresentadas contra-razões conforme certidão de fl. 201v.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado das certidões de intimação do acórdão regional e do acórdão regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peças imprescindíveis para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Agravo de Instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 9 de julho de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-759.038/2001.7 (CJ-TST-AIRR-759.037/2001.3) - TRT-3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADM ARMAZÉNS GERAIS LTDA. ADVOGADO: DR. THEÓFILO R. LASMAR
AGRAVADO : ÉDER SEBASTIÃO CORSOLINI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade de fl. 12, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista, sob o fundamento de que não preenchidos os pressupostos do art. 896 da CLT.

Contra-razões foram oferecidas a fls. 200-4.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado das certidões de intimação do acórdão regional e do acórdão regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peças imprescindíveis para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Agravo de Instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 9 de julho de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 759.434/2001.4 - TRT-2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELEVADORES ATLAS S/A
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MAURÍCIO BOSCHI PIGATTI
AGRAVADO : MARCELO DE CASTRO LINO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 130.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da procuração outorgada a seu advogado, peça que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator



KSN 1415-1588

PROC. Nº TST-AIRR-760.500/2001.1 - TRT - 2ª Região

AGRAVANTE : BGA INSTALADORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PILON
 AGRAVADO : CÍCERO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR.ª GIOCONDA MARIA GLÓRIA CABALLERO DA ROCHA

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra o despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista, uma vez que não foram preenchidos os pressupostos do § 6º do art. 896 da CLT.

Não há contraminuta, conforme certidão de fl. 55.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

Apresenta-se irregular o traslado das peças que compõem os autos, pois elas estão em fotocópia sem autenticação, não atendendo ao contido no item IX da Instrução Normativa 16/99-TST.

Impende observar, também, que o referido inciso cuidou expressamente da questão ao dispor: "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventário sem as informações acima exigidas".

A colenda SDI-1 desta Corte já se manifestou no sentido da necessidade da autenticação das peças trasladadas, conforme se verifica nos seguintes julgados: processo nº TST-BAIRR-429.913/98, DJ de 30/6/2000 "RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE". O art. 830 da CLT, bem como a Instrução Normativa nº 06/96, em seu item X, preceituam que as peças apresentadas, em cópias reprográficas, devem vir autenticadas, enquanto o item XI prevê que incumbe às partes velar pela correta formação do instrumento. Embargos não conhecidos." Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula e processo nº TST-AGBAIRR-606.485/99 DJ-16-03-2001 "AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS INDISPENSÁVEIS. As peças de traslado obrigatório devem ser necessariamente autenticadas, sob pena de não conhecimento do Agravo de Instrumento. A inteligência do art. 830 da CLT leva à conclusão de que o traslado de peças deve estar autenticado, para a regular formação do Agravo de Instrumento de que cogitam as Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99 do TST. Agravo Regimental a que se nega provimento." Relator Ministro João Batista Brito Pereira.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.
 Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2001.

WAGNER PIMENTA
 Relator

PROCESSO Nº TST-RR-410.202/97.2 - TRT 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
 RECORRENTE : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
 PROCURADORA : DR.ª HELEIDA NOVAES DE ABRAHÃO
 RECORRIDA : MARGARETH MARIA VALADARES CAMPOSADVOGADO : DR. EUCLIDES N. RIBEIRO

DECISÃO

Examinou conjuntamente os recursos de revista em virtude da identidade de matéria.

O Ministério Público e a reclamada, não se conformando com o acórdão proferido pelo Tribunal do Trabalho da 17ª Região (fls. 183/187), interpueram recursos de revista buscando acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 192/204 e 208/216).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas pelo artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC) para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses, decido:

A Corte Regional reconheceu a nulidade, com efeitos *ex tunc*, da relação contratual havida entre as partes, em face da ausência de concurso público, sob o fundamento de que não há como restituir a força de trabalho despendida pelo trabalhador. Em decorrência, manteve na condenação as seguintes verbas deferidas pela sentença, a título indenizatório: gratificação natalina proporcional (5/12), férias proporcionais (5/12), acrescidas de 1/3, PIS, de todo o período trabalhado, inclusive sobre as parcelas deferidas, com a multa de 40%, multa do artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e indenização correspondente ao seguro desemprego.

Nas razões dos recursos de revista, os recorrentes conseguem demonstrar a existência de conflito jurisprudencial sobre o tema. O acórdão de fl. 197, no recurso do Ministério Público, e o último transcrito à fl. 212, pela reclamada, retêm entendimento de que a nulidade da contratação de servidor público, resultante do descumprimento da exigência de concurso público, gera efeitos *ex tunc*, não sendo cabível a condenação, inclusive quanto às verbas salariais.

Portanto, os recursos de revista atendem aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da CLT.

No tocante à decisão recorrida, verifica-se que está em discrepância com a diretriz sufragada no Enunciado nº 363 da Súmula da Jurisprudência Uniforme desta Corte, cujo teor é o seguinte:

"Contrato nulo. Efeitos

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 DJ 18-09-2000)

No caso dos autos, não havendo condenação a título de salários retidos, dou provimento aos recursos de revista para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na peça inicial.

Custas invertidas, pela reclamante, dispensadas.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROCESSO Nº TST-RR-414.416/1998.5 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 RECORRIDO : JANO LÍDIO BELAUDE VARGAS
 ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO

O Tribunal do Trabalho da 4ª Região reputou aplicável a prescrição parcial à pretensão do reclamante voltada às diferenças salariais decorrentes de correção de enquadramento funcional, por entender que, em se tratando de prestações sucessivas, a lesão se renova mês a mês (fls. 374/375).

A reclamada, não se conformando, interpôs recurso de revista buscando acolhimento quanto ao tema "Enquadramento funcional - Ato único - Prescrição total" (fls. 390/396).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas pelos artigos 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), decido:

Nas razões do recurso de revista, a recorrente demonstra a existência de conflito pretoriano sobre o tema. O primeiro acórdão (cópia autenticada às fls. 404/406) preconiza a incidência da prescrição total quanto ao pedido de diferenças salariais resultantes de correção de enquadramento, sob o argumento de que o ato de enquadrar é único e positivo, não implicando lesão renovável periodicamente, ainda que seus efeitos se perpetuem no tempo.

Portanto, o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da CLT.

No mérito, verifica-se que a decisão regional está em discrepância com a Orientação Jurisprudencial nº 144 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, que assim dispõe:

"Enquadramento funcional. Prescrição extintiva"

Consoante se infere do acórdão regional, a presente ação foi proposta em 2 de maio de 1994, o que leva a concluir que se encontra prescrito o direito de o reclamante postular diferenças salariais advindas de enquadramento funcional ocorrido em 3 de agosto de 1977, porquanto ultrapassado o quinquênio de que cogita o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

Diante do exposto, dou provimento ao recurso de revista para, acolhendo a prejudicial de prescrição total do direito de ação do reclamante, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.

Custas invertidas, pelo reclamante, dispensadas.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROCESSO Nº TST-RR-415.957/1998.0 - TRT 16ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS
 RECORRIDO : JOSÉ ARTURO CORREIA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE LIMA CAMPOS
 ADVOGADO : NÃO CONSTA

DECISÃO

O Tribunal do Trabalho da 16ª Região manteve a condenação do recorrido no pagamento de honorários advocatícios, por entender que basta o atendimento do requisito relativo ao recebimento de remuneração inferior à dobra do mínimo legal para o deferimento da referida verba (fl. 30).

O Ministério Público, não se conformando, interpôs recurso de revista buscando acolhimento quanto ao tema "Honorários de advogado - Assistência sindical inexistente" (fls. 32/29).

Louvando-me na prerrogativa outorgada pelo artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC) para a emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses, decido:

Em suas razões, o recorrente demonstra que a decisão regional contraria as teses retratadas nos Enunciados nºs 219 e 329 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, que preconizam não serem devidos os honorários advocatícios quando a parte não está assistida por sindicato da categoria profissional.

Portanto, o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

No mérito, verifica-se que a decisão regional, ao manter na condenação os honorários de advogado, sem que o reclamante estivesse assistido por seu sindicato de classe, dissentiu do entendimento sufragado nos Enunciados nºs 219 e 329, *in verbis*:

"Enunciado nº 219 - Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento.

Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

"Enunciado nº 329 - Honorários advocatícios. Art. 133 da Constituição da República de 1988

Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho."

Diante do exposto, dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Custas inalteradas.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROCESSO Nº TST-RR-423.129/1998.5 - TRT 16ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. ROBERTO MAGNO PEIXOTO MOREIRA
 RECORRIDA : FRANCISCA OLIVEIRA SILVA
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CODÓ
 ADVOGADO : NÃO CONSTA

DECISÃO

O Tribunal do Trabalho da 16ª Região rechaçou a prejudicial de prescrição arguida pelo Ministério Público, sob o fundamento de que, por se tratar de matéria de defesa, (...) deve ser suscitada pela parte a quem interessa, porquanto seu questionamento somente pela PRT, fere os limites da litiscontestatio e viola os princípios do contraditório e ampla defesa." (fl. 48).

O Ministério Público, não se conformando, interpôs recurso de revista buscando acolhimento quanto ao tema "Prescrição - Arguição pelo Ministério Público - Legitimidade" (fls. 52/57).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT), decido:

Nas razões do recurso de revista, o recorrente sustenta que possui legitimidade para arguir a prescrição em prol de ente público, alicando seu inconformismo em conflito jurisprudencial.

Entretanto, verifica-se que a decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 130 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, de seguinte teor:

"Prescrição. Ministério Público. Arguição. "Custos legis". Illegitimidade.

O Ministério Público não tem legitimidade para arguir a prescrição a favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial, quando atua na qualidade de *custos legis* (arts. 166, CC e 219, 5º, CPC). Parecer exarado em remessa de ofício."

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista.

Custas inalteradas.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROCESSO Nº TST-RR-424.592/1998.0 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR.ª TERESA CRISTINA D'ALMEIDA BASTREIRO
 RECORRIDAS : CÉLIA SOARES PERES E AURISTELA MARIA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCELO SOARES DA SILVA
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
 ADVOGADO : DR. RUY DE OLIVEIRA BARBOSA
 RECORRIDA : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
 ADVOGADO : DR.ª MARIA CELESTE SIMÕES MARQUES

DECISÃO

O Tribunal do Trabalho da 1ª Região manteve a condenação no pagamento de diferenças salariais decorrentes do Plano Verão, por entender que as reclamantes tinham direito adquirido ao reajuste suprimido (fls. 132/134).

O Ministério Público, não se conformando, interpôs recurso de revista buscando acolhimento quanto ao tema "URP de fevereiro de 1989" (fls. 138/146).

Louvando-me na prerrogativa outorgada pelo artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC) para a emissão de juízo monocrático de mérito, em restras hipóteses, decido:

Nas razões do recurso de revista, o recorrente demonstra a existência de conflito pretoriano sobre o tema. Os arestos de fls. 140/143 retratam o entendimento de que não há direito adquirido ao reajuste salarial discutido.

Portanto, o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade inscrito no artigo 896, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

No mérito, verifica-se que a decisão regional está em discrepância com a Orientação Jurisprudencial nº 59 da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Subseção I) desta Corte, que assim dispõe:

"Plano Verão. URP de fevereiro de 1989. Inexistência de direito adquirido."

Diante do exposto, dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, julgando improcedentes todos os pedidos deduzidos.

Custas invertidas, pelas reclamantes, dispensadas.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-446.275/1998.2 - TRT 6ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS
RECORRIDA : DEUZAMAR DOS REIS PRIVADO
ADVOGADO : DR. GENIVAL ABRÃO FERREIRA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PINHEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARMANDO COSTA AMORIM

DECISÃO

O Tribunal do Trabalho da 16ª Região perfilhou entendimento de que o Ministério Público não tem legitimidade para, em parecer exarado em remessa *ex officio*, arguir a prescrição quinquenal em benefício do Município reclamado (fl. 70).

O Ministério Público, não se conformando, interpôs recurso de revista buscando acolhimento quanto ao tema "Prescrição - Arguição pelo Ministério Público - Legitimidade" (fls. 74/79).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT), decido:

Nas razões do recurso de revista, o recorrente sustenta que, mesmo na qualidade de órgão interveniente, possui legitimidade para arguir a prescrição em prol de ente público, alicerçando seu inconformismo em conflito jurisprudencial, bem como em violação literal dos artigos 128, inciso I, alínea "b", e 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

Entretanto, verifica-se que a decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 130 da Seção de Dissídios Individuais (Subseção I) desta Corte, de seguinte teor:

"Prescrição. Ministério Público. Arguição. 'Custos legis'. Ilegitimidade.

O Ministério Público não tem legitimidade para arguir a prescrição a favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial, quando atua na qualidade de *custos legis* (arts. 166, CC e 219, 5º, CPC). Parecer exarado em remessa de ofício."

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista. Custas inalteradas.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-446.276/1998.6 - TRT 16ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PESSOA LIMA
RECORRIDA : TERESA FRANÇA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS CESAR NOGUEIRA ALMEIDA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO MEARIM
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO NICOLAU JÚNIOR

DECISÃO

O Tribunal do Trabalho da 16ª Região perfilhou entendimento de que o Ministério Público não tem legitimidade para, em parecer exarado em remessa *ex officio*, arguir a prescrição quinquenal em benefício do Município reclamado (fl. 55).

O Ministério Público, não se conformando, interpôs recurso de revista buscando acolhimento quanto ao tema "Prescrição - Arguição pelo Ministério Público - Legitimidade" (fls. 58/64).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT), decido:

Nas razões do recurso de revista, o recorrente sustenta que possui legitimidade para arguir a prescrição em prol de ente público, na medida em que se encontra presente o interesse social de não ver o erário responder pela inépcia do administrador. Alicerça seu inconformismo em conflito jurisprudencial, bem como em violação literal dos artigos 128, inciso I, alínea "b", e 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

Entretanto, verifica-se que a decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 130 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, de seguinte teor:

"Prescrição. Ministério Público. Arguição. 'Custos legis'. Ilegitimidade.

O Ministério Público não tem legitimidade para arguir a prescrição a favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial, quando atua na qualidade de *custos legis* (arts. 166, CC e 219, 5º, CPC). Parecer exarado em remessa de ofício."

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista.

Custas inalteradas.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-460.377/1998.1 - TRT 16ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS
RECORRIDA : JOANA RAIMUNDA SOARES PINHEIRO
ADVOGADO : DR. GILSON FREITAS MARQUES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO LOPES PEREIRA

DECISÃO

O Tribunal do Trabalho da 16ª Região reputou inviável a decretação da prescrição porque tal matéria não fora deduzida pelo reclamado. Demais disto, manteve na condenação os honorários advocatícios, com fundamento na Lei nº 1.060/50 e no fato de a reclamante perceber apenas um salário mínimo (fl. 36).

O Ministério Público, não se conformando, interpôs recurso de revista buscando acolhimento quanto aos temas "Prescrição - Arguição pelo Ministério Público - Legitimidade" e "Honorários advocatícios" (fls. 38/42).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas pelos artigos 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), decido:

1. **PRESCRIÇÃO. ARGUIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE**

Nas razões do recurso de revista, o recorrente sustenta que possui legitimidade para arguir a prescrição em prol de ente público, alicerçando seu inconformismo em conflito jurisprudencial.

Entretanto, verifica-se que a decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 130 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, de seguinte teor:

"Prescrição. Ministério Público. Arguição. 'Custos legis'. Ilegitimidade.

O Ministério Público não tem legitimidade para arguir a prescrição a favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial, quando atua na qualidade de *custos legis* (arts. 166, CC e 219, 5º, CPC). Parecer exarado em remessa de ofício."

Nego seguimento ao recurso de revista, no particular.

2. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Em suas razões, o Ministério Público demonstra que a decisão regional contraria as teses retratadas nos Enunciados nºs 219 e 329 da Súmula da Jurisprudência Uniforme desta Corte, que preconizam não serem devidos os honorários advocatícios quando a parte não está assistida por sindicato da categoria profissional, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

Portanto, o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da CLT.

O acórdão regional, ao manter na condenação os honorários advocatícios, sem que a reclamante estivesse assistida por seu sindicato de classe, dissentiu do entendimento sufragado nos Enunciados nºs 219 e 329, *in verbis*: Enunciado nº 219 - Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento.

Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

"Enunciado nº 329 - Honorários advocatícios. Art. 133 da Constituição da República de 1988

Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho."

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso de revista para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Custas inalteradas.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-466.106/1998.3 - TRT 16ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PESSOA LIMA
RECORRIDO : JOEL LUIZ SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO SOARES MONTENEGRO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PINHEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARMANDO COSTA AMORIM

DECISÃO

O Tribunal do Trabalho da 16ª Região, ao julgar a remessa necessária, rejeitou a prescrição argüida de ofício pela Procuradoria do Trabalho em favor do ente público reclamado (fls. 66/69).

O Ministério Público, não se conformando, interpôs recurso de revista buscando acolhimento quanto ao tema "Prescrição - Arguição pelo Ministério Público - Legitimidade" (fls. 71/77).

Louvando-me na prerrogativa outorgada pelo artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), decido:

Nas razões do recurso de revista, o recorrente sustenta que possui legitimidade para arguir a prescrição em prol do Município reclamado, alicerçando seu inconformismo em conflito jurisprudencial e violação dos artigos 128, inciso I, "b", e 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

Entretanto, verifica-se que a decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 130 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, de seguinte teor:

"Prescrição. Ministério Público. Arguição. 'Custos Legis'. Ilegitimidade.

O Ministério Público não tem legitimidade para arguir a prescrição a favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial, quando atua na qualidade de 'custos legis' (arts. 166, CC e 219, § 5º, CPC)."

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista.

Custas inalteradas.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-468.429/1998.2 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. TERESA CRISTINA D'ALMEIDA BASTEIRO
RECORRENTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA
PROCURADOR : DR. VICTOR FARJALLA
RECORRIDOS : AEROZITA WOOD BRAVO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

DECISÃO

O Tribunal do Trabalho da 1ª Região deu provimento ao recurso dos reclamantes para afastar a prescrição total reconhecida em relação a alguns demandantes, bem como para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989. A Corte Regional entendeu que a conversão do regime celetista para estatutário não implica extinção do contrato, bem como que havia direito adquirido ao reajuste salarial em discussão (fls. 148/150).

O Ministério Público do Trabalho e a reclamada, não se conformando, interpuseram recursos de revista buscando o acolhimento quanto aos temas "Diferenças salariais - Plano Verão - Inexistência de direito adquirido" e "Prescrição - Conversão do regime celetista para estatutário" (fls. 159/166 e 167/169).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas pelo artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), e examinando os recursos em conjunto, decido:

1. **CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. PRESCRIÇÃO BIENAL**

Nas razões do recurso de revista, a reclamada demonstra a existência de conflito pretoriano acerca do tema. O aresto de fl. 169, específico e formalmente regular, à luz do Enunciado nº 337 da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho (TST), retrata o entendimento de que a conversão do regime celetista para estatutário implica extinção do contrato e faz iniciar a contagem do prazo prescricional.

Portanto, a recorrente demonstrou atendimento dos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

No mérito, verifica-se que a decisão recorrida está em discrepância com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, cujo teor é o seguinte:

"Mudança de regime celetista para estatutário. Extinção do contrato. Prescrição bienal.

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo de prescrição bienal a partir da mudança de regime."

Portanto, deve ser restabelecida a sentença (fls. 112/113), que havia pronunciado a prescrição total do direito de ação dos reclamantes que tiveram seus contratos convertidos do regime celetista para estatutário, declarando-se extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.

2. URP DE FEVEREIRO DE 1989

Nas razões do recurso de revista, os recorrentes demonstram a existência de dissenso jurisprudencial acerca do Plano Verão. Os arestos de fls. 164/165 e fl. 168 retratam o entendimento de que não há direito adquirido ao reajuste salarial em discussão. Portanto, os recorrentes demonstraram atendimento dos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da CLT. No mérito, verifica-se que a decisão regional contraria a OJ nº 59 da SBDI-1, que assim dispõe:

"Plano Verão. URP de fevereiro de 1989. Inexistência de direito adquirido."

Dessa forma, a insurgência recursal merece acolhimento também neste aspecto, de modo que sejam rejeitadas as diferenças salariais em relação aos reclamantes cuja prescrição não fora acolhida, julgando-se improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Diante do exposto, dou provimento aos recursos de revista para: a) pronunciar a prescrição total do direito de ação dos reclamantes que tiveram seus contratos convertidos do regime celetista para estatutário, declarando-se extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC; b) afastar a condenação nas diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, julgando-se improcedentes os pedidos deduzidos na peça inicial em relação aos reclamantes remanescentes, restabelecendo-se integralmente a sentença.

Custas invertidas, pelos reclamantes.
Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-476.404/1998.0 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LOURENÇO ANDRADE
RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. MARIA INES MOTTA
RECORRIDO : VALMIR SCHULTZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 4ª Região, conquanto tenha reconhecido a nulidade da contratação do reclamante, por ausência de concurso público, deferiu o pagamento, em caráter indenizatório, de verbas decorrentes da relação de emprego (fls. 682/688).

A reclamada, não se conformando, interpôs recurso de revista buscando acolhimento, quanto ao tema "Nulidade do vínculo de emprego - Ausência de concurso público" (fls. 691/697).

O Ministério Público do Trabalho, também inconformado, busca reforma da decisão regional no tocante à anotação da carteira de trabalho (fls. 706/711).

Louvando-me na prerrogativa outorgada pelo artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC) para a emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses, decido:

Nas razões do recurso, a reclamada demonstra a existência de conflito pretoriano específico quanto ao tema, ao contrário do alegado em contra-razões. Com efeito, o segundo aresto de fl. 695 (e que continua à fl. 696) retrata o entendimento de que a nulidade da contratação de servidor público, resultante do descumprimento da exigência de concurso, gera efeitos *ex tunc*, sendo cabível apenas a condenação no pagamento de salários pelos serviços prestados.

Portanto, o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

No mérito, verifica-se que decisão recorrida está em discrepância com o Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, de seguinte teor:

"Contrato nulo. Efeitos

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 DJ 18/9/2000).

Esclareça-se que a posição desta Corte é pela existência de direito apenas a *saldo salarial* eventualmente em atraso, e não ao pagamento das *verbas salariais*, como o reclamante equivocadamente interpretou em contra-razões.

No caso dos autos, não houve condenação a título de salários retidos. Por outro lado, a nulidade reconhecida impede o deferimento das verbas postuladas pelo demandante.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso de revista da reclamada para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

Prejudicado o recurso do Ministério Público, uma vez que postulava reforma quanto à anotação da carteira de trabalho.

Custas invertidas, pelo reclamante, dispensadas.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-476.615/1998.9 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
RECORRENTE : INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN
ADVOGADO : DR. NELSON LACERDA SOARES
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINTRASEF/RJ
ADVOGADO : DR.ª WILMA LOPES PONTES DE SOUSA SANTOS

DECISÃO

O Tribunal do Trabalho da 1ª Região manteve a condenação do segundo recorrente no pagamento de diferenças salariais resultantes do Plano Bresser, acrescidas de honorários de advogado (fls. 73/77).

O Ministério Público, não se conformando, interpôs recurso de revista buscando acolhimento quanto aos temas "Diferenças salariais - Plano Bresser - Inexistência de direito adquirido" e "Honorários de advogado" (fls. 78/88).

Louvando-me na prerrogativa outorgada pelo artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC) para a emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses, decido:

Nas razões do recurso de revista, o recorrente demonstra a existência de conflito pretoriano sobre o tema. Os arestos cotejados às fls. 86/87 retratam o entendimento de que não havia direito adquirido ao IPC de junho de 1987.

Portanto, o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da CLT.

No mérito, verifica-se que a decisão regional está em discrepância com a Orientação Jurisprudencial nº 58 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, que assim dispõe:

"Plano Bresser. IPC de junho de 1987. Inexistência de direito adquirido."

Diante do exposto, dou provimento ao recurso de revista do Ministério Público para excluir da condenação: a) as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987; b) os honorários advocatícios, porque ausente sucumbência, julgando improcedentes todos os pedidos deduzidos na petição inicial.

Prejudicada a análise do recurso de revista da reclamada, porquanto ausente sucumbência, em face do decidido no recurso do Ministério Público.

Custas pelo recorrido, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-485.893/1998.0 - TRT 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDA : MARIA DA LUZ VIEIRA
ADVOGADO : DR. HILDEBRANDO DINIZ ARAÚJO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSNI NUNES

DECISÃO

O Tribunal do Trabalho da 13ª Região assinalou que o momento próprio para articular a prescrição é por ocasião da defesa, razão pela qual reputou preclusa a invocação desta matéria no recurso ordinário interposto pelo reclamado (fl. 53).

O Ministério Público, não se conformando, interpôs recurso de revista buscando acolhimento quanto ao tema "Prescrição - Arguição em razões recursais - Possibilidade" (fls. 59/62).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas pelos artigos 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), decido:

Nas razões do recurso de revista, o recorrente demonstra a existência de conflito pretoriano sobre o tema. O primeiro aresto cotejado (fl. 61) preconiza que, a teor do artigo 162 do Código Civil, a prescrição pode ser argüida perante o segundo grau de jurisdição.

Portanto, o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da CLT.

No mérito, verifica-se que a decisão regional está em discrepância com a diretriz sufragada no Enunciado nº 153 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, de seguinte teor:

"Prescrição. Oportunidade de sua arguição.

Não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária."

Diante do exposto, dou provimento ao recurso de revista para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que este aprecie a prejudicial de prescrição argüida pelo Município reclamado nas razões de recurso ordinário.

Custas inalteradas.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-488.164/1998.0 - TRT 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDA : GILVANEIDE GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ CAMILO DA SILVA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PRATA
ADVOGADA : DR.ª SCHEILA TARUZA DOS SANTOS VASCONCELOS

DECISÃO

O Tribunal do Trabalho da 13ª Região perfilhou entendimento de que a mudança do regime celetista para estatutário não implicou a ruptura do vínculo de emprego, motivo pelo qual considerou inaplicável a prescrição bienal ao caso em exame (fl. 72). O Ministério Público, não se conformando, interpôs recurso de revista buscando acolhimento quanto ao tema "Mudança de regime celetista para estatutário - Extinção do contrato de trabalho - Prescrição bienal" (fls. 77/82).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas pelos artigos 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), decido:

Nas razões do recurso de revista, o recorrente demonstra a existência de conflito pretoriano sobre o tema. O aresto cotejado à fl. 80 preconiza que a transmutação do regime celetista para estatutário acarreta, por si só, a extinção do contrato de trabalho, começando a fluir naquele momento o prazo prescricional para a cobrança de direitos trabalhistas.

Portanto, o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da CLT.

No mérito, verifica-se que a decisão regional está em discrepância com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, que assim preconiza:

"Mudança de regime celetista para estatutário. Extinção do contrato. Prescrição bienal

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança do regime."

Consoante se infere do acórdão regional, a mudança de regime jurídico ocorreu em 14 de abril de 1993, ao passo que a presente ação trabalhista foi ajuizada somente em 8 de janeiro de 1997, não tendo sido observado, pois, o prazo de dois anos previsto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

Diante do exposto, dou provimento ao recurso de revista para, acolhendo a prescrição total do direito de ação da reclamante, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.

Custas invertidas, pela reclamante, no valor de R\$ 100,00, calculadas sobre o montante de R\$ 5.000,00, atribuído à causa.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-489.465/1998.7 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR.ª IDALINA DUARTE GUERRA
RECORRENTE : INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN
ADVOGADO : DR.ª TIANE BRASIL CORRÊA DA SILVA
RECORRIDOS : JOSÉ CARLOS MORENO PINTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO

DECISÃO

O Tribunal do Trabalho da 1ª Região deu provimento parcial ao recurso dos reclamantes para acrescer à condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes dos Planos Bresser e Verão (fls. 163/167).

O Ministério Público, não se conformando, interpôs recurso de revista buscando acolhimento quanto ao tema "Diferenças salariais - Plano Bresser e Plano Verão - Inexistência de direito adquirido" (fls. 168/174).

Louvando-me na prerrogativa outorgada pelo artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC) para a emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses, decido:

Nas razões do recurso de revista (fl. 170), o recorrente aponta a existência de contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Subseção 1) desta Corte (OJs nº 58 e 59 da SBDI-1), o que se revela suficiente para admissão do recurso de revista, à luz da OJ nº 219 da SBDI-1.

Portanto, o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

No mérito, verifica-se que a decisão regional está efetivamente em discrepância com as OJs nºs 58 e 59 da SBDI-1, de seguinte teor:

"OJ Nº 58. Plano Bresser. IPC de junho de 1987.

Inexistência de direito adquirido."
"OJ Nº 59. Plano Verão. URP de fevereiro de 1989. Inexistência de direito adquirido."



Diante do exposto, dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de junho de 1987, bem como seus reflexos.

Prejudicada a análise do recurso de revista da reclamada, ante a identidade de objeto.

Custas inalteradas.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-491.179/1998.6 - TRT 10ª REGIÃO

RECORRENTES : JOSELY TOSTES DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRICTO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR.ª ANGELA VICTOR BACELAR WAGNER

DECISÃO

O Tribunal do Trabalho da 10ª Região, ao julgar o recurso dos reclamantes, rejeitou o pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de março/1990 (fls. 268/271).

Os reclamantes, não se conformando, interuseram recurso de revista buscando acolhimento quanto ao tema "Plano Collor - Reajuste salarial de servidores de fundação pública do GDF" (fls. 273/298).

Louvando-me na prerrogativa outorgada pelo artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), decido:

Nas razões do recurso de revista, os recorrentes sustentam que o reajuste pleiteado encontra-se garantido pela Lei do Distrito Federal nº 38/89, motivo pelo qual postularam reforma da decisão regional, alicerçando seu inconformismo em conflito jurisprudencial, violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 24, *caput* e parágrafos, 37, inciso X, e 39, *caput*, todos da Constituição Federal de 1988 (CF/88), bem como ofensa à invocada Lei Distrital nº 38/89.

Entretanto, verifica-se que a decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 241 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, de seguinte teor:

"PLANO COLLOR. SERVIDORES DE FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS DO GDF. CELETISTAS. LEGISLAÇÃO FEDERAL.

Inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas de Fundações e Autarquias do GDF."

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista.

Custas inalteradas.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-371.595/1997.2 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE : TITO LACERDA LOPES
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECORRIDOS : OS MESMOS

DECISÃO

O Tribunal do Trabalho da 4ª Região deu provimento parcial ao recurso do reclamante para determinar a integração da parcela cheque-rancho na base de cálculo da complementação da aposentadoria (fls. 513/519 e 533/537).

A Fundação Banrisul, inconformada, ingressou com recurso de revista buscando acolhimento quanto ao tema "Diferenças na complementação da aposentadoria - Integração do abono de dedicação integral (ADI) e do cheque-rancho" (fls. 539/559).

O Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., por sua vez, também interps recurso de revista buscando reforma da decisão regional quanto aos temas "Integração do cheque-rancho na complementação da aposentadoria", "Descontos previdenciários" e "Juros, correção monetária e honorários periciais" (fls. 562/576).

O reclamante, por sua vez, também interps recurso, postulando acolhimento do pedido de integração do ADI na base de cálculo da complementação da aposentadoria (fls. 677/681).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas pelo artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC) e pelo artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para a emissão de juízo monocrático, decido:

RECURSO DO RECLAMANTE

Em seu recurso de revista, o reclamante sustenta que a verba ADI se trata de acréscimo concedido à comissão de função, motivo pelo qual deveria integrar a base de cálculo da complementação da aposentadoria. Alicerça o recurso em divergência jurisprudencial, transcrevendo os acrestos de fls. 678/679.

Todavia, verifica-se que a decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 7 (dos Precedentes transitórios e/ou regionais) da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, de seguinte teor:

"Banrisul. Complementação de Aposentadoria. ADI. Não-integração."

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista do reclamante.

RECURSOS DOS RECLAMADOS

Nas razões dos recursos de revista, os reclamados sustentam, em síntese, que as verbas ADI e cheque-rancho não devem integrar a base de cálculo da complementação da aposentadoria do reclamante, uma vez que não há previsão para tanto no regulamento do benefício, bem como, quanto ao cheque-rancho, pela sua natureza indenizatória.

De início cumpre ressaltar que o recurso da Fundação Banrisul perdeu objeto quanto a integração da parcela ADI. Com efeito, posteriormente à interposição do recurso houve julgamento de embargos declaratórios que, modificando o acórdão embargado, afastou o acolhimento do pedido quanto à referida parcela (fls. 533/537).

No tocante ao cheque-rancho, os recorrentes demonstram a existência de conflito pretoriano acerca do tema. Os acrestos de fls. 552/553 e fls. 567/568 retratam o entendimento de que a verba em discussão não deve integrar a base de cálculo da complementação da aposentadoria.

Portanto, os recorrentes demonstraram atendimento dos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da CLT.

No mérito, verifica-se que a decisão recorrida está em discrepância com a Orientação Jurisprudencial nº 8 (dos Precedentes transitórios e/ou regionais) da e SBDI-I do TST, cujo teor é o seguinte:

"Banrisul. Complementação de aposentadoria. Cheque-rancho. Não-integração."

Diante do exposto, dou provimento aos recursos dos reclamados para excluir o pagamento de diferenças na complementação de aposentadoria decorrentes da integração do cheque-rancho, restabelecendo-se integralmente a sentença, com a improcedência de todos os pedidos deduzidos.

Custas invertidas, pelo reclamante.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-490.224/1998.4 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADA : DR.ª TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES
RECORRIDO : WALDEMAR SANTIAGO
ADVOGADO : DR. MARCOS LOBO FELIPE

DECISÃO

O Tribunal do Trabalho da 2ª Região considerou inválida a compensação de jornada, sob o fundamento de que não há prova nos autos de que esse regime tenha sido pactuado por meio de acordo ou convenção coletiva de trabalho. Entretanto, com supedâneo no Enunciado nº 85 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), restringiu a condenação ao pagamento do adicional de horas extras, reformando a sentença neste particular.

A reclamada, não se conformando, interps recurso de revista buscando acolhimento quanto ao tema "Acordo tácito de compensação de jornada - Validade" (fls. 188/193).

Louvando-me na prerrogativa outorgada pelo artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade, decido:

Nas razões do recurso de revista, a recorrente pretende ver reconhecida a validade do acordo tácito de compensação de jornada de trabalho, a fim de que seja excluído da condenação o pagamento do adicional de horas extras e seus consectários. Alicerça o inconformismo em divergência jurisprudencial.

Entretanto, verifica-se que a decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 223 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, de seguinte teor:

"Compensação de jornada. Acordo individual tácito.

Inválido."

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista.

Custas inalteradas.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-490.295/1998.0 - TRT 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDA : HENRIQUETA FERNANDES DA PAIÊNCIA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ CAMILO DA SILVA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DO CONGO
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO ALBINO DE MORAIS

DECISÃO

O Tribunal do Trabalho da 13ª Região perfilhou entendimento de que a prescrição deve ser argüida na defesa, motivo pelo qual considerou inoportuna a invocação desta prejudicial de mérito no recurso ordinário interposto pelo reclamado (fl. 39).

O Ministério Público, não se conformando, interps recurso de revista buscando acolhimento quanto ao tema "Prescrição - Argüição em razões recursais - Possibilidade" (fls. 45/47).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas pelos artigos 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), decido:

Nas razões do recurso de revista, o recorrente demonstra a existência de conflito pretoriano sobre o tema. O primeiro aresto cotejado (fl. 46) preconiza que, a teor do artigo 162 do Código Civil, a prescrição pode ser argüida perante o segundo grau de jurisdição.

Portanto, o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da CLT.

No mérito, verifica-se que a decisão regional está em discrepância com a diretriz sufragada no Enunciado nº 153 da Súmula de Jurisprudência desta Corte, de seguinte teor:

"Prescrição. Oportunidade de sua argüição.

Não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária."

Diante do exposto, dou provimento ao recurso de revista para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que este aprecie a prejudicial de prescrição argüida pelo Município reclamado nas razões de recurso ordinário.

Custas inalteradas.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-492.558/1998.1 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
PROCURADOR : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDOS : CAUBI BANDEIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª RUTH D'AGOSTINI

DECISÃO

O Tribunal do Trabalho da 4ª Região manifestou o entendimento de que a intermitência do trabalho em condições perigosas não afasta o direito ao pagamento integral do adicional de periculosidade. Outrossim, manteve na condenação os honorários advocatícios, sob o fundamento de que o benefício da assistência judiciária decorre meramente da miserabilidade jurídica dos reclamantes, que é presumida, em face do disposto nos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 - CF/88 (fls. 325/330).

A reclamada, não se conformando, interps recurso de revista buscando acolhimento quanto aos temas "Adicional de periculosidade - Pagamento integral - Ingresso intermitente em área de risco" e "Honorários advocatícios" (fls. 332/337).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas pelos artigos 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), decido:

1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO INTEGRAL. INGRESSO INTERMITENTE EM ÁREA DE RISCO

Nas razões do recurso de revista, a recorrente alega que o reclamante ingressava em área de risco apenas durante parte de sua jornada de trabalho, razão pela qual considera que o adicional de periculosidade deve ser pago de forma proporcional. Alicerça seu inconformismo em conflito jurisprudencial, bem como em violação dos artigos 193 da CLT e 5º, inciso II, da CF/88.

Entretanto, verifica-se que a decisão regional está em consonância com a diretriz traçada no Enunciado nº 361 da Súmula da Jurisprudência Uniforme deste Tribunal, assim redigida:

"Adicional de periculosidade. Eletricitários. Exposição intermitente.

O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei n. 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento."

Nego seguimento ao recurso de revista, no particular.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Em suas razões, a reclamada demonstra que a decisão regional contraria a tese retratada no verbete sumular nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), segundo o qual a assistência sindical constitui requisito indispensável à condenação em honorários advocatícios, no âmbito desta Justiça Especializada.

Portanto, o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da CLT.

O acórdão regional, ao manter na condenação os honorários advocatícios, sem que os reclamantes estivessem assistidos por seu sindicato de classe, dissentiu do entendimento sufragado nos Enunciados nºs 219 e 329 desta Corte, cujo teor é o seguinte: Enunciado n. 219 - Honorários advocatícios - Hipótese de cabimento

Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."



"Enunciado n. 329 - Honorários advocatícios. Art. 133 da Constituição da República de 1988
Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho."

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso de revista para excluir da condenação os honorários advocatícios. Custas inalteradas.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-495.309/1998.0 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DR.ª CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DR.ª BERNADETH MARIA LIMA VERDE LOPES
RECORRIDOS : JOÃO ALVES PEREIRA E ROBSON LUIZ GIERLING DA SILVA
ADVOGADO : DR. MIGUEL FERREIRA MOUTA

D E C I S Ã O

O Tribunal do Trabalho da 1ª Região, com supedâneo no princípio da intangibilidade salarial, ratificou a condenação da reclamada no pagamento das diferenças salariais decorrentes dos Planos Bresser e Verão, limitadas à data-base da categoria profissional, bem como dos reajustes salariais advindos da aplicação dos índices relativos à URP de abril e maio de 1988 (fls. 104/105).

O Ministério Público do Trabalho, não se conformando, interpôs recurso de revista buscando acolhimento quanto aos temas "Diferenças salariais - Planos Bresser e Verão - Inexistência de direito adquirido" e "URP de abril e maio de 1988 - Reajuste salarial limitado a 7/30" (fls. 117/128).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas pelos artigos 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), decido:

Nas razões do recurso de revista, o recorrente demonstra a existência de conflito pretoriano sobre os temas acima mencionados. O aresto cotejado às fls. 120/121 preconiza que não há direito adquirido aos reajustes salariais relativos aos Planos Bresser e Verão, enquanto a ementa reproduzida à fl. 125 perfilha entendimento de que os reajustes salariais alusivos à URP de abril e maio de 1988 são devidos na proporção de 7/30 sobre os vencimentos daqueles meses. Portanto, o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da CLT.

No mérito, verifica-se que a decisão regional está em discrepância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 58, 59 e 79 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, que assim dispõem, respectivamente:

"Plano Bresser. IPC de junho de 1987. Inexistência de direito adquirido."

"Plano Verão. URP de fevereiro de 1989. Inexistência de direito adquirido."

"URP de abril e maio de 1988. Decreto-lei n. 2.425/88.

Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril, maio, junho e julho, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento"

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso de revista do Ministério Público para: a) excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes dos Planos Bresser e Verão, e seus reflexos; b) no tocante à URP de abril e maio de 1988, limitar a condenação ao pagamento do valor correspondente a 7/30 do reajuste salarial de 16,19%, a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidindo sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

Prejudicada a análise do recurso de revista da reclamada, ante a identidade de objeto.

Custas inalteradas.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-498.863/1998.2 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DR.ª IDALINA DUARTE GUERRA
RECORRENTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADOR : DR. LUIZ CARLOS CHAVES FERRER WALTER DO C. BARLETTA
RECORRIDO : JORY FRANÇA
ADVOGADO : DR. PAULO HAUS MARTINS

D E C I S Ã O

O Tribunal do Trabalho da 1ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante para condenar a reclamada no pagamento das diferenças salariais decorrentes dos Planos Bresser e Verão, limitadas à data-base da categoria profissional (fls. 75/76).

O Ministério Público, não se conformando, interpôs recurso de revista buscando acolhimento quanto ao tema "Diferenças salariais - Planos Bresser e Verão - Inexistência de direito adquirido" (fls. 77/87).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas pelos artigos 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), decido:

Nas razões do recurso de revista, o recorrente demonstra a existência de conflito pretoriano sobre o tema. O aresto cotejado às fls. 80/82 preconiza que não há direito adquirido aos reajustes salariais relativos aos Planos Bresser e Verão.

Portanto, o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da CLT.

No mérito, verifica-se que a decisão regional está em discrepância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, que assim dispõem:

"OJ 58. Plano Bresser. IPC de junho de 1987. Inexistência de direito adquirido."

"OJ 59. Plano Verão. URP de fevereiro de 1989. Inexistência de direito adquirido."

Diante do exposto, dou provimento ao recurso de revista do Ministério Público para restabelecer a sentença que julgara improcedentes os pedidos deduzidos na peça inicial.

Prejudicada a análise do recurso de revista da reclamada, ante a identidade de objeto.

Custas, na forma da lei, dispensadas.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-499.267/1998.0 - trt 1ª região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DR.ª CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR : DR. MARCOS ALENCAR MARTINS FRIAÇA
RECORRIDA : AIDA OSTHOFF FERREIRA DE BARROS
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

D E C I S Ã O

O Tribunal do Trabalho da 1ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela reclamante, para condenar a reclamada no pagamento das diferenças salariais decorrentes do Plano Verão, limitadas à data-base da categoria profissional (fl. 109).

O Ministério Público, não se conformando, interpôs recurso de revista buscando acolhimento quanto ao tema "Diferenças salariais - Plano Verão - Inexistência de direito adquirido" (fls. 110/123).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas pelos artigos 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), decido:

Nas razões do recurso de revista, o recorrente demonstra a existência de conflito pretoriano sobre o tema. O segundo aresto cotejado à fl. 121 preconiza que o direito ao percentual de 26,05% (URP de fevereiro de 1989) não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, em face do advento da Lei nº 7.730/89 (Plano Verão), razão pela qual não seriam devidas as diferenças salariais decorrentes da aplicação daquele índice.

Portanto, o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da CLT.

No mérito, verifica-se que a decisão regional está em discrepância com a Orientação Jurisprudencial nº 59 da Seção de Dissídios Individuais (Subseção I) desta Corte, que assim dispõe:

"Plano Verão. URP de fevereiro de 1989. Inexistência de direito adquirido."

Diante do exposto, dou provimento ao recurso de revista do Ministério Público para restabelecer a sentença que julgara improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

PROCESSO Nº TST-RR-499.267/1998.0 - trt 1ª região

Prejudicada a análise do recurso de revista da reclamada, ante a identidade de objeto.

Custas, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-680.942/2000.8 - TRT 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : ELIZABETE CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO CRISTINO PEREIRA
AGRAVADA : AUZENORA DA PAIXÃO MONTEIRO
ADVOGADA : DR.ª MARIA RAIMUNDA PRESTES MÁGNO REIS
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 59/60

D E S P A C H O

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela agravante, com pedido de efeito modificativo.

2. Em observância à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I) deste Tribunal, notifique-se a agravada para que se manifeste a respeito, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias.

3. Escoado o prazo, voltem os autos conclusos.

4. Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RELATOR

PROCESSO Nº TST-RR-393.494/1997.0 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTES : REYNALDO ANTONIO OLIVEIRA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTONIO CORREA MARQUES
RECORRIDA : USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADO : DR. ANTONIO A. TORRES

D E S P A C H O

1. Junte-se.

2. Manifeste-se a recorrida, querendo, sobre os documentos juntados pelos recorrentes, no prazo de 5 (cinco) dias.

3. Após, voltem conclusos.

4. Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RELATOR

PROCESSO Nº TST-RR-393.495/1997.4 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE : AUTOLATINA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA
RECORRIDO : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO : DR. VALDIR FLORINDO

D E S P A C H O

1. Considerando a regra estabelecida no artigo 267, § 4º, do Código de Processo Civil, intime-se a reclamada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o interesse do substituído RINALDO BERGAMIN RUIZ em desistir da ação (fl. 429).

2. Escoado o prazo, voltem conclusos.

3. Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-405.847/1997.6 - TRT 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDO : JOSÉ MORGANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. BRÁULIO BARROS DOS SANTOS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PORTO CALVO
ADVOGADO : NÃO CONSTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O reclamante, recorrido, por meio da petição de fl. 56, cujo teor ratificou na presença do Exmº Juiz Presidente da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Calvo-AL (fl. 57), com a aquiescência de seu procurador, manifesta seu interesse em desistir da presente reclamação trabalhista, com renúncia expressa a todos os direitos dela resultantes.

O Ministério Público do Trabalho, recorrente, não se opõe ao requerimento, condicionando sua concordância à homologação do pedido na forma prevista no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil - CPC (fls. 67/69).

O Município de Porto Calvo, também recorrido, intimado na pessoa do Exmº Sr. Prefeito (fl. 78), permaneceu silente (fl. 79).

Atendidos que foram os pressupostos legais, objetivos e subjetivos, homologo o pedido, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC.

Custas invertidas e dispensadas.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RELATOR

**PROCESSO Nº TST-RR-469.647/1998.1 - TRT 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR.ª BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
 RECORRIDO : MÁRIO MARTINS REIS
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JUNIOR
 RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE BAGÉ - DAEB
 ADVOGADA : DR.ª GIRLEI SALETES FREITAS GASOSO

DECISÃO

O Tribunal do Trabalho da 4ª Região entendeu que o Ministério Público, quando atua como mero *custos legis*, não tem legitimidade para arguir a prescrição de direitos patrimoniais, na medida em que se trata de matéria a ser deduzida pela parte na defesa.

O Ministério Público, não se conformando, interpôs recurso de revista buscando acolhimento quanto ao tema "Prescrição - Arguição pelo Ministério Público - Legitimidade" (fls. 118/126).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas pelo artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade, decido:

Nas razões do recurso de revista, o recorrente sustenta que, no exercício de sua função institucional, não pode se furtar do poder-dever de arguir a prescrição quinquenal em favor das entidades de direito público, haja vista a indisponibilidade do interesse envolvido. Alicerça seu inconformismo em conflito jurisprudencial.

Entretanto, a decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 130 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, de seguinte teor:

"Prescrição. Ministério Público. Arguição. "Custos Legis". Ilegitimidade.

O Ministério Público não tem legitimidade para arguir a prescrição a favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial, quando atua na qualidade de *custos legis* (arts. 166, CC e 219, § 5º, CPC). Parecer exarado em remessa de ofício."

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista.

Custas inalteradas.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-427.257/1998.2 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR.ª RENATA CRISTINA PIAIA PETROCINO
 RECORRIDO : PEDRO MANOEL MENDES
 ADVOGADO : DR. RONALDO RIBEIRO PEDRO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SALTO GRANDE
 ADVOGADO : DR.ª WALKÍRIA RUIZ DE OLIVEIRA PRÓ

DECISÃO

O Tribunal do Trabalho da 15ª Região, ao julgar o recurso do reclamado e a remessa necessária, rejeitou a prescrição argüida de ofício pela Procuradoria do Trabalho em favor do ente público demandado (fls. 152/154).

O Ministério Público, não se conformando, interpôs recurso de revista buscando acolhimento quanto ao tema "Prescrição - Arguição pelo Ministério Público - Legitimidade" (fls. 156/165).

Louvando-me na prerrogativa outorgada pelo artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), decido:

Nas razões do recurso de revista, o recorrente sustenta que possui legitimidade para arguir a prescrição em prol do Município reclamado, alicerçando seu inconformismo em conflito jurisprudencial e violação dos artigos 65 a 67 do Código Civil (CC) e dos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (CF/88). Entretanto, verifica-se que a decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 130 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, de seguinte teor:

"Prescrição. Ministério Público. Arguição. "Custos Legis". Ilegitimidade.

O Ministério Público não tem legitimidade para arguir a prescrição a favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial, quando atua na qualidade de *custos legis* (arts. 166, CC e 219, § 5º, CPC)."

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista.

Custas inalteradas.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-458.849/1998.6 - TRT 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRIDA : MARIA SÔNIA OLIVEIRA SILVA
 ADVOGADO : DR. RICARDO DE MOURA SOBRAL
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DO POÇO BRANCO
 ADVOGADO : DR.ª GILKA MEDEIROS FARKATT

DECISÃO

O Tribunal do Trabalho da 21ª Região, ao julgar a remessa necessária, rejeitou a prescrição argüida de ofício pela Procuradoria do Trabalho em favor do ente público demandado (fls. 74/77).

O Ministério Público, não se conformando, interpôs recurso de revista buscando acolhimento quanto ao tema "Prescrição - Arguição pelo Ministério Público - Legitimidade" (fls. 79/87).

Louvando-me na prerrogativa outorgada pelo artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), decido:

Nas razões do recurso de revista, o recorrente sustenta que possui legitimidade para arguir a prescrição em prol do Município reclamado, alicerçando seu inconformismo em conflito jurisprudencial. Entretanto, verifica-se que a decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 130 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, de seguinte teor:

"Prescrição. Ministério Público. Arguição. "Custos Legis". Ilegitimidade.

O Ministério Público não tem legitimidade para arguir a prescrição a favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial, quando atua na qualidade de *custos legis* (arts. 166, CC e 219, § 5º, CPC)."

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista.

Custas inalteradas.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-460.384/1998.5 - TRT 16ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS
 RECORRIDA : RAIMUNDA ALVES VERAS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLORÊNCIA NETO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS
 ADVOGADO : DR. LINALDO ALBINO DA SILVA

DECISÃO

O Tribunal do Trabalho da 16ª Região, ao julgar a remessa necessária, rejeitou a prescrição argüida de ofício pela Procuradoria do Trabalho em favor do ente público reclamado (fls. 40/43).

O Ministério Público, não se conformando, interpôs recurso de revista buscando acolhimento quanto ao tema "Prescrição - Arguição pelo Ministério Público - Legitimidade" (fls. 46/49).

Louvando-me na prerrogativa outorgada pelo artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), decido:

Nas razões do recurso de revista, o recorrente sustenta que possui legitimidade para arguir a prescrição em prol do Município reclamado, alicerçando seu inconformismo em conflito jurisprudencial. Entretanto, verifica-se que a decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 130 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, de seguinte teor:

"Prescrição. Ministério Público. Arguição. "Custos Legis". Ilegitimidade.

O Ministério Público não tem legitimidade para arguir a prescrição a favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial, quando atua na qualidade de *custos legis* (arts. 166, CC e 219, § 5º, CPC)."

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista.

Custas inalteradas.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-460.489/1998.9 - TRT 16ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PESSÓIA LIMA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MATA ROMA
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO CAVALCANTE FERNANDES
 RECORRIDA : MARIA SIMÕES VIANA
 ADVOGADO : NÃO CONSTA

DECISÃO

O Tribunal do Trabalho da 16ª Região, ao julgar o recurso do reclamado e a remessa necessária, rejeitou a prescrição argüida de ofício pela Procuradoria do Trabalho em favor do ente público demandado (fls. 47/51).

O Ministério Público, não se conformando, interpôs recurso de revista buscando acolhimento quanto ao tema "Prescrição - Arguição pelo Ministério Público - Legitimidade" (fls. 53/59).

Louvando-me na prerrogativa outorgada pelo artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), decido:

Nas razões do recurso de revista, o recorrente sustenta que possui legitimidade para arguir a prescrição em prol do Município reclamado, alicerçando seu inconformismo em conflito jurisprudencial e violação dos artigos 128, inciso I, "b", e 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

Entretanto, verifica-se que a decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 130 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, de seguinte teor:

"Prescrição. Ministério Público. Arguição. "Custos Legis". Ilegitimidade.

O Ministério Público não tem legitimidade para arguir a prescrição a favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial, quando atua na qualidade de *custos legis* (arts. 166, CC e 219, § 5º, CPC)."

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista.

Custas inalteradas.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-464.768/1998.8 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR.ª BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
 RECORRIDO : MARCO ANTONIO VARGAS ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. JOÃO EDISON BERTOLDI
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PELOTAS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO RODRIGUES PRESTES

DECISÃO

O Tribunal do Trabalho da 4ª Região, ao julgar a remessa necessária, rejeitou a prescrição argüida de ofício pela Procuradoria do Trabalho em favor do ente público reclamado (fls. 60/67).

O Ministério Público, não se conformando, interpôs recurso de revista buscando acolhimento quanto ao tema "Prescrição - Arguição pelo Ministério Público - Legitimidade" (fls. 70/77).

Louvando-me na prerrogativa outorgada pelo artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), decido:

Nas razões do recurso de revista, o recorrente sustenta que possui legitimidade para arguir a prescrição em prol do Município reclamado, alicerçando seu inconformismo em conflito jurisprudencial. Entretanto, verifica-se que a decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 130 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, de seguinte teor:

"Prescrição. Ministério Público. Arguição. "Custos Legis". Ilegitimidade.

O Ministério Público não tem legitimidade para arguir a prescrição a favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial, quando atua na qualidade de *custos legis* (arts. 166, CC e 219, § 5º, CPC)."

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista.

Custas inalteradas.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-RR-461.359/1998.6 - trt 20ª região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JÉFERSON MURICY
 RECORRIDO : JOSÉ INALDO BATISTA SILVEIRA
 ADVOGADA : DR.ª CRISTIANE DE OLIVEIRA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE UMBAÚBA
 ADVOGADA : DR.ª NADJA NARA RIBEIRO REBOUÇAS

DECISÃO

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da Vigésima Região, por meio do acórdão de fls. 58/62, expressou o entendimento de que após a Constituição Federal de 1988 CF/88 é nulo o contrato de trabalho firmado entre o servidor e o ente público sem a prévia aprovação em concurso público, porém, ressaltou que, ainda que presente a nulidade absoluta, o obreiro faz jus ao salário *stricto sensu*, diante da impossibilidade da restituição do trabalho despendido. Nesse diapasão, reformou a decisão de primeiro grau para excluir da condenação, em relação ao reclamante JOSÉ INALDO BATISTA SILVEIRA, as parcelas de décimo terceiro salário proporcional, férias proporcionais, saldo de salário referente aos meses de outubro a dezembro de 1996 e de três dias do mês de janeiro de 1997, em dobro, deferindo-o de forma simples, e acolheu a prescrição quinquenal considerando prescritas as parcelas anteriores a 29 de agosto de 1992. No tocante à reclamante MARIA ILDA DE LISBOA CARVALHO, excluiu da condenação as parcelas de férias proporcionais, décimo terceiro salário proporcional, salários retidos, em dobro, dos meses de setembro de 1996 e de seis dias do mês de janeiro de 1996, deferindo-os de forma simples. Finalmente, quanto ao reclamante, JOSÉ CARVALHO SILVEIRA, retirou da condenação as parcelas de férias proporcionais, décimo terceiro salário proporcional, saldo de salário referente aos meses de agosto de 1996 a janeiro de 1997 e de quinze dias do mês de fevereiro de 1997, em dobro, deferindo-o também de forma simples.

O Ministério Público do Trabalho, não se conformando, interpôs recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 65/71).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Em suas razões, o recorrente consegue demonstrar a existência de conflito pretoriano sobre o tema, porquanto o primeiro aresto cotejado à fl. 69 autoriza o conhecimento do recurso na medida em que retrata entendimento de que a nulidade da contratação de servidor sem a prévia aprovação em concurso público gera efeitos *ex tunc*.

No mérito, constata-se que o acórdão regional está em discrepância com a jurisprudência predominante nesta Corte já à época em que prolatado, firmada na Orientação n.º 85 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, convertida posteriormente no atual Enunciado n.º 363, cujo teor é o seguinte:

"Contrato nulo. Efeitos

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000)

No caso dos autos, os reclamantes postularam o pagamento de saldo de salário, o qual foi deferido pelo Tribunal Regional, de forma simples.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento parcial ao recurso para, declarando a nulidade do contrato, com efeitos *ex tunc*, determinar o pagamento: a) ao reclamante JOSÉ INALDO BATISTA SILVEIRA, do saldo de salário dos meses de outubro a dezembro de 1996 e de três dias do mês de janeiro de 1997; b) à reclamante MARIA ILDA DE LISBOA CARBALHO, do saldo salarial do período de setembro a dezembro de 1996 e de seis dias do mês de janeiro de 1997, e, c) ao reclamante JOSÉ CARVALHO SILVEIRA, do saldo de salário dos meses de agosto de 1996 a janeiro de 1997 e de quinze dias do mês de fevereiro de 1997.

Custas pelo recorrido-reclamado, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-RR-497.785/1998.7 - trt 3ª região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
: DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA

PROCURADOR

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MANTENA
ADVOGADO : DR. ADIVAR GOMES
RECORRIDO : RONNIE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ URBANO NENGHELI

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da Terceira Região, por meio do acórdão de fls. 149/157, expressou o entendimento de que após a Constituição Federal de 1988 (CF/88) é nulo o contrato de trabalho firmado entre o servidor e o ente público sem a prévia aprovação em concurso também público, conferindo-lhe, porém, efeitos *ex nunc*, tendo em vista a impossibilidade de retorno da partes ao estado anterior. Nesse diapasão, negou provimento ao recurso de ofício, e quanto ao recurso do reclamante, deu-lhe parcial provimento para reconhecer o vínculo empregatício com o Município no período compreendido entre 14.05.1990 a 15.01.1996, deferindo ao reclamante o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo e dos depósitos do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço.

O Ministério Público do Trabalho, não se conformando, interpôs recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 159/168).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recorrente consegue demonstrar a existência de conflito pretoriano sobre o tema, porquanto o último aresto de fls. 164/165 autoriza o conhecimento do recurso na medida em que retrata entendimento no sentido de que a nulidade da contratação de servidor sem a prévia aprovação em concurso público não gera nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados.

No mérito, constata-se que o acórdão regional está em discrepância com a jurisprudência predominante nesta Corte já à época em que prolatado, sedimentada na Orientação n.º 85 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I), convertida no atual Enunciado n.º 363, cujo teor é o seguinte:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000)

No caso dos autos, o reclamante não postulou o pagamento de saldo de salário.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento ao presente recurso para, declarando a nulidade do contrato, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Custas pelo reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-718.059/00.7

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR. JOÃO ALVES DO AMARAL
AGRAVADO : MÁRIO DE SANTANA
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRIO MARTINS

D E S P A C H O

Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, ao negar provimento ao Agravo de Petição da reclamada, mediante o acórdão de folhas 69 a 71, consignou, quanto à incidência do percentual de 84,32% sobre o débito exequendo, que a Lei nº 8030/90, evocada pela agravante, respeita a índices de reajustamento de preços e salários, mas não se aplica à correção de débitos trabalhistas judiciais, porque pautada esta pela variação das taxas referenciais de mercado, na forma do disposto no artigo 39 da Lei nº 8.177/91 (folha 71). No tocante à incidência do imposto de renda sobre juros, ficou assente que a Lei nº 8.541/92, em seu artigo 46, § 1º, expressamente a dispensa - a partir do que concluiu o juízo, não poder autorizá-la o Decreto nº 3.000/99, editado para regulamentar aquela mesma lei.

O recurso de revista subsequentemente interposto teve seguimento negado, nos termos da decisão de folha 63, cuja motivação registra a regência infraconstitucional da matéria decidida.

Dai o presente agravo, cujas razões, no entanto, meramente reprimam aquelas deduzidas por ocasião da revista denegada, para insistir em que os referidos Lei nº 8.030/90 e Decreto 3000/99 teriam amparado a pretensão recursal de fundo e, uma vez inobservados seus respectivos comandos pelo juízo, configurada ofensa ao princípio da legalidade. Ora, por primeiro, impõe-se destacar que, sem a construção e defesa de tese lógica e jurídica capaz de demonstrar a conexão entre a matéria específica decidida na origem (no caso, correção monetária do débito) e aquela norma de caráter genérico da Carta Política, evocada no recurso denegado (art. 5º, II), há de ser tida pordesfundamentada a impugnação. Mormente porque condizente a decisão monocrática atacada com a orientação do Enunciado 266 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Por fim, todo o exposto confirma que o recurso de revista cujo trânsito se almeja efetivamente não satisfaz a condição expressa no § 2º do art. 896 consolidado.

Nego seguimento ao agravo de instrumento, tal como facultado pelos artigos 557, *caput*, do CPC; 896, §§ 2º e 5º e 897, § 5º da CLT.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-717.638/00.0 - TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARÁ LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA SERRUYA
AGRAVADO : VERA LÚCIA MOUTINHO SANTANA
ADVOGADA : DR. NEY GONÇALVES DE MENDONÇA JÚNIOR

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, ao negar provimento ao agravo de petição da reclamada, considerou inservíveis, para o fim do que dispõe o art. 830 da CLT, os documentos oferecidos pela agravante como prova do recolhimento do FGTS, por que contrastantes com aqueles apresentados pelo órgão gestor respectivo (folha 66).

O Recurso de Revista a seguir interposto teve admissibilidade negada, nos termos da decisão de folha 76, com o registro de que a peça recursal sequer aponta preceito constitucional eventualmente vulnerado pela decisão proferida na origem.

Dai o presente Agravo de Instrumento, cujas razões, além de nem mesmo tangenciar a motivação apresentada pelo juízo negativo da admissibilidade da revista, mas meramente insistir no cabimento desta, aludem a um exame equivocado da prova dos autos e novamente omitem qualquer referência a norma ou princípio da Constituição Federal.

Desfundamentados, pois, tanto o recurso denegado, quanto o agravo subsequentemente, ao qual NEGO SEGUIMENTO, na forma facultada pelos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, §§ 2º e 5º e 897, § 5º da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2001.

BEATRIZ GOLDSCHMIDT

Juíza convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-722.087/01.0

AGRAVANTE : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
AGRAVADO : ARI RAIMUNDO BATISTA
ADVOGADO : DR. GILMAR PAVESI

D E S P A C H O

Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o acórdão de folhas 118 a 128, considerou caracterizada a sucessão trabalhista, sob os fundamentos de fato e de direito assim sintetizados: "Nos termos do art. 448, da CLT, a sucessão resta caracterizada, no âmbito do direito do trabalho, quando uma empresa permanece com a mesma atividade, no mesmo local, com o aproveitamento dos móveis, utensílios, assumindo o ativo e passivo da sucedida, com permanência dos empregados, sem solução de continuidade de prestação de serviços, como no caso em apreço" (folha 123).

O recurso de revista subsequentemente interposto teve seguimento negado, pela decisão de folhas 160 e 161, na qual consignada a deserção do apelo, decorrente de preenchimento irregular da guia comprobatória do depósito recursal.

Conquanto seja questionável o entendimento manifesto pelo juízo negativo de admissibilidade, considerada a orientação da IN nº 18/2000, verifica-se que a revista denegada de qualquer modo encontra óbice na orientação do Enunciado 333 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que a questão sucessória, tema único objeto de insurgência, foi decidida, na origem, em termos condizentes com a orientação jurisprudencial da SDI, consubstanciada no título 225 do Boletim respectivo.

Sendo assim, despicando o prosseguimento da controvérsia, razão pela qual, conforme facultam os artigos 557, *caput*, do CPC; 896, § 5º e 897, § 5º da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-723.951/01.0

AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO VAZ TORRES
AGRAVADO : SAUL VIANA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOÃO ELDER DANTAS CAVALCANTI

D E S P A C H O

Na hipótese vertente, o recurso de revista interposto pelo executado (folhas 136 a 139) teve seguimento negado, nos termos da decisão de folhas 141, por aplicação dos verbetes sumulares 266 e 333 desta Corte, com o registro de que a matéria afeta à regularidade de representação, de exame obrigatório, enquanto pressuposto recursal genérico, rege-se por normas instrumentais, de hierarquia infra-constitucional, consoante entendimento consubstanciado nos precedentes reunidos no título 149 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho.

Além de merecer chancela a decisão monocrática agravada, por seus exatos e integrais fundamentos, verifica-se que a parte, ao recorrer, olvidou-se de dar observância ao instituto do prequestionamento, na medida em que deixou de submeter ao crivo do juízo regional, mediante os competentes Embargos Declaratórios, a violação dos dispositivos constitucionais evocados na revista.

Incidência do Enunciado 297 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho que se acrescenta aos fundamentos já deduzidos pelo juízo negativo de admissibilidade.

Ante o exposto e conforme facultam os artigos 557, *caput*, do CPC; 896, § 5º e 897, § 5º e I da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-729.965/01.7

AGRAVANTE : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADA : DR. PAULO ROBERTO PIRES
AGRAVADO : ELIANA COIMBRA ESTEVES
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA

D E S P A C H O

Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, nos termos do acórdão de folhas 251 a 268, confirmou ser a tomadora de serviços responsável subsidiária pelos créditos trabalhistas em discussão, a despeito de sua personalidade jurídica, ante as diretrizes estabelecidas no Enunciado nº 331 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Quanto ao aviso prévio - cuja dispensa de pagamento fôra requerida pela empresa a pretexto de haver sido pactuada a contratação de serviços por prazo determinado, depois de findo o período de experiência -, consignou o juízo ordinário: "O contrato de experiência já é um contrato por prazo determinado, cuja finalidade é propiciar ao empregador a oportunidade de aferir os conhecimentos práticos do empregado, sendo certo que, a teor do artigo 452, da CLT, a empregadora, ao firmar novo contrato a termo, após o seu término, nada mais fez do que transformar a relação empregatícia para prazo indeterminado. Além do que, a finalidade do contrato firmado entre a Ascen, empregadora da reclamante, e a Sercomtel torna essencial a presença de telefonistas no quadro funcional da primeira ré (Ascen), tornando incompatível a existência de contrato a termo com a autora" (folha 259). Finalmente, a condenação ao pagamento de honorários de advogado, segundo consta à folha 267, decorreu do entendimento de que "a declaração de fls. 09, a teor do artigo 4º da Lei nº 1060/50 com redação da Lei nº 7510/86, supre a exigência presente nos parágrafos do artigo 14 da Lei 5584/70".

O recurso de revista subsequentemente interposto teve seguimento negado, nos termos da decisão de folha 350, na qual consigna-se estar a decisão proferida em harmonia com a jurisprudência sumulada, no respeitante à condenação subsidiária do tomador de serviços e aos honorários advocatícios, eregistra-se a inespecificidade e inservibilidade da jurisprudência iferida para o fim de configuração de divergência, quanto ao tema sobejante, afeto à contratação a prazo. Daí o presente Agravo de Instrumento.

Ora, efetivamente o pensamento e a conclusão do julgador ordinário coincidem com o que orienta o Enunciado 331 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, especificamente em seu item IV, cujo texto demonstra não estarem excepcionados, quanto à atribuição de responsabilidade subsidiária, os integrantes da administração pública, direta ou indireta. O mesmo se pode afirmar, no que respeita à tese consubstanciada nos verbetes sumulares 219 e 319 desta Corte - a menos que se questionasse a validade do documento reconhecido pelo Colegiado de origem como sendo comprobatório da satisfação das exigências da Lei nº 5.584/70, o que é vedado, em instância extraordinária (Enunciado 126/TST). E, quanto ao tema remanescente, as peculiaridades fáticas referidas no acórdão fevizando evidenciam a inespecificidade dos precedentes jurisprudenciais colacionados na revista, além do que as razões do presente agravo sequer atacam o despacho denegatório de admissibilidade nesse ponto.

Ante o exposto, despiendo o prosseguimento da controvérsia. Incidência dos verbetes sumulares nºs 126, 331 e 333 deste Tribunal. Assim, conforme facultam os artigos 557, *caput*, do CPC; 896, § 5º da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-736.805/01. - TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : AROLD EITEL SCHULTZ
ADVOGADA : DR. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO
AGRAVADO : JOSÉ RICARDO VIOLA CARNAÍBA
ADVOGADA : DR. MARLY CÉLIA UTIME
AGRAVADO : CARFILD - AGÊNCIA DE ENCOMENDAS LTDA.

DESPACHO

O presente agravo de instrumento é interposto pelo adquirente do bem imóvel objeto de penhora julgada regular e subsistente pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, sob os fundamentos de fato e de direito que a seguir se reproduz: *A hipótese em exame se amolda ao inciso II do artigo 593 do CPC. Quando o sócio da reclamada procedeu à venda do imóvel objeto da presente insurgência, já havia sido ajuizada demanda contra a empresa. Não foi rejeitada a fundamentação da sentença que reconheceu que o patrimônio da executada foi seriamente afetado pelo ato praticado, na medida em que constatou-se inexistirem bens que pudessem responder pela execução. Assim, pouco importa, para a caracterização da fraude, que tenha havido boa-fé do Terceiro. A jurisprudência e a doutrina são pacíficas ao concluir que o sócio responde pelo débito trabalhista quando a empresa é insolvente, ainda que não tenha integrado o pólo passivo do processo de conhecimento. Assim, não haveria coerência em se reconhecer que é válida a venda por ele feita, quando a empresa da qual é sócio, e ele mesmo, não possuam mais bens que respondam pela execução* (folha 190).

Mediante Embargos Declaratórios, a parte inconformada com a negativa de provimento a seu Agravo de Petição, pretendeu alcançar a manifestação do órgão julgador a respeito de ofensa perpetrada ao comando inserido no inciso XXII do artigo 5º da Constituição Federal, ao que esclareceu o Colegiado não padecer de lacunas ou obscuridades o acórdão proferido (folhas 196 a 199).

O Recurso de Revista subsequentemente interposto, fundado em violação do referido dispositivo constitucional, em seus incisos XXII e LIV, teve seguimento negado, nos termos da decisão de folha 215, sob a evocação dos Enunciados 221 e 266 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Daí o presente Agravo de Instrumento, cujas razões, entretanto, sequer tangenciam a motivação apresentada pelo juízo negativo da admissibilidade da revista, mas meramente reprisam a fundamentação desta. Além disso, ou seja: a par do desvirtuamento do objeto próprio da impugnação, verifica-se, a partir dos elementos dos autos, que a discussão estabelecida na origem respeita, exclusivamente, ao alcance do disposto no inciso II do artigo 593 do CPC, desenvolvendo-se a tese do Agravante no sentido de que a demanda judicial em curso ao tempo da transação tida como fraudulenta obrigatoriamente deveria envolver, no pólo passivo, a pessoa física do sócio alienante do bem ora constrangido pela penhora, para que se justificasse a manutenção desta. Não se discute nos autos (e, portanto, não podem ter sido afetados diretamente pelas decisões proferidas) nem o direito à propriedade, nem o devido processo legal - garantias que, aliás, não sendo absolutas, devem exercer-se em consonância com o arcabouço legal vigente.

Irretocável, ante o exposto, o despacho-agravado, razão pela qual NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, na forma facultada pelos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, §§ 2º e 5º e 897, § 5º da CLT. Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2001.

BEATRIZ GOLDSCHMIDT
Juíza convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-737.707/01.0 - TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : REMOVECARGA COMERCIAL E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DR. LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO
AGRAVADO : JOAQUIM ANTÔNIO FERNANDES
ADVOGADA : DR. CLÁUDIO JESUS DE ALMEIDA
AGRAVADO : METAL YANES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DESPACHO

O presente agravo de instrumento é interposto por terceiro possuidor de bem imóvel objeto de penhora mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por aplicação do Enunciado nº 08 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, à falta de prova documental da propriedade alegada (folhas 81 a 84). No Recurso de Revista subsequentemente interposto ventila-se: a incompetência do juízo da execução e a nulidade da sentença proferida (folhas 89 a 94).

A impugnação não chegou a ser admitida, sob a evocação do disposto no artigo 896, § 2º da CLT e do verbete sumular nº 266 desta Corte, na medida em que a peça recursal não indica ofensa a preceito constitucional, nem desenvolve tese jurídica tendente a demonstrá-la (folha 96).

Daí o presente Agravo de Instrumento, cujas razões, entretanto, sequer tangenciam a motivação apresentada pelo juízo negativo da admissibilidade da revista, mas, ao contrário, prestam-se à arguição de nova nulidade, desta vez por ausência de motivação do despacho denegatório de seguimento à revista, apontando-se como vulnerados os artigos 5º, inciso II e 93, inciso IX da Constituição Federal.

Ora, o mero desvirtuamento das razões do agravo daquele que lhe constitui o objeto próprio (o despacho negativo de admissibilidade do recurso de revista) já é o bastante para ter por desfundamentada a insurgência. Mas cabe ressaltar que a Agravante vem desconsiderando por completo, desde a interposição da revista, o instituto do prequestionamento, sem cuja observância não há falar em reexame de tese jurídica em sede extraordinária. Há orientação inequívoca nesse sentido, fornecida pelo Enunciado 297/TST !

De mais a mais, se a decisão proferida no Agravo de Petição tomou por fundamento a própria jurisprudência sumulada do Tribunal "ad quem" e refere-se à produção de prova do direito postulado em si, está desde então sepulta a controvérsia, cujo prosseguimento encontra óbice intransponível nas diretrizes dos Enunciados 08, 126, 266 e 333 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, na forma facultada pelos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, §§ 2º e 5º e 897, § 5º da CLT. Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2001.

BEATRIZ GOLDSCHMIDT
Juíza convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-737.701/01.9

AGRAVANTE : ARAPARI NAVEGAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DR. JOELSON DOS SANTOS MONTEIRO
AGRAVADO : RAIMUNDO BENEDITO MONTEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DRA. VILMA APARECIDA DE S. CHAVAGLIA

DESPACHO

Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, mediante o acórdão de folhas 95 a 100, proveu apenas parcialmente o Agravo de Petição da executada, para permitir a incidência dos descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos reconhecidos ao trabalhador. Ao rejeitar a preliminar de nulidade da execução, arguida com fundamento no artigo 605 do CPC, consignou o juízo não ser tal regra supletivamente aplicável ao processo trabalhista, na medida em que há norma específica a regular a matéria - notadamente o artigo 879, § 2º, da CLT -, acrescentando, ainda, que a possibilidade de manifestação de eventual inconformismo mediante embargos afastaria, por si só, qualquer prejuízo às partes e, por conseguinte, a declaração de nulidade pretendida. Quanto à regularidade dos cálculos de liquidação apresentados, confirmou-a o Colegiado, nos seguintes termos: *"Neste ponto não tem razão o agravante, pois, analisando os autos à fl. 164, constata-se que a remuneração do reclamante era R\$ 735,85 no mês de agosto/97, e como não há, nos autos, comprovante de pagamento referente ao mês de julho/97 e, ainda, como a data-base do autor só se dá no mês de setembro de cada ano, correta foi a metodologia utilizada pelo setor de cálculos, que adotou a remuneração do mês de julho/97 idêntica à do mês de agosto/97, tendo dividido por 30 dias e multiplicado pelo número de dias (09 a 30.07.97) e encontrado o valor devido de R\$ 539,66, que corresponde, exatamente, aos vinte e um dias trabalhados"* (folha 99).

O recurso de revista subsequentemente interposto vem fundado em ofensa ao disposto nos incisos XXXV e LV do artigo 5º da Constituição Federal e teve seguimento negado, pela decisão de folha 107, cuja motivação põe em destaque a regência infraconstitucional da matéria decidida e a circunstância de a insurgência inobservar a técnica própria e específica, quer por meramente reprisar a argumentação do Agravo de Petição, quer por não atentar para a imprescindibilidade do prequestionamento.

Uma vez mais se repete o erro técnico-processual sublinhado pelo juízo negativo de admissibilidade: a petição do presente agravo sequer tangencia os bem-lançados argumentos do juízo negativo de admissibilidade, mas apenas resume o ocorrido e insiste em que a manutenção do julgado regional acarretaria o enriquecimento sem causa da parte adversa e a afronta ao instituto da coisa julgada - e isso já seria o bastante para ensejar a negativa de provimento à insurgência. Todavia, merece ser posto em relevo, ainda, que, no caso, nem mesmo cuidou a parte de provocar o Tribunal "a quo" a manifestar-se a respeito da aplicabilidade dos dispositivos constitucionais ventilados na revista à hipótese dos autos, tal como requer o instituto do prequestionamento (orientação do Enunciado nº 297 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho).

Assim, irretocáveis os termos do despacho-agravado, razão pela qual nego seguimento ao agravo de instrumento, tal como facultado pelos artigos 557, *caput*, do CPC; 896, §§ 2º e 5º e 897, § 5º da CLT. Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-737.699/01.3

AGRAVANTE : LAURO AMADOR SOLHEIRO E OUTROS
ADVOGADA : DR. ADILSON GALVÃO VERÇOSA
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região negou provimento ao Agravo de Petição dos Reclamantes, deixando consignado que os cálculos de liquidação foram elaborados a partir de tabelas e dados por eles próprios fornecidos. Apontou, ainda, o juízo, o caráter inovatório da argumentação desenvolvida em grau de recurso, adotando os Agravantes no sentido de que as reformas pretendidas no julgado apenas mediante Ação Rescisória poderiam ser postuladas (folhas 139 a 145).

No Recurso de Revista subsequentemente interposto ventilou-se a ocorrência de mero erro material, sanável a qualquer tempo, e de cuja permanência resultaria afronta ao disposto nos artigos 833 da CLT; 463, inciso I e 485, inciso IX, do CPC (folhas 146 a 148).

A impugnação não chegou a ser admitida, sob a evocação do disposto no artigo 896, § 2º da CLT, na medida em que a peça recursal sequer indica ofensa a preceito constitucional, nem desenvolve tese jurídica tendente a demonstrá-la (folha 150).

Daí o presente Agravo de Instrumento, no qual se repete o mesmo erro técnico-processual sublinhado pelo juízo negativo de admissibilidade: a petição respectiva passa ao largo do fundamento norteador do despacho que lhe constitui o objeto próprio. Apenas insiste na configuração de erro material e objeto não ser exigível o prequestionamento, na hipótese, segundo o que estariam a orientar os precedentes consubstanciados no título 119 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDII.

Ora, desfundamentada, pois, a insurgência.

NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, tal como facultam os arts. 557, *caput*, do CPC e 896, §§ 2º e 5º e 897, § 5º da CLT. Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2001.

BEATRIZ GOLDSCHMIDT
Juíza convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-739.915/01.1 - TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : DENISE CYPRIANO
ADVOGADO : ROBERTO STÄHELIN
AGRAVADO : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : MAURO VIEGAS

DESPACHO

1. Na hipótese dos autos, o Recurso de Revista interposto pela reclamante não foi admitido, tendo-se considerado não atendida a exigência expressa no § 6º, acrescentado ao artigo 896 da CLT pela Lei nº 9.957, de 21 de janeiro de 2000, por ser a respectiva petição omissa na emissão de tese e indicação de preceito constitucional vulnerado pelo 12º Regional, no proferimento do acórdão objeto de insurgência. Aplicou-se-lhe, ainda, o entendimento consubstanciado nos precedentes reunidos no título nº 151 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDII do Tribunal Superior do Trabalho, por haver-se adotado, na origem, como razão de decidir, os mesmos fundamentos de fato e de direito norteadores da sentença (folha 286 a 289).

2. Daí o presente Agravo de Instrumento, cujas razões são postas no sentido de demonstrar a incorreção do critério de atualização monetária adotado pela Reclamada na restituição da parcela "Reserva de Poupança" (a qual vinha sendo descontada dos salários da agravante, ao longo do contrato de trabalho, em favor da agravada, com vistas a futura complementação do benefício previdenciário), mas novamente deixam de apontar a conexão entre o tema alvo do inconformismo e qualquer norma de hierarquia constitucional (folhas 291 a 296).

3. Ora, o mero desvirtuamento do objeto próprio do agravo é suficiente a que se o considere desfundamentado, na medida em que não cumpre a finalidade precípua de atacar e, pois, desconstituir, os fundamentos do despacho denegatório de admissibilidade da revista.

4. Cumpra salientar, outrossim, que, efetivamente, não se estabeleceu nos autos debate algum a respeito de matéria constitucional. Haja vista que o próprio recurso não admitido reporta-se exclusivamente ao disposto na Lei nº 6.435/77 e no Decreto nº 81.240/78, para defender a utilização da TR, em substituição ao INPC.

5. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, tal como facultam os arts. 557, *caput*, do CPC e 896, §§ 2º e 5º e 897, § 5º da CLT.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2001.

BEATRIZ GOLDSCHMIDT
Juíza convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-749.657/01.8

AGRAVANTE : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARA PIMENTEL MAIA PORTUGAL
AGRAVADO : TARCÍZIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DRA. CLÁUDIA AMÉLIA NOGUEIRA DE ANDRADE

D E S P A C H O

Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, nos termos do acórdão de folhas 111 a 114, negou provimento ao Agravo de Petição da ora Agravante, consignando, quanto aos reflexos das horas extras sobre o mês de julho de 1993, que a verba é devida, porque constante do comando executando e transitado em julgado, sendo improcedente a pretendida correção de valor de parcela quitada e liberada (folha 113). No concernente à repercussão da sobrejornada no período compreendido entre março e julho de 1994, o Colegiado confirmou a correção dos cálculos apresentados nos autos, porque elaborados a partir dos dias efetivamente trabalhados.

O recurso de revista subsequentemente interposto teve seguimento negado, pela decisão de folha 122, que consigna, em síntese, a incidência dos Enunciados 266 e 126 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, obstativa do cabimento da impugnação.

Ora, as razões do presente agravo de instrumento não infirmam os bem-lançados fundamentos norteadores do despacho-agravado. Com efeito, é de confirmar-se que os temas objeto de inconformismo foram decididos, na origem, à luz dos elementos dos autos e em observância do instituto da coisa julgada, sem que a parte haja tido o cuidado de prequestionar, como teria sido imperativo, em sede declaratória, a violação dos incisos II e LV do artigo 5º da Carta Política, arguida na revista denegada.

Portanto, à motivação irretocável do despacho-agravado, cabe acrescentar-se a pertinência do que orienta o verbete sumular 297 desta Corte.

Na forma dos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-749.722/01.1 - TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO DOS SANTOS
AGRAVADO : HAROLDO LEVI NEVES SENA
ADVOGADA : DR. DÉCIO XAVIER BRAGA

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento é interposto pelo Reclamado contra o despacho de folha 527, que, por aplicação dos Enunciados nº 126 e 221 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, denegou o processamento ao recurso de revista de folhas 523 a 526. A insurgência respeita, unicamente, aos critérios de compensação das horas extras.

No particular, o Agravo de Petição do agravante não foi provido, pelos fundamentos de fato e de direito sintetizados à folha 506 dos autos: "(...) nos meses em que o pagamento de horas extras obedeceu um maior número do que o judicialmente reconhecido, há de se concluir que se tratou, tão-somente, de remuneração pelo serviço extra prestado no mês, e que excepcionalmente ultrapassou o limite marcado pela sentença executando. Mesmo porque, além de inexistir alegação de pagamento de horas extras referentes a períodos anteriores, este deveria estar consignado expressamente no recibo, o que não ocorreu, somente restando entender que os alegados pagamentos "a maior" são referentes ao próprio mês de competência, não havendo como determinar-se a pretendida compensação em termos gerais. Assim, a compensação deve limitar-se aos valores pagos mês a mês, exatamente como procedido pelo expert (f. 399-410)".

Em sede declaratória, a parte inconformada buscou prequestionar a pertinência dos incisos II, XXXVI e LIV do artigo 5º da Constituição Federal à hipótese, ao que redarguiu o juízo: "(...) considerando-se que o Regional analisou devidamente e fundamentou sua decisão acerca da matéria mencionada nos embargos (compensação das horas extras mês a mês), restou claro o entendimento desta Corte, no sentido de que a forma de decidir utilizada na sentença resolutive dos embargos à execução não repercutiu qualquer afronta aos dispositivos constitucionais mencionados pelo executado" (folha 520).

Ora, o exposto revela com nitidez não haver o órgão julgador perpetrado qualquer ofensa à literalidade dos incisos do artigo 5º constitucional evocados na revista. Antes disso, buscou-se observar com exatidão o comando executando, em face dos elementos constantes dos autos e em observância aos limites da coisa julgada.

Irretocável, pois, o despacho-agravado, quando afirma que, para questionar-se o acerto do decidido, necessário seria revolver-se o contexto fático-probatório, em desobediência ao que orienta o verbete sumular 126 desta Corte. Em sendo assim, não há como entender-se atendida a exigência expressa do § 2º do art. 896 consolidado, razão pela qual a impugnação encontra óbice, igualmente, no Enunciado 266 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, na forma dos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, §§ 2º e 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2001.

BEATRIZ GOLDSCHMIDT
Juíza convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-752.363/01.4

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR. JOSÉ LUIZ ZANCANARO
AGRAVADO : JORGE ANTÔNIO JAQUES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

D E S P A C H O

Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão de folhas 322 a 327, deixou de conhecer do Agravo de Petição do Banco, no tocante à impugnação dos cálculos de liquidação homologados, por não haver o agravante delimitado os valores objeto de inconformismo, deixando de atender, por conseguinte, ao comando inserido no § 1º do artigo 897 da CLT. Quanto à regularidade da penhora em dinheiro, manifestou-se o Colegiado nos seguintes termos: "(...) a penhora em dinheiro não desrespeita qualquer disposição legal, sendo vai ao encontro da finalidade da execução, a qual visa a satisfazer o crédito do exequente. Ademais, não obstante a execução deva ser processada pelo modo menos gravoso ao executado, a constrição judicial em dinheiro encontra respaldo legal no art. 655 do CPC, aplicado subsidiariamente no processo trabalhista. Poder-se-ia cogitar de substituir o numerário objeto da constrição judicial se a quantia fôsse extremamente expressiva e elevada ao ponto de dificultar ou inviabilizar a atividade bancária. No caso em foco, porém, foi penhorada (...) quantia (...) que não chega a prejudicar a atividade econômica do Banco do Brasil" (folhas 325 e 326).

Em sede declaratória, a parte inconformada procurou prequestionar a incidência, na espécie, dos dispositivos constitucionais regentes dos institutos da ampla defesa, da coisa julgada, dos princípios isonômico, da reserva legal e do devido processo, ao que prestados pelo juízo esclarecimentos no sentido de que já devidamente fundamentado o acórdão regional, sem perpetrar ofensa a qualquer das normas evocadas pelo então Embargante (folhas 339 a 341).

O recurso de revista subsequentemente interposto teve seguimento negado, nos termos da decisão de folhas 353 e 354, cuja motivação põe em destaque a regência infraconstitucional da matéria decidida, sendo oportuno destacar a breve ponderação a seguir: *As garantias dos preceitos constitucionais invocados encontram limitação nas idênticas garantias usufruídas pela parte contrária*".

Ora, as razões do presente agravo sequer tangenciam os bem-lançados argumentos do juízo negativo de admissibilidade, de sorte que tampouco poderiam lograr desconstituí-los - e isso já seria o bastante para ensejar a negativa de provimento à insurgência. Mas merece ser posto em relevo que, na hipótese, não se discute o direito de propriedade e tampouco este se trata de um direito absoluto, capaz de exercer-se em detrimento dos direitos de outrem e independentemente da regência estabelecida pela legislação infraconstitucional em vigor, à luz da qual (art. 655 do CPC) pronunciou-se o Tribunal "a quo" favoravelmente à subsistência da penhora em dinheiro.

Por óbvio, ante o exposto, o recurso de revista denegado não satisfaz a condição expressa no § 2º do art. 896 consolidado razão pela qual há de ser mantido o despacho-agravado.

Nego seguimento ao agravo de instrumento, tal como facultado pelos artigos 557, *caput*, do CPC; 896, §§ 2º e 5º e 897, § 5º da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-759.253/01.9 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : OTO GUIMARÃES MOURÃO
ADVOGADO : WALCAR COSTA PEREIRA
AGRAVADO : AGNES FONSECA RIBEIRO
ADVOGADO : NÁDIA CALDEIRA GHID LAGE ALVES

D E S P A C H O

1. Na hipótese dos autos, o Recurso de Revista interposto pelo executado não foi admitido, aplicando-se-lhe o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 164 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tendo o juízo concluído pela irregularidade de representação em face da situação seguinte: "(...) o advogado subscritor do apelo, Dr. WALCAR COSTA PEREIRA, não possui, nos autos, poderes de representação outorgados pelo Recorrente, OTO GUIMARÃES MOURÃO. Ressalte-se que consta como outorgante na procuração de fl. 28 o CENTRO PSICOTERAPÊUTICO LTDA., pessoa jurídica diversa do ora Recorrente. Cabe salientar, ainda, que, ao menos para os efeitos de constituição de advogado, a pessoa física do sócio ou proprietário não se confunde com a pessoa jurídica da empresa" (folha 99).

2. Daí o presente Agravo de Instrumento, cujas razões sustentam estar caracterizado o mandato tácito, na medida em que o advogado em questão atuara no processo de conhecimento, no qual figurava a empresa reclamada no pólo passivo da reclamatória.

3. Ora, o contexto presente não se confunde com aquele configurador do mandato tácito, posto que a evocada participação do causídico em audiência deu-se em processo de conhecimento já findo, estando a lide agora em sede de execução. Mas cabe registrar, para que não parem dúvidas no ânimo dos litigantes, que o recurso denegado não observa, também, os respectivos requisitos intrínsecos. Se não vejamos: o Colegiado de origem, ao julgar o Agravo de Petição, considerou subsistente a penhora e afastou os argumentos tendentes a demonstrar seu excesso. Apontou o juízo, como fundamento de fato, a circunstância de o executado ser viúvo e de, em situação anterior similar, seus filhos haverem interposto Embargos de Terceiros para resguardar 50% (cinquenta por cento) das frações ideais dos imóveis penhorados, correspondentes à meação dos herdeiros (folha 86). Como fundamento de direito, lastreou-se o órgão julgador nos artigos 655 do CPC e 883 da CLT, a partir de cujas previsões concluiu que, se o executado não indica bens à penhora, deve suportar a inflexão estatal sobre qualquer bem de sua propriedade.

4. O exposto revela, pois, que não se estabeleceu debate a respeito de matéria constitucional. Haja vista que o próprio recurso não admitido veicula ofensa aos artigos 883 consolidado e 685, inciso I, do CPC. A evocação do artigo 5º, inciso LIV da Constituição Federal é de todo aleatória, na medida em que o devido processo legal não está em discussão, nem se subtraiu às partes meio ou oportunidade de defesa dos respectivos interesses. E tampouco a peça recursal desenvolve tese no sentido de demonstrar que a referida norma constitucional haja sido violada em sua literalidade. De maneira que a impugnação não se amolda à previsão restritiva do § 2º do artigo 896 da CLT.

5. Constitui óbice ao prosseguimento da controvérsia, a par do verbete sumular 164, aplicado pelo juízo negativo de admissibilidade, o de número 266 desta Corte.

6. Sendo assim, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, tal como facultam os arts. 557, *caput*, do CPC e 896, §§ 2º e 5º e 897, § 5º da CLT.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2001.

BEATRIZ GOLDSCHMIDT
Juíza convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-736.702/01.6

AGRAVANTE : AVISRARA LTDA. E OUTRAS
ADVOGADA : DR. HUMBERTO MARCOS MOREIRA PESSÓA
AGRAVADO : MÁRCIA DOMINGUES
ADVOGADO : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
AGRAVADO : ROBERTO DAFFONSECA HERBSTER GUSMÃO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS POLIZZI COELHO

D E S P A C H O

Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, nos termos do acórdão de folhas 32 a 34, confirmou a regularidade da penhora, a despeito de o atual proprietário do bem sob constrangimento jamais ter sido sócio da empresa executada. Isto porque transacionado entre marido e mulher o bem em questão (respectivamente, o ora agravante e uma das sócias da empresa executada), em época posterior ao ajuizamento da presente reclamatória, donde configurada a hipótese de operação de venda efetivada em fraude a credores, conforme o descrito no artigo 593, inciso II, do CPC.

O recurso de revista subsequentemente interposto teve seguimento negado, nos termos da decisão de folha 25, na qual consigna-se, em síntese, a incidência do Enunciado 266 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, obstativa do cabimento da impugnação.

Ora, as razões do presente agravo de instrumento meramente insistem no cabimento da revista denegada, por haver recaído a penhora sobre bem de terceiro estranho à lide, sem contudo infirmar o bem-lançado fundamento norteador do despacho-agravado. Por outro lado, é de confirmar-se que a questão afeta à regularidade da penhora foi decidida mediante a aplicação de norma instrumental, em face de circunstâncias fáticas bem definidas e em termos que não ofendem direta e literalmente o comando genérico inserido no inciso XXII do artigo 5º da Constituição da República, tal como se afirma no apelo denegado.



Ante todo o exposto, não merecendo reparos o despacho-agravado e conforme facultam, a bem da economia e celeridade processuais, os artigos 557, *caput*, do CPC; 896, § 5º e 897, § 5º e I da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-736.699/01.7

AGRAVANTE : LUIZ PAULO DE AZEVEDO SARDI-NHA
ADVOGADA : DR. LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA
AGRAVADO : MÁRCIA MARIA VARGAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE FARIÁ

D E S P A C H O

Na hipótese, insurge-se o Agravante contra despacho que haveria negado seguimento a seu recurso de revista e, por conseguinte afrontado, segundo defende, o disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. A matéria de mérito objeto de irrisignação é a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da execução, que lhe foi imposta na origem, por litigância de má-fé (folhas 02 a 07). Ocorre que não cuidou a parte de providenciar o traslado das peças indispensáveis à compreensão da controvérsia, a começar pelo próprio despacho agravado.

Ante o exposto, a incidência do Enunciado 272 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho constitui óbice intransponível ao seguimento do Agravo de Instrumento.

Assim, conforme facultam os artigos 557, *caput*, do CPC; 896, § 5º e 897, § 5º e I da CLT e a IN n. 16/99, itens III e X, do Tribunal Superior do Trabalho, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-718.067/00.4

AGRAVANTE : ALDEIA VÍDEO (ESDRAS BISPO SAMPAIO)
ADVOGADA : DR. ANTÔNIO CÉZAR DOS SANTOS
AGRAVADO : WELLINGTON CONCEIÇÃO SANTANA (ASSISTIDO POR SUA MÃE)
ADVOGADO : DR. ISAURY DA SILVA M. SANTO COSTA

D E S P A C H O

Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, mediante o acórdão de folhas 39 a 41, afastou a nulidade arguida a pretexto de falta de citação, consignando estar o auto de penhora assinado pelo proprietário da empresa e, conquanto tenha reconhecido existir certa discrepância entre os valores devido e o do bem objeto de consrição, ponderou não haver o devedor providenciado a substituição respectiva.

Mediante Embargos de Declaração, a parte inconformada pretendeu prequestionar violação dos incisos II, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, os quais, segundo esclareceu o juízo (folhas 45 e 46), não guardam pertinência com a matéria em debate.

O recurso de revista subsequentemente interposto teve seguimento negado, pela decisão de folha 53, na qual consignada a índole infraconstitucional do tema objeto de irrisignação. Daí o presente agravo de instrumento.

Cumpram ressaltar, por primeiro, que o despacho-agravado revela consonância com o Enunciado nº 266 da Súmula da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, ao passo que as razões recursais meramente insistem em que configurada violação a dispositivos constitucionais regentes da ampla defesa e do devido processo, mas sem construir tese lógica e jurídica que demonstre a conexão entre a matéria específica decidida na origem e aquelas normas de caráter genérico da Carta Política, evocadas no recurso denegado. De maneira que, sob esse enfoque, desfundamentada está a impugnação.

Não obstante, cabe deixar claros alguns aspectos: a) o Colegiado de origem nada mais fez que aplicar ao caso concreto as normas instrumentais regentes da execução, consideradas as circunstâncias fáticas registradas no acórdão proferido e cujo reexame é absolutamente inviável, em sede extraordinária (En. 126/TST); b) não se estabeleceu controvérsia alguma a respeito dos institutos regulados pelos dispositivos constitucionais referidos pela recorrente; c) a mera referência, nas peças recursais, a norma ou princípio constitucional, ou assertiva no sentido de sua vulneração não supre a necessidade de construir-se tese lógica e jurídica que a demonstre inequivocamente. Ante todo o exposto, não há reparos que mereça o despacho impugnado.

Consoante facultam os artigos 557, *caput*, do CPC; 896, § 5º e 897, § 5º da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-575.262/99.8 trt — 4ª região

RECORRENTE : KRATON CRIAÇÕES DE MODELOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
RECORRIDO : AIRTON DA SILVA
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 128/138), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 140/147), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: acordo de compensação — validade; horas extras — contagem minuto a minuto.

O Eg. Tribunal *a quo*, ao apreciar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, assim se pronunciou: deu-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio, férias, 13º salário, multa de 40% do FGTS, diferenças de adicional de insalubridade pela adoção da remuneração do Reclamante como base de cálculo; restringir a condenação de horas extras; e autorizar as deduções fiscais e previdenciárias. No entanto, não reputou válido o ajuste coletivo que autorizou a compensação de jornada e a tolerância de dez minutos para marcação de ponto.

No que tange ao acordo para compensação de jornada o entendimento adotado no v. acórdão regional fundamenta-se na obrigatoriedade de observância do disposto no artigo 60 da CLT. Quanto ao reconhecimento de horas extras apuradas mediante o critério de contagem minuto a minuto asseverou a Eg. Corte Regional que o tempo despendido na marcação do ponto constitui tempo à disposição do empregador, sendo inoperante previsão normativa que admita tempo de tolerância para esse mister, em face das "normas legais de tutela mínima mais vantajosas" (fl. 129).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta a validade do acordo para compensação de jornada, alegando desnecessária a licença prévia de órgão do Ministério do Trabalho. Quanto aos minutos extraordinários, além de também asseverar a validade do instrumento normativo que fixou a tolerância de dez minutos para a marcação de ponto, argumenta não se incluir na jornada de trabalho o tempo gasto pelo empregado para registrar a frequência diária. Invoca o princípio de reconhecimento dos acordos e convenções coletivas, apontando violação aos artigos 7º, inciso XIII, e 8º, incisos III e IV, da Constituição Federal. Alega contrariedade à Súmula nº 349, do TST, bem como colaciona julgados para o confronto de teses.

Relativamente à validade do acordo de compensação de horário, a invocação de contrariedade à Súmula nº 349 do TST autoriza o conhecimento do recurso.

Com efeito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 349, do TST, de seguinte teor:

"A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho" (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT).

Portanto, à vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, dou provimento ao recurso para excluir da condenação as horas extras decorrentes do reconhecimento de invalidade do acordo de compensação de horário.

Quanto ao critério de apuração "minuto a minuto" das horas extras, o aresto citado à fl. 145 demonstra dissídio pretoriano em torno do tema, na medida em que afirma não configurar trabalho extraordinário o tempo residual de até quinze minutos constatado nos cartões de ponto, porquanto "necessário ao início e término da atividade". Estabelecido o conflito de teses, conheço do recurso por divergência jurisprudencial. (OJ 173)

No mérito, constata-se que a v. decisão impugnada contraria a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 23, da Eg. SBDI1, a saber:

"Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho."

No caso sob exame, todavia, a r. decisão recorrida registra a existência de acordo coletivo estabelecendo tolerância de dez minutos. Desse modo, tendo em vista o princípio constitucional inscrito no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, que consagra o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas, e com fulcro no artigo 557, § 1º, alínea *a*, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para restringir a condenação em horas extras, havendo-se por tais as excedentes da jornada normal de labor consignada nos cartões, salvo se não ultrapassarem dez minutos diários.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-698.871/2000.0trt — 3ª região

RECORRENTE : MILBANCO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO : CARLOS HENRIQUE BARROSO MESSEDER
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

D E S P A C H O

1. A cessação da liquidação extrajudicial do Reclamado, alegada pelo Reclamante, deverá ser apreciada, oportunamente, pela instância ordinária.

2. Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-700.365/00.5 TRT — 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARINHO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. L. JUNIOR
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. — TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E C I S Ã O

Irresignada-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Eg. Presidência do Tribunal Regional da Segunda Região, que denegou seguimento ao recurso de revista com supedâneo na Súmula 126 do TST.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista merecia destrancamento, por violação ao artigo 5º da Constituição da República e divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto intempestivo.

Com efeito. A r. decisão interlocutória agravada foi publicada, conforme certidão de fl. 83, no dia 28.4.00, sexta-feira. A contagem do prazo para a interposição do agravo de instrumento iniciou-se (*dies a quo*) no primeiro dia útil subsequente ao da publicação, ou seja, 2.5.00, terça-feira.

No processo trabalhista, o prazo para a interposição do agravo de instrumento contra a r. decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista é de 8 (oito) dias, conforme o disposto no artigo 897, alínea *b*, da CLT. Diante disso, o término do prazo (*dies ad quem*) deu-se em 9.5.00, terça-feira.

Ocorre que o agravo de instrumento foi protocolizado tão-somente em 10.5.00, ou seja, um dia após o término do prazo recursal.

Não socorre o Agravante o fato de que recebida a petição de agravo de instrumento pela Juíza do Trabalho Magda Aparecida Kersul de Brito no dia 9.5.00 às 18:40. Ora, à luz do artigo 172, § 3º, do CPC, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, a parte deveria apresentar o recurso dentro do prazo recursal no protocolo do Tribunal Regional no horário de expediente. No particular, apresentado o recurso no dia 9.5.00 à Juíza do Trabalho, fora do horário de expediente (18:40), muito provavelmente porque o protocolo já havia fechado. Por isso, protocolizado o recurso apenas no dia seguinte, quando exaurido o prazo recursal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de julho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-710.246/2000.1 — 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO : MIGUEL LUCAS FILHO
ADVOGADO : DR. ALBERTO LÚCIO MORAES Nogueira

D E C I S Ã O

Irresignada-se o Reclamado, por meio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Eg. Presidência do Tribunal Regional da Primeira Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, com supedâneo na Súmula n. 221 do TST.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista merecia processamento porquanto demonstrada sua admissibilidade por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, divergência jurisprudencial e contrariedade à Súmula 294 do TST.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, em virtude da ausência do traslado da procuração da Dra. Ana Cristina Pires Villaça que substabeleceu aos subscritores do agravo de instrumento, Dr. Maurício Müller da Costa Moura e Dra. Karina Graça de Vasconcellos.

Cumpram assinalar que o Agravante interpôs o presente agravo de instrumento em 24.8.00, na vigência da Lei nº 9.756/98, que acresceu ao artigo 897 da CLT os parágrafos 5º, 6º e 7º:

"Art. 897. (...)

.....
§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (g.n.)

Inferre-se que, sob a sistemática legal vigente, constitui ônus da parte agravante velar pela adequada instrumentação do agravo. Impende ressaltar que tal exigência formal e inafastável à admissibilidade do próprio agravo mereceu o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-374.812/97.0TRT — 4ª REGIÃO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. — ELETROSUL
ADVOGADO : DR. EDEVALDO DAITX DA ROCHA
RECORRIDO : ADÃO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RUTH D'AGOSTINI

D E C I S ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 511/519), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 530/535), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: férias — abono instituído por instrumento normativo e terço constitucional — compensação.

O Eg. Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para acrescer à condenação o pagamento do terço constitucional sobre férias gozadas ou indenizadas a partir de 05/10/88, observada a prescrição declarada.

Para tanto, sustentou:

"A pretensão prevista em cláusula de dissídio dos eletricitários não tem a mesma natureza do acréscimo constitucional de 1/3 sobre as férias, posto que emergente da liberalidade do empregador através das diversas convenções coletivas. Portanto, as vantagens são provenientes de normas diferentes, e devido às suas características próprias são diferenciadas." (fl. 518)

No recurso de revista, a Reclamada transcreve arestos para confronto de teses.

A divergência jurisprudencial mostra-se evidenciada com o primeiro julgado paradigma de fl. 532, o qual adota o entendimento de que o abono constitucional de 1/3 se mostra compensável com a gratificação de férias paga pela ELETROSUL, porquanto ambas as parcelas possuem o mesmo fato gerador.

Do exposto, conheço do recurso de revista.

No mérito, depreende-se que o entendimento do Eg. Regional contraria frontalmente a Orientação Jurisprudencial nº 231 da SBDI-1 do TST:

OJ - 231 "FÉRIAS. ABONO INSTITUÍDO POR INSTRUMENTO NORMATIVO E TERÇO CONSTITUCIONAL. SIMULTANEIDADE INVIÁVEL."

Por todo o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769, da CLT), dou provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento do terço constitucional sobre férias gozadas ou indenizadas a partir de 05/10/88.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-385.850/97.5 trt — 1ª região

RECORRENTE : BLOCH EDITORES S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA VIGO GARCIA
RECORRIDO : JOSÉ LOVATTI
ADVOGADO : DR. VAGNER SANT'ANA DA CUNHA

D E C I S ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 35/36), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 37/41), debatendo os seguintes temas: prescrição — tal diferenças salariais — URP de fevereiro de 1989.

O Eg. Regional negou provimento ao recurso da Reclamada para manter a condenação no que concerne às diferenças salariais oriundas da URP de fevereiro/89.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada alega a prescrição total das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89. Indica violação ao artigo 5º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

De outro lado, insiste na inexistência de direito adquirido ao mencionados reajustes. Para tanto, aponta ofensa aos artigos 102, § 2º, da Constituição Federal; 5º e 38 da Lei nº 7.730/89; e 2º da LICC. Transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial (fls. 40/41).

Em homenagem ao princípio da celeridade processual e tendo em vista a decisão de mérito do recurso de revista, inverte o exame do recurso de revista, a teor do disposto no artigo 249, § 2º, do C.P.C. O segundo aresto transcrito à fl. 50 autoriza o conhecimento do recurso de revista, na medida em que vislumbra tese no sentido da inexistência de direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

Conheço do recurso, pois, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 59 da Eg. SBDI1, no sentido de que inexiste direito adquirido aos reajustes decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), dou provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido. Custas, pelo Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-389.880/97.4 trt — 1ª região

RECORRENTE : MASSA FALIDA DA BLOCH EDITORES S.A. (REPRESENTADA PELO SR. SÍNDICO ARNALDO BLALCHMAN)
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MEIRA DE VASCONCELOS
RECORRIDO : JOAQUIM RAMOS
ADVOGADO : DR. VAGNER SANT'ANA DA CUNHA

D E C I S ã O

Irresignado com os vv. acórdãos proferidos pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 40/42 e 46), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 47/50), debatendo o seguinte tema: diferenças salariais — URP de fevereiro de 1989.

O Eg. Regional deu provimento parcial ao recurso da Reclamada para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do Plano Collor. De outro lado, manteve a condenação no que concerne às diferenças salariais oriundas da URP de fevereiro/89.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada insurgiu-se quanto ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89. Transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial (fl. 50) e indica violação aos artigos 5º e 38 da Lei nº 7.730/89 e 102 da Constituição Federal.

Preliminarmente, afasto a descrição do recurso de revista, argüida nas razões de contrariedade apresentadas pelo Recorrido. Com efeito. O valor arbitrado à condenação consiste em CR\$800.000,00 (oitocentos mil cruzeiros reais). Por ocasião da interposição do recurso ordinário, a Reclamada efetuou, a título de depósito recursal, a quantia de CR\$800.000,00 (fl. 33). Assim, desnecessário o depósito recursal por ocasião da interposição do recurso de revista, nos moldes da alínea "a", item II, da Resolução Administrativa nº 03/93 do TST.

O segundo aresto transcrito à fl. 50 autoriza o conhecimento do recurso de revista, na medida em que vislumbra tese no sentido da inexistência de direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

Conheço do recurso, pois, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 59 da Eg. SBDI1, no sentido de que inexiste direito adquirido aos reajustes decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), dou provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido. Custas, pelo Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-394.882/97.7TRT — 3ª REGIÃO

RECORRENTE : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO
RECORRIDO : JUAREZ TEIXEIRA ALVES
ADVOGADO : DR. ANDERSON RACILAN SOUTO

D E C I S ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 58/61), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 63/65), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: correção monetária — época própria.

O Eg. Tribunal a quo, ao julgar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, assim se posicionou: negou-lhe provimento. Assim, manteve o entendimento da r. sentença, no sentido de que o índice de atualização dos débitos trabalhistas a ser aplicado é o relativo ao mês trabalhado.

Em suas razões recursais, a Reclamada indica divergência jurisprudencial com os arestos trazidos às fls. 64/65.

A divergência jurisprudencial resultou demonstrada com o segundo aresto transcrito, que espousa a tese de que os índices da correção monetária deverão observar o quinto dia subsequente ao mês trabalhado. Conheço do recurso.

A discussão acerca da época própria da incidência da correção monetária não comporta mais discussão no âmbito desta Eg. Corte. Isso porque a Eg. Seção de Dissídios Individuais, na composição plena, já pacificou a controvérsia, sufragando, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 124, o seguinte entendimento:

"Correção Monetária. Salário. Art. 459, da CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."

Entre outros, cito o seguinte precedente: E-RR-216.762/95. Ac. 4682/97. Relator Ministro Rider de Brito, DJ-10/10/97.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), dou provimento ao recurso de revista para determinar a incidência da correção monetária a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-394.885/97.8 TRT — 3ª REGIÃO

RECORRENTE : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. — USIMINAS
ADVOGADO : DR. ANA M. J. S. DE ALENCAR
RECORRIDO : FILEMON DIAS NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. WASHINGTON DE QUEIROZ FILHO

D E C I S ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 315/318), complementado pelos de fls. 328/330, 337/339 e 346/347, interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 349/356), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: adicional de transferência; horas *in itinere*; e ajuda de custo.

Apreciando os primeiros embargos de declaração interpostos pela Reclamada, o d. Tribunal de origem deu-lhe provimento para, sanando a contradição existente no v. acórdão regional, deferir ao Autor o adicional de transferência nos termos em que postulado na petição inicial, isto é, de novembro de 1990 a fevereiro de 1992. Ressaltou, para tanto, o caráter transitório com que se deu a transferência do Reclamante de Santa Maria para Ouro Preto (MG) (fl. 329). Mais adiante, ao examinar os segundos embargos de declaração, acrescentou que "o simples fato de constar no contrato de trabalho cláusula expressa sobre transferência não exige o empregador de pagar o adicional de 25%, eis que é necessário comprovar a real necessidade do serviço, o que incoerreu no presente feito" (fl. 338).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada insurgiu-se contra a condenação em exame, sustentando que a hipótese dos autos seria de transferência definitiva, o que, via de regra, afastaria o direito ao adicional em tela, bem como que referida possibilidade encontrava-se prevista no contrato de trabalho do Reclamante. Aponta violação aos artigos 469, §§ 1º, 2º e 3º, da CLT; 125, inciso I, 131, 348, 458, e 485, §§ 1º e 2º, do CPC; 832 da CLT; e 5º, inciso II, da Constituição Federal, bem como arrola julgados para cotejo de teses.

Entretanto, no que tange ao tema em apreço, o recurso não se revela admissível ante o óbice contido na Súmula nº 333 do TST. É que, tal como decidiu o Eg. Regional, entende esta Corte Superior Trabalhista que o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória, pouco importando o fato de referida possibilidade encontrar-se, ou não, prevista no contrato de trabalho do empregado. Assim, mesmo havendo previsão contratual, e partindo do pressuposto de que a transferência do Reclamante não foi definitiva, conforme consignado pelo Regional, cuja pretensão errônea remeteria ao exame do contexto fático-probatório, refratário ao âmbito de cognição desta Corte, nenhuma mácula tolda a higidez da decisão recorrida, por encontrar-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 113 da C. SDI do TST.

De outro lado, o Eg. Regional igualmente reputou devido o pagamento de horas *in itinere*, assentando, textualmente, que "conforme denunciou a peça de ingresso, comprovando documentalmente, os horários do transporte público eram incompatíveis com o início e término do horário de trabalho do obreiro e, nesse caso, de incompatibilidade de horário, a jurisprudência é pacífica no sentido de que o empregado tem direito a horas *in itinere*" (fl. 317).

No arrazoado recursal, a Reclamada pugna seja aplicado à hipótese o disposto na Súmula nº 324 do TST, em relação à qual aponta contrariedade, sustentando que a mera insuficiência de transporte público não ensejaria o pagamento de horas *in itinere*. Relaciona, também, julgado para embate pretoriano.

Neste ponto, ressalte-se que o recurso igualmente não comporta admissibilidade, porquanto a r. decisão regional espelha entendimento que se coaduna perfeitamente com a diretriz perfilhada pela Orientação Jurisprudencial nº 50 da SDI do TST. Isso porque a incompatibilidade existente entre os horários de entrada e saída do empregado no serviço e os do transporte público regular, por caracterizar o local como de difícil acesso, atrai para a hipótese a aplicação da Súmula nº 90 do TST, tornando, assim, devido o pagamento de horas *in itinere*. Incide, pois, no particular, o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Por fim, em decorrência da transferência, o Eg. Regional deferiu ao Reclamante o pagamento da postulada ajuda de custo, sob o fundamento de que "o reclamante foi transferido de Santa Luzia para Ouro Preto, sendo evidente a mudança de seu domicílio" e que "a mudança, por si só, faz presumir despesas com instalação" (fl. 316).



Nas razões do recurso de revista, a Reclamada aponta violação a diversos dispositivos legais, os quais, todavia, não se revelam aptos a possibilitarem a admissibilidade do apelo em face da ausência de prequestionamento. Saliente-se que o Eg. Regional não dirimiu a lide à luz do disposto nos artigos 505, 512, 516 e 517, do CPC, ora tidos como violados, sendo que, em relação aos artigos 85 e 1090 do CC, fez até mesmo consignar o fato de serem impertinentes à hipótese, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 do TST.

Por todo o exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 297 e 333 do TST e na forma dos artigos 896, § 5º, da CLT e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-436.522/98.8 TRT — 10ª REGIÃO

Recorrentes : MARIA DE JESUS FONSECA GOES e
OUTRAS
Advogado : Dr. Marcos Luis Borges de Resende
Recorrida : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DIS-
TRITO FEDERAL — FEDF
Advogada : Dra. Rosamira Lindóia Caldas

D E C I S ã O

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Regional (fls. 259/269), interpuseram recurso de revista as Reclamantes (fls. 272/287), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: competência residual da Justiça do Trabalho; arquivamento — atestado médico e conversão do regime jurídico — prescrição.

O Eg. Regional limitou a competência da Justiça do Trabalho para julgar os pedidos relativos a direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista a 16.08.90, quando ocorreu a transposição do regime jurídico a que se submetiam as Reclamantes, de celetista para estatutário, por intermédio da Lei Distrital nº 119/90 (fls. 259/269). Nas razões do recurso de revista, as Reclamantes articulam violação ao artigo 114 da Constituição Federal e transcrevem arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Todavia, no particular, a v. decisão regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 138 da Eg. SBD11, de seguinte teor:

“Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8112/1990, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei.”

No particular, portanto, emerge o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Por outro lado, a Eg. Turma Regional manteve o arquivamento da ação relativamente à Reclamante Maria de Jesus R. W. Muniz. Registrou a imprestabilidade do atestado de fl. 179 apresentado para efeito da justificativa do não-comparecimento à audiência inaugural, em face da ausência da declaração acerca da impossibilidade de locomoção da Autora.

Nas razões de recurso de revista as Reclamantes, sustentam que o atestado médico de fl. 179, efetivamente define a doença que acometia a empregada quando da realização da audiência inaugural. Apontam violação aos artigos 842, e 844, parágrafo único, ambos da CLT.

Contudo, neste ponto, o recurso recebe o óbice da Súmula nº 126 desta Corte, haja vista a impossibilidade de reavaliação de matéria fática, na atual fase recursal.

Finalmente, a Eg. Corte Regional manteve a r. sentença que, acolhendo a prescrição total do direito de ação das Autoras, extinguiu o processo com julgamento do mérito. Concluiu, em síntese, que a conversão do regime jurídico a que se submetiam as Reclamantes, de celetista para estatutário, extinguiu os contratos de trabalho, fluindo daí a prescrição bial para pleitear créditos trabalhistas.

Nas razões do recurso de revista, as Reclamantes pleiteiam a incidência da prescrição quinquenal. Argumentam que a transposição do regime jurídico não implicaria a extinção dos contratos de trabalho. Transcrevem arestos para demonstração de divergência jurisprudencial, além de indicar afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Todavia, o recurso, nesse tópico, revela-se inadmissível. A v. decisão regional harmoniza-se com a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, segundo a Orientação Jurisprudencial nº 128, oriunda da Eg. SBD11, no seguinte sentido:

“A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime.”

A vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-475.071/98.2TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR. LUIZ DE F. P. TORRES
RECORRIDO : ARMANDO DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. LYCURIO LEITE NETO

D E C I S ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 107/109), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 120/126), insurgindo-se quanto aos temas: complementação de aposentadoria — prescrição total; complementação de aposentadoria — proporcionalidade; complementação de aposentadoria — média trienal, piso e teto.

O Eg. Tribunal a quo, ao julgar o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, assim se posicionou: deu-lhe provimento para condenar o Reclamado a complementar a aposentadoria do Autor.

Para tanto, asseverou que a Circular FUNC1 nº 398/61, vigente à época da admissão do Reclamante, teria estabelecido que o pagamento da complementação de aposentadoria haveria de ser na proporção 30/30, independentemente do tempo de serviço prestado ao Banco-Demandado. Ressaltou que a proporcionalidade somente foi instituída através da Circular FUNC1 436/63, ou seja, após a admissão do Reclamante.

O Reclamado suscita, preliminarmente, prejudicial de prescrição total do direito de ação do Reclamante, invocando as Súmulas 294 e 326 do TST, além de indicar violação ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Aduz, ademais, que o Reclamante aposentou-se com vinte e sete anos de trabalho no Banco, não fazendo jus a 30/30 avos de complementação de aposentadoria. Quanto à média trienal, piso e teto, consigna que devem ser respeitados os parâmetros previstos na Circular FUNC1 398, nos moldes da Súmula 97 do TST. Transcreveu arestos para confronto (fls. 123/125).

Contudo, o recurso não alcança conhecimento. Quanto à prescrição total do direito de reclamar a complementação de aposentadoria, o Regional não adotou tese a respeito da matéria, caracterizando-se, assim, ausência de prequestionamento, a teor da Súmula 297 do TST, o que impede o conhecimento do apelo quanto ao referido tema.

No que se refere ao tema “complementação de aposentadoria — proporcionalidade”, o entendimento do Eg. Regional harmoniza-se com o atual posicionamento da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 20:

O.J. nº 20: “BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROPORCIONALIDADE SOMENTE A PARTIR DA CIRC. FUNC. 436/63.”

Entre outros, cito os seguintes precedentes: E-RR-62.065/92, Ac. 1457/96, Relatora Ministra Cnéa Moreira, DJ-17/05/96, decisão unânime e E-RR-27.551/91, Ac. 1541/95, Relator Ministro Francisco Fausto, DJ-23/6/95, decisão unânime.

Portanto, o conhecimento do recurso de revista, no particular, encontra-se óbice na Súmula 333 do TST.

Finalmente, no tocante ao tema “complementação de aposentadoria — média trienal, piso e teto”, o Reclamado encontra-se despojado de interesse recursal, porquanto já atendido o seu pleito pela Eg. Corte Regional, quando do julgamento de embargos declaratórios interpostos pelo ora Recorrente, oportunidade em que assim consignou: “No que concerne à média, a aplicável é a trienal e o teto máximo vai até o valor dos presentes totais do cargo imediatamente superior (...).” (fl. 113)

Ante o exposto, na forma do artigo 896, § 5º, da CLT e do artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-530.482/99.7TRT — 15ª REGIÃO

RECORRENTE : ANGELO PASCOAL SANDI
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS RIZOLLI
RECORRIDA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO
PAULO — CESP
ADVOGADO : DR. NEUSA APARECIDA MARTINHO

D E C I S ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 581/583), interpôs recurso de revista o Reclamante (fls. 585/602), debatendo o seguinte tema: vínculo empregatício — sociedade de economia mista — contratação via empresa prestadora de serviços — admissão anterior a 5.10.88.

O Eg. Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, mantendo a r. sentença pela qual não se julgou improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício diretamente com a empresa tomadora dos serviços. Consoante consignado no v. acórdão recorrido, a contratação do Autor por empresa prestadora de serviços se deu para a execução de atividade-meio da Reclamada, conforme previsão do Decreto-Lei 200/67. Ademais, também não se evidenciaria a subordinação jurídica, que não se confundiria com a fiscalização do serviço. Finalmente, a exigência de concurso público para a admissão em emprego público se impunha mesmo na égide da Constituição de 1969.

Nas razões recursais, o Reclamante busca demonstrar que o serviço prestado se fazia imprescindível à atividade-fim da empresa. Também que o contrato firmado entre a Reclamada e a empreiteira evidenciaria o vínculo de emprego com a tomadora do serviço, porquanto estamparia a subordinação econômica, subordinação hierárquica, fiscalização dos serviços e controle técnico dos serviços. Por fim, sustenta que o concurso público não constituía requisito para o ingresso no serviço público antes do advento da Constituição de 1988.

Para amparar a admissibilidade do recurso de revista, o Recorrente aponta violação aos artigos 37, II, § 1º, III, § 1º, da Constituição de 1988; 2º e 3º, da CLT. Transcreve arestos para confronto de teses.

Sucedee, por um lado, que o Eg. Regional examinou a questão tão-somente à luz das disposições constitucionais anteriores à Carta de 1988. Incide, portanto, em óbice à admissibilidade do recurso, a diretriz perfilhada na Súmula nº 297, do TST, no particular.

Por outro lado, a Eg. Corte a quo, soberana na análise do conjunto probatório, não constatou na relação havida entre as partes os elementos configuradores do vínculo de emprego. Afastou, textualmente, a alegada subordinação. Dessa forma, a conclusão de ofensa aos artigos consolidados apontados pelo Recorrente demandaria o re-exame de fatos e provas, com o que não se compadece a via recursal manejada, a teor da orientação traçada na Súmula nº 126, do TST. Ademais, os arestos cotejados pecam por inespecificidade. Com efeito, trata de pedido de reconhecimento de vínculo empregatício com empresa pública de trabalhador admitido antes de 5.10.1988 por empresa prestadora de serviços. Ocorre que na r. decisão recorrida expressamente se consignou que o Reclamante prestou serviços característicos da atividade-meio da empresa reclamada. Nenhum dos julgados colacionados examina a controvérsia sob esse prisma, esbarrando, assim, no obstáculo indicado na Súmula nº 296, do TST. Para concluir, ressalte-se a consonância do entendimento adotado no v. acórdão recorrido com a jurisprudência consagrada na Súmula nº 331, item III, do TST, tendo em vista a afirmação da Eg. Corte Regional no sentido de que o Reclamante laborava em atividade-meio da Reclamada.

Ante o exposto, com fundamento nas Súmulas 126, 296, 297 e 331, III, do TST, e na forma da faculdade prevista nos artigos 9º, da Lei nº 5.584/70, e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de julho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-552.219/99.7TRT — 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SETRAB
PROCurador : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO
JORGE SALLES
RECORRIDA : DULCE CASTRO DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOÃO WANDERLEY DE CARVALHO

D E S P A C H O

Tendo em vista o Incidente de Uniformização Jurisprudencial suscitado perante a Eg. Primeira Turma (contrato nulo — efeitos — conhecimento do recurso de revista — violação ao artigo 37, II, da Constituição da República), suspendo o processo e determino o encaminhamento dos autos à Secretaria da Colenda Turma desta Corte, até o julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial.

Cumpra-se e publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-553.503/99.3TRT — 17ª REGIÃO

RECORRENTE : A. MADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ARTÊNIO MERÇON
RECORRIDO : MANOEL FERREIRA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

D E C I S ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 139/142), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 145/153), insurgindo-se quanto ao tema: adicional de insalubridade — base de cálculo.

O Eg. Tribunal Regional manteve a condenação ao pagamento de diferenças de adicional de insalubridade em decorrência da adoção, pela Reclamada, do salário mínimo, e não da remuneração, como base de cálculo da parcela em comento. Asseverou expressamente:

“Com os devidos respeito aos posicionamentos em contrário, entendo que o adicional de insalubridade deve incidir sobre a remuneração. O artigo 192 da CLT fala em adicional sobre salário mínimo e a Constituição (artigo 7º, XXIII), “adicional de remuneração”, sinalizando que a base de cálculo passou a ser o salário contratual. (...)”

Entendo, portanto, revogado o artigo-192 da CLT e, em face da norma Constitucional, não prevalece a orientação jurisprudencial contida no Enunciado nº 228 do C. TST.” (fls. 140/141)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada articula violação aos artigos 192 da CLT e 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal, bem como transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial. Outrossim, indigita contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 02 da Eg. SBD11 do TST.

Realmente, da forma como proferida, a v. decisão regional discrepa da jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 02 da Eg. SBD11, de seguinte teor: “ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. MESMO NA VIGÊNCIA DA CF/88: SALÁRIO MÍNIMO.”

Conheço do recurso, portanto, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 02 da Eg. SBD11 do TST.

No mérito, como corolário do conhecimento por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 02 da Eg. SBD11 do TST e na forma do artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para julgar improcedente o pedido de diferenças de adicional de insalubridade. Custas, pelo Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator



PROC. Nº TST-RR-563.128/99.6trt — 21ª região

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
 PROCURADOR : FRANCISCO BENILSON DA SILVA
 RECORRIDO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
 ADOVADO

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Primeiro Regional (fls. 48/54), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 57/62), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: depósitos de FGTS — prescrição — alteração do regime jurídico. Examinando os recursos, assim decidiu o Eg. Regional: rejeitou a preliminar de nulidade da sentença e a prejudicial de prescrição, suscitadas pelo Reclamado; deu provimento parcial ao recurso de ofício para excluir da condenação a multa de 20% sobre os valores devidos ao FGTS; negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado; deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para determinar o pagamento direto dos valores devidos ao FGTS.

A Eg. Corte Regional entendeu inaplicável à hipótese a prescrição quinquenal, com fundamento na Súmula nº 95, do TST.

Nas razões do recurso de revista o Reclamado sustenta a prescrição quinquenal para haver créditos decorrentes da relação de emprego, mesmo os relativos aos do FGTS. Aponta violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, invoca a contrariedade do verbete nº 128, da Orientação Jurisprudencial da SDII, e transcreve julgados para cotejo de teses.

Contudo, versa o pedido sobre não-recolhimento das contribuições devidas ao FGTS. Nesse contexto, correto o v. acórdão recorrido ao se estribar na diretriz emanada pela Súmula nº 95, do TST.

Ressalte-se que nas instâncias percorridas não se debateu a hipótese de incidência da prescrição bial, a partir da alteração do regime jurídico, para reclamar parcelas decorrentes do contrato de emprego. Assim, inaplicável ao caso sob exame a diretiva traçada no aludido verbete da Orientação Jurisprudencial da SDII.

Por todo o exposto, com fundamento no § 5º, do artigo 896 da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-571.099/99.0 TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO FABRIL EXPORTADORA S.A. - UFE
 ADOVADA : DRA. RENATA RAJA GABAGLIA
 RECORRIDO : MARCELO DA SILVA DE SOUZA
 ADOVADO : DR. CLEBES CRUZ DO NASCIMENTO

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 58/59), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 60/62), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: representação processual — regularização — fase recursal — artigo 13 do CPC — inaplicabilidade.

Ao examinar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, o Eg. Tribunal Regional dele não conheceu por irregularidade de representação processual. Assentou que "a procuração por instrumento particular somente se completa juridicamente se regular a outorga, ou seja, por quem os atos constitutivos da pessoa jurídica designar" (CPC, art. 12, inciso VI) e que a Reclamada não teria diligenciado nesse sentido (fls. 58/59).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada insurgiu-se contra a r. decisão regional, apontando violação ao artigo 13, caput, do CPC. Sustenta que a Eg. Corte de origem deveria ter concedido à ora Recorrente prazo para que referida irregularidade fosse sanada.

Todavia, inadmissível revela-se o recurso de revista ante o óbice contido na Súmula nº 333 do TST.

Ressalte-se que esta Eg. Corte Superior Trabalhista vem reiteradamente firmando posicionamento no sentido de ser inaplicável a disposição contida no artigo 13 do CPC quando o feito já se encontra em fase recursal. Esse constitui o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 149 da C. SBDII do TST, de seguinte teor: "MANDATO. ART. 13, CPC. REGULARIZAÇÃO. FASE RECURSAL. INAPLICÁVEL."

Acertado, pois, apresenta-se o acórdão proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que, diante da irregular representação processual da Reclamada, simplesmente não conheceu do recurso ordinário interposto. Isso porque o feito já se encontrava em fase recursal, sendo, pois, inviável a concessão de prazo para a possível regularização. A vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-571.101/99.6 TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO
 ADOVADO : DR. LUIZ EDUARDO PEZIDIO PEIXOTO
 RECORRIDOS : CEZAR AUGUSTO OROSCO E OUTRA
 ADOVADA : DRA. ROSELI MANSUR

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 48/49), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 50/54), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: recurso ordinário — não-conhecimento — irregularidade de representação processual.

Todavia, o presente recurso de revista revela-se inadmissível, ante a irregularidade de representação processual da Reclamada.

Na hipótese, verifica-se que o advogado subscritor do recurso de revista, Dr. Luiz Eduardo Pezidio Peixoto (OAB-RJ nº 73.692), não detém os poderes necessários para representar em juízo a parte recorrente, porquanto seu nome não se encontra arrolado em nenhum dos instrumentos de mandato acostados aos autos (fls. 15, 37 e 57). Dessa forma, a teor do disposto no caput do artigo 37 do Código de Processo Civil, incontestável que a admissibilidade do presente recurso encontra-se obstaculizada pela irregular representação processual da ora Recorrente.

A vista do exposto, com apoio no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-579.845/99.8TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 : DR. MÁRCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES
 PROCURADOR RECORRENTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA — CEFET/RJ
 : DR. MAURÍCIO GOVÊA

PROCURADOR RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
 : DRA. BERNADETH MARIA LIMA VERDE LOPES
 PROCURADORA RECORRIDOS : TEREZA CRISTINA DA COSTA MIGUEL DE BRITO E OUTROS
 ADOVADO : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS

DECISÃO

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 181/185), interpuseram recursos de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 186/193), o Reclamado (fls. 194/200) e a União (fls. 205/215). O Reclamado — CEFET/RJ, insurgindo-se quanto ao tema "diferenças salariais — IPC de março/90", e, os demais, em relação não só ao reajuste decorrente do IPC de março/90, como também quanto aos "honorários advocatícios".

Apreciando o recurso ordinário, interposto pelos Reclamantes, o Eg. Tribunal Regional deu a ele provimento parcial para, além de deferir, com base no direito adquirido, as diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990, igualmente julgar procedente o pedido de honorários advocatícios.

Em homenagem à louável função institucional atribuída aos órgãos do Ministério Público do Trabalho, examinar, primeiramente, o recurso de revista interposto pelo i. representante do *Parquet*.

No arazoado recursal de fls. 186/193, insurgiu-se o Ministério Público contra o deferimento não só do reajuste decorrente do IPC de março/90, como também dos honorários advocatícios. Aponta contrariedade às Súmulas nºs 219, 315 e 329 do TST, bem como relaciona arestos para cotejo de teses.

No que toca ao pleito referente ao IPC de março de 1990, ressalte-se que o julgado de fls. 188/189 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consigna a inexistência de direito adquirido dos empregados ao reajuste salarial em tela.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com o entendimento perfilhado pela Súmula nº 315 do TST, a qual consigna que "o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inc. XXXVI do art. 5º da Constituição da República".

Por conseguinte, com fulcro no artigo 557, § 1º, alínea a, do CPC, dou provimento ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho para, reformando o v. acórdão regional, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, pelos Reclamantes, na forma da lei.

Em face do decidido, fica prejudicado o exame dos recursos de revista interpostos pelo Reclamado e pela União.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-580.475/99.0 TRT — 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 PROCURADOR RECORRENTE : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
 ADOVADO : DR. IVAN ALVES DA COSTA
 RECORRIDA : FRANCISCA IVANILDE DE LIMA
 ADOVADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

DECISÃO

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 95/97), interpuseram recursos de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 99/110) e o Município-Reclamado (fls. 112/125). O primeiro, insurgindo-se quanto aos seguintes temas: preliminar — nulidade e contrato nulo — efeitos. O segundo, por sua vez, no que toca ao seguinte tema: nulidade do contrato de trabalho — ausência de concurso público — efeitos.

A Eg. Corte Regional, a despeito da exigência contida no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, reformou a r. sentença para declarar a validade do contrato de trabalho da Reclamante, ainda que firmado com o ente público sem a prévia aprovação em concurso público. Nesse contexto, deferiu à Autora parte das parcelas salariais e indenizatórias postuladas na petição inicial.

Nas razões do recurso de revista o Ministério Público do Trabalho, suscita, preliminarmente, a nulidade do v. acórdão regional por "vício de estrutura, falta de 'ciente' e de intimação pessoal do Ministério Público". Todavia, deixo de pronunciar-me a respeito, nos termos do § 2º do artigo 249 do CPC, por vislumbrar decisão de mérito favorável ao Recorrente.

Quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho firmado nessas circunstâncias, o Recorrente articula violação aos artigos 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal. Transcreve arestos para o cotejo de teses. Requer seja a condenação limitada ao pagamento do salário *stricto sensu* (fl. 110).

Os arestos de fls. 107/108 autorizam o conhecimento do recurso ao consignar, em linhas gerais, que a ausência de prévia aprovação em concurso público acarreta a nulidade absoluta do contrato de trabalho, não gerando nenhum efeito, a não ser quanto aos salários em sentido estrito.

Conheço do recurso, pois, por divergência jurisprudencial. No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

No caso presente, conforme assevera o Eg. Regional, houve pedido relativo ao pagamento do salário em sentido estrito, correspondente aos meses de setembro a novembro de 1996 e julho e agosto de 1997.

A vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento parcial ao recurso para restringir a condenação ao pagamento do equivalente aos dias efetivamente trabalhados e não pagos. Em face do decidido, resulta prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Município-Reclamado.

Por fim, atendendo ao requerimento do Recorrente, determino a expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado para apuração de possíveis irregularidades e adoção das medidas cabíveis à hipótese.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-591.901/99.4TRT — 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS — SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS — SEDUC
 : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA RÉGIS
 PROCURADOR RECORRIDO : PAULO HENRIQUE SILVA DE ABREU
 ADOVADO : DR. NILDO NOGUEIRA NUNES

DESPACHO

Tendo em vista o Incidente de Uniformização Jurisprudencial suscitado perante a Eg. Primeira Turma (contrato nulo — efeitos — conhecimento do recurso de revista — violação ao artigo 37, II, da Constituição da República), suspendo o processo e determino o encaminhamento dos autos à Secretaria da Colenda Turma desta Corte, até o julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial.

Cumpra-se e publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-607.290/99.4TRT — 5ª REGIÃO

RECORRENTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : AUGUSTO CÉSAR MIMOSO DEIRÓ
 ADOVADO : DR. PAULO ROBERTO COSTA SANTOS

DECISÃO

Irresignada com os vv. acórdãos proferidos pelo Eg. Quinto Regional (fls. 590/591 e 599/600), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 602/604), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: preliminar — nulidade — negativa de prestação jurisdicional; e adicional de periculosidade.

O Eg. Tribunal de origem manteve a condenação da Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, pronunciando-se nos seguintes termos:

"O laudo pericial firmado pelo perito do Juízo concluiu, taxativamente, que o reclamante laborava em condições de risco, o que foi corroborado, também, pela prova testemunhal produzida. De outro lado, a conclusão diversa a que chegou o assistente técnico da empresa foi rechaçada pelo perito e a empresa, notificada para sobre isto se manifestar, deixou transcorrer o prazo in albis. Assim, precluso o seu direito de, agora, insurgir-se sobre o tema." (fl. 591)

Dessa decisão, a Reclamada interpôs recurso de revista, arguindo, em preliminar, a nulidade do v. acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que o Eg. Regional, conquanto instado via embargos de declaração, não teria examinado o pleito à luz da disposição contida no artigo 193 da CLT.

Ocorre, todavia, que a Reclamada, ao fundamentar a preliminar de nulidade ora suscitada, assim o fez apenas no artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, indo, pois, de encontro à Orientação Jurisprudencial nº 115 da C. SBDI do TST. É que, no particular, entende esta Eg. Corte Superior Trabalhista que o recurso somente se viabiliza mediante a indicação de ofensa aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, inciso IX, da Constituição Federal, não apontados como violados pela Recorrente.

Incide, pois, no particular, o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Quanto ao mérito, sustenta a Reclamada, mediante as razões do recurso de revista, que o Eg. Regional teria violado o artigo 193 da CLT ao manter a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade. Isso porque do laudo pericial constaria que a exposição do Reclamante ao fator de risco dava-se apenas esporadicamente. Transcreve, também, um único aresto para embate pretoriano.

Igualmente inadmissível revela-se o recurso quanto a esse tema. Saliente-se que para se acolher a alegação da ora Recorrente, no sentido de que a exposição do Reclamante não era permanente, mas, sim, esporádica, necessário seria reexaminar os termos do laudo pericial, visto que dos autos não consta referido dado fático. Referido procedimento, contudo, não se viabiliza nesta sede recursal extraordinária, ante o óbice contido na Súmula nº 126 do TST.

Por conseguinte, com supedâneo nas Súmulas nºs 126 e 333 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de julho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-610.358/99.3TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
RECORRIDOS : LUIZ FERNANDES BANDEIRA DE CARVALHO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. CIRO BARBOSA LEAL
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PARAÍBA DO SUL
ADVOGADO : DR. EDUARDO LANGONI DE OLIVEIRA

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 78/79), interpôs recurso de revista o d. Ministério Público do Trabalho da 1ª Região (fls. 80/86), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: FGTS — opção retroativa.

O Eg. Regional negou provimento ao recurso de ofício para manter a r. sentença que considerou correta a opção retroativa dos Reclamantes, pelo FGTS, sem a anuência do Reclamado, condenando-o ao pagamento dos valores devidos a título de FGTS.

No recurso de revista, o d. Ministério Público transcreve arestos para confronto de teses.

A divergência jurisprudencial mostra-se evidenciada com o primeiro julgado paradigma de fl. 84, o qual adota o entendimento de que a anuência do empregador para a validação do exercício do direito à opção retroativa do FGTS, na vigência da Lei 8.036/90, mostra-se indispensável.

Diante do exposto, conheço do recurso de revista. No mérito, depreende-se que o entendimento do Eg. Regional contraria frontalmente a Orientação Jurisprudencial nº 146 da SBDI-1 do TST:

OJ - 146 "FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR. NECESSIDADE."

Entre outros, cito os seguintes precedentes: E-RR-202.103/95; Relator: Ministro Francisco Fausto; DJ-09/10/98 e E-RR-140.920/94; Relator: Ministro Moura França; DJ-15/05/98.

Por todo o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769, da CLT), dou provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido. Custas pelos Reclamantes, na forma da lei. Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-615.908/99.5TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. KARLA S. P. MACHADO
RECORRIDO : ANTÔNIO ROBERTO JARDIM MACHADO
ADVOGADO : DR. RICARDO NIMER

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 221/227), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 229/234), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo e efeitos.

A então MM. Junta de origem, socorrendo-se das disposições contidas no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, sustentou a inviabilidade de se reconhecer na hipótese a existência de vínculo empregatício entre as partes. Todavia, entendeu que a Reclamada, na qualidade de sociedade de economia mista, e, portanto, de órgão integrante da Administração Pública, deveria responder objetivamente pelo pagamento de parte das parcelas salariais postuladas na petição inicial.

O Eg. Regional, por sua vez, ratificou os termos da r. sentença, por entender que a ausência de prévia aprovação do Reclamante em concurso público impedia o reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes. Entretanto, entendendo que na espécie concorreriam todos os elementos configuradores da relação de emprego com a CEEE, condenou a Reclamada ao pagamento de salários equivalentes ao cargo de operador de rádio, gratificação de pós-férias, gratificação de farmácia e anuênios.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada indigita violação ao artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal. Transcreve arestos para o confronto de teses, bem como aponta contrariedade à Súmula nº 331 e à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI do TST. Requer a declaração de total improcedência dos pedidos deduzidos na petição inicial.

O primeiro aresto de fl. 232 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consigna, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, sendo devido apenas o pagamento do salário em sentido estrito.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

No caso presente, não há postulação relativa a dias efetivamente trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, pelo Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-619.506/99.1TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES
RECORRIDA : ROSÂNGELA D'ADDAZIO VIZEU
ADVOGADO : DR. GILSON DE BARROS MARTINS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PARAÍBA DO SUL
ADVOGADO : DR. EDUARDO LANGONI DE OLIVEIRA

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 52/53), interpôs recurso de revista o d. Ministério Público do Trabalho da 1ª Região (fls. 54/57), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: FGTS — opção retroativa.

O Eg. Regional negou provimento ao recurso de ofício para manter a r. sentença que considerou correta a opção retroativa da Reclamante, pelo FGTS, sem a anuência do Reclamado. Em consequência, condenou o Reclamado ao pagamento das verbas correspondentes ao FGTS, desde a admissão, parcelas vencidas e vincendas.

Para tanto, sustentou:

"Com a vigência da Lei 8.036/90, foi facultado ao empregado o direito de opção com efeito retroativo, mediante declaração unilateral de vontade." (fl. 53)

No recurso de revista, o d. Ministério Público transcreve arestos para confronto de teses.

A divergência jurisprudencial mostra-se evidenciada com o primeiro julgado paradigma de fl. 56, o qual adota o entendimento de que a anuência do empregador para a validação do exercício do direito à opção retroativa do FGTS, na vigência da Lei 8.036/90, mostra-se indispensável.

Diante do exposto, conheço do recurso de revista.

No mérito, depreende-se que o entendimento do Eg. Regional contraria frontalmente a Orientação Jurisprudencial nº 146 da SBDI-1 do TST:

OJ - 146 "FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR. NECESSIDADE."

Entre outros, cito os seguintes precedentes: E-RR-202.103/95; Relator: Ministro Francisco Fausto; DJ-09/10/98 e E-RR-140.920/94; Relator: Ministro Moura França; DJ-15/05/98.

Por todo o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769, da CLT), dou provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido. Custas pela Reclamante, na forma da lei. Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator
SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA

PROC. Nº TST-RR-277.019/96.6TRT — 3ª REGIÃO

RECORRENTE : AÇO MINAS GERAIS S.A. — AÇOMINAS
ADVOGADO : DR. CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS
RECORRIDO : LUIZ CARLOS NEZIO
PROCURADOR : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALEN-CAR

DECISÃO

Irresignada com os vv. acórdãos proferidos pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 608/610, 616/618 e 624/626), interpôs recurso de revista a Reclamada às fls. 633/639, com aditamento às fls. 642/645, insurgindo-se quanto aos temas: deserção do recurso ordinário interposto pelo Reclamante; horas "in itinere"; e honorários periciais. O Eg. Tribunal a quo, ao julgar o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, assim se posicionou: rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para condenar a Reclamada ao pagamento de 30 minutos diários a título de horas "in itinere", acrescidos dos reflexos decorrentes. Em embargos declaratórios, inverteu os ônus da sucumbência, condenando a Reclamada ao pagamento dos honorários periciais, atualizados.

No recurso de revista, a Reclamada inicialmente alega a deserção do recurso ordinário interposto pelo Reclamante. Assevera que, com a condenação do Reclamante, em primeiro grau, ao pagamento dos honorários periciais, competia-lhe garantir a execução, mediante o depósito do valor correspondente. Colaciona um julgado para confronto.

Contudo, o único aresto transcrito não revela divergência específica, a teor da Súmula 296 do TST, porquanto o Eg. Regional não emitiu tese a respeito da necessidade do depósito da parte sucumbente na perícia, matéria examinada no julgado paradigma.

Quanto à matéria de fundo, a Reclamada insurgiu-se contra a condenação ao pagamento das horas "in itinere", asseverando que a Súmula 90 do TST diz respeito apenas à dificuldade de acesso até o local de trabalho e não até o posto de trabalho. Transcreve vários julgados com o fito de demonstrar divergência jurisprudencial.

O entendimento do Eg. Regional harmoniza-se com o atual posicionamento da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 98:

OJ. nº 98: "HORAS IN ITINERE. TEMPO GASTO ENTRE A PORTARIA DA EMPRESA E O LOCAL DO SERVIÇO. DEVIDAS. AÇOMINAS."

Dentre outros, cito os seguintes precedentes: E-RR-179.874/95. Ac. 3608/97, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ-12/9/97, decisão unânime e E-RR-150.449/94, Ac. 2197/97, Relator Ronaldo Leal, DJ-06/06/97, decisão unânime.

Portanto, o conhecimento do recurso de revista encontra, no particular, óbice na Súmula 333 do TST.

A Reclamada recorre também em relação aos honorários periciais. Aduz que, tendo em vista que o Reclamante interpôs reclamação trabalhista contendo oito pedidos e obteve provimento somente em relação a dois, além do fato de que existem outras provas além da pericial, os honorários periciais devem ser cobrados de forma proporcional, ou seja, 2/8 para a Reclamada e 6/8 para o Reclamante. Apresenta dois julgados paradigmas.

O recurso, contudo, não alcança conhecimento.

O entendimento do Eg. Regional encontra-se em sintonia com a Súmula 236 do TST, de seguinte teor:

"HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia."

Destarte, obsta o conhecimento do recurso de revista o § 5º do art. 896 da CLT.

Ante o exposto, na forma do artigo 896, § 5º, da CLT e do artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-372.984/97.2TRT — 2ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ ZACARIAS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
RECORRIDA : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS — CBTU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA



DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 205/206), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 214/231), insurgindo-se quanto ao tema: aposentadoria espontânea — multa de 40% do FGTS.

O Eg. Tribunal a quo, ao julgar o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, assim se posicionou: *negou-lhe provimento para manter a r. sentença que considerou indevida a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS efetuados antes da aposentadoria do Autor.* Para tanto, sustentou que a aposentadoria voluntária não se coaduna com a rescisão contratual, caracterizando a extinção do contrato de trabalho.

Assim, considerou indevida a multa de 40% (quarenta por cento) referente aos depósitos previdenciários.

O Reclamante aduz, no recurso de revista, que o direito de trabalhar não se confunde com o direito aos benefícios previdenciários, podendo uma mesma pessoa exercê-los simultaneamente.

Acrescenta que o pedido do benefício não acarreta a rescisão contratual. Deduz que, se a aposentadoria não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 482, da CLT, como justa causa para a rescisão do contrato de trabalho, pelo empregador, mostra-se correto que a jubilação não faz parte dos motivos justificadores da rescisão contratual, sem o pagamento das verbas rescisórias. Transcreve arestos para o confronto de teses às fls. 217/230.

Contudo, o recurso não alcança conhecimento.

O entendimento do Eg. Regional harmoniza-se com o atual posicionamento da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177:

O.J. nº 177 - "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Entre outros, cito os seguintes precedentes: E-RR-343.207/97, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ-20/10/2000, decisão unânime e E-RR-330.111/96, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ-12/5/2000, decisão unânime.

Pelo que, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula 333 do TST.

Ante o exposto, na forma do artigo 896, § 5º, da CLT e do artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-389.882/97.1 trt — 1ª região

RECORRENTE : MASSA FALIDA DE BLOCH EDITORES S/A (SÍNDICO ARNALDO BLAICHMAN)
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA VIGO GARCIA
 RECORRIDO : JOEL PONCIANO BARRETO
 ADVOGADO : DR. SIDNEY PEREIRA PINTO

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 80/84), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 85/88), insurgindo-se quanto ao tema: diferenças salariais — URP de fevereiro de 1989.

O Eg. Regional deu provimento parcial ao recurso da Reclamada para extinguir o processo com julgamento do mérito, em relação às diferenças salariais oriundas do Plano Bresser. De outro lado, manteve a r. sentença que condenou a Reclamada ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada insurgiu-se quanto ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89. Transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial (fls. 87/88) e indica violação aos artigos 5º e 38 da Lei nº 7.730/89 e 102, § 2º da Constituição Federal.

O segundo aresto transcrito autoriza o conhecimento do recurso, na medida em que alega ser indevido o reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro/89, em face da revogação da legislação que o concedida.

Conheço do recurso, pois, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 59 da Eg. SBDI1, no sentido de que inexistia direito adquirido aos reajustes decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), dou provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido. Custas, pelo Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-414.305/98.1TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL — FUNAP
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI
 RECORRIDA : MARIA IVANISE BRANDÃO SALES
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO MATTOS M. OLIVEIRA

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 110/112), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 115/122), insurgindo-se quanto ao tema: nulidade do contrato de trabalho — ausência de concurso público — efeitos.

A Eg. Corte regional, conquanto reconhecesse a nulidade do contrato de trabalho firmado entre a Reclamante e a fundação pública Reclamada, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, manteve a condenação ao pagamento de férias integrais vencidas acrescidas de 1/3, 13º salários simples e proporcional e depósitos de FGTS de todo o período laborado. A propósito, asseverou expressamente:

"(...) Ressalte-se que a despeito de ter sido violada a necessidade de realização de concurso público, prevalece a obrigatoriedade do pagamento das verbas trabalhistas devidas, sob pena de a empregadora ser beneficiada por seu próprio ato ilícito.

Com efeito, há que se considerar a evidente impossibilidade de retorno à situação anterior, visto que o trabalho já foi efetivamente desenvolvido, não sendo possível sua devolução ao empregador, daí mostrar-se imperiosa sua remuneração, sob pena de enriquecimento sem causa." (fl. 111)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada articula com violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, bem como indigita contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da Eg. SBDI1 do TST. Transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Com razão a Recorrente.

Da forma como proferida, a v. decisão regional desafia a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 85 da Eg. SBDI1, no sentido de que a Reclamante, nessas circunstâncias, faz jus tão-somente ao pagamento do salário *stricto sensu*, isto é, dos dias efetivamente trabalhados e não pagos. Conheço, pois, do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI1 do TST.

Na hipótese, verifica-se que não houve pedido relativo ao pagamento do equivalente aos salários de dias efetivamente trabalhados e não pagos.

No mérito, em consequência do conhecimento pela apontada divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI1 do TST, hoje convertida na Súmula nº 363, dou provimento ao recurso de revista para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, pela Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-415.140/98.7 TRT — 10ª REGIÃO

RECORRENTE : GERSON JOSÉ LEAL CARNEIRO
 ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉZAR DA COSTA ARAÚJO
 RECORRIDA : MODDATA S.A. TELEINFORMÁTICA
 ADVOGADO : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO

DECISÃO

Irresignado com os vv. acórdãos proferidos pelo Eg. Décimo Regional (fls. 188/192 e 202/203), interpôs recurso de revista o Reclamante (fls. 205/209), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: descontos salariais — devolução.

O Eg. Regional, ao apreciar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, considerou perfeitamente lícitos os descontos efetuados no salário do Reclamante a título de seguro de vida em grupo. Via de consequência, reformou a r. sentença para julgar improcedente o pedido de devolução formulado na petição inicial. Asseverou que, a par de o Reclamante ter autorizado a realização dos descontos salariais em tela, igualmente não teria ficado demonstrado na hipótese a existência de nenhum vício que pudesse macular a sua manifestação de vontade (fls. 190/191).

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante sustenta que referidos valores teriam sido ilegalmente descontados de seu salário, razão pela qual pugna pela sua devolução. Aponta violação aos artigos 462 e 468 da CLT; 5º, inciso II, e 7º, incisos VI e X, da Constituição Federal, além de relacionar diversos arestos para embate pretoriano. Inadmissível, contudo, revela-se o recurso de revista, visto que o Eg. Regional proferiu decisão que se harmoniza perfeitamente com a diretriz perfilhada pela Súmula nº 342 do TST.

Ressalte-se que, na espécie, as instâncias ordinárias foram taxativas ao afirmarem que o Reclamante expressamente autorizou a realização de referidos descontos salariais de sua folha de pagamento. A par disso, acrescentou o Eg. Regional que na hipótese não ficou demonstrada a existência de coação ou de qualquer outro vício de vontade que pudesse invalidar a autorização do Reclamante.

Por todo o exposto, dessume-se que o v. acórdão regional guarda perfeita consonância com os termos da Súmula nº 342 do TST, o que, a teor do disposto no § 5º do artigo 896 da CLT, obstaculiza a admissibilidade do presente recurso.

Logo, com supedâneo na Súmula nº 342 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-416.332/98.7TRT — 17ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPASSO — CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES SOCIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBISON ALONÇO GONÇALVES
 RECORRIDO : JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ADMILSON TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Sétimo Regional (fls. 243/247), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 250/256), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: descontos salariais — seguro de vida.

A Eg. Corte regional reformou a r. sentença para condenar a Reclamada à obrigação de restituir os valores descontados a título de seguro de vida, porquanto não expressamente autorizados pelo empregado. A propósito, asseverou expressamente:

"Falta para aperfeiçoamento do contrato elemento indispensável à sua validade, qual seja, vontade livre do empregado. A imposição aos empregados dos descontos relativos ao seguro de vida é ato que invalida esta relação contratual, acarretando, conseqüentemente, a declaração de sua nulidade, devendo a empresa devolver os valores descontados sob tal título." (fl. 246)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada, de um lado, sustenta a licitude dos descontos salariais correspondentes ao custeio de seguro de vida, mediante anuência tácita do empregado. De outro lado, afirma que o Reclamante expressamente autorizou os descontos, conforme documentação acostada aos autos.

Nesse contexto, a Recorrente articula violação aos artigos 444 da CLT e 5º, inciso II, da Constituição Federal, bem como transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial. Outrossim, indigita contrariedade à Súmula nº 342 do TST.

O recurso, todavia, revela-se inadmissível.

Com efeito. A Eg. Corte de origem, ao determinar a restituição, pela Reclamada, dos valores descontados do salário do Autor a título de seguro de vida, porquanto não expressamente autorizados, decidiu em plena consonância com a Súmula nº 342 do TST, de seguinte teor:

"Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico." (g.n.)

Ademais, asseverando expressamente o Tribunal Regional, soberano no exame do conjunto fático-probatório dos autos, que inexistiu autorização expressa do empregado para os descontos salariais, a pretensão recursal no sentido de demonstrar a existência de documento comprobatório em orientação contrária esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST.

Por todo o exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 126 e 342 do TST e na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-417.831/98.7TRT — 10ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. ANTONIO LUIZ TEIXEIRA MENDES
 RECORRENTE : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
 ADVOGADA : DRA. CLEUZA FRANCISCA RAMOS CAMPOS
 RECORRIDO : ERONALDO BARBOSA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ALDENEI DE SOUZA E SILVA

DECISÃO

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Regional (fls. 70/74 e 85/87), interpueram recursos de revista a Reclamada (fls. 89/98) e o Ministério Público do Trabalho (fls. 101/117), insurgindo-se, ambos, quanto ao tema: nulidade do contrato de trabalho — ausência de concurso público — efeitos.

A Eg. Corte regional, conquanto reconhecesse a nulidade do contrato de trabalho firmado entre o Reclamante e a empresa pública, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, manteve a condenação, a título de indenização, ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial, bem como dos respectivos reflexos em férias, 13º salário e FGTS.

Nas razões do recurso de revista que interpôs, o d. representante do *Parquet* suscita preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional. Todavia, por vislumbrar decisão de mérito favorável à Recorrente, deixo de pronunciar-me acerca da indigita nulidade, nos termos do § 2º do artigo 249 do CPC.

Outrossim, especificamente no que pertine à nulidade contratual, o Ministério Público articula violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, bem como indigita contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da Eg. SBDI1 do TST. Transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.



Com razão o Recorrente.

Da forma como proferida, a v. decisão regional desafia a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 85 da Eg. SBDII, no sentido de que o Reclamante, nessas circunstâncias, faz jus tão-somente ao pagamento do salário *stricto sensu*, isto é, dos dias efetivamente trabalhados e não pagos. Conheço, pois, do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDII do TST.

Na hipótese, verifica-se que não houve pedido relativo ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

No mérito, em consequência do conhecimento pela apontada divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI do TST, hoje convertida na Súmula nº 363, dou provimento ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, pelo Reclamante, na forma da lei.

Em face do decidido, julgo prejudicado o exame do recurso de revista interposto pela Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-419.450/98.3Trt — 4ª região

RECORRENTE : PARAMOUNT LANSUL S.A.
ADVOGADO : DR. ÉDSON MORAIS GARCEZ
RECORRIDA : ELUZA BORGES LEITE
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CHUVAS

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 446/449), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 452/455), insurgindo-se quanto ao tema: honorários advocatícios.

O Eg. Regional manteve a condenação em honorários advocatícios com base unicamente no princípio da sucumbência, estribando-se na Lei nº 1.060/50 e no artigo 133 da Constituição Federal.

Nº arrazoado do recurso de revista, a Reclamada postula a exclusão da condenação dos honorários advocatícios. Transcreve arestos para demonstração do conflito de teses, bem como indigita contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Outrossim, articula violação aos artigos 14 e 16 da Lei nº 5.584/70.

Com razão a Recorrente.

A Eg. Corte de origem, ao deferir honorários advocatícios, com espeque unicamente no princípio da sucumbência, contrariou frontalmente o entendimento pacificado na Súmula nº 219 do TST, ratificada pelo verbete de nº 329, no seguinte sentido:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

Conheço do recurso, nesse tópico, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

No mérito, tratando-se de decisão em confronto com Súmula do TST, com fundamento no artigo 557, § 1º, alínea a, do CPC, dou provimento ao recurso para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-421.707/98.9 TRT — 6ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA APARECIDA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MORAES CAVALCANTI
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. — BANDEPE
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA DA SILVA LIMA

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sexto Regional (fls. 619/624), complementado pelo de fls. 635/636, interpôs recurso de revista a Reclamante (fls. 638/640), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: horas extras — adicional; e ajuda-alimentação — integração.

A Eg. Corte Regional, socorrendo-se da prova testemunhal produzida nos autos, reformou a r. sentença para deferir à Reclamante o pagamento de horas extras, assim tidas como aquelas excedentes da oitava diária. A respeito do adicional incidente sobre ditas horas extras, pronunciou-se nos seguintes termos:

"Assim, faz o autor jus ao título de horas extras a partir da 8ª diária, com os adicionais previstos nos pactos coletivos, nos limites de suas respectivas vigências e, na ausência, com aquele previsto em lei, incidindo no repouso semanal remunerado (inclusive sábados, quando assim previsto no pacto coletivo) e feriados, férias com acréscimo de 1/3, 13º salário e depósitos fundiários, mais multa de 40%" (fls. 622/623) (g.n)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamante insurgiu-se contra o v. acórdão regional, postulando, em síntese, que as horas extras deferidas sejam, novas acrescidas do adicional de 100% (cem

Todavia, neste tópico, o recurso não se revela admissível, porquanto os julgados elencados pela Recorrente para cotejo de teses esbarram, inevitavelmente, nas diretrizes perflhadas pelas Súmulas nºs 296 e 337 do TST.

Com efeito. O primeiro e o segundo arestos de fl. 639 deservem ao fim colimado, porquanto examinam a questão ora em debate tendo em vista o disposto na resolução da diretoria do Banco-recorrido (RD nº 23/88), que efetivamente garantiria o pagamento de horas extras acrescidas do adicional de 100% (cem por cento). Ocorre que o Eg. Regional, embora tenha feito referência a tal resolução quando do exame dos embargos de declaração, nada expendeu acerca dos seus termos, impossibilitando, assim, avaliar se referido adicional seria, ou não, devido no montante ora pleiteado. Limitou-se o d. Tribunal recorrido a consignar que "o documento de fls. 22, relativo à resolução da diretoria do Reclamado, além de referir-se à data preterita, não pode suplantar aqueles previstos em convenções ou dispositivos legais", o que, a toda evidência, não se presta ao cotejo de teses.

O aresto de fl. 640 esbarra, por sua vez, no óbice da Súmula nº 337 deste Eg. TST, porquanto a Recorrente limitou-se a transcrever, no arrazoado recursal, o trecho pertinente à parte dispositiva do julgado, que nenhuma tese esposava acerca da matéria em debate.

De outro lado, o Eg. Regional, dando provimento ao recurso ordinário do Reclamado, reformou a r. sentença para determinar que a parcela ajuda-alimentação não deveria integrar o salário da Reclamante. Assim decidiu ao fundamento de que da prova dos autos resultaria comprovada a adesão do Reclamado ao Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT) (fl. 622).

No recurso de revista, a Reclamante pugna a integração da referida parcela ao seu salário, elencando, para tanto, um único aresto para cotejo de teses. Aponta, também, contrariedade à Súmula nº 241 do TST.

Inadmissível, contudo, revela-se o recurso, também quanto a esse ponto, visto que a r. decisão regional encontra-se harmonizada com o entendimento jurisprudencial reiteradamente adotado no âmbito deste Eg. TST. Nesse sentido cite-se o Precedente nº 133 da C. SBDII do TST, de seguinte teor:

"A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal".

O recurso encontra, pois, o óbice da Súmula nº 333 do TST.

À vista do exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 296, 333 e 337 do TST e na forma dos artigos 896, § 5º, da CLT e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-423.226/98.0TRT — 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDA-LAFET
PROCuradora RECORRIDO : ROBERTO ISHAMU KASHIWAYA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ITAPEVI
ADVOGADO : DR. ROBERTO CONIGERO

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 94/96 e 105), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 106/124), insurgindo-se quanto ao tema: nulidade do contrato de trabalho — ausência de concurso público — efeitos.

A Eg. Corte regional, conquanto reconhecesse o óbice inscrito no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, reputou válido o contrato de trabalho firmado entre o Reclamante e o Município-reclamado, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público. A propósito, asseverou textualmente que "(...) o trabalhador não poderia vir a ser atingido pela irresponsabilidade do administrador". Nesse contexto, manteve a condenação ao pagamento das verbas salariais e rescisórias deferidas na r. sentença.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* articula violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, bem como indigita contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da Eg. SBDII do TST. Transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Com razão o Recorrente.

Da forma como proferida, a v. decisão regional desafia a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 85 da Eg. SBDII, no sentido de que o Reclamante, nessas circunstâncias, faz jus tão-somente ao pagamento do salário *stricto sensu*, isto é, dos dias efetivamente trabalhados e não pagos. Conheço, pois, do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDII do TST.

Na hipótese, verifica-se que não houve pedido relativo ao pagamento do equivalente aos salários de dias efetivamente trabalhados e não

No mérito, em consequência do conhecimento pela apontada divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI do TST, hoje convertida na Súmula nº 363, dou provimento ao recurso de revista para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

Custas, pelo Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-426.905/98.4TRT — 23ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. LASTHÊNIA DE FREITAS VARÃO
RECORRIDA : DULCINEIA CORRÊA DOS ANJOS
ADVOGADA : DRA. MARLENE FERREIRA DA COSTA

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Terceiro Regional (fls. 155/159), interpôs recurso de revista o Banco-reclamado (fls. 161/165), insurgindo-se quanto ao tema: horas extras — acordo de compensação de jornada — ajuste individual — validade.

O Eg. Regional, reputando inválido o ajuste escrito para compensação de jornada de trabalho, firmado individualmente entre as partes, manteve a condenação ao pagamento do adicional de horas extras em virtude das horas laboradas além da sexta diária, até o limite do quarenta e quatro horas semanais. Decidiu nos seguintes termos:

"(...) Quis, pois, o legislador constituinte, que a possibilidade de compensação de jornada se visse limitada à deliberação coletiva. Se estabeleceu tais limites é porque quis proteger o empregado da superioridade econômica do empregador, exigindo para tanto que o acordo fosse coletivo. Ora, acordo coletivo deve ser expresso, e isso nem se discute.

In casu, o próprio reclamado confessa ter acordo individual com sua empregada, pelo que, inservível ao fim que persegue.

O documento de fl. 75, colacionado aos autos pelo reclamado está em desacordo com o ordenamento jurídico pátrio, portanto inválido como acordo de compensação de horas extras." (fl. 157)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada reafirma a validade do ajuste individual para compensação de jornada. Indigita afronta aos artigos 7º, inciso XIII, da Constituição Federal e 59, § 2º, da CLT, bem como transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

O terceiro julgado de fl. 164 comprova o dissenso de teses, ao referendar a validade do ajuste individual escrito para compensação de jornada de trabalho.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial. No mérito, constata-se que a v. decisão impugnada desafia a jurisprudência dominante do TST, consubstanciada no Precedente nº 182 da Eg. SBDII, recentemente editado (08.11:2000), de seguinte teor:

"É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário."

À vista do exposto, na forma do artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para, declarando a validade do acordo individual para compensação da jornada de trabalho, excluir da condenação o pagamento de adicional de horas extras deferidos pelas instâncias ordinárias com base na irregularidade do ajuste.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-427.219/98.1TRT — 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MARLI BERNADETE CORDEIRO
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUOCO
RECORRIDA : HERING TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 90/93), interpôs recurso de revista a Reclamante (fls. 99/108), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: FGTS — multa — aposentadoria espontânea — extinção do contrato de trabalho e honorários de advogado.

O Eg. Regional reformou a r. sentença mediante a qual a então MM. Junta julgou procedente o pedido relativo ao pagamento da multa de 40% incidente sobre os depósitos de FGTS efetuados no período anterior à concessão da aposentadoria espontânea. Assim decidiu sob o fundamento de que a aposentadoria, uma vez requerida, ocasiona a extinção do contrato de trabalho.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamante pugna pelo deferimento da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS realizados durante o período anterior à aposentadoria. Transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial e indigita violação aos artigos 18, § 1º, da Lei 8.036/80, 49, I, b, da Lei 8.213/91 e 7º, I, da Constituição Federal.

Todavia, o recurso revela-se inadmissível ante o óbice da Súmula nº 333 do TST. Isso porque a v. decisão regional apresenta-se em perfeita consonância com o entendimento contido na recente Orientação Jurisprudencial nº 177 da Eg. SBDII do TST, de seguinte teor:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Quanto ao tema honorários de advogado, o recurso de revista encontra-se desfundamentado, em face da ausência de indicação de violação de lei ou de jurisprudência para o confronto de teses.

Por todo o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN



PROC. Nº TST-RR-437.450/98.5 trt — 1ª região

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DRS. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN E RICARDO MENDES CALADO
RECORRIDOS : MAURÍCIO RÊLLO FALCÃO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANNE MARIE SPRINGER ALVES

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 77/81), interpôs recurso de revista a Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB (em liquidação extrajudicial) (fls. 82/97), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: diferenças salariais — URP de fevereiro de 1989 e honorários de advogado.

O Eg. Regional ao julgar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, negou-lhe provimento para manter a condenação no que tange às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial e indigita violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

A indicação de violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República autoriza o conhecimento do recurso de revista. Como é curial, a jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal assegura que o acolhimento de diferenças salariais derivantes da URP de fevereiro de 1989 afronta o direito adquirido, constitucionalmente resguardado.

Conheço do recurso, pois, por violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 59 da Eg. SBD11, no sentido de que inexistiu direito adquirido aos reajustes decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

Relativamente ao tema honorários de advogado inexistiu interesse jurídico, na medida em que a então MM. JCJ, indeferiu a referida verba, conforme registrado pelo Eg. TRT.

Por todo o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), dou provimento ao recurso para julgar improcedente os pedidos na petição inicial. Custas na forma da lei. Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-437.471/98.8TRT — 17ª REGIÃO

RECORRENTE : TRACOMAL - TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES MACHADO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS RENATO D. ZARDINI
RECORRIDOS : EMÍLIA INÁCIO JESUS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Sétimo Regional (fls. 85/87), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 90/93), insurgindo-se quanto ao tema: adicional de insalubridade — base de cálculo.

O Eg. Tribunal Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário dos Reclamantes para condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças de adicional de insalubridade em decorrência da adoção, pela empregadora, do salário mínimo, e não da remuneração, como base de cálculo da parcela em comento. Asseverou expressamente: "A partir da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, o adicional de insalubridade é calculado sobre a remuneração do trabalhador (art. 7º, inciso XXIII), vedada sua incidência sobre o salário mínimo (art. 7º, IV)." (fl. 85)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada, conquanto pretenda a adequação do recurso de revista, também, na alínea c, do artigo 896 da CLT, não indica violação de lei ou da Constituição Federal, apenas articula contrariedade à Súmula nº 228 do TST, bem como transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Contudo, a jurisprudência estratificada na Súmula nº 228 do TST é inespecífica à hipótese que ora se cuida, porquanto consubstancia entendimento jurisprudencial no TST, sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade, anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988. A discussão dos autos diz respeito à possibilidade de utilização do salário mínimo, como base de cálculo do adicional de insalubridade, após a promulgação da Constituição Federal de 1988. (Súmula nº 296 do TST)

Os arestos colacionados para o confronto de teses (fls. 91/92), não indicam a fonte de publicação, desatendendo a orientação consubstanciada na Súmula nº 337 do TST.

Por todo o alinhado, com supedâneo nas Súmulas nºs 296 e 337 do TST, e na forma do artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-441.487/98.3TRT — 17ª REGIÃO

RECORRENTE : SÁDIA CONCÓRDIA S.A. — INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
RECORRIDO : NAIZO LUIZ BANELA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Sétimo Regional (fls. 154/158), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 160/168), insurgindo-se quanto aos temas: adicional de insalubridade — base de cálculo; e descontos fiscais.

O Eg. Tribunal Regional manteve a condenação ao pagamento de diferenças de adicional de insalubridade em decorrência da adoção, pela Reclamada, do salário mínimo, e não da remuneração, como base de cálculo da parcela em comento. Asseverou expressamente: "O adicional de insalubridade deve incidir sobre a remuneração. O art. 192 da CLT fala em adicional sobre o salário mínimo e a Constituição (art. 7º, XXIII) fala 'adicional de remuneração', sinalizando que a base de cálculo passou a ser o salário contratual (...)." (fl. 156)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada articula violação aos artigos 192 da CLT e 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal, bem como transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial. O primeiro julgado de fl. 164 comprova o dissenso de teses, ao consignar que, mesmo após a Constituição Federal de 1988, a base de incidência dos percentuais relativos ao adicional de insalubridade continua a ser o salário mínimo.

Conheço do recurso, pois, por divergência jurisprudencial. No mérito, constata-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, discrepa da jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 02 da Eg. SBD11, de seguinte teor:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. MESMO NA VIGÊNCIA DA CF/88: SALÁRIO MÍNIMO."

Por outro lado, a Eg. Corte de origem rejeitou o pleito formulado pela Reclamada relativamente à efetivação dos descontos fiscais do crédito do Reclamante. Consignou textualmente que "qualquer imposto que vier a incidir sobre o valor total do crédito do reclamante será de responsabilidade da ré" (fl. 157).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada indigita violação aos artigos 5º, inciso II, 150, inciso II, 153, inciso III, 157, 158 e 159, todos da Constituição Federal e 46 da Lei nº 8.541/92. Transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial, bem como aponta contrariedade ao Precedente nº 32 da Eg. SBD11 do TST, a saber:

"Descontos legais. Sentenças trabalhistas. Contribuição previdenciária e imposto de renda. Devidos. Provimento CGJT 03/84. Lei 8212/91."

Conheço do recurso, nesse tópico, por contrariedade ao Precedente nº 32 da Eg. SBD11 do TST.

No mérito, como corolário do conhecimento por contrariedade à Orientação Jurisprudencial do TST, impõe-se o provimento do recurso de revista também nesse aspecto.

Por todo o alinhado, com supedâneo nos Precedentes nºs 02 e 32 da Eg. SBD11 do TST e na forma do artigo 557, § 1º, alínea a, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação as diferenças de adicional de insalubridade, bem como para determinar a retenção do imposto de renda na fonte, na forma da lei. Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-443.803/98.7TRT — 12ª REGIÃO

RECORRENTE : SAVEIROS CAMUYRANO SERVIÇOS MARÍTIMOS S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MORITZ MOSEER
RECORRIDA : MARIA THEREZA DA COSTA
ADVOGADO : DR. JÚLIO SÉRGIO FREITAS

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 101/104), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 107/110), insurgindo-se quanto ao tema: adicional de insalubridade — higienização de banheiros.

A Eg. Corte de origem manteve a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade, em grau máximo, em decorrência do manuseio de lixo advindo da higienização de banheiros nas dependências da Reclamada. O entendimento adotado no v. acórdão regional encontra-se sintetizado na ementa de seguinte teor:

"A limpeza, higienização e coleta de lixo de sanitários em escritórios, lojas, indústrias, etc., por expor o trabalhador ao contato com agentes patogênicos, é caracterizada como atividade insalubre, grau máximo, na forma do Anexo 14, da NR 15, da Portaria nº 3.214/78." (fl. 101)

A Recorrente transcreve arestos para demonstração do dissenso de teses a respeito da matéria. Pugna pela declaração de improcedência do pedido relativo ao pagamento do adicional de insalubridade.

O segundo julgado de fl. 110 autoriza o conhecimento do recurso, defendendo que a prestação de serviços de limpeza de sanitários nas empresas, assim considerados como coleta de lixo domiciliar, não enseja a percepção do adicional de insalubridade devido para as atividades relacionadas com a coleta de lixo urbano.

Conheço do recurso por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que o Eg. Regional, ao deferir à Autora o pagamento de adicional de insalubridade pelo manuseio de lixo advindo da higienização de banheiros, decidiu em desconformidade com a jurisprudência dominante do TST, consubstanciada no Precedente nº 170 da Eg. SBD11, como segue:

"A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho."

À vista do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para julgar improcedente o pedido remanescente de pagamento do adicional de insalubridade, e reflexos. Custas invertidas, pela Reclamante. Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-446.261/98.3TRT — 4ª REGIÃO

RECORRENTE : SOCIEDADE DE ÔNIBUS PORTO ALEGRENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. ALCEU DE MELLO MACHADO
RECORRIDO : EDGAR ANTUNES DO LIVRAMENTO
ADVOGADA : DRA. EMÍLIA RUTH KARASCK

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 160/162), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 165/169), insurgindo-se quanto ao tema: aviso prévio — proporcionalidade — tempo de serviço.

A análise dos pressupostos comuns de admissibilidade evidencia que o recurso não alcança seguimento, porque deserto.

Com efeito, a então MM. JCJ de origem julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, fixando as custas processuais em R\$ 5,00 (cinco reais), a cargo da Reclamada, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, isto é, R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) (fl. 133).

Apenas o Reclamante interpôs recurso ordinário, parcialmente provido pelo Tribunal Regional, sem, no entanto, haver acréscimo da condenação (fl. 162).

Ao interpor o recurso de revista em estudo, a Reclamada efetuou devidamente o depósito recursal no valor arbitrado à condenação (fl. 170), sem, no entanto, recolher as custas processuais, o que, a toda evidência, ocasiona a deserção do recurso de revista.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-449.645/98.0 TRT — 1ª REGIÃO

Recorrente : RIOTUR — EMPRESA DE TURISMO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
Advogada : Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira
Recorrido : KLEBER VIEIRA DOS SANTOS
Advogado : Dr. Valdo Bretas Valadão

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 100/103), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 109/117), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: diferenças salariais — URP de fevereiro de 1989; horas extras — acordo de compensação de jornada; e descontos salariais.

Louvando-me da prerrogativa que me confere a lei, quer para emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (artigo 557, § 1º, a, do CPC), decido.

Inadmissível o recurso de revista, porquanto intempestivo.

Com efeito. Publicado o v. acórdão regional em 12.01.1998, segunda-feira (fl. 108-verso), o outídio legal para a interposição do recurso de revista exauriu-se em 20.01.1998, terça-feira seguinte. Sucede que a Reclamada protocolizou o recurso de revista tão-somente em 21.02.1998 (fl. 109), quarta-feira, extemporaneamente, portanto.

Ademais, não impressiona a simples alegação da Recorrente acerca da ausência de expediente no TRT da Primeira Região no dia 20.01.1998, em face de feriado municipal — "Dia de São Sebastião".

Assim ocorre uma vez que, segundo a Orientação Jurisprudencial nº 161 da Eg. SBD11 do TST, "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal" (g.n.). Sobreleva notar que, na espécie, a Recorrente não cuidou em colacionar aos autos qualquer documento comprobatório da existência de feriado local a justificar a prorrogação do prazo recursal. Conforme mencionado, limitou-se a deduzir meras alegações.

Conclui-se, portanto, que o recurso de revista em exame apresenta-se irremediavelmente intempestivo.

Ante o exposto, na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator



PROC. Nº TST-RR-449.718/98.2TRT — 12ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO EFFTING
 RECORRIDOS : DIRCE DE FÁTIMA MARTINS CARNEIRO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 251/262), complementado pelo de fls. 273/275, interpôs recurso de revista o Banco-reclamado (fls. 277/282), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: descontos fiscais e previdenciários.

Apreciando o recurso ordinário interposto pelo segundo Reclamado, a Eg. Corte Regional deu-lhe provimento para autorizar o Banco-demandado a proceder à retenção dos descontos fiscais e previdenciários incidentes sobre os créditos trabalhistas devidos aos Reclamantes. Assim decidiu no fundamento de que "Este procedimento encontra amparo na legislação pertinente e independe de decisão judicial (Leis nºs 8218/91, 8541/92 e 8620/93 e Instrução Normativa nº 01/93 do c. TST)". Mais adiante, asseverou, textualmente, que a autorização haveria de obedecer aos critérios fixados na referida instrução normativa (fls. 260/261).

Dessa decisão o Reclamado interpôs recurso de revista, requerendo que os descontos fiscais e previdenciários sejam efetuados de acordo com as tabelas vigentes à época da liquidação da sentença, quando os créditos trabalhistas encontrar-se-ão efetivamente disponíveis aos empregados. Indica, tão-somente, divergência jurisprudencial.

Todavia, o presente recurso não reúne condições de admissibilidade. Ressalte-se, pois, a patente ausência de interesse jurídico do ora Recorrente em postular, via recurso de revista, a reforma do v. acórdão regional, porquanto a pretensão ora deduzida já foi acolhida pelo Eg. Tribunal recorrido que, ao autorizar a realização dos descontos fiscais e previdenciários, determinou, expressamente, que, em referido procedimento, fosse adotado o preconizado na Instrução Normativa nº 01/93 do TST. E mencionada instrução estabelece que o critério a ser utilizado refere-se àquele vigente "por ocasião do pagamento do valor da condenação judicial ou do acordo celebrado em ação ou execução trabalhista", tal como ora postulado pelo Reclamado.

Falta, assim, ao Recorrente o elemento indispensável da sucumbência a justificar a interposição do presente recurso.

À vista do exposto, porque manifestamente inadmissível, socorro-me do caput do artigo 557 do CPC e denego seguimento ao recurso de revista, por ausência de interesse recursal.

Publique-se.
 Brasília, 14 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-449.719/98.6TRT — 12ª REGIÃO

RECORRENTE : CEVAL ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. ERNANI LUIZ WEIS
 RECORRIDA : IVETE POMPEO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. LOURDES LEONICE HÜBNER

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 198/200), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 202/205), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: seguro-desemprego - guias - não-liberação - indenização.

Apreciando o recurso ordinário interposto pela Reclamada, o Eg. Regional manteve a r. sentença da então MM. Junta que, diante da não-liberação das guias de seguro-desemprego, deferiu à Reclamante o pagamento de uma indenização substitutiva. Assentou que "A única forma de ressarcimento do dano causado ao trabalhador pela falta do fornecimento das guias é a sua correspondente indenização pelo empregador, o que não é vedado pela lei" (fl. 199).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada insurgiu-se contra a condenação em tela, argumentando que a indenização ora deferida à Reclamante não encontraria amparo na Lei nº 7.988/90, responsável pela instituição do Programa de Seguro-Desemprego. Relaciona, tão-somente, arestos para dissenso de teses.

Inadmissível, contudo, revela-se o recurso ora interposto, ante a intransponibilidade do óbice contido na Súmula nº 333 do TST. É que, tal como ficou decidido pelo d. Regional, a remansosa jurisprudência desta Eg. Corte Superior Trabalhista vem se posicionando no sentido de que "o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização".

Inteligência que se extrai do Precedente nº 211, recentemente editado pela SBD11 do TST (DJ 08.11.00).

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 557, § 5º, da CLT e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.
 Brasília, 17 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-452.478/98.6 trt — 2ª região

RECORRENTE : ELEBRA SISTEMAS DE DEFESA E CONTROLES LTDA.
 ADVOGADO : DR. RONALDO CORRÊA MARTINS
 RECORRIDAS : SOLANGE APARECIDA FIALI E OUTRAS
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ELENA GUERRA

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 328/331), interpôs recurso de revista Elebra Sistemas de Defesa e Controles Ltda. (fls. 342/349), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: diferenças salariais — URP de fevereiro de 1989 e horas extras.

O Eg. Regional, ao julgar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, negou-lhe provimento para manter a condenação no que tange às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial e indigita violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

A indicação de violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República autoriza o conhecimento do recurso de revista. Como é curial, a jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal assegura que o acolhimento de diferenças salariais derivantes da URP de fevereiro de 1989 afronta o direito adquirido, constitucionalmente resguardado.

Conheço do recurso, pois, por violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 59 da Eg. SBD11, no sentido de que inexistente direito adquirido aos reajustes decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

De outro lado, a Eg. Turma regional manteve a condenação ao pagamento de horas extras, consignando o seguinte entendimento:

"Alega a recorrente que são indevidos como extras os 10 minutos de intervalo a cada 90 trabalhados, e não usufruídos, vez que em nenhum momento as recorridas teriam provado que os serviços eram ininterruptos.

Sem razão contudo ante o reconhecimento do serviço de digitação e os termos do item 33 de sua contestação (fl. 156), que reconhece o gozo, pelas reclamantes, de apenas uma hora de intervalo para refeição." (fl. 333)

No recurso de revista, a Reclamada transcreve um aresto par: cotejo de teses. Argumenta que, mesmo não tendo sido concedidos os descansos intrajornada, o total abrangido por estes não ultrapassa o limite constitucionalmente estabelecido, porquanto, conforme comprovado, as Reclamantes laboravam em jornada semanal de 42 horas e 30 minutos.

Contudo, no que tange ao tema em apreço, o recurso não se revela admissível. O único julgado trazido para configurar o confronto jurisprudencial registra que a concessão de intervalo intrajornada inferior ao estabelecido no artigo 71 da CLT, desde que não ultrapassada a jornada semanal de 44 horas, não enseja pagamento de hora extra, por caracterizar infração administrativa. Ocorre que a Eg. Turma regional não apreciou a matéria sob tal enfoque. Incidência da Súmula 296 do TST.

Por todo o exposto, com supedâneo no Precedente nº 59 da Eg. SBD11 do TST e na forma do artigo 557, § 1º, alínea a, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), dou provimento ao recurso de revista para, reformando o v. acórdão regional, excluir da condenação os reajustes salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989. De outro lado, com supedâneo na Súmula 296 do TST e na forma do artigo 9º da Lei 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, no que tange ao tema horas extras.

Publique-se.
 Brasília, 14 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-452.719/98.9 TRT — 10ª REGIÃO

Recorrentes : RANDAL ALBERTO DA SILVA e OUTROS
 Advogado : Dr. Marcos Luis Borges de Resende
 Recorrida : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL — FEDF)
 Advogada : Dr. ZELIO M. ROCHA

DECISÃO

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Regional (fls. 241/248), interpuseram recurso de revista os Reclamantes (fls. 252/263), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: coisa julgada e prescrição — conversão do regime jurídico.

O Eg. Regional manteve a r. sentença que, acolhendo a prescrição total do direito de ação dos Autores, extinguiu o processo com julgamento do mérito. Concluiu, em síntese, que a conversão do regime jurídico a que se submetiam os Reclamantes, de celetista para estatutário, extinguiu os contratos de trabalho, fluindo daí a prescrição bienal para pleitear créditos trabalhistas.

Nas razões do recurso de revista, os Reclamantes pleiteiam a incidência da prescrição quinquenal. Argumentam que a transposição do regime jurídico não implicaria a extinção dos contratos de trabalho. Transcrevem arestos para demonstração de divergência jurisprudencial, além de indicar afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Todavia, o recurso, nesse tópico, revela-se inadmissível.

A v. decisão regional harmoniza-se com a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, segundo a Orientação Jurisprudencial nº 128, oriunda da Eg. SBD1-1, no seguinte sentido:

"A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

Por fim, julgo prejudicado o recurso de revista no que tange ao tema relativo à coisa julgada, porquanto prescrito o direito de ação, não cabendo perquirir sobre a configuração ou não de violação de lei, tampouco de divergência jurisprudencial a respeito.

Com efeito, ausência de coisa julgada constitui pressuposto processual negativo que, por sua vez, supõe ação intentada em tempo hábil. Vale dizer: não se pode cogitar de instauração válida da relação processual sem que a ação destinada a constitui-la haja sido proposta oportunamente. Salta à vista que, sem ação, inócuo perquirir acerca da validade do processo, pois não há efeito sem causa.

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista.

Em face do decidido, julgo prejudicado o exame do recurso quanto ao tema relativo à coisa julgada.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-452.995/98.1TRT — 12ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADA : DRA. LILIAN VIRGÍNIA DE ATHAYDE FURTADO
 RECORRIDA : MARIA DE SOUZA MACHADO
 ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 154/161), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 163/171), insurgindo-se quanto ao tema: responsabilidade subsidiária - sociedade de economia mista.

O Eg. Regional manteve a r. sentença que declarou a responsabilidade subsidiária do Reclamado, sociedade de economia mista integrante da Administração Pública indireta, tomador dos serviços, no que tange às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com as empresas fornecedoras de mão-de-obra. Decidiu com espeque na Súmula nº 331, item IV, do TST.

Nas razões do recurso de revista, o Banco-reclamado articula violação ao artigo 71, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93 e ao Decreto-Lei nº 2.300/86, bem como transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Todavia, a v. decisão regional encontra respaldo na orientação da Súmula nº 331, item IV, do TST, de seguinte teor:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 331, item IV, do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.
 Brasília, 10 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-456.972/98.7TRT - 4ª REGIÃO

Recorrente : RINALDI S.A. INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS
 Advogado : Dr. Edyr Sérgio Variani
 Recorrido : NERI DOS SANTOS
 Advogado : Dr. Luiz Carlos Medeiros

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 242/251), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 254/259), insurgindo-se quanto ao tema: adicional de horas extras — regime de compensação de jornada — atividade insalubre.

O Eg. Regional manteve a condenação ao pagamento do adicional sobre as horas extras irregularmente compensadas, ao entendimento de que o artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988 não derogou as disposições do artigo 60 da CLT.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada indigita contrariedade à Súmula nº 349 do TST, além de articular com violação ao artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988. Outrossim, transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

A Recorrente argumenta que o artigo 7º, inciso XIII, da Constituição da República revogou as disposições do artigo 60 da CLT, exigindo como única condição para a adoção do regime de compensação de jornada em atividade insalubre a previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Efetivamente constata-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, desafia o entendimento perilhado na Súmula nº 349 do TST, a qual origina:



"A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho."

Conheço do recurso, portanto, por contrariedade à Súmula nº 349 do TST.

No mérito, como corolário do conhecimento por contrariedade à Súmula do TST e com fulcro no artigo 557, § 1º, a, do CPC (redação dada pela Lei nº 9.756/98), dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras, em decorrência da validade do regime de compensação de jornada. Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-457.596/98.5 TRT — 4ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/RS
ADVOGADO : DR. DANIEL H. SCHNEIDER
RECORRENTE : NILZA TORQUATO DUBINA
ADVOGADO : DR. Odone ENGERS
RECORRIDOS : OS MESMOS

D E C I S Ã O

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 217/228), interpuseram recursos de revista a Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor — FEBEM/RS (fls. 231/234) e a Reclamante (fls. 238/245). A Reclamada recorre quanto ao tema aposentadoria espontânea — continuidade da prestação de serviços — sociedade de economia mista — efeitos. A Reclamante, igualmente, quanto aos efeitos da continuidade da prestação de serviços, em empresa pública, após a aposentadoria espontânea, pleiteando a reintegração. Trazem julgados para comprovação de divergência jurisprudencial e apontam como vulnerados os artigos 37, inciso II, § 2º, da Constituição da República, 49 da Lei 8.213/91 e 453, § 1º, da CLT.

A Eg. Corte regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada para absolvê-la da condenação de reintegrar a Reclamante, sob o entendimento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Por outro lado, conquanto reconhecesse a nulidade contratual, após a aposentadoria da empregada, em face da ausência da prévia realização de concurso público, manteve a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não pagos, bem como das verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista a Reclamada sustenta que a permanência da Reclamante no emprego após a aposentadoria, não obstante se trate de empresa pública, não afasta a exigência de prévia aprovação em concurso público. Nesse contexto, articula violação aos artigos 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal. Requer seja a condenação limitada ao pagamento do salário *stricto sensu* (fl. 234).

Do quanto exposto, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, afronta o comando inscrito no inciso II e o § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

Conheço do recurso, portanto, por violação ao inciso II e ao § 2º do artigo 37 da Constituição Federal, que, por sua vez, serviu de apoio à edição da Súmula nº 363 do TST, explicitamente contrariada pelo Tribunal de origem, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (g.n.)

No caso presente, há postulação relativa ao pagamento de salário de dias efetivamente trabalhados e não pagos.

No mérito, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento parcial ao recurso da Reclamada para limitar a condenação ao pagamento do equivalente aos dias efetivamente trabalhados e não pagos. Em face do decidido, resulta prejudicado o exame do recurso de revista interposto pela Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-463.419/98.6TRT — 12ª REGIÃO

RECORRENTE : ELIAS MATHEUS SALVADOR
ADVOGADO : DR. OSNIR SIMEONI
RECORRIDA : S.A. FÁBRICA DE PAPELÃO TIMBÓ
ADVOGADO : DR. GILMAR BOOS

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 60/64), interpôs recurso de revista o Reclamante (fls. 66/71), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: FGTS — multa — aposentadoria espontânea — extinção do contrato de trabalho.

A Eg. Corte Regional manteve a r. sentença mediante a qual a então MM. Junta julgou improcedente o pedido relativo ao pagamento da multa de 40% incidente sobre os depósitos de FGTS efetuados no período anterior à concessão da aposentadoria espontânea. Assim decidiu ao fundamento de que a aposentadoria, uma vez requerida, ocasiona a extinção do contrato de trabalho.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pugna pelo deferimento da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS realizados durante o período anterior à aposentadoria. Transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Todavia, o recurso revela-se inadmissível ante o óbice da Súmula nº 333 do TST. Isso porque a v. decisão regional apresenta-se em perfeita consonância com o entendimento contido na recente Orientação Jurisprudencial nº 177 da Eg. SBDII do TST, de seguinte teor:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Por todo o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-463.425/98.6TRT — 12ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. JAIME LINHARES NETO
RECORRIDA : INÊS SCHVARTZ PEPPLER
ADVOGADO : DR. MÁRIO MÜLLER DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 183/186), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 188/197), insurgindo-se quanto ao tema: responsabilidade subsidiária — ente público.

O Eg. Regional manteve a r. sentença que declarou a responsabilidade subsidiária do Banco-reclamado, sociedade de economia mista estadual, tomador dos serviços, no que tange às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com as empresas fornecedoras de mão-de-obra. Decidiu com espeque na Súmula nº 331, item IV, do TST.

Nas razões do recurso de revista, o Banco-reclamado articula violação ao artigo 71, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93 e ao Decreto-Lei nº 2.300/86, bem como transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial. Pretende, em síntese, eximir-se de qualquer responsabilidade no que pertine às obrigações oriundas do contrato de trabalho firmado com as empresas fornecedoras de mão-de-obra.

Todavia, a v. decisão regional encontra respaldo na orientação da Súmula nº 331, item IV, do TST, cuja nova redação dada pela Resolução nº 96/2000 perfilha a seguinte diretriz:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Ressalte-se que a nova redação do item IV da Súmula nº 331 do TST, em interpretação às disposições do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, dissipou qualquer dúvida acerca da existência de responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

Como se vê, a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 331, item IV, do TST cuida especificamente de situações como a que ora se examina, em que, reconhecendo-se a regular contratação de empregada por empresas prestadoras de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte das reais empregadoras, ainda que se trate de ente da administração pública. Resguarda-se, assim, os direitos da empregada, que não pode prejudicar-se por eventual descumprimento do contrato de trabalho.

O BESC é, pois, subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas decorrentes da contratação da Autora por empresas prestadoras de serviços, na forma da Súmula nº 331, IV, do TST, como bem entenderam as instâncias ordinárias.

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 331, item IV, do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-463.883/98.8TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : TRÊS PODERES S.A. SUPERMERCADOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
RECORRIDO : PAULO CESAR LIMA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ANÍBAL BRUNO NETO

D E C I S Ã O

Irresignada com os vv. acórdãos proferidos pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 61/64 e 73/74), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 76/81), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: preliminar — nulidade — negativa de prestação jurisdicional; e alçada recursal — salário mínimo — vinculação.

Ao apreciar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, o Eg. Regional dele não conheceu por insuficiência de alçada. Asseverou que o valor fixado na petição inicial para fins de alçada, qual seja, Cr\$ 192.000,00 (cento e noventa e dois mil cruzeiros), não superava o valor correspondente ao dobro do salário mínimo, que, à época, somava Cr\$ 460.000,00 (quatrocentos e sessenta mil cruzeiros). Invocou, para tanto, a disposição contida no artigo 2º, § 4º, da Lei nº 5.584/70 (fls. 62/64).

Dessa decisão, a Reclamada interpôs recurso de revista, arguindo, preliminarmente, a nulidade do v. acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que a omissão perpetrada pelo Eg. Tribunal recorrido teria decorrido da ausência de exame do recurso ordinário interposto. No particular, relaciona, tão-somente, arestos para cotejo de teses.

Ocorre, todavia, que a Reclamada, ao fundamentar a preliminar de nulidade ora suscitada, assim o fez apenas com base em divergência jurisprudencial, indo, pois, de encontro à Orientação Jurisprudencial nº 115 da C. SBDII do TST. É que, no particular, entende esta Eg. Corte Superior Trabalhista que o recurso somente se viabiliza mediante a indicação de ofensa aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, inciso IX, da Constituição Federal, não apontados como violados pela Recorrente.

Incidê, pois, no particular, o óbice da Súmula nº 333 do TST. Quanto ao mérito, pugna a Reclamada pela reforma da r. decisão regional, sustentando ser inaplicável o disposto no artigo 2º, § 4º, da Lei nº 5.584/70, ante a sua total incompatibilidade com os termos da atual Constituição Federal. Ao menos, é essa a tese que se extrai dos arestos transcritos para embate pretoriano.

Nesse ponto, igualmente inadmissível revela-se o recurso interposto. Frise-se que a pretensão deduzida pela ora Recorrente esbarra, inevitavelmente, nos termos da Súmula nº 356 do TST, a qual, a respeito, consigna que "o art. 2º, § 4º, da Lei nº 5584/70 foi recepcionado pela Constituição da República de 1988, sendo lícita a fixação do valor da alçada com base no salário mínimo".

Por conseguinte, com supedâneo nas Súmulas nºs 333 e 356 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-463.887/98.2 TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : WILSON PEÇANHA
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
RECORRIDO : AUTOMÓVEL CLUB DO BRASIL
ADVOGADO : DR. SAMORY ORNELLAS

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 94/97), interpôs recurso de revista o Reclamante (fls. 98/101), insurgindo-se quanto ao tema: suplente de CIPA — estabilidade provisória — salários.

Louvando-me da prerrogativa que me confere a lei, quer para emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (artigo 557, § 1º, a, do CPC), decido.

O recurso revela-se inadmissível, porque deserto.

Com efeito. A então MM. JCY de origem julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, fixando as custas processuais em R\$ 100,00 (cem reais), a cargo do Reclamado, calculadas sobre o valor da condenação, arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) — fl. 74. Ressalte-se que não houve pedido de assistência judiciária gratuita.

Apenas o Reclamante interpôs recurso ordinário (fls. 76/80), sem recolher custas processuais, ao qual o Eg. Regional negou provimento.

Ao interpor o recurso de revista sob exame, o Reclamante permaneceu inerte em relação ao depósito das custas processuais. Sobreleva notar que, a par da ausência de interposição de recurso ordinário ou de recurso de revista pela Reclamada, as custas nunca foram recolhidas no presente processo.

As custas processuais, espécie do gênero "despesas judiciais", relativas à formação, propulsão e terminação do processo taxadas por lei (PONTES DE MIRANDA, *Comentários*), deverão ser pagas "pelo vencido, depois de transitada em julgado a decisão, ou, no caso de recurso, dentro de 5 (cinco) dias da data de sua interposição sob pena de deserção." (g.n.). Assim dispõe o artigo 789, § 4º, da CLT. Portanto, não recolhidas as custas processuais, o recurso de revista encontra-se irremediavelmente deserto.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-464.955/98.3 TRT — 4ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA
ADVOGADA : DRA. ELIANA FIALHO HERZOG
RECORRIDO : CÉSAR DIVINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 347/350), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 353/358), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: acordo de compensação de horário em atividade insalubre, celebrado por acordo coletivo — validade; prescrição; e indenização — horas extras — supressão.



O Eg. Tribunal de origem deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante para deferir o adicional de horas extras, em face do reconhecimento da nulidade do acordo de compensação de horário. Consignou que o artigo 7º, XIII, da Constituição Federal de 1988 não revogou a exigência da autorização expressa e prévia da autoridade administrativa competente em matéria de higiene do trabalho, estatuída no artigo 60, da CLT, na hipótese de compensação de jornada em atividade insalubre.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada insurgiu-se quanto à condenação ao pagamento do adicional de horas extras, sustentando que a validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. Aponta contrariedade à Súmula 349 do TST e transcreve um aresto para o cotejo de teses.

No particular, assiste razão à Reclamada.

A Eg. Turma regional contrariou a diretriz perfilhada na Súmula nº 349 do TST, vazada nos seguintes termos:

"A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT)."

Nesse tópico, portanto, dou provimento ao recurso para, reformando o v. acórdão regional, excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras.

Por outro lado, a Eg. Turma *a quo* deferiu o pagamento de indenização correspondente a 17 meses de horas extras decorrentes da supressão da jornada extraordinária, registrando o seguinte entendimento:

"De acordo com os recibos de pagamento (fls. 168/193), o reclamante prestou habitualmente horas extras desde o início do contrato de trabalho, em agosto de 1977, até o mês de abril de 1994. A partir desta data verifica-se a prestação de serviços durante a jornada normal. Resta demonstrada a supressão de horas extras. Aplica-se ao caso a Súmula nº 291 do TST que orienta no sentido do pagamento de indenização correspondente ao valor de um mês das horas extras suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal, ao trabalhador que prestou serviço suplementar habitualmente durante um ano. Assim, é devido o pagamento de indenização correspondente a 17 meses de horas extras suprimidas." (fl. 348)

No recurso de revista a Reclamada, inicialmente, quanto ao tema, pretende o acolhimento da prescrição, indicando violação ao artigo 7º, XXIX, *a*, da Constituição Federal de 1988. Aduz que a indenização deferida (17 meses), em face da supressão das horas extras, teve por base período acobertado pela prescrição.

Por outro lado, alega que a supressão não alcançou sequer 11 meses, visto que ocorreu em abril de 1994 e a rescisão contratual se deu em março de 1995. Mediante tal argumento, pugna pela restrição da condenação em um (01) mês de indenização.

Entretanto, no que tange ao tema em apreço, o recurso não se revela admissível. Primeiro, porque a Eg. Turma regional, ao apreciar o tema, não erigiu tese acerca da matéria prescrição aplicável à hipótese (Súmula 297 do TST).

Segundo, observa-se que a Reclamada não fundamenta o recurso de revista em violação de lei ou tampouco transcreve jurisprudência para o cotejo de teses.

Finalmente, a Eg. Turma *a quo* proferiu decisão que se coaduna perfeitamente com a orientação emanada pela Súmula 291 do TST, de seguinte teor:

"A supressão, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos um ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de um mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos doze meses, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão."

Portanto, quanto ao tema relativo à prescrição e indenização — horas extras — supressão, denego seguimento ao recurso de revista.

Por todo o almejado, com fulcro no artigo 557, § 1º, alínea *a*, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para, reformando o v. acórdão regional, excluir da condenação o adicional de horas extras. De outro lado, com supedâneo nas Súmulas nºs 297 e 291 do TST e na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, no que tange aos temas prescrição e indenização — horas extras — supressão.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-467.892/98.4 TRT - 2ª REGIÃO

Recorrente : NCR MONYDATA LTDA.
Advogado : Dr. Luiz Vicente de Carvalho
Recorrido : WALDEMAR DA SILVA
Advogado : Dr. José Oscar Borges

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fl. 194), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 199/204), insurgindo-se quanto ao tema: prescrição — momento de arguição.

O Eg. Segundo Regional não apreciou a arguição de prescrição quinquenal suscitada em recurso ordinário. A respeito, ao julgar os embargos declaratórios interpostos pela Reclamada, asseverou textualmente:

"Com relação à arguição até o segundo grau de jurisdição, não assiste razão ao embargante, pois o referido Enunciado cuidou da matéria sob a égide do Código de 1939, onde a prescrição não tinha a dignidade de verdadeiro mérito, e com o advento do novo Código a situação mudou e o artigo 162 do Código Civil restou superado. Se admitida a arguição da prescrição perante a segunda instância, atentaríamos contra o princípio do contraditório e da ampla defesa." (fl. 194)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada postula a apreciação da prescrição quinquenal suscitada em recurso ordinário. Transcreve arestos para o confronto de teses, além de articular com violação ao artigo 162 do Código Civil. Outrossim, indigita contrariedade à Súmula nº 153 do TST

Com razão a Recorrente.

Conquanto, em regra, seja ônus do demandado aduzir em contestação, desde logo, toda matéria de defesa, em virtude do princípio da eventualidade (CPC, artigo 300), a lei expressamente ressalva a viabilidade de arguir-se prescrição até a instância ordinária, o que significa, no âmbito do processo trabalhista, inclusive nas razões do recurso ordinário. Assim dispõe o artigo 162 do Código Civil:

"A prescrição pode ser alegada em qualquer instância pela parte a quem aproveita."

Não se opera, pois, a preclusão consumativa para arguir a prescrição se invocada, como dito, nas razões do recurso ordinário, ainda em primeiro grau de jurisdição. A respeito, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula nº 153, expressamente contrariada pelo Eg. Regional na hipótese em tela, de seguinte teor:

"Não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária."

À vista do exposto, conheço do recurso por contrariedade à Súmula nº 153 do TST.

No mérito, como corolário do conhecimento por contrariedade à Súmula nº 153 do TST e com apoio no artigo 557, § 1º, alínea *a*, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para, anulando o v. acórdão regional de fl. 194, proferido em embargos declaratórios, por erro procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que examine a prescrição quinquenal invocada pela Reclamada em recurso ordinário, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-469.513/98.8TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. — TRENSURB
ADVOGADO : DR. GUSTAVO VIEIRA DA COSTA CERQUEIRA
RECORRIDA : NELSA DORNELES CHAVES
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 154/158), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 163/179), insurgindo-se quanto ao tema: responsabilidade subsidiária — ente público — sociedade de economia mista.

O Eg. Regional manteve a r. sentença que declarou a responsabilidade subsidiária da Reclamada, sociedade de economia mista estadual, tomadora dos serviços, no que tange às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra. Decidiu com espeque na Súmula nº 331, item IV, do TST.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada articula com violação aos artigos 70 e 71 da Lei nº 8.666/93, 896 do Código Civil e 8º da CLT, bem como transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Todavia, a v. decisão regional encontra respaldo na orientação da Súmula nº 331, item IV, do TST, cuja nova redação dada pela Resolução nº 96/2000 perfilha a seguinte diretriz:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Ressalte-se que a nova redação do item IV da Súmula nº 331 do TST, em interpretação às disposições do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, dissipou qualquer dúvida acerca da existência de responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

Como se vê, a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 331, item IV, do TST cuida especificamente de situações como a que ora se examina, em que, reconhecendo-se a regular contratação de empregada por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária à tomadora em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da real empregadora, ainda que se trate de ente da administração pública. Resguardam-se, assim, os direitos da empregada, que não pode prejudicar-se por eventual descumprimento do contrato de trabalho.

A TRENSURB é, pois, subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas decorrentes da contratação da Autora por empresa prestadora de serviços, na forma da Súmula 331, IV, do TST, como bem entenderam as instâncias ordinárias.

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 331, item IV, do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-473.240/98.3 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ DE SOUZA SANTIAGO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS — SERPRO
ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 212/215), interpôs recurso de revista o Reclamante (fls. 218/228), insurgindo-se quanto ao tema: estabilidade — norma regulamentar — opção pelo novo regulamento.

Resume-se a controvérsia na possibilidade de coexistência de dois planos de carreira implantados pelo SERPRO, quando o mais moderno não contemplou a estabilidade regulamentar prevista no antigo.

O Eg. Regional manteve a r. sentença mediante a qual a então MM. JCI de origem julgou improcedente o pedido de reintegração no emprego, formulado com base em pretensa estabilidade prevista em norma interna do SERPRO. Assim decidiu ao fundamento de que o Reclamante, a partir de 29.08.1989, aderiu espontaneamente à nova política de pessoal da empresa, constante do Regimento de Administração de Recursos Humanos (RARH), cujas diretrizes não fixavam qualquer tipo de garantia ou estabilidade no emprego. Asseverou, ainda, o Tribunal *a quo*:

"(...)Salienta-se, por oportuno, que os empregados que não apresentaram opção, continuaram sob a égide das normas anteriores. Logo, os dois regimes coexistiram, não se podendo falar em alteração ou renovação, afastando, por conseguinte, a aplicação do Enunciado nº 51 do TST.

Inovou o autor, espontaneamente, seu contrato de trabalho. Aceitou as novas normas contratuais, entre as quais não se incluía a estabilidade, mas, indubitavelmente, trazia vantagens atuais. Logo, não se pode sustentar a existência de prejuízos de que fala o art. 468. A simples ausência da estabilidade contratual no novo regime não leva a tanto. Há de ser apreciado o conjunto das vantagens e desvantagens de um e outro regime.

Como consequência desta opção lícita é que, ao tempo da dispensa, o autor não mais gozava de estabilidade contratual, restando sem amparo legal o pedido de reintegração." (fls. 214/215)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante sustenta que, embora o empregador mantenha o direito potestativo de despedir seus empregados, cumpre serem observadas as normas legais e contratuais, mormente a estabilidade assegurada em norma interna, sob pena de afronta ao artigo 468 da CLT e à diretriz da Súmula nº 51 do TST. Outrossim, transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

O recurso de revista, entretanto, revela-se inadmissível ante o óbice da Súmula nº 333 do TST. Isso porque a v. decisão regional encontra respaldo na jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 163 da Eg. SBD11, de seguinte teor:

"NORMA REGULAMENTAR. OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT E ENUNCIADO Nº 51. INAPLICÁVEIS. Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro."

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-474.200/98.1 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO : EDSON DE SOUZA PINA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO SOARES LESSA



DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 398/400), interpôs recurso de revista o Banco-reclamado (fls. 401/406), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: horas extras e ajuda-alimentação.

Todavia, a análise dos pressupostos comuns de admissibilidade evidencia que o recurso não alcança seguimento, por encontrar-se deserto.

Verifica-se que a então MM. JCI de origem (fl. 354) arbitrou à condenação o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), fixando as custas processuais, a cargo do Reclamado, em R\$ 160,00 (cento e sessenta reais).

Daquela decisão recorreu ordinariamente o Banco-reclamado, recolhendo regularmente as custas no importe de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais — fl. 387); da mesma forma, procedeu ao pagamento do depósito recursal na quantia de R\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais — fl. 388). À época (08.06.95), o limite legal vigente perfazia R\$ 1.577,39 (hum mil, quinhentos e setenta e sete reais e trinta e nove centavos), de acordo com o Ato GP 4/99/94.

O Eg. Tribunal de origem, por sua vez, ao apreciar o recurso ordinário interposto pelo Reclamado, manteve inalterado o valor outrora atribuído à condenação (fls. 398/400).

Constata-se que o Reclamado interpôs recurso de revista em 20.02.98, ocasião em que somente procedeu ao depósito de R\$ 3.584,00 (três mil, quinhentos e oitenta e quatro reais — fl. 407).

Àquela época, vigorava o Ato GP 278/97, que estabelecia o limite legal para o recurso de revista no valor de R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos).

Ora, incumbia ao Recorrente realizar o depósito recursal no valor do limite legal correspondente ao recurso de revista, qual seja 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), ou complementar o valor da condenação, conforme o item II, alínea b, da Instrução Normativa nº 03/93 do TST.

Ressalte-se que, segundo a Orientação Jurisprudencial nº 139 da Eg. SDI desta Corte, se a parte recorrente, ao interpor recurso ordinário, opta por depositar apenas o valor legal, ao invés do valor total da condenação, estará obrigada a efetuar depósito no valor correspondente aos recursos que se sucederem, ou complementar o valor remanescente da condenação, sob pena de deserção, descabendo somarem-se os valores para obtenção da importância prevista para cada novo recurso, como procedeu o ora Recorrente.

O artigo 40 da Lei 8.177/91 estabelece a necessidade de o Reclamado, quando recorrer, efetuar um depósito recursal para cada novo recurso. A exigência do depósito encontra limite no valor da condenação, quando nada mais poderá ser exigido porquanto integralmente garantido o juízo.

Não resta, pois, dúvida de que o presente recurso de revista encontra-se irremediavelmente deserto.

À vista do exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-514.628/98.6TRT — 4ª REGIÃO

RECORRENTE : VALLÉE S/A
ADVOGADO : DR. HUBERTO DIER
RECORRIDO : REINALDO MARQUES MANZANO
ADVOGADA : DRA. IARA MARIA MENEZES QUADROS

DECISÃO

Irresignado com os vv. acórdãos proferidos pelo Eg. Quarto Regional (fls. 847/856 e 863/865), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 867/872), insurgindo-se quanto ao tema: estabilidade provisória - dirigente sindical - categoria diferenciada.

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar os recursos ordinários interpostos pelas partes, assim se posicionou: negou-lhes provimento. Em decorrência, manteve a r. sentença que reconheceu a estabilidade provisória do Reclamante e condenou a Reclamada a reintegrá-lo no emprego, e a pagar-lhe os salários vencidos e vincendos.

Para tanto, o Eg. Regional salientou que o Reclamante foi contratado para o cargo de coordenador regional de vendas. Explicitou que, para o exercício do mencionado cargo, o título de médico-veterinário, do Reclamante, revelava-se uma condição essencial.

Assim, reconheceu a estabilidade provisória do Reclamante, em decorrência de sua eleição para cargo de direção sindical, porquanto entendeu que o registro da candidatura do Reclamante, bem como a comunicação da Reclamada desta candidatura, obedeceu os prazos. Sustentou também, a publicação em jornal de grande circulação, de um edital do Sindicato dos Médicos Veterinários do Estado do Rio Grande do Sul, noticiando o registro da chapa do Reclamante.

Contra tal decisão, insurge-se a Reclamada, indicando divergência jurisprudencial com os acórdãos transcritos (fls. 869/871).

O entendimento do Eg. Regional harmoniza-se com o atual posicionamento da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 145 da SBDI-1 do TST:

"O.J. nº 145 — "ESTABILIDADE. DIRIGENTE SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA.

O empregado de categoria diferenciada eleito dirigente sindical só goza de estabilidade se exercer na empresa atividade pertinente à categoria profissional do sindicato para o qual foi eleito dirigente."

Entre outros, cito os seguintes precedentes: E-RR-92.019/93; Ac. 1826/97; Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ-30/05/97 e E-RK-59.845/92, Ac.0019/96; Relatora Ministra Cnéa Moreira, DJ-15/03/96.

O conhecimento do recurso de revista, portanto, encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Ante o exposto, na forma do artigo 896, § 5º, da CLT e do artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-538.517/99.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
: DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
PROCURADOR RECORRIDO : MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
ADVOGADO : DR. ADEMAR AVELINO DE QUEIROZ SOBRINHO
RECORRIDA : ERINEIDE DE PAIVA FREIRE SILVA
ADVOGADO : DR. DEUSDETE GOMES DE BARROS

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Primeiro Regional (fls. 53/57), interpôs recurso de revista o Ministério Público (fls. 60/68), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo — efeitos.

O Eg. Regional reconheceu a nulidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, conferiu-lhe efeitos *ex nunc*, reformando a r. sentença para deferir à Reclamante o pagamento de verbas salariais e indenizatórias, inclusive diferenças entre o salário percebido e o mínimo legal.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* indigita violação ao artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, bem como colaciona julgados para o confronto de teses. Requer, ao final, a limitação da condenação ao pagamento das diferenças entre o salário percebido e o mínimo legal.

O primeiro julgado de fl. 63 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consignam, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, com efeitos *ex nunc*.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

No caso presente, inexistiu pedido relativo a dias efetivamente trabalhados e não pagos. Todavia, ante a postulação expressa do Recorrente, há que se manter a condenação ao pagamento das diferenças entre o salário percebido e o mínimo legal.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso para restringir a condenação ao pagamento das diferenças entre o salário percebido e o mínimo legal, ante a postulação expressa do d. representante do *Parquet*, ora Recorrente.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-542.355/99.9TRT — 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
: DR. CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE
PROCURADOR RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CASTELO
ADVOGADO : DR. MERCEDES LUZÓRIO
RECORRIDO : JOÃO CIRO LOPES
ADVOGADO : DR. NICOLAU RIZZO

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Sétimo Regional (fls. 76/78), interpuseram recursos de revista o d. representante do *Parquet* (fls. 81/93) e o Reclamado (fls. 94/102), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo — efeitos.

O Eg. Regional, conquanto reconhecesse a nulidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para deferir-lhe verbas salariais e rescisórias pleiteadas na petição inicial.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* indigita violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, bem como traz julgados para o confronto de teses.

O aresto de fl. 86 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consignam, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, com efeitos *ex nunc*, sendo indevido o pagamento de qualquer verba trabalhista.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial. No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

No caso presente, não há postulação relativa ao pagamento dos salários de dias efetivamente trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

Prejudicado o exame do recurso interposto pelo Reclamado.

Custas pelo Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-586.210/1999.1 TRT — 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
: DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
PROCURADOR RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAMOCIM
ADVOGADO : DR. EMÍLIO BARCIA GUILHON
RECORRIDA : MARIA VIEIRA AGUIAR
ADVOGADO : DR. FRANCISCO WELLINGTON LOPES GUIMARÃES

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 51/54), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho da Sétima Região (fls. 56/67), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: nulidade do acórdão regional — vício de estrutura e ausência de assinatura; e nulidade do contrato de trabalho — efeitos. Indigita violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, bem como traz julgados para o confronto de teses.

Ao julgar o recurso ordinário da Reclamante, o Eg. Regional, conquanto reconhecesse a irregularidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, reformou a sentença de primeiro grau para deferir as seguintes parcelas: aviso prévio; 13º salário; multa rescisória; diferença salarial; FGTS com multa de 40%; e honorários advocatícios.

O *Parquet* arguiu a nulidade do acórdão recorrido, visto que este não contém a assinatura do membro do Ministério Público do Trabalho, nos termos dos artigos 746, "d", 747, e 750, "g", da CLT, 18, II, "h", e 84, IV, da Lei Complementar nº 75/93, e, além disso, apresenta vício de forma, por constarem dos autos peças soltas e sem pertinência lógica, em desobediência aos artigos 165 e 458 do CPC e ao artigo 832 da CLT.

Abstenho-me de pronunciamento sobre a acenada nulidade, com fulcro no artigo 249 do CPC, porquanto profiro decisão de mérito favorável ao Recorrente.

Quanto ao tema dos efeitos da declaração de nulidade da contratação sem a realização prévia de concurso público, os arestos de fls. 64/65 autorizam o conhecimento do recurso, porquanto consignam, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, reconhecendo-se o direito unicamente ao saldo de salários.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial. No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na espécie, verifica-se que não há pedido de pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos. Todavia, ante a postulação expressa do Recorrente, há que se manter a condenação ao pagamento das diferenças entre o salário percebido e o mínimo legal.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso para restringir a condenação ao pagamento das diferenças entre o salário percebido e o mínimo legal, ante a postulação expressa do d. representante do *Parquet*, ora Recorrente.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-598.273/99.0TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
: DR. FÁBIO LEAL CARDOSO
PROCURADOR RECORRIDO : MUNICÍPIO DE VÁRZEA
ADVOGADO : DR. CELSO MEIRELES NETO
RECORRIDA : JANÍSIA FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO PEREIRA BARBOSA



D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Primeiro Regional (fls. 49/55), interpôs recurso de revista o Ministério Público (fls. 57/65), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo — efeitos.

O Eg. Regional, reconhecendo a nulidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, conferiu-lhe efeitos *ex nunc*, reformando a r. sentença para deferir à Reclamante o pagamento de verbas salariais e indenizatórias, inclusive diferenças entre o salário percebido e o mínimo legal.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* indigita violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, bem como elenca julgados para o confronto de teses. Requer, ao final, a limitação da condenação ao pagamento das diferenças entre o salário percebido e o mínimo legal.

O primeiro julgado de fl. 60 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consignava, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, com efeitos *ex tunc*.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial. No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

No caso presente, inexistiu pedido relativo a dias efetivamente trabalhados e não pagos. Todavia, ante a postulação expressa do Recorrente, há que se manter a condenação ao pagamento das diferenças entre o salário percebido e o mínimo legal.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso para restringir a condenação ao pagamento das diferenças entre o salário percebido e o mínimo legal, ante a postulação expressa do d. representante do *Parquet*, ora Recorrente. Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-628.781/00.9TRT — 3ª REGIÃO

RECORRENTE : SEBASTIÃO BRASILEIRO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. LUIZ DE F. P. TORRES

D E C I S Ã O

Irresignado com os vv. acórdãos proferidos pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 411/415 e 426/429), interpôs recurso de revista o Reclamante (fls. 431/443), insurgindo-se quanto ao tema: complementação de aposentadoria - AP e ADI - integração - piso.

O Eg. Tribunal *a quo* deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamado para excluir da condenação as parcelas AP e ADI do cálculo para apuração do piso e teto da complementação de aposentadoria do Reclamante.

Para tanto, sustentou que as referidas parcelas não constituem retribuição de cargo efetivo, mas sim, remuneração do obreiro. Assim, por não consistirem em retribuição do cargo efetivo, não computam no cálculo do piso e do teto da complementação de aposentadoria.

Em recurso de revista, o Reclamante pugna pela reforma do julgado, indicando divergência jurisprudencial com os arestos que transcreve (fls. 434/442). De outro lado, aponta violação aos artigos 444 e 457 da CLT e 7º, VI da Constituição Federal.

O entendimento do Eg. Regional harmoniza-se com o atual posicionamento da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 21:

"Banco do Brasil. Complementação de aposentadoria. Teto. Cálculo. AP e ADI. Não integração."

Entre outros, cito os seguintes precedentes: E-RR-50.883/92; Ac. 1767/96; Ministro Francisco Fausto; DJ-7/6/96; E-RR-69.535/93; Ac. 0893/96; Relatora: Ministra Cnêa Moreira; DJ-27.09.96; E-RR-90.662/93; Ac. 0291/96; Relator: Ministro Leonardo Silva; DJ-13/9/96.

Embora na redação da Orientação Jurisprudencial transcrita, conste apenas o teto, depreende-se que os precedentes entendem que as normas internas do Banco do Brasil prevêm que no piso e no teto deve-se observar o vencimento do cargo efetivo. Todavia, não prevêm, expressamente, que nesses vencimentos estejam inclusos os títulos de *comissionamento*.

Outros precedentes: "INCLUSÃO DAS VERBAS AP, ADI e AFR NO CÁLCULO DO PISO. A Circular-Funci nº 398/61, vigente à época da admissão do autor, garante o recebimento de um valor total de proventos de aposentadoria não inferior ao do cargo efetivo na data do jubileamento. Dessa forma, não assegurou a equivalência com os valores totais percebidos decorrentes do exercício de função comissionada. Logo, não há como incluir no cálculo do piso da complementação de aposentadoria as verbas AP e ADI ou AFR. Essas verbas possuem como fato gerador a prestação de horas extras, não podendo, por isso mesmo, ser incluídas no cálculo do piso sem que norma regulamentar assim preveja." (E-RR-115.631/94; Relatora: Juíza convocada Deolécia Amorelli Dias; DJ-01/06/2001)

"BANCO DO BRASIL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ADI E AP - INCLUSÃO NO CÁLCULO. Esta Eg. Corte tem entendido que as parcelas ADI e AP não compõem o piso e o teto da complementação de aposentadoria dos funcionários do Banco do Brasil S/A, vez que tais parcelas remuneraram o exercício do cargo comissionado e a norma regulamentar prevê, para o cálculo da referida complementação, apenas o vencimento padrão do cargo efetivo acrescido dos quinquênios." (E-RR-82.079/93; Relatora: Ministra Regina Fátima A. Rezende Ezequiel; DJ-14/06/96).

O conhecimento do recurso de revista, portanto, encontra óbice na Súmula nº 333 do TST. Ante o exposto, na forma do artigo 896, § 5º, da CLT e do artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-687.885/00.6 TRT — 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : OSRAM DO BRASIL LÂMPADAS ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ANDRADE VIZ
AGRAVADO : DAMIÃO CLAUDENOR DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. SÔNIA REGINA DO CARMO FILGUEIRAS

D E C I S Ã O

Irresignado-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Eg. Presidência do Tribunal Regional da Primeira Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, em virtude do disposto na Súmula nº 126 do C. TST.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista merecia destrancamento, porquanto demonstrada sua admissibilidade por violação legal e constitucional, bem como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto o traslado das peças que o compõem desatende as determinações previstas no artigo 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Com efeito, a Reclamada interpôs agravo de instrumento em 13.06.2000, sob a égide da orientação contida na Instrução Normativa nº 16, de 3/9/99, a qual uniformizou o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho. Cumprida, portanto, à Agravante apresentar as peças devidamente autenticadas, nos termos do item IX da mencionada instrução normativa, e até mesmo em respeito ao artigo 830 Consolidado.

Esse procedimento, contudo, não resultou observado pela Agravante, uma vez que a r. decisão agravada (fl. 87) não se encontra autenticada.

Impende assinalar que a Eg. SDI já firmou posicionamento no sentido da imprescindibilidade da autenticação separada do anverso e do verso, no caso de documentos diversos (peças essenciais) xerocopiados em faces diferentes da mesma folha.

Ora, se o item XI da IN nº 16/99 determina que as peças deverão ser autenticadas uma a uma, evidente que deverá ser autenticado, um a um, o anverso e o verso, se trazidos dois documentos essenciais em faces diferentes de uma única folha.

Assim, a decisão agravada e sua respectiva certidão de publicação, por se tratarem de dois documentos diferentes, caso trasladados em faces diferentes de uma única folha, deverão ser autenticadas isoladamente no anverso e no verso. Insuficiente, no particular, a autenticação em apenas uma das faces.

Considero, pois, não autenticada a r. decisão agravada, uma vez que a Agravante procedeu tão-somente a autenticação no verso da folha em que constava a certidão de publicação da r. decisão atacada.

Insta realçar que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais", entendimento aplicável no caso de autenticação de peças.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-688.005/00.2 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ASSAI COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : NILTON CÉSAR DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ARTHUR VALLERINI

D E C I S Ã O

Irresignado-se a Reclamada, por meio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Eg. Presidência do Tribunal Regional da Segunda Região (fl. 55), que denegou seguimento ao recurso de revista, em virtude do disposto na Súmula 126 do C. TST.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista merecia processamento porquanto demonstrado o seu cabimento por violação legal e constitucional, bem como divergência jurisprudencial. Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não enseja conhecimento, em virtude da deficiência de traslado.

A propósito do agravo de instrumento no processo trabalhista, estatui o artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98:

"Art. 897. (...)

.....

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (g.n.)

Na espécie, não cuidou a Agravante de trasladar a petição inicial e a contestação. Trata-se de peças de traslado obrigatório, de acordo com a redação do inciso I, § 5º, do artigo 897, da CLT.

Impende ressaltar que tais exigências formais inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Cumpra frisar que o presente agravo foi interposto em 21.02.00, na vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98.

Ademais, sob a sistemática legal vigente, constitui ônus da parte agravante velar pela adequada instrumentação do agravo.

Ante o exposto, com supedâneo na Instrução Normativa nº 16/99, na Súmula nº 272 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-697.761/00.419ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELASA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILLA DE BESSA
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO FREIRE
ADVOGADO : DR. JOÃO LIPPO NETO

D E C I S Ã O

Irresignado-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Eg. Presidência do Tribunal Regional da Décima Nona Região (fl. 71/72), que denegou seguimento ao recurso de revista, em virtude do disposto na alínea a do artigo 896 da CLT e nas Súmulas nºs 126 e 337 do C. TST.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista merecia processamento porquanto demonstrado o seu cabimento por violação de lei e da Constituição bem como divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não enseja conhecimento, em virtude da deficiência de traslado.

A propósito do agravo de instrumento no processo trabalhista, estatui o artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98:

"Art. 897. (...)

.....

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (g.n.)

Na espécie, não cuidou a Agravante de trasladar a cópia da procuração outorgada em favor dos advogados subscritores das razões do presente agravo de instrumento. Trata-se de peça de traslado obrigatório, de acordo com a redação do inciso I, § 5º, do artigo 897, da CLT.

Impende ressaltar que tais exigências formais inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).



Cumpra frisar que o presente agravo foi interposto em 07.08.2000, na vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98.

Ademais, sob a sistemática legal vigente, constitui ônus da parte agravante velar pela adequada instrumentação do agravo.

Ante o exposto, com supedâneo na Instrução Normativa nº 16/99, na Súmula nº 272 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-707.257/2000.7 rt - 1ª região

EMBARGANTE : NUTRÍCIA S/A — PRODUTOS DIETÉTICOS E NUTRICIONAIS
ADVOGADA : DRA. ESTER DAMAS PEREIRA
EMBARGADOS : CARLOS ALVES CALLIPO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO AMARAL

D E S P A C H O

Junte-se. Tendo em vista a interposição de embargos de declaração, aguarde-se o trânsito em julgado.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-716.808/00.1TRT — 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : LUIZ ROBERTO DE JESUS NUNES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZELIO M. DA ROCHA
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. — TELESP
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

D E C I S Ã O

Irresignam-se os Reclamantes, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Eg. Presidência do Tribunal Regional da Segunda Região, que denegou seguimento ao recurso de revista em virtude do disposto nas Súmulas 126 e 297 do C. TST.

Aduzem os Agravantes, em síntese, que o recurso de revista merecia destrancamento, porquanto demonstrada sua admissibilidade por violação de lei e da Constituição, bem como divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que os Agravantes não cuidaram de trasladar a certidão de publicação do v. acórdão regional, imprescindível para aferição da tempestividade do recurso de revista.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 31.01.00, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (g.n.)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando os Agravantes nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-716.825/2000.0 TRT — 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VISE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. SILVIO SANTANA
AGRAVADO : RICARDO FERREIRA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que denegou seguimento a recurso de revista.

A propósito do agravo de instrumento no processo trabalhista, o artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, com redação dada pela Lei nº 9.756/98, preconiza o seguinte:

"Art. 897. (...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (g.n.)

Impende ressaltar que tais exigências formais são inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo de instrumento e merecem o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho (DJU de 03.09.99, p. 249).

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não comporta conhecimento, porquanto a Agravante não cuidou de trasladar fotocópia de nenhum documento, conforme se depreende da certidão colacionada à fl. 05.

Entendo ainda que, sob a sistemática legal vigente, constitui ônus da parte agravante velar pela adequada instrumentação do agravo.

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo, descabendo, todavia, conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a previsão expressa da referida Instrução Normativa, inciso X.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-717.580/00.9TRT — 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : OXIGÊNIO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. L. JUNIOR
AGRAVADO : SÉVOLO OLIVEIRA GONZAGA
ADVOGADO : DR. RENATO CIRNE R. DE MIRANDA

D E C I S Ã O

Irresignam-se a Reclamada, por meio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória (fl. 110), proferida pela Presidência do Tribunal Regional da Quinta Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, com supedâneo na Súmula 126 do TST.

Sustenta a Agravante, em síntese, que o recurso de revista merecia destrancamento, porquanto demonstrada sua admissibilidade por violação da lei e da Constituição, bem como divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 4/9/2000, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (g.n.)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado, não apenas das peças obrigatórias, referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 3/9/99, p. 249).

Negligenciando a Agravante, nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência, para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Na espécie, a Agravante não cuidou de trasladar a certidão de publicação do v. acórdão regional proferido nos embargos declaratórios (fls.86/88), imprescindível para aferição da tempestividade do recurso de revista.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-717.980/2000.0 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSPORTES ONDINA LTDA.
ADVOGADO : DR. RAMAYANA TITO PARAÍSO
AGRAVADA : MANOEL MILTON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO GALVÃO

D E C I S Ã O

Irresignam-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória (fl. 18), proferida pela Eg. Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, com supedâneo na Súmula nº 126 do TST.

Sustenta a Agravante, em síntese, que o recurso de revista merece destrancamento, porquanto demonstrada sua admissibilidade por violação aos artigos 464 e 818 da CLT.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não comporta conhecimento, porquanto não foram colacionadas aos autos fotocópias do comprovante de recolhimento do depósito recursal e custas, do acórdão proferido pelo Eg. Regional, em sede de recurso ordinário, sua certidão de publicação e a certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista.

A respeito do conhecimento do agravo de instrumento no processo trabalhista, estatui o artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98:

"Art. 897. (...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Nesse sentido, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I (comprovante de recolhimento do depósito recursal, custas e acórdão do recurso ordinário), como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo (certidão de publicação do acórdão regional e do despacho denegatório).

Assim, a necessidade de se colacionar, aos autos, fotocópia das guias de recolhimento do depósito recursal, custas e do acórdão regional encontra-se prevista expressamente no art. 897, § 5º, I, da CLT; e a exigência de se juntar aos autos fotocópia da certidão de publicação do acórdão regional e do despacho denegatório, em face da necessidade de se aferir a tempestividade do recurso de revista, acha-se consignada, outrossim, na Instrução Normativa nº 16, III, do C. TST:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Negligenciando a Agravante neste particular, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo de instrumento. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento (Súmula nº 272 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho).

Ante o exposto, com supedâneo na Instrução Normativa nº 16/99 e na Súmula nº 272 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-718.428/2000.1 TRT — 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO FININVEST S/A.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RITA RADUSWESKI QUINTAL
AGRAVADO : DENYSE BARRÓSO DUTRA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PESSÓA VIEIRA

DECISÃO

Irresigna-se o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória (fl. 62), proferida pela Eg. Presidência do Tribunal Regional da Primeira Região, que denegou seguimento ao recurso de revista com supedâneo na Súmula nº 126 do TST.

Sustenta o Agravante, em síntese, que o recurso de revista merece destrancamento, porquanto demonstrada sua admissibilidade por violação de lei, bem como por divergência jurisprudencial.

Entretanto, o presente agravo de instrumento não comporta conhecimento, em virtude de o Recorrente não haver colacionado fotocópia da certidão de publicação do acórdão do recurso ordinário, exigência essencial à aferição da tempestividade do recurso de revista.

Daf se infere que constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias, referidas no § 5º, inciso I, do art. 897 da CLT, como também das peças dos autos principais, indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Por conseguinte, inscreve-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis, conquanto não referida de forma explícita na lei, a certidão de publicação do acórdão do recurso ordinário, documento, cuja juntada é fundamental à aferição da tempestividade do recurso de revista.

Impende ressaltar que tal exigência formal, inafastável ao conhecimento do próprio agravo, merece o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Entendo ainda que, sob a sistemática legal vigente, constitui ônus da parte agravante velar pela adequada instrumentação do agravo.

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo, descabendo, todavia, conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a previsão expressa da referida Instrução Normativa, inciso X.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16, X, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-720.524/2000.9TRT — 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SAPORE RESTAURANTES PARA COLETIVIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE RAMIRES
AGRAVADO : SIRLEI APARECIDA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GOMES

DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória (fl. 76), proferida pela Eg. Presidência do Tribunal Regional da Décima Quinta Região, que denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento na aplicação da lei 9.957/2000.

Sustenta a Agravante, em síntese, que o recurso de revista merece destrancamento, porquanto demonstrada sua admissibilidade por violação de lei e da Constituição Federal, bem como por divergência jurisprudencial.

Entretanto, o presente agravo de instrumento não comporta conhecimento, em virtude de a Recorrente não haver colacionado fotocópia da certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração, exigência essencial à aferição da tempestividade do recurso de revista.

Daf se infere que constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias, referidas no § 5º, inciso I, do art. 897 da CLT, como também das peças dos autos principais, indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Por conseguinte, inscreve-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis, conquanto não referida de forma explícita na lei, a certidão de publicação do acórdão dos embargos declaratórios proferido pelo Eg. Regional, documento essencial à aferição da tempestividade do recurso de revista.

Impende ressaltar que tal exigência formal, inafastável ao conhecimento do próprio agravo, merece o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Entendo ainda que, sob a sistemática legal vigente, constitui ônus da parte agravante velar pela adequada instrumentação do agravo.

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo, descabendo, todavia, conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a previsão expressa da referida Instrução Normativa, inciso X.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16, X, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-720.603/2000.1 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : LISERVE SERVIÇOS AUXILIARES LTDA.
ADVOGADO : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA
AGRAVADO : EUDES BORGES FERREIRA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. LUCILA MARIA SILVINO

DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória (fl. 36), proferida pela Eg. Vice-Presidência do Tribunal Regional da Sexta Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que a jurisprudência colacionada é inserível ao cotejo, por não contrariar súmula do TST e não afrontar a Constituição Federal.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista merece processamento, visto que demonstrado o seu cabimento por violação de Lei, à Constituição Federal, bem como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não enseja conhecimento, porquanto a Agravante não cuidou de transladar fotocópia da contestação, exigência intransponível ao conhecimento do agravo de instrumento, ante a consagração do artigo 897, § 5º, I da CLT, com redação dada pela Lei nº 9.756/98:

"Art. 897. (...)

§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;" (g.n.)

Impende ressaltar que tal exigência formal é inafastável ao conhecimento do próprio agravo de instrumento e merece o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho (DJU de 03.09.99, p. 249).

Nesse sentido, constitui ônus processual da parte, velar pela correta formação do agravo de instrumento, negligenciando o Agravante nesse particular, a deficiente instrumentação do agravo acarreta inexoravelmente sua inadmissibilidade.

Assim, descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa na referida Instrução Normativa, inciso X.

Ante o exposto, com supedâneo na Instrução Normativa nº 16/99 e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator
Secretaria da Primeira Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR-757.985/01.3 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CARMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO : CYRO LUIZ ALVES
ADVOGADA : DRA. CLAUDENICE DO P. B. BELFIORE

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada contra o despacho de folha 114, que denegou o processamento ao recurso de revista de folhas 98 a 113, com fundamento no §2º do artigo 896 da CLT. Ao proferir o acórdão de folhas 84 a 86, mediante o qual foi parcialmente provido o Agravo de Petição da empresa, o 2º Regional manteve o comando condenatório, na parte em que determinado o recolhimento das contribuições previdenciárias pelo empregador, em observância à coisa julgada. No tocante aos descontos fiscais, apesar de silente a sentença exequianda a tal respeito, autorizou-os o órgão julgador, "no limite que seria devido pelo reclamante nas épocas próprias, como se o crédito declarado em juízo houvesse sido espontaneamente pago na vigência do contrato de trabalho, observando-se alíquotas e possíveis isenções" (folha 86).

Em sede declaratória, insistiu o Reclamante em que o juízo se manifestasse a respeito dos critérios e fórmula de cálculo das deduções autorizadas, mas o Colegiado de origem registrou não haver omissão ou incongruência no julgado a ser sanada pela via eleita, esclarecendo, não obstante, não ser possível conferir-se interpretação extensiva aos termos claros da sentença, de modo a adequá-la à pretensão recursal deduzida (folha 96).

O recurso de revista subsequentemente interposto e denegado fundamenta-se em violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI; 145, § 1º; 150, inciso IV e 195, inciso II da Constituição Federal. Todavia, o conteúdo da peça recursal não obriga tese jurídica ou raciocínio lógico demonstrativos de vinculação entre os dispositivos constitucionais invocados e a hipótese vertente, na medida em que os parâmetros de recolhimento dos tributos em questão se regem por normas de hierarquia infraconstitucional.

Assim sendo, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, na forma dos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 2º e 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2001.

BEATRIZ GOLDSCHMIDT
Juíza convocada - Relatora

PROC. TST Nº-RR-742.192/2001.6

AGRAVANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : JOSÉ VIDAL
ADVOGADO : GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

1ª Região
DESPACHO

Esgotada a fase pertinente ao objeto da desistência, nada a apreciar por ora. Indeferido.
Publique-se.

Brasília, 29 de julho de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Juiz Convocado

PROCESSO Nº TST-AIRR-722.814/01.0

AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA E COMESTÍVEIS DISCO S.A.
ADVOGADA : DR. CELSO MAGALHÃES FERNANDES
AGRAVADO : CARLOS SANTANA AUGUSTO
ADVOGADO : DR. AFFONSO PENNA LEITE JÚNIOR

DESPACHO

Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, nos termos do acórdão de folhas 50 a 52, negou provimento ao Agravo de Petição da Reclamada, determinando que o cálculo da correção incidente sobre o débito exequendo tomasse por base o mesmo índice de atualização da poupança, na forma da Lei nº 7.738/89, a incidir sobre o salário do mês da prestação de serviços, calculados os juros de mora segundo os critérios do Decreto 2322/87, observada a respectiva vigência.

O recurso de revista subsequentemente interposto teve seguimento negado, pela decisão de folha 63, que consigna, em síntese, a incidência do Enunciado 266 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho na espécie.

Ora, de plano se verifica haver sido a controvérsia decidida na origem com fundamento, tão-somente, em normas de hierarquia infraconstitucional, sem que a parte ora Agravante haja feito uso dos competentes Embargos Declaratórios para o fim de prequestionar, tal como o exige a técnica específica do recurso em manejo, a aplicabilidade do dispositivo constitucional supostamente vulnerado à hipótese dos autos.

Ante o exposto, não merece reparos o despacho-agravado, a cujos fundamentos se deve ainda acrescer o óbice representado pela orientação do verbete sumular nº 297 desta Corte.

Na forma facultada ao Relator pelos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-723.324/01.4 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : DROGA ALLREY LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS
AGRAVADO : MARIA RANILDA PAIVA MARINHO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada contra despacho que denegou o processamento a recurso de revista.

Todavia, a impugnação não pode ser conhecida, porque sequer formou-se o instrumento com as peças de traslado obrigatório elencadas no artigo 525 do CPC.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo, na forma facultada ao Relator pelos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
JUÍZA CONVOCADA-Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-737.830/01.4 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA FORÇA E LUZ CATA-GUAZES-LEOPOLDINA
ADVOGADA : DR. LUIZ OTÁVIO CARDOSO AZEVEDO
AGRAVADO : EDVALDO DA SILVA
ADVOGADA : DR. FRANCISCO QUIRINO MACHADO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento é interposto pela Reclamada contra o despacho de folha 332, que, por aplicação dos Enunciados nº 266 e 297 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, denegou o processamento a seu recurso de revista (folhas 78 a 87).

Na espécie, o Agravo de Petição da empresa não foi provido, havendo o Colegiado julgador afastado a preliminar de nulidade arguida, com fundamento no artigo 794 da CLT, por entender que o fato de a cópia do acordo objeto da execução não haver acompanhado a carta precatória em nada obstruiu a interposição tempestiva dos Embargos à Execução. Quanto à penhora, julgada subsistente, restou consignado que a pactuação formalizada em juízo estabeleceu "obrigação de pagar, atribuída aos réus, indistintamente, sem nenhuma exclusão ou benefício de ordem", razão por que, não cumprida a avença, ter-se-ia aberto "ao Reclamante a oportunidade para executar todos ou qualquer um dos co-devedores, a seu critério, solidários que restaram" (folha 76). Quanto ao caráter subsidiário da responsabilidade do titular do bem sujeito à constrição, redarguiu o juízo: "(...) ainda que se entenda que a responsabilidade do agravante seria apenas subsidiária, considerando os termos do pedido,



ainda assim a subsistência da penhora se imporia, uma vez que não foram encontrados bens pertencentes a outros devedores (...), registrando-se que a Agravante também não se desincumbiu do ônus de indicá-los, a exemplo do disposto nos arts. 595 e 596 do CPC".

Ora, o exposto revela com nitidez a natureza infraconstitucional da matéria decidida na origem e, de outra parte, sequer cuidou a Agravante de prequestionar, em sede declaratória, conforme seria próprio, segundo a técnica específica do recurso em uso, a aplicabilidade, na hipótese dos autos, do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, cuja violação se sustenta.

Irretocável, portanto, o despacho-agravado, razão pela qual NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, na forma dos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 2º e 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2001.

BEATRIZ GOLDSCHMIDT
Juíza convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-765.165/01.2

AGRAVANTE : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR
AGRAVADO : CARLOS WELLINGTON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE SOUZA

DESPACHO

Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão de folhas 103 a 105, determinou que o cálculo da correção incidente sobre o débito executando tomasse por base o mês da prestação de serviços.

O recurso de revista subsequentemente interposto teve seguimento negado, pela decisão de folha 117, que consigna, em síntese, a incidência do Enunciado 266 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, obstativa do cabimento da impugnação.

Ora, as razões do presente agravo de instrumento meramente insistem no cabimento da revista denegada, por violação dos incisos II e XXVI do artigo 5º da Constituição Federal, sem contudo afastar o bemeanço fundamento norteador do despacho-agravado, na medida em que o tema objeto de inconformismo - notadamente o índice de correção monetária incidente sobre o débito e a base de cálculo respectiva - foram decididos, na origem, mediante a aplicação e exegese de normas de hierarquia infraconstitucional, sem que a ora agravante tenha sequer feito uso da via declaratória, para o fim de prequestionar os dispositivos constitucionais que ora evoca.

Ante o exposto, não merece reparos o despacho-agravado, a cujos fundamentos cabe ainda acrescer a incidência do verbete sumular nº 297 desta Corte.

Na forma dos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
JUÍZA CONVOCADA - RELATORA
Secretaria da Primeira Turma

PROCESSO Nº TST-RR-591.485/99.8 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
ADVOGADO : DRª. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : IVAN DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DESPACHO

Considerando petição anexada às fls. 298, em que o recorrente requer a desistência do presente recurso, DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao juízo de origem para as medidas cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2001.

RONALDO LEAL
ministro-relator

PROCESSO Nº TST-RR-655.150/2000.1 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : HSBC BANK BRASIL S A - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
ADVOGADO : DRª. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : AMÍLTON MORAES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

DESPACHO

Considerando petição anexada às fls. 445, em que os recorrentes requerem a desistência do presente recurso, DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao juízo de origem para as medidas cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2001.

RONALDO LEAL
ministro-relator

PROCESSO Nº TST-572.911/99.0 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CONTAGEM
PROCURADOR : DR. FERNANDO GUERRA
RECORRIDO : ORLANDO SALDANHA DE MELO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN

DESPACHO

A egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 73/77, deu provimento ao recurso oficial para, mantendo a responsabilidade solidária do Município de Contagem, deferir ao reclamante apenas os salários retidos de dezembro de 1996 e janeiro de 1997 e determinar que a correção monetária seja calculada após o quinto dia útil subsequente ao trabalho.

Inconformado, recorre de revista o Município de Contagem, pelas razões de fls. 85/88, com supedâneo no art. 896 consolidado, pugnando pelo provimento do recurso para que seja excluída a responsabilidade solidária que lhe fora atribuída.

Despacho de admissibilidade às fls. 92/93.

Não foram apresentadas contra-razões, consoante certidão de fl. 93v.

Tem-se, entretanto, que a Revista não reúne condições de ter seguimento, ante os seguintes motivos: a) não se conhece de revista (896 "c") por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado (OJ nº 94 da SDI) e b) as decisões aptas a ensejar dissenso de julgados, nos termos da nova redação da alínea "a" do artigo 896 da CLT, conferida pela Lei nº 9.756/98, devem ser oriundas de outro Tribunal Regional do Trabalho, no seu Pleno ou Turma, ou da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, o que não ocorreu na hipótese, porquanto todos os arestos transcritos às fls. 86/88 são provenientes do TRT da 3ª Região.

Ante o exposto e com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2001.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-490.019/98.7 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DRª. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : SANDRA REGINA CEOLA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. DEUSDÉRIO TÓRMINA

DESPACHO

Considerando petição anexada às fls. 390, em que o recorrente requer a desistência do presente recurso, DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao juízo de origem para as medidas cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2001.

RONALDO LEAL
ministro-relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-686.445/00.0 - TRT - 16ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S/A
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : RENATO DE ALENCAR JORGE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

Considerando os embargos declaratórios opostos pelo reclamado com pedido de efeito modificativo, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2001.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

Secretaria da Primeira Turma

PROC. Nº TST-AIRR-733.148/2001.4 - trt - 2ª Região

AGRAVANTE : PROGERAL INDÚSTRIA DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ SALEM VARELLA
AGRAVADA : LÚCIA VERÔNICA BERNARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO DOMINGOS

DESPACHO

Agravo de instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento no Enunciado nº 296 do TST.

Contraminuta a fls. 76-7.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do despacho agravado, peça que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-618.170/99.3 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTES : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A E FERROVIA SUL ATLÂNTICO S/A
ADVOGADOS : DRS. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E SANDRA CALABRESE SIMÃO
RECORRIDO : ADIR ROCHA DO AMARAL
ADVOGADA : DR. JONAS ANTÔNIO DOS SANTOS

DESPACHO

A parte vem aos autos para dizer que aceita as condições propostas pela reclamada para celebração de acordo.

A parte contrária para falar sobre a informação trazida aos autos pelo Autor.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2001.

WAGNER PIMENTA
Ministro Relator

Secretaria da Primeira Turma

PROCESSO Nº TST-RR-460.725/98.3 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : MAISON - SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA.
RECORRIDO : PAULO ROBERTO SOUZA PINTO
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DESPACHO

Renovo o prazo de dez dias para que a recorrente MAISON - Serviços Técnicos e Profissionais Ltda. constitua advogado para atuar no presente feito, considerando o pleito de renúncia de mandato formulado pelos advogados relacionados a fls. 273 e o teor do despacho de fls. 276.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

RONALDO LEAL
Ministro-relator

SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA

PROC. Nº TST-RR-557.864/99.6 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRª. RENATA CHIAVEGATTO
RECORRIDO : GUI GOMES DA COSTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA

DESPACHO

Pelos documentos de fls. 903/913 a recorrente noticiou a transação havida entre as partes no que toca à totalidade dos direitos, inclusive os postulados na presente ação, o que implicaria a ocorrência de fato extintivo do direito do autor. Por essa razão, invocando o art. 462 do CPC, requereu a extinção do feito com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, inciso III, do CPC.

Instado a se manifestar pelo Despacho de fl. 916, o recorrido, na documentação de fl. 928/937, requereu o desentranhamento dos documentos acostados pela recorrente e, conseqüentemente, o prosseguimento do feito, em face da jurisprudência consubstanciada no Enunciado nº 8 do TST e da não-aplicação ao caso em tela do art. 462 do CPC.

Feitas essas considerações, determino a remessa dos autos ao juízo de origem para que, analisada a questão, sejam adotadas as medidas cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2001.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

Secretaria da Primeira Turma

PROC. Nº TST-RR-664.536/2000.7 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ANDREA MANFRE
ADVOGADO : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO

DESPACHO

Manifeste-se o recorrido, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido formulado pelo Banco do Estado do Paraná S/A, insito na petição de fl. 186, referente à intimação do Estado do Paraná para compor a lide.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator



Secretaria da 2ª Turma

Despachos

PROC. Nº TST-RR-373.078/97.0 - 12ª Região

RECORRENTE : SADIA CONCÓRDIA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO JOSÉ PINTO
 RECORRIDA : MIGUELINA VELLOSO DE LINHARES
 ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

2ª Turma
DESPACHO

O Egrégio TRT da 12ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 296/303, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada e deu provimento parcial ao recurso adesivo da Reclamante para acrescer à condenação em horas extras os minutos que antecedem ou sucedem a jornada normal de trabalho, o adicional noturno e respectivo reflexos.

A Reclamada recorre de revista às fls. 306/310, alegando que os poucos minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada de trabalho devem ser considerados como sendo de tolerância, ou seja, não podem ser considerados como tempo à disposição do empregador. Traz arestos visando demonstrar a existência de conflito jurisprudencial, cujo entendimento é no sentido de que os minutos que antecedem ou sucedem a jornada não devem ser considerados como tempo à disposição do empregador.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000, na forma que se segue:

O egrégio Regional concluiu que os minutos registrados significam tempo à disposição da Reclamada, deferindo como extras os minutos que antecedem ou sucedem a jornada normal de trabalho.

Ocorre que, sobre a matéria em questão, a colenda SDI desta Corte Superior firmou seu entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 23, no sentido de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Contudo, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Incidência do Enunciado 333 do TST.

Cabe esclarecer que, recentemente, o legislador confirmou o entendimento jurisprudencial com a edição da Lei 10.243, de 19 de junho 2001, alterando o § 1º do art. 58 da CLT, que passou a ter a seguinte redação:

"Art. 58

(...)

§ 1º - Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários."

Ante o exposto, com base no § 1º do art. 557 do CPC, c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento parcial à Revista para restringir a condenação ao pagamento, como extraordinário, de todo o tempo que exceder a jornada normal de trabalho, salvo naqueles dias em que o excesso registrado não seja superior a 5 (cinco) minutos antes e/ou após a jornada normal de trabalho.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-387.276/97.6 - 9ª Região

RECORRENTES : PAULO MAGALHÃES DOS REIS FILHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ISAÍAS ZELA FILHO
 RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
 ADVOGADO : DR. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA

2ª Turma
DESPACHO

O Egrégio TRT da 9ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 148/153, deu parcial provimento ao recurso do Reclamado e à remessa de ofício para declarar prescrito o direito de ação dos Reclamantes e julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Inconformados com tal entendimento, os Reclamantes recorrem de revista às fls. 156/171. Apontam ofensa ao artigo 39 da Constituição Federal. Invocam, ainda, o disposto no artigo 6º, § 1º, da Lei 8.162/91, que veda o saque dos depósitos do FGTS para os que se submeteram ao Regime Jurídico Único. Trazem arestos, visando demonstrar a existência de conflito jurisprudencial, cujo entendimento é no sentido de que a mudança de regime jurídico não implica a extinção do contrato de trabalho, mas apenas a alteração na natureza jurídica do vínculo que une os Reclamantes e o Reclamado, não podendo a data da instituição do RJU servir de marco inicial para a contagem do prazo prescricional de que trata o art. 7º, XXIX, da CF/88.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000, na forma que se segue:

O egrégio Regional concluiu que, com a instituição do Regime Jurídico do Estado através da Lei Estadual nº 10.219/92, a Justiça do Trabalho, que é especializada em julgar relações de emprego, não tem competência para apreciar relações estatutárias, ficando-lhe, porém, assegurada a competência residual para apreciar o período anterior à referida lei. Consignou, ainda, quanto à prescrição, que a mudança de regime jurídico, mesmo não interrompendo a prestação de serviços, extingue o contrato de trabalho; assim, a interposição da ação deve ocorrer dentro do biênio de que trata o art. 7º, XXIX, a, da CF/88.

Ocorre que, sobre a matéria em questão, a colenda SDI desta Corte Superior firmou seu entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 138, no sentido de que ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8.112/90, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei.

Relativamente ao tema prescrição, a C. SDI, também firmou seu entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 128, cujo posicionamento direciona-se no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime.

Cabe ressaltar que a mudança do regime jurídico se deu pela edição da Lei Estadual nº 10.219, de 21/12/92; e a interposição da ação ocorreu em 15/12/95, após o transcurso do biênio legal.

Ante o exposto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do C. TST, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-391.858/97.6 - 9ª Região

RECORRENTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO
 RECORRIDO : LEONEL ROCHA
 ADVOGADO : DR. MANOEL VALDEMAR BARBOSA FILHO

2ª Turma

DESPACHO

O Egrégio TRT da 9ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 292/295, negou provimento ao Agravo de Petição da Reclamada, que pleiteava a execução via precatório.

A Reclamada recorre de revista às fls. 298/305. Aponta ofensa ao artigo 100 da C. Federal. Invoca, ainda, o disposto no artigo 4º da Lei 8.197/91 e art. 730 do CPC, pois em razão de sua natureza jurídica, impõem-se que seus débitos trabalhistas sejam executados por via precatório, não pelo rito comum. Traz arestos visando demonstrar a existência de conflito jurisprudencial, cujo entendimento é no sentido de que, em se tratando de autarquia criada e mantida pelo poder público, não importa a natureza da atividade da Reclamada.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000, na forma que se segue:

O egrégio Regional concluiu que a APPA não se beneficia dos privilégios instituídos pelo Decreto-lei 779/69, tendo em vista que explora atividade econômica. Desta forma, enquadra-se no parágrafo 1º do art. 173 da Constituição Federal e submete-se aos artigos 880 e seguintes da CLT, quanto à forma de execução.

Ocorre que, sobre a matéria em questão, a colenda SDI desta Corte Superior firmou seu entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 87, no sentido de que é direta a execução contra entidade pública que explore atividade eminentemente econômica (art. 883 da CLT). Incidência do Enc. 333 do TST.

Cabe esclarecer que a APPA mantém atividade de exploração intensiva, não necessitando dos recursos da administração pública estadual para a manutenção de seus serviços, já que efetivamente aufera lucros com sua atividade nos portos. Desta forma, a Reclamada, rotulada de autarquia estadual, mas que explora atividade econômica, sujeita-se ao regime jurídico das empresas privadas, e a forma de execução dos créditos trabalhistas de seus empregados segue o rito comum estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho, e não através de precatório requisitório (art. 100 e parágrafos da Lei Maior) com o rito previsto nos arts. 730 e 731 do CPC.

Nem se argumente que com o advento da Lei nº 8.197 de 27.06.91, precisamente em seu art. 4º, os pagamentos devidos pelas autarquias que explorem atividade econômica far-se-ão na ordem dos precatórios judiciais apresentados, pois na forma do acima exposto, a natureza autárquica da Reclamada está totalmente descaracterizada, igualando-se às empresas privadas.

Ante o exposto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do C. TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-411.111/97.4 - 6ª Região

RECORRENTE : DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A
 ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTE DE AQUINO
 RECORRIDO : PAULO ROBERTO DIAS DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. RONALD GONÇALVES SAMPAIO

2ª Turma

DESPACHO

O Egrégio TRT da 6ª Região, no venerando acórdão de fls. 197/200, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado para excluir da condenação as horas extras do período anterior a agosto de 92 e determinar que as horas extras, a partir dessa data, fossem apuradas à luz dos cartões de ponto juntados nos autos, compensando-se os valores pagos a tal título, conforme contracheques trazidos à colação. Manteve, contudo, a decisão de 1º grau no tocante a devolução dos descontos realizados à título de seguro de vida e aos depósitos fundiários.

Embargos declaratórios opostos pelo Reclamado às fls. 203/205, os quais foram rejeitados às fls. 207/208.

Inconformado, com tal entendimento, o Reclamado recorre de revista às fls. 210/218. Sustentando que o Reclamante autorizou, expressamente, a realização dos descontos ora discutidos, argumentando não haver nos autos qualquer comprovação de que o mesmo tenha sofrido qualquer espécie de coação. Aponta ofensa ao artigo 444 da CLT e contrariedade ao Enunciado 342 deste TST. Traz arestos para o cotejo jurisprudencial.

Admitida à fl. 221, a Revista recebeu razões de contrariedade às fls. 227/228.

O processo deixou de ser remetido ao Ministério Público do Trabalho em virtude do disposto no item III da Resolução Administrativa nº 322/96 deste TST.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST, na forma que se segue:

DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS REALIZADOS À TÍTULO DE SEGURO DE VIDA

O Regional sobre a matéria adotou o seguinte entendimento:

"O empregado adere a qualquer desconto, restando viciada a manifestação de vontade.

Como bem fundamentou o Juízo "a quo", a norma esculpida no art. 462 da CLT tem caráter protecionista ao salário do empregado contra atos do empregador. Os descontos autorizados são aqueles dispostos na própria norma.

Assim, ilegais os descontos havidos no salário do obreiro a título de seguro de vida." (fl. 199)

Por suas razões recursais, o Reclamado pretende demonstrar que os descontos foram realizados em face da existência de autorização expressa do Reclamante, inexistindo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido coação para tal.

Assim sendo, levando em consideração que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a atual e predominante jurisprudência deste TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea a do art. 896 da CLT (arestos de fls. 213/214), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º, a, do art. 557 do CPC.

Esta Corte Superior, sobre a matéria, cristalizou o seu entendimento no Enunciado 342, que diz:

"Descontos Salariais. Art. 462, CLT - Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que viciem o ato jurídico. (Res. 471/1995 DJ 20-04-1995)"

Por outro lado, visando esclarecer a controvérsia existente acerca da autorização da realização de tais descontos, a Colenda SBDI1 desta Corte Superior, editou a Orientação Jurisprudencial nº 160 da SBDI1, que diz:

"DESCONTOS SALARIAIS. AUTORIZAÇÃO NO ATO DA ADMISSÃO. VALIDADE. (INSERIDO EM 26.03.1999). É inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão. É de se exigir demonstração concreta do vício de vontade."

Assim sendo, uma vez que o empregado aderiu expressamente a realização do desconto ora discutido, não há que se cogitar da ilegalidade deste.

A propósito da aplicabilidade do § 1º, a do art. 557 do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Ante o exposto, com base no § 1º, do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento à Revista para excluir da condenação a devolução dos descontos realizados à título de seguro de vida.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-469.641/98.0 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : ELEVADORES SCHINDLER DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. SILVANA PACHECO LOPES DE ALMEIDA
 RECORRIDA : HOUZANA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO CAMELO DA SILVA

2ª Turma

DESPACHO

Junte-se a petição de nº 84.199/2001.7. Vista à Recorrida pelo prazo de cinco dias para, querendo, manifestar-se acerca do pedido veiculado.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-481.839/98.9 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARIA JOSÉ LEITE DE VASCONCELOS
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
 EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
 EMBARGADO : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA

2ª Turma

DESPACHO

Considerando que a Reclamante pleiteia, mediante Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 214/217, deve-se abrir oportunidade às partes contrárias para se pronunciarem, como tem entendido a jurisprudência desta Corte Superior Trabalhista (vide o Enunciado nº 278/TST).

CONCEDO, pois, aos Reclamados o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios opostos às fls. 219/222 dos presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-490.921/98.1 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : EMTel RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDGAR DE VASCONCELOS
 RECORRIDOS : AMARO PEDRO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. VANDERLEI BATISTA DA SILVA

2ª Turma

DESPACHO

Junte-se a Petição de nº 83.666/2001.1. Vista aos Recorridos pelo prazo de cinco dias para, querendo, manifestarem-se acerca da referida petição e documentos anexados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-530.573/99.1 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DAS ESCOLAS UNIDAS DO PLANALTO CATARINENSE - UNIPLAC
 ADVOGADO : DR. VICENTE BORGES DE CAMARGO
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LUIZ ANTÔNIO VIEIRA
 RECORRIDO : JOSÉ HIGINO BENEDET
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ARAÚJO SOMMARIVA

2ª Turma

DESPACHO

Junte-se a Petição de nº 71494/2001-3. Em razão ao aqui peticionado, dê-se vista ao MPT e ao Recorrido, para, querendo, manifestarem-se no prazo sucessivo de 05 dias.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-623.978/00.9 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : HIROMI VALDEMAR FUJIKAWA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO
 RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. JOÃO SAMPAIO MEIRELLES JÚNIOR

2ª Turma

DESPACHO

Junte-se a Petição de nº 73750/2001-7. Vista ao Recorrido, para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 dias.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-652.908/00.2 - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO : WELLINGTON COSTA FREITAS
 ADVOGADO : DR. ALTEMIR PASÉTO

2ª Turma

DESPACHO

Junte-se a Petição de nº 75.039/2001-7. Na forma do art. 501 do CPC **HOMOLOGO** o pedido de desistência parcial do recurso, quanto aos temas "incompetência da Justiça do Trabalho" e "danos morais". Prosseguir-se-á o julgamento do recurso quanto aos demais temas.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-679.718/00.5 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : USINA ESTIVAS S.A.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO SERRANO DA ROCHA
 RECORRIDO : WALMAR LOURENÇO PEREIRA NUNES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAULINO

2ª Turma

DESPACHO

Junte-se a Petição de nº 83.634/2001.6. Providencie a Secretaria da Egrégia 2ª Turma as devidas anotações em seus registros e na capa dos autos. Vista ao Recorrido pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-695.471/00.0 - 10ª Região

EMBARGANTE : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADOS : DR. ANTÔNIO MANUEL FRANÇA AIRES E OUTROS
 EMBARGADO : CARLOS MAGNO ZUQUI LISBOA
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO TOMAZ PEREIRA LOPES

DESPACHO

Considerando que a Reclamada pleiteia, mediante Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 267/270, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se pronunciar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista (vide o Enunciado nº 278/TST).

CONCEDO, pois, ao Reclamante o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios opostos.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-745.259/01.8 - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : FRANCISCO PAULO SOBRINHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELECEARÁ
 ADVOGADO : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA

2ª Turma

DESPACHO

Junte-se a Petição de nº 51323/2001-8, procedendo a Secretaria da Egrégia 2ª Turma às devidas anotações em seus registros e na capa dos autos. Defiro o pedido de vista no prazo regimental.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-727775/2001.8

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - ADUNICAMP
 ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATTIAS
 AGRAVADO : MARCIA MARIA CORSI MOREIRA FANTINATTI
 ADVOGADO : DR. ARISTEU BENTO DE SOUZA

DESPACHO

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 54972/2001.0 o seguinte despacho: "Junte-se. Diante do substabelecimento de fl. 344, esclareça o signatário. Intime-se. Brasília, 19 de junho de 2001. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira - Juiz Convocado". Brasília, 23 de agosto de 2001. JUIHAN CURY - Diretora da Secretaria da Segunda Turma.

PROC. Nº TST-RR-309.071/96.0 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO
 RECORRIDO : CARLOS FERNANDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MARLEI DE SOUSA

2ª Turma

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 102/105, negou provimento ao recurso ordinário da CEF, mantendo a condenação subsidiária que lhe foi imposta em primeiro grau. Para tanto sustentou, com base no Enunciado 331, inciso IV, do TST, que a natureza pública da personalidade jurídica da Reclamada não poderia ser usada como escudo contra a responsabilização de dano a que deu causa, ainda que indiretamente, na medida em que contratou empresa de prestação de serviço incapaz de adimplir suas obrigações trabalhistas.

Inconformada, a Reclamada recorre de revista às fls. 110/115, apontando divergência jurisprudencial (arestos de fls. 111/113) e violação do art. 37, incisos II e XXI, e § 6º da CF/88, bem como do art. 71 da Lei nº 8.666/93.

A arguição das violações legais e constitucionais, bem como de divergência jurisprudencial resta superada em face do que dispõe o art. 896, § 5º, da CLT, posto que verificada a consonância entre a decisão recorrida e o Enunciado 331, item IV, do TST.

Referido verbete dispõe, taxativamente, *verbis*:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Como se verifica, a jurisprudência desta Corte já cristalizou entendimento de que os entes públicos não podem se valer de sua natureza jurídica para deixar desamparado o trabalhador que despendeu força de trabalho para aquela entidade.

Por todo o exposto, na forma preconizada no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

Secretaria da 3ª Turma

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art. 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR 264435 1996 4
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : ENGETEST - SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.C. LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA AGUIAR SILVA
 EMBARGADO(A) : RENCOS MORO
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 PROCESSO : E-RR 265833 1996 7
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO DR(A) : VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO AJOVEDI MATAROLI
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO
 PROCESSO : E-RR 316474 1996 9
 EMBARGANTE : FLÁVIO CAMILLO
 ADVOGADO DR(A) : MÁRCIO GONTIJO
 EMBARGADO(A) : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



PROCESSO : E-RR 345423 1997 1	PROCESSO : E-RR 392228 1997 6	PROCESSO : E-RR 449918 1998 3
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	EMBARGANTE : ELON SANTOS E OUTROS	EMBARGANTE : CLEUZA ARRAZ E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR	ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA	ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGANTE : MAURÍCIO JUSTINO RENO DA SILVA	EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TORRES NEVES	ADVOGADO DR(A) : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	PROCURADOR DR(A) : RENÉ ROCHA FILHO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS	PROCESSO : E-RR 393403 1997 6	PROCESSO : E-RR 451300 1998 3
PROCESSO : E-RR 347730 1997 4	EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.	EMBARGANTE : PIRELLI S.A. - COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA E OUTRA
EMBARGANTE : MARBO TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A) : VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : GISELA FÁTIMA TAFFAREL	EMBARGADO(A) : GERMANO PARENTI
EMBARGADO(A) : MILTON RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO DR(A) : RUY HOYO KINASHI	ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO DR(A) : PAULO UMBERTO DO PRADO	PROCESSO : E-RR 398054 1997 2	PROCESSO : E-RR 451501 1998 8
PROCESSO : E-RR 354981 1997 0	EMBARGANTE : MAGALI DA SILVA CARNEIRO E OUTRA	EMBARGANTE : DENISE DE OLIVEIRA ALFAIATE E OUTROS
EMBARGANTE : SÉRGIO ROBERTO ROSA	ADVOGADO DR(A) : MILTON CARRIJO GALVÃO	ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO GEHRKE BRANDÃO	PROCURADOR DR(A) : PLACIDO FERREIRA G. JUNIOR
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-RR 402627 1997 7	PROCESSO : E-RR 451502 1998 1
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES	EMBARGANTE : IRANY MOZENA	EMBARGANTE : CARLOS ROBERTO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A) : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
PROCESSO : E-RR 360743 1997 0	EMBARGANTE : IRANY MOZENA	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS VARGAS MARTINS	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ PEDRO PEDRASSANI	ADVOGADO DR(A) : ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS
ADVOGADO DR(A) : MARCELISÉ DE MIRANDA AZEVEDO	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES	PROCESSO : E-RR 451504 1998 9
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS VARGAS MARTINS	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : ANA LOURDES ALMEIDA DA SILVA E OUTRAS
ADVOGADO DR(A) : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES	ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO DR(A) : VERA LÚCIA VALLADÃO FARINATTI	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
ADVOGADO DR(A) : MARIA OLÍVIA MAIA	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	PROCURADOR DR(A) : MARIA CECÍLIA FARO RIBEIRO
PROCESSO : E-RR 362200 1997 6	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-RR 451620 1998 9
EMBARGANTE : NELCI SANTOS DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	EMBARGANTE : NILCEA LOPES LIMA DOS SANTOS E OUTRAS
ADVOGADO DR(A) : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
ADVOGADO DR(A) : MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ RENATO COSTA RICCIARDI	PROCURADOR DR(A) : MARIA CECÍLIA FARO RIBEIRO
PROCESSO : E-RR 366709 1997 1	PROCESSO : E-RR 403476 1997 1	PROCESSO : E-RR 451620 1998 9
EMBARGANTE : JOANA DALVA DE ALBUQUERQUE SANTOS	EMBARGANTE : JOSÉ HILDEBRANDO PEREIRA ALVES	EMBARGANTE : NILCEA LOPES LIMA DOS SANTOS E OUTRAS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGANTE : JOANA DALVA DE ALBUQUERQUE SANTOS	EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO DR(A) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO DR(A) : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO DR(A) : ÂNGELA VICTOR BACELAR WAGNER
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	PROCESSO : E-RR 406853 1997 2	PROCESSO : E-RR 462987 1998 1
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA LYRA BERGAMO	EMBARGANTE : GETÚLIO DENIZAR DUARTE PORTO	EMBARGANTE : ALINE LUCIENE BORGES E OUTROS
PROCESSO : E-RR 366843 1997 3	ADVOGADO DR(A) : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA	ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADO DR(A) : JORGE SANT'ANNA BOPP	PROCURADOR DR(A) : YARA FERNANDES VALLADARES
EMBARGANTE : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.	PROCESSO : E-RR 411322 1997 3	PROCESSO : E-RR 463363 1998 1
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	EMBARGANTE : RAIMUNDO VICENTE DE SOUZA	EMBARGANTE : SALVIANO GOMES DA SILVA
EMBARGADO(A) : HERCULANO JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO	ADVOGADO DR(A) : ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
ADVOGADO DR(A) : RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO PLANALTO CENTRAL - CODEPLAN
PROCESSO : E-RR 369691 1997 7	ADVOGADO DR(A) : PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES
EMBARGANTE : VICENTE FERRÉ DA SILVA	PROCESSO : E-RR 418425 1998 1	PROCESSO : E-RR 464639 1998 2
ADVOGADO DR(A) : IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO	EMBARGANTE : EUNICE FALCÃO DE ARAÚJO E OUTROS	EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGADO(A) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	ADVOGADO DR(A) : YASSADARA CAMOZZATO
ADVOGADO DR(A) : OSVALDO JOSÉ PEREIRA DE CARVALHO	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF	EMBARGADO(A) : ADMAR HUGO SCHROEDER JÚNIOR E OUTROS
PROCESSO : E-RR 371498 1997 8	PROCURADOR DR(A) : ADEMIR MARCOS AFONSO	ADVOGADO DR(A) : POLICIANO KONRAD DA CRUZ
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO : E-RR 418430 1998 8	PROCESSO : E-RR 471862 1998 0
ADVOGADO DR(A) : VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE : MARISA DE MELO RAMOS E OUTROS	EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
EMBARGADO(A) : AGOSTINHA MARIA DE QUEIROZ	ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	ADVOGADO DR(A) : LUIZ E. EDUARDO MARQUES
ADVOGADO DR(A) : HELVECIO OLIVEIRA COIMBRA	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	EMBARGADO(A) : JADER MENEGILDO DA SILVA
PROCESSO : E-RR 377041 1997 6	ADVOGADO DR(A) : GISELE DE BRITTO	ADVOGADO DR(A) : MICHELINE LODETTI CESA
EMBARGANTE : MARILDA NASCIMENTO BARBOSA	PROCESSO : E-RR 418531 1998 7	PROCESSO : E-RR 485967 1998 6
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA	EMBARGANTE : FRANCISCO RODRIGUES ALBUQUERQUE E OUTROS	EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC	ADVOGADO DR(A) : ISIS MARIA BORGES DE RESENDE	ADVOGADO DR(A) : LUIZ E. EDUARDO MARQUES
PROCURADOR DR(A) : WALTER DO CARMO BARLETTA	EMBARGANTE : FRANCISCO RODRIGUES ALBUQUERQUE E OUTROS	EMBARGADO(A) : JOVENILIO DANDOLINI
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC	ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO EDUARDO DE ALMEIDA BROERING
PROCURADOR DR(A) : AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	PROCESSO : E-RR 509517 1998 7
EMBARGADO(A) : OS MESMOS	ADVOGADO DR(A) : GISELE DE BRITTO	EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCESSO : E-RR 390445 1997 2	PROCESSO : E-RR 418531 1998 7	ADVOGADO DR(A) : ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.	EMBARGANTE : FRANCISCO RODRIGUES ALBUQUERQUE E OUTROS	EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO C. MACIEL	ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	ADVOGADO DR(A) : DIOGO FADEL BRAZ
EMBARGADO(A) : JÚLIO CEZAR MORAES BENFICA	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALVES DA ROCHA	ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO EDUARDO FERREIRA LIMA	



EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO NAHIRNEY	PROCESSO : E-RR 575192 1999 6	PROCESSO : E-RR 619795 2000 7
ADVOGADO DR(A) : ERNESTO TREVIZAN	EMBARGANTE : LOURIVAL PEDRO DÉLIA E OUTROS	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
PROCESSO : E-RR 523784 1998 5	ADVOGADO DR(A) : ISIS MARIA BORGES RESENDE	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
EMBARGANTE : ANTÔNIO GUERRA MACHADO	EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	EMBARGADO(A) : QUIRINO ANTÔNIO EUZÉBIO NETO
ADVOGADO DR(A) : ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR	ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO DR(A) : JÚLIO DO CARMO DEL VIGNA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR	PROCESSO : E-RR 575489 1999 3	PROCESSO : E-RR 622467 2000 7
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : JOSÉ BENEDITO DE ALMEIDA PEIXOTO	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
PROCESSO : E-RR 523790 1998 5	ADVOGADO DR(A) : ISIS MARIA BORGES RESENDE	ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : GIOVANI BORBA COELHO
ADVOGADO DR(A) : LEONARDO SANTANA CALDAS	PROCURADOR : RUTH MARIA FORTES ANDALAFET DR(A)	ADVOGADO DR(A) : CLAIR DA FLORA MARTINS
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	PROCESSO : E-RR 632124 2000 9
ADVOGADO DR(A) : ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	EMBARGANTE : TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A.
EMBARGADO(A) : MÁRIO APARECIDO FEELDEMAN	PROCESSO : E-RR 576113 1999 0	ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES
ADVOGADO DR(A) : ROBERTO PINTO RIBEIRO	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	EMBARGADO(A) : PEDRO BONOMO
PROCESSO : E-RR 524702 1999 5	ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADO DR(A) : DANTE CASTANHO
EMBARGANTE : ENEDINO OLIVEIRA AZEVEDO E OUTROS	EMBARGADO(A) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S. A.	PROCESSO : E-AIRR 633123 2000 1
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO DR(A) : SANDRA CALABRESE SIMÃO	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA)	EMBARGADO(A) : LAURO DAVID AYRES	ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADO DR(A) : FABIANO LUIZ SEGATO	EMBARGADO(A) : REONALDO FARINHA E OUTROS
PROCESSO : E-RR 527325 1999 2	PROCESSO : E-RR 576148 1999 1	ADVOGADO DR(A) : SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	EMBARGANTE : ALTAMIR GERALDO ESTEVES	PROCESSO : E-AIRR 639226 2000 6
ADVOGADO DR(A) : ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGANTE : ALEXANDRE CAMPARONI ROLA
EMBARGADO(A) : HUGO COLLEPICOLA	EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO DR(A) : WAGNER BELOTTO
ADVOGADO DR(A) : LUCIANA REGINA EUGÊNIO	ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : UNIBANCO - SEGURADORA S.A. E OUTRO
PROCESSO : E-RR 528474 1999 3	EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO DR(A) : ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGANTE : NELSON ANDRILLI E OUTROS	ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO : E-RR 642342 2000 9
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	PROCESSO : E-RR 576650 1999 4	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
EMBARGANTE : NELSON ANDRILLI E OUTROS	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	EMBARGADO(A) : CLEMILDA DE OLIVEIRA CARDOSO
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	EMBARGADO(A) : MARIA EUGÊNIA VELOSO E OUTROS	ADVOGADO DR(A) : ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADO DR(A) : PAULO RICARDO DIAS BICUDO	PROCESSO : E-AIRR 645874 2000 6
PROCESSO : E-RR 532400 1999 6	PROCESSO : E-RR 577046 1999 5	EMBARGANTE : HORMISIDA DOS SANTOS
EMBARGANTE : CÍCERO PEDRO DE MELO E OUTROS	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	ADVOGADO DR(A) : ISIS MARIA BORGES RESENDE
ADVOGADO DR(A) : ISIS MARIA BORGES RESENDE	ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	ADVOGADO DR(A) : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADO DR(A) : WAGNER RAGO DA COSTA	PROCESSO : E-AIRR 651428 2000 8
PROCESSO : E-RR 532536 1999 7	EMBARGADO(A) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.	EMBARGANTE : JOANA AUGUSTA CHINAGLIA CATELUCCI E OUTRO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	ADVOGADO DR(A) : SANDRA CALABRESE SIMÃO	ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	EMBARGADO(A) : RONDERLEI GUEDES	EMBARGADO(A) : ORTOVEL VEÍCULOS LTDA.
EMBARGADO(A) : DJANIRA GONÇALVES ARRUDA	ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A) : AMILCAR MELGAREJO	PROCESSO : E-RR 590532 1999 3	EMBARGADO(A) : ANHANGUERA - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S.C. LTDA
PROCESSO : E-RR 545904 1999 4	EMBARGANTE : ROBERTO CLEMENTE	ADVOGADO DR(A) : MIGUELSON DAVID ISAAC
EMBARGANTE : NILSON BEZERRA LINS	ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO : E-AIRR 652609 2000 0
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA	EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA	EMBARGANTE : EUDMARCO S.A. - SERVIÇOS E COMÉRCIO INTERNACIONAL
EMBARGADO(A) : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.	ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO DR(A) : HORÁCIO ROQUE BRANDÃO
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	PROCESSO : E-RR 590785 1999 8	EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS MICHELETO COELHO
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	EMBARGANTE : JOSELITA FERREIRA NOGUEIRA	ADVOGADO DR(A) : DEJAIR MATOS MARIALVA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO DR(A) : LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO	PROCESSO : E-AIRR 655771 2000 7
PROCESSO : E-RR 551067 1999 5	EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO DR(A) : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : E-RR 590994 1999 0	EMBARGADO(A) : JOSÉ JACÓ CALMON
EMBARGADO(A) : ATAILSON BELMIRO BATISTA	EMBARGANTE : REGINALDO NUNES CORDEIRO	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MIRANDA LIMA
ADVOGADO DR(A) : NORMANDO A. CAVALCANTI	ADVOGADO DR(A) : PEDRO LOPES RAMOS	PROCESSO : E-AIRR 658889 2000 5
PROCESSO : E-RR 551894 1999 1	EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
EMBARGANTE : PEDRO TEODORO DE FREITAS E OUTROS	PROCURADOR : MANOEL LOPES DE SOUSA DR(A)	ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO : E-RR 593514 1999 0	EMBARGADO(A) : PEDRO ANTÔNIO POLLON
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	EMBARGANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	ADVOGADO DR(A) : TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO DR(A) : ELIANA TRAVERSO CALEGARI	PROCESSO : E-RR 664624 2000 0
PROCESSO : E-RR 557042 1999 6	EMBARGANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR	ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
ADVOGADO DR(A) : LUIZ E. EDUARDO MARQUES	EMBARGANTE : JOÃO VIEIRA BELO SOBRINHO	EMBARGADO(A) : IRACI VICENTE DE CASTRO
EMBARGADO(A) : VICENTE MENDES BARBOSA	ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO DR(A) : VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : LUÍS EDUARDO PALIARINI	EMBARGANTE : JOÃO VIEIRA BELO SOBRINHO	PROCESSO : E-RR 665033 2000 5
PROCESSO : E-RR 570573 1999 0	ADVOGADO DR(A) : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	EMBARGADO(A) : OS MESMOS	ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	PROCESSO : E-RR 611160 1999 4	EMBARGADO(A) : WAGNER ANTÔNIO MARCHEZINI
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ LOFREDO	EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
ADVOGADO DR(A) : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA	ADVOGADO DR(A) : LUIZ GOMES PALHA	
PROCESSO : E-RR 570618 1999 7	EMBARGADO(A) : NAIR FERREIRA DE OLIVEIRA	
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA)	ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO RIBEIRO MARTINS	
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO		
EMBARGADO(A) : ADEVALDO APARECIDO GIMENEZ		
ADVOGADO DR(A) : TARCÍSIO FONSECA DA SILVA		



PROCESSO : E-AIRR 675797 2000 2
 EMBARGANTE : BANCO SAFRA S.A.
 ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : IVONE MARIA DA SILVA CORRÊA
 ADVOGADO DR(A) : MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE CAMPANELLI

PROCESSO : E-AIRR 697975 2000 4
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
 PROCURADOR : TERESA CRISTINA PASOLINI DR(A)

EMBARGADO(A) : MARILDO ALVES GONÇALVES
 ADVOGADO DR(A) : RICARDO AUGUSTO GUSMÃO
 PROCESSO : E-AIRR 701510 2000 1
 EMBARGANTE : OXOCIAN REPARADORA DE VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADO DR(A) : JOÃO JESUS BATISTA DORSA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ MILTON CARDOSO
 PROCESSO : E-AG-AIRR 701542 2000 2
 EMBARGANTE : VIDAL DOS SANTOS RODRIGUES
 ADVOGADO DR(A) : RICARDO ALVES DE AZEVEDO
 EMBARGADO(A) : BENEDITO APARECIDO DO PRADO
 ADVOGADO DR(A) : AMAURI B. HULMANN
 EMBARGADO(A) : GARANCE TEXTILE S.A.
 PROCESSO : E-AIRR 709190 2000 7
 EMBARGANTE : LUIZ GONZAGA DANTAS
 ADVOGADO DR(A) : ZELIO MAIA DA ROCHA
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 PROCESSO : E-AIRR 711955 2000 7
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : LUIZ E. EDUARDO MARQUES
 EMBARGADO(A) : VANESSA HONÓRIO MOURA
 ADVOGADO DR(A) : ÉDEN PONTES
 PROCESSO : E-AIRR 727106 2001 7
 EMBARGANTE : TEXACO BRASIL S.A. PRODUTOS DE PETRÓLEO

ADVOGADO DR(A) : GÉLCIO JOSÉ SILVA
 EMBARGADO(A) : CECÍLIO ABRAHÃO ABDALA
 ADVOGADO DR(A) : MARIA REGINA DA SILVA PEREIRA
 PROCESSO : E-AIRR 728313 2001 8
 EMBARGANTE : VIAÇÃO NOSSA SENHORA DE LOURDES S.A.

ADVOGADO DR(A) : ROMÁRIO SILVA DE MELO
 EMBARGADO(A) : WALTER VIANA FERREIRA
 ADVOGADO DR(A) : RODRIGO HENRIQUES TOCANTINS
 PROCESSO : E-AIRR 730126 2001 9
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : LUIZ E. EDUARDO MARQUES
 EMBARGADO(A) : ZITA SCHUCH DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : NELSON GOMES DE ALMEIDA
 PROCESSO : E-AIRR 730773 2001 3
 EMBARGANTE : IVAN MONTEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 PROCESSO : E-AIRR 732485 2001 1
 EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
 ADVOGADO DR(A) : MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ALÃO
 ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

Brasília, 23 de agosto de 2001.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
 Diretora da Secretaria da 3ª Turma

Despachos

PROC. Nº TST - RR 435.529/98.7 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO DE GENARO
 ADVOGADA : SANDRA REGINA CAMARNEIRO
 RECORRIDO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
 ADVOGADO : DR. HOMERO PEREIRA DE CASTRO JÚNIOR

DESPACHO

Vistos.

1. O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, através do acórdão de fls. 65/68, manteve o r. decreto de primeiro grau, que indeferiu a pretensão do reclamante quanto aos pleitos de letras a, e, g e h, constantes do libelo, sob o fundamento de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho, ainda que o empregado continue laborando após a jubilação.

Não se conformando com a decisão, o reclamante recorre de revista (fls. 218/224), amparando-se na violação de dispositivo infraconstitucional, bem como na existência de dissenso pretoriano.

Despacho de admissibilidade a fl. 226.

Há contrariedade (fls. 228/232).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

1. Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

2. A conclusão do julgado regional encontra-se em consonância com a OJ nº 177, da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

Destarte, com fundamento no Enunciado 333 desta Corte, e no § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de julho de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-729.596/01.2 - 18ª REGIÃO

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S/A - TELEGOÍAS TELECOM
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : JOSÉ SANTANA XAVIER
 ADVOGADO : DR. SINOMÁRIO ALVES MARTINS

Vistos.

Manifeste-se, querendo, o embargado, em 5(cinco) dias, a respeito das razões de fls. 205/209.

Após, conclusos.

Brasília, 13 de agosto de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-732.127/01.5

AGRAVANTES : CABRINI CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ESTÉVÃO MALLET
 AGRAVADOS : PAULO VIEIRA DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ALCIDES CARLOS BIANCHI

DESPACHO

Tendo em vista a possibilidade de se imprimir efeito modificativo do julgado em decorrência dos embargos de declaração e o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, concedo vista à parte contrária para impugnar, querendo, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROCESSO TST-RR-752.876/01.7 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : EATON LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANA CLAUDIA MORO SERRA
 RECORRIDO : RONILDES FÉLIZ RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. FÁBIO RENATO RIBEIRO

DESPACHO

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 126/128, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada quanto aos seguintes temas: 1) Horas extras - intervalo para refeição, sob o fundamento de que "há de se ter em vista não só o pleito exordial, como a própria prova documental encartada aos autos pela recorrente e que demonstra, irretorquivelmente, que a interrupção da jornada se restringia, via de regra, a 30 minutos diários, sem que houvesse autorização do Ministério do Trabalho ou acordo coletivo que legitimasse. Dessarte, não obstante o equívoco do recorrido ao depor, são-lhe devidas as diferenças de horas extras pela não fruição do intervalo" e 2) Correção monetária, asseverando que o inconformismo da recorrente reside em interpretação equivocada do art. 459, parágrafo único, da CLT, que prevê a mera faculdade do pagamento do débito até o quinto dia útil do mês seguinte ao vencido, incidindo o índice de correção do mês da prestação dos serviços (fl. 126/128).

Foram rejeitados os Embargos Declaratórios (fls. 133/131) da Reclamada, asseverando o Tribunal a quo que "o Juiz aprecia livremente as provas oferecidas, devendo tão somente (sic) fundamentar seu convencimento e os motivos que o originaram, como ocorreu "in casu" (fl. 135).

No Recurso de Revista de fls. 138/148, aduz a Reclamada, preliminarmente, nulidade da decisão Regional por negativa de prestação jurisdicional. Quanto às horas extras, alega violação dos artigos 348 e 352 do CPC, bem como divergência com o aresto de fl. 145, sustentando que devem ser excluídas da condenação as horas extras, tendo em vista a confissão feita. No que diz respeito à correção monetária, alega a Reclamada divergência com os arestos de fl. 147 e contrariedade com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI, por entender que deve incidir o índice de correção monetária dos meses subsequentes aos laborados.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Recurso de Revista encontra-se desfundamentado neste aspecto, uma vez que a Reclamada não cuidou de embasar seu apelo quer em divergência jurisprudencial quer em violação legal, inobservando, portanto, as hipóteses de cabimento do presente Recurso, previstas no art. 896 da CLT.

Olvidou a Reclamada a natureza extraordinária do Recurso de Revista, que precisa preencher também pressupostos intrínsecos para atingir o conhecimento.

Ante o exposto, não conheço.

HORAS EXTRAS - INTERVALO PARA ALIMENTAÇÃO

O Regional, quanto a este tema, manteve a sentença de origem, asseverando que "há de se ter em vista não só o pleito exordial, como a própria prova documental encartada aos autos pela recorrente e que demonstra, irretorquivelmente, que a interrupção da jornada se restringia, via de regra, a 30 minutos diários, sem que houvesse autorização do Ministério do Trabalho ou acordo coletivo que legitimasse. Dessarte, não obstante o equívoco do recorrido ao depor, são-lhe devidas as diferenças de horas extras pela não fruição do intervalo".

Vem de Revista a Reclamada, alegando violação dos artigos 348 e 352 do CPC, bem como divergência com o aresto de fl. 145, sustentando que devem ser excluídas da condenação as horas extras, tendo em vista a confissão feita.

O único aresto colacionado (fl. 145) não enseja conhecimento, uma vez que não indica a fonte de publicação, inobservando, pois, o Enunciado 337/TST. Cabe ressaltar que o site www.trt4.gov.br não é repertório autorizado de jurisprudência.

Não há falar, outrossim, em violação dos arts. 348 e 352 do CPC, uma vez que a decisão Regional está baseada no princípio do livre convencimento motivado, previsto no art. 131 do Código de Processo Civil. Assim, o juiz apreciará livremente a prova, devendo indicar os motivos que lhe formaram o convencimento e tal procedimento foi perfeitamente atendido pelo Tribunal a quo, que deixou consignados os motivos pelos quais considerou devidas as horas extras em razão da não concessão de intervalo para alimentação, quais sejam, "há de se ter em vista não só o pleito exordial, como a própria prova documental encartada aos autos pela recorrente e que demonstra, irretorquivelmente, que a interrupção da jornada se restringia, via de regra, a 30 minutos diários, sem que houvesse autorização do Ministério do Trabalho ou acordo coletivo que legitimasse".

Ante o exposto, não conheço.

CORREÇÃO MONETÁRIA

O Regional manteve a decisão de origem no sentido de aplicar o índice de correção do mês da prestação do serviço, asseverando que o inconformismo da recorrente reside em interpretação equivocada do art. 459, parágrafo único, da CLT, que prevê a mera faculdade do pagamento do débito até o quinto dia útil do mês seguinte ao vencido.

Recorreu de Revista a Reclamada, alegando divergência com os arestos de fl. 147 e contrariedade com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI, por entender que deve ser aplicado o índice de correção monetária dos meses subsequentes aos laborados.

O segundo aresto colacionado revela-se inservível, porquanto oriundo de Turma deste TST, em completo desalinho ao estabelecido na alínea "a" do art. 896 da CLT.

No entanto, o primeiro paradigma de fl. 147, bem como alegada contrariedade com a Orientação Jurisprudencial nº 124/SDI, autorizam o conhecimento, por adotarem tese contrária à adotada pelo Tribunal a quo, no sentido de que incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Conheço por divergência jurisprudencial e por contrariedade com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI.

Como consequência do conhecimento do Recurso, também por contrariedade com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI, dou-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser observado é o relativo ao mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 2001.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-768.804/01.3

AGRAVANTE : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
 ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS
 AGRAVADO : JOSÉ MARCELO GUILHERME DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MINERVINO DE ATAÍDE

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamante contra despacho do eg. 19 Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Sem contraminuta (fl. 32).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Não conheço do agravo.

O agravante deixou de trasladar peças essenciais à formação do agravo de instrumento, quais sejam, a impugnação dos embargos à execução, a sentença da execução e cópia dos autos de penhora, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Fundamentos pelos quais, à luz do art. 896, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROC. Nº TST - AC-775.186/01.7 - 17ª Região

AUTOR : BANESTES S/A - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. CARLOMAR SILVA GOMES DE ALMEIDA
 RÉU : ELIAS BORGES DOS REIS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento cautelar inominado, com pedido de medida liminar, apresentada por Banestes S/A - Banco do Estado do Espírito Santo, com fundamento nos arts. 789, 799 e 804 do CPC.

O requerente pretende sobrestar a execução até trânsito em julgado da ação principal (RR-557.855/99.5), ajuizada por Elias Borges dos Reis, alegando que há probabilidade do direito em face de se tratar de diferenças salariais (IPC/março de 1990), objeto do Enunciado 315 e de limitação à data-base, além de outros títulos.

Aduz que, caso for consumada a penhora, haverá irreparabilidade de dano, em face do elevado valor (R\$1.148.343,51) e de recair sobre numerário.

Apresenta, ainda, pedido alternativo, com esteio no art. 796/CPC, alegando que o mesmo desautoriza a penhora em dinheiro para garantia do juízo.

Os autos foram distribuídos por dependência, na forma do art. 378/RITST.

Decido.

O r. despacho da Presidência do e. Tribunal Regional, que admitiu o recurso de revista (fls. 561/569 dos autos principais), adotou, como referência, as interpretações constantes dos Enunciados 315 e 342, que teriam sido contrariados pelo v. acórdão regional.

Na atualidade, o tema de diferenças salariais resultantes do IPC/março/90 está pacificado (Enunciado 315).

Assim, em princípio, está caracterizada a probabilidade de direito e, da mesma forma, a irreparabilidade do dano em face de a penhora recair sobre numerário, evidenciando a impossibilidade de reconstituição do estado anterior, bem como de se tratar de execução provisória.

Do exposto, e com fundamento do art. 804/CPC, defiro, e em caráter precário, a liminar requerida, para sobrestar, temporariamente, a penhora.

Comunique-se ao MM. Juízo da execução, mediante fac-símile.

Cite-se

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
 Relator

PROC. Nº TST-EDAI-RR-672.238/00.2 - 16ª Região

EMBARGANTES : SANTANA BATISTA SILVA E OUTROS
 ADVOGADOS : DRS. FRANCIMARLY DE OLIVEIRA MIRANDA CARVALHO E JEZANIAS DO R. MONTEIRO
 EMBARGADOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO E EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MARANHÃO S/A - PRODAMAR
 PROCURADORA : DRª MÁRCIA ANDRÉA FARIAS DA SILVA
 ADVOGADA : DRª LUCYCLÉA GONÇALVES FRANÇA

D E S P A C H O

O apelo não merece conhecimento, porquanto interposto fora do prazo legal.

O Acórdão proferido pela Turma no Agravo de Instrumento teve a ementa e a conclusão publicadas no Diário da Justiça de 10/11/2000, sexta-feira. Entretanto, analisando a petição que encaminha os Embargos de Declaração, constata-se que somente foi protocolada nesta Corte em 22/11/2000, após o quinquídio legal, fato que a torna intempestiva.

Esclareça-se que, além de não haver nos autos registro de ocorrência de feriado ou fechamento do Tribunal que pudesse interferir na contagem do prazo recursal, não há, também, demonstração pela Recorrente da existência de força maior a impedir a prática do referido ato dentro do prazo legal.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, NEGOU SEGUIMENTO aos Embargos de Declaração.

Intimem-se e Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-682.250/2000.0 - 19ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELASA
 ADVOGADA : DRª MARIJA LUÍZA DA C. ESTRELA
 EMBARGADO : JOSÉ BENÍCIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ADRIANO COSTA AVELINO

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se e Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-EDAIRR-730.618/0.9 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS DA SILVA PIRES
 ADVOGADO : JOSÉ E. LOGUÉRCIO
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
 ADVOGADO : JOSÉ A. C. MACIEL

D E S P A C H O

Vistos.

Manifeste-se, querendo, o embargado, em 5(cinco) dias, a respeito das razões de fls. 487/489.

Após, conclusos.

Brasília, 20 de junho de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
 Relator

PROC. Nº TST-EDAIRR-733.598/01.9 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JR.
 AGRAVADO : ALMIRO DOS SANTOS BISPO
 ADVOGADO : NORIVALN GOMES PORTELA

D E S P A C H O

Vistos.

Manifeste-se, querendo, a embargada, em 5(cinco) dias, a respeito das razões de fls. 619/621.

Após, conclusos.

Brasília, 20 de junho de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
 Relator

PROC. Nº TST-RR-460.782/98.0 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : SUCESSORES DE DORIVAL RIBEIRO LTDA.
 ADVOGADO : DR. APARECIDO JOSÉ DA SILVA
 RECORRIDO : SIVALDO FRANCISCO DE LIMA
 ADVOGADO : DR. LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Pelo venerando acórdão de fls. 181/187, o egrégio TRT da 9ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para deferir as horas extras e reflexos e excluir da condenação os descontos fiscais e previdenciários.

De tal decisão recorre de revista a Reclamada, pelas razões contidas às fls. 190/193, pretendendo a reforma do julgado, na parte em que excluiu da condenação o pedido de descontos previdenciários e fiscais, apontando divergência jurisprudencial com os julgados que traz a cotejo à fl. 192.

O exame global do presente recurso de revista leva esta Relatora a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000, na forma que se segue:

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

O egrégio Regional excluiu da condenação os descontos previdenciários e fiscais, sob o argumento de que a responsabilidade pelos respectivos recolhimentos é de quem os devia ter feito no momento oportuno, não podendo ser transferido para o empregado, sob pena de ensejar discussões que escapam dos estreitos limites da competência da Justiça do Trabalho.

Ocorre que, sobre tal matéria, a colenda SBD11 desta Corte Superior cristalizou seu entendimento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141, no sentido de que são legais os descontos efetuados a título de contribuição previdenciária e fiscal, sendo esta Justiça competente para analisar tal matéria.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT (1º e 2º arcos de fl. 192), concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Consideradas a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17 do TST ao presente apelo, em face dos fins do recurso de revista, que objetiva uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso para declarar a competência da Justiça do Trabalho e, por consequência, autorizar a realização dos descontos previdenciários e fiscais.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
 Relatora

PROC. Nº TST-RR-461.548/98.9 - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO TESSINARI MODESTO
 RECORRIDA : SINDICATO DO TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

D E S P A C H O

O egrégio TRT da 17ª Região, mediante o venerando acórdão de 98/101, deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, para determinar que o percentual de adicional de insalubridade incida sobre a remuneração do empregado, deixando consignado o seguinte:

“Adicional de insalubridade. Incidência. O adicional de insalubridade incide sobre a remuneração do obreiro, por força do inciso XXII, do artigo 7º, da Carta Magna central.”

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 104/111, alegando que inexistente legislação vigente, mesmo após a promulgação da Carta Magna de 1988, a revogar o art. 192 da CLT, aduzindo que a base de cálculo do adicional de insalubridade é aquela prevista no mencionado dispositivo consolidado. Colaciona aresto para cotejo.

Os arestos de fl.109 contrapõem-se à tese regional, no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, razão pela qual conheço do recurso de revista por divergência jurisprudencial.

Razão assiste à Reclamada.

Com efeito, a decisão regional, no sentido de determinar que a base de cálculo para o adicional de insalubridade é a remuneração do obreiro, contraria o entendimento jurisprudencial do TST, preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBD11 do TST, que traz o seguinte teor:

“ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. MESMO NA VIGÊNCIA DA CF/88: SALÁRIO MÍNIMO.”
 Precedentes: ROAR 245457/96, Ac. 3349/97, Min. Ângelo Mário, DJ 14.11.97, Decisão unânime; E-RR 29071/91, Ac. 0402/96, Min. Cnéa Moreira, DJ 22.03.96, Decisão unânime; E-RR123805/94, Ac. 0361/96, Min. Indalécio G. Neto, DJ 15.01.96, Decisão unânime; e E-RR 47826/92, Ac. 3515/93, Min. Armando de Brito, DJ 22.04.94, Decisão unânime.”

Assim, resta contrariada a OJ nº 02 do TST.

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo § 5º do art. 896 da CLT, por medida de economia e celeridade processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso de revista, para fixar como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo.

Intimem-se as partes, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
 Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-469.399/1998.5TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTES : FRANCISCO GORDO MIEZA E OUTROS
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES E DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADOS : ITAÚ SEGUROS S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Considerando os Embargos de Declaração opostos às fls. 712/722, contendo pedido de efeito modificativo nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte, assino o prazo de (05) cinco dias para a manifestação da parte contrária.

Publique-se.

Brasília, 09 de julho de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-390.113/97.5TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MAXIMINO PIRES
 ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE BESOURO CINTRA
 RECORRIDO : VALDIR FRANCISCO DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. SIDNEY PEREIRA PINTO

**DESPACHO**

Falecido o Reclamante, a viúva, Norma da Silva Araújo, requereu, à fl. 77, a habilitação na causa como sucessora. Concedido o prazo de cinco dias para manifestação da Reclamada, esta não se pronunciou. Provado o óbito e a qualidade de cônjuge da Requerente àquele tempo, admito, nos termos do art. 1060, I, do CPC, a habilitação, devendo a Secretaria da 3ª Turma proceder às anotações pertinentes em seus registros.

A Reclamada interpôs o presente Recurso de Revista postulando a reforma do acórdão de fls. 63/67. Verifica-se, porém, que o apelo está deserto.

Com efeito, o valor arbitrado à condenação foi de Cr\$ 2.000.000,00 (sentença de fls. 23/26). A Reclamada, ao interpor Recurso Ordinário, efetuou depósito recursal no valor de Cr\$ 1.003.038,22 (guia de fl. 31), valor mínimo exigido à época.

Todavia, ao interpor o Recurso de Revista, a Reclamada não recolheu qualquer importância a título de depósito recursal.

Cumprido salientar que a C. Seção de Dissídios Individuais desta Corte pacificou entendimento no sentido de que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, somente não se exigindo mais qualquer depósito quando atingido o valor da condenação (Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI). Precedentes: E-RR 273145/96, Min. Nelson Daiha, julgado em 18.05.98; E-RR 191841/95, Min. Nelson Daiha, DJ 23.10.98; E-RR 299099/96, Ac. 5753/97, Min. Nelson Daiha, DJ 27.02.98; e RR 302439/96, Ac. 3ªT 2139/97, Min. José L. Vasconcellos, DJ 09.05.97.

Evidenciada a deserção do Recurso de Revista, nego-lhe seguimento, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 78, inciso V, do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-198.322/95.4 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA
ADVOGADO : DR. LIBÂNIO CARDOSO
EMBARGADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ DE CASTRO FERREIRA, JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO, GUSTAVO ANDERÉ CRUZ E MARCELO VIEIRA CHAGAS

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-ED-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se e publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-269.907/96.1 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : WILSON DE LUZIA GOMES DE CASTRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-ED-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se e publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-349.885/97.3 - 4ª Região

EMBARGANTE : SEVERINO BRANDALISE
ADVOGADA : DRA. LUCIANA M. BARBOSA
EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. CARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

DESPACHO

Diante da possibilidade do efeito modificativo, em face dos Embargos de Declaração do Reclamante, e considerando a OJ 142/SDI-1, vista à Reclamada para contrariar, querendo, pelo prazo legal.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-360.619/97.2 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : LUIZ AUGUSTO CURADO
ADVOGADO : DR. HÉLIO C. SANTANA
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO CAPELASSO

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-382.549/97.8 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MAURIZIO BOCCANERA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
EMBARGADO : DI TROCCHIO & CIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AC-662.900/2000.0 - TST

AUTORES : FLÁVIO MOREIRA MENEZES E OUTRA
ADVOGADO : DR. LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA
RÉU : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DESPACHO

Tratando-se apenas de matéria de direito, declaro encerrada a instrução.

Concedo às partes, sucessivamente, o prazo de 05(cinco) dias para, querendo, apresentarem razões finais.

Após, à conclusão.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-413.062/98.5 - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDA : ROBSON ROBERTO FURTADO E OUTRO
ADVOGADO : DR. SIDNEY GUIDO CARLIN JÚNIOR

DESPACHO

Vistos.

1. Inconformada com o v. acórdão prolatado às fls. 84/88, que atribuiu-lhe a responsabilidade subsidiária pelos créditos dos agravados, a parte acima nomeada recorre de revista, amparando-se nas alíneas a e c do artigo 896, Consolidado (fls. 90/93).

Admitido o apelo (fls. 99), houve contrariedade (fls. 101/107).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. O julgado regional encontra-se em consonância com a interpretação do Enunciado 331, IV, deste Tribunal.

Por conseguinte, com fundamento no Enunciado referido, e no § 5º do art. 896 Consolidado (redação dada pela Lei 9.957/00, DOU 13.01.00), NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-415.184/98.0 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : MIGUEL AUGUSTO FONSECA DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Enunciado 278/TST), e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-416.783/98.5 - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDA : DANIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDSON PEDRO DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

1. Inconformada com o v. acórdão prolatado às fls. 272/274, a parte acima nomeada recorre de revista, amparando-se na alínea a, do artigo 896, Consolidado (fls. 276/279).

Admitido o apelo (fls. 281), não houve contrariedade (fls. 282-verso).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

O v. acórdão revisando manteve a condenação nas diferenças de horas de percurso, pela incidência do adicional, e pelos reflexos, considerando que com o cômputo das mesmas o limite legal da jornada era excedido.

A v. decisão encontra-se, pois, em consonância com a OJ de nº 236, da SDI deste Tribunal.

Por conseguinte, com fundamento na orientação referida, assim como no Enunciado 333 desta Corte, e nos §§ 4º e 5º do art. 896 Consolidado (redação dada pela lei 9.957/00, DOU 13.01.00), NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-RR-416.814/98.25 - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDA : HÉLIO CARLINO
ADVOGADO : DR. EDSON PEDRO DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

1. Inconformada com o v. acórdão prolatado às fls. 273/277, a parte acima nomeada recorre de revista, amparando-se na alínea a, do artigo 896, Consolidado (fls. 279/282).

Admitido o apelo (fls. 284), não houve contrariedade (fls. 285-verso).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

O v. acórdão revisando decidiu (fl. 275) que, nos termos da norma coletiva, as horas de percurso são consideradas de conformidade com o Enunciado 90.

Assim, concluiu que, como tais horas são computadas na jornada de trabalho, são devidas como extraordinárias, com seus reflexos.

A v. decisão encontra-se, pois, em consonância com a OJ de nº 236, da SDI deste Tribunal.

Por conseguinte, com fundamento na orientação referida, assim como no Enunciado 333 desta Corte, e nos §§ 4º e 5º do art. 896 Consolidado (redação dada pela lei 9.957/00, DOU 13.01.00), NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-RR-419.149/98.5 - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : JOÃO CARLOS BRAVO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA AZEVEDO MORAES
RECORRIDA : LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ITALITA ROSA ROCHA



D E S P A C H O

Vistos.

Inconformada com o v. acórdão prolatado às fls. 246/249, complementado a fls. 256/257, a parte acima nomeada recorre de revista, amparando-se nas alíneas a e c do artigo 896, Consolidado (fls. 260/266).

Admitido o apelo (fls.267/268), não houve contrariedade (fl. 270). A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

D e c i d o:

1. Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de revista.

2. **Turmas de revezamento** - O v. acórdão revisando decidiu (fl. 247) que "o intervalo intrajornada não descaracteriza a atividade ininterrupta (em revezamento) do empregado".

Trata-se de decisão que está em consonância com o Enunciado 360. Com fundamento no art. 896/§ 5º/CLT, nego seguimento ao recurso, neste tema.

2.1. **Base de incidência do adicional de insalubridade** - O r. julgador regional considerou (fl. 248) que "a base de cálculo sobre o salário mínimo fixada no art. 192/CLT não foi recepcionada pela nova ordem Constitucional".

A v. decisão está em manifesto confronto com o Enunciado 333 (OJ nº 02).

Por todo o exposto, com fundamento no art. 557/§ 1-A/CPC e IN-17, de 05.10.00, item III, dou provimento parcial ao recurso de revista para considerar o salário mínimo como base de incidência do adicional de insalubridade.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-RR-419.152/98.4 - 18ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAE
ADVOGADO : DR. EURÍPEDES MALAQUIAS DE SOUZA
RECORRIDA : JOSÉ MARQUES PACHECO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO G. ROCHA

D E S P A C H O

Vistos.

Inconformada com o v. acórdão prolatado às fls. 242/253, complementado pela decisão de fls. 270/273, a parte acima nomeada recorre de revista, amparando-se nas alíneas a, b e c do artigo 896, Consolidado (fls. 276/308).

Admitido o apelo (fls.315/316), não houve contrariedade (fls.317).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

D e c i d o:

1. Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de revista.

2. O v. acórdão regional estabeleceu (fl. 253) que "impõe-se o reconhecimento do direito à estabilidade do autor, sendo nulos os atos que culminaram com o despedimento..." tendo em vista o disposto no Aviso DIREH - nº 02/84.

3. Ocorre que o r. julgado em causa, está em manifesto confronto com o Enunciado 355.

Por todo o exposto, com fundamento no art. 557/§ 1-A/CPC e IN-17, de 05.10.00, item III, dou provimento ao recurso de revista patronal para excluir a indenização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-RR-419.163/98.2 - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : TRANSPORTADORA CONTINENTAL LTDA
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
RECORRIDA : WANILTON FELIPE TORRES
ADVOGADO : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA

D E S P A C H O

Vistos.

Inconformada com o v. acórdão prolatado às fls. 232/235, complementado a fls. 246/247, a parte acima nomeada recorre de revista, amparando-se nas alíneas a e c do artigo 896, Consolidado (fls. 250/258).

Admitido o apelo (fls.260/261), houve contrariedade (fls. 264/268). A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

D e c i d o:

1. Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de revista.

2. **Horas extras** - O v. acórdão afirmou (fl. 233) que a simples denominação de gerente de tráfego atribuída ao reclamante, "não lhe retira o direito a horas extraordinárias, visto que a chefia técnica não significa que o mesmo ocupasse cargo de direção".

Portanto, a alegada violação do art. 62/CLT diz respeito ao reexame de fatos e provas.

Assim, mediante a aplicação do Enunciado 126 e em face do art. 896/§ 5º/CLT, nego seguimento ao recurso, neste tema.

2.1. **Honorários de advogado** - O r. aresto revisando estabeleceu (fl. 233) que "o Constituinte de 88 exigiu, ao nível da imprescindibilidade, a atuação do profissional da área do Direito no Processo".

Tal entendimento está em manifesto confronto com os Enunciados 219 e 329.

Por todo o exposto, com fundamento no art. 557/§ 1-A/CPC e IN-17, de 05.10.00, item III, dou provimento parcial ao recurso de revista para excluir os honorários de advogado da condenação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-RR-419.164/98.6 - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
RECORRIDA : JOSÉ ADEMAR FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

D E S P A C H O

Vistos.

Inconformada com o v. acórdão prolatado às fls. 463/469, a parte acima nomeada recorre de revista, amparando-se no artigo 896, Consolidado (fls. 472/479).

Admitido o apelo (fls. 482/483), houve contrariedade (fls. 486/489). A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

D e c i d o:

1. Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de revista.

2. **Adicional de insalubridade - base de cálculo** - O v. acórdão regional considerou (fl. 468) que o art. 192/CLT "não foi recepcionado pela nova ordem constitucional e, em consequência, impõe-se a observância da remuneração com base no cálculo do adicional de insalubridade (...)".

Esse entendimento contraria a OJ de nº 2. Dou provimento.

2.1. **Reajuste salarial - 84, 32% - IPC de março/90** - O julgado que ora está sob exame decidiu (fls. 465) que "havia direito adquirido e não mera expectativa de direito".

A r. decisão está, portanto, em manifesto confronto com o Enunciado 315.

3. **Por todo o exposto**, com fundamento no art. 557/§ 1-A/CPC e IN-17, de 05.10.00, item III, dou provimento ao recurso de revista para excluir o reajuste pelo IPC de março/90, e para que seja adotado o salário mínimo como base de incidência do adicional de insalubridade.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-ED-AG-RR-422.052/98.1 - 4ª Região

EMBARGANTE : DELCINA SANTOS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADA : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. VALESKA GOBBATO

D E S P A C H O

Tendo em vista a possibilidade de se imprimir efeito modificativo do julgado em decorrência dos embargos de declaração e o disposto na orientação jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, concedo vista à parte contrária para impugnar, querendo, no prazo legal.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-RR-423.518/98.9 - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANESTOR MEZZOMO
RECORRIDO : JOSÉ EDUARDO PROENÇA GUTIERRES
ADVOGADO : DR. SIDNEY GUIDO CARLIN JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos.
A 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, pelos acórdãos de fls. 110/120 e 130/132 (embargos de declaração), após afastar a regra do artigo 71 da Lei nº 8.666/93 e fazendo alusão aos institutos da culpa "in eligendo", culpa "in vigilando" e abuso de poder, manteve a sentença que decretou a responsabilidade subsidiária do Recorrente, de conformidade com o item IV do Enunciado nº 331 do TST.

O Recorrente interpõe recurso de revista (fls. 137/181) pretendendo, em síntese, a sua não condenação, trazendo, para suporte de suas alegações, arestos para confronto de teses, além de apontar ofensa aos artigos 71, § 1º da Lei nº 8.666/93, 5º, II e LV, 37, "caput", da Constituição Federal de 1988, 128 e 460 do CPC, 818 da CLT. O apelo foi admitido (fl. 183), recebendo razões de contrariedade (fls. 185/191).

Não há manifestação do Ministério Público do Trabalho.

Apesar de bem articulado, o recurso de revista não merece admissibilidade.

Com efeito, a r. decisão regional, ao decretar a responsabilidade subsidiária do Recorrente, está em consonância com o item IV do Enunciado nº 331 do TST, que consagra o entendimento de que "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Portanto, estando a r. decisão regional em sintonia com Enunciado do Tribunal Superior do Trabalho e considerando a regra inserida no § 5º do artigo 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-437.881/98.4 - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : JAIME MENDES LIBÓRIO
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se e publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-RR-438.355/98.4 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. JUCELI SACHT
RECORRIDO : ROBERTO ANTONIO REISDORFER
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GUIMARÃES TAQUES

D E S P A C H O

Decidiu o Tribunal da 9ª Região, à fl. 487, manter a sentença que condenou o Reclamado ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras no período anterior a agosto de 1992, porquanto o reclamante não percebia adicional de função e representação (AFR). Declarou, outrossim, a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a matéria relativa aos descontos fiscais e previdenciários (fls.489/490).

O Demandado interpõe recurso de revista, alegando divergência jurisprudencial e violação dos artigos 114 da Constituição Federal, 43 e 44, da Lei 8212/91 (fls.501/506).

O recurso foi admitido à fl.512.

Contra-razões às fls. 516/518.

Não há manifestação do Ministério Público do Trabalho.

HORAS EXTRAS

O recurso não merece conhecimento, porque as assertivas do Reclamado confrontam-se com o Enunciado 126 do TST, pois pretende fazer crer o recebimento do adicional de função e representação, ao contrário do que o Regional concluiu pelo exame do conjunto probatório.

Não conheço.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

O r. decisum hostilizado entendeu haver incompetência absoluta desta Justiça para apreciar matéria referente às contribuições previdenciárias e fiscais (fls. 489/490).

Insurge-se o Reclamado, indicando violação dos artigos 114 da Constituição da República, 43 e 44, da Lei 8212/91 (fls.214/215).

A jurisprudência atual e iterativa desta Corte é no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para determinar as deduções previdenciárias e fiscais, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 141.

Sendo assim, por economia e celeridade processual, declaro a competência da Justiça do Trabalho e, desde logo, passo à apreciação da matéria.

Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuições previdenciárias e fiscais, o juiz, sob pena de responsabilidade, está autorizado a determinar o imediato recolhimento das importâncias, consoante se extrai das Leis nºs 8.620/93 e 8.541/92 e Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Esse é o sentido da Orientação Jurisprudencial da SDI1 de nº 32.

Ante o exposto, conheço da revista por violação do artigo 114 da Constituição Federal.



Desta forma, considerando o conhecimento do recurso por ofensa de lei, bem como o contido no item III da Instrução Normativa nº 17/99 (DJ de 12/01/2000), com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24/04/2000) e, mais ainda, o previsto no § 1º-A do artigo 557 do CPC, acrescentado pela Lei nº 9.756/98, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-RR-457.283/98.3 - 2ª Região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDA-LAFEST
RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE OSASCO E ARLITA MARIA DE OLIVEIRA CARDOSO
ADVOGADOS : DRS. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO E ALBERTINO SOUZA OLIVA

D E S P A C H O

Tendo em vista o IUJ-RR-511.644/98, suscitado pela colenda 2ª Turma perante o Órgão Especial desta Corte Superior, em relação ao Enunciado nº 363 deste TST, suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IUJ.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-459.964/98.9 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTES : AKIRA HONDA E OUTROS
ADVOGADA : DRª. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Enunciado 278/TST), e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-465.962/98.3 - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : CARLOS DOGNINI
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
RECORRIDO : CREMER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO

D E S P A C H O

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, através do acórdão de fls. 86/90, reformou o r. decreto de primeiro grau, para excluir da condenação a multa de 40% do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Não se conformando com a decisão, o reclamante recorre de revista (fls. 97/107), amparando-se na violação de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, bem como na existência de dissenso pretoriano.

Despacho de admissibilidade à fl. 108.

Não há contrariedade (fl. 110).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

1. Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

2. A conclusão do julgado regional, no sentido de que "A aposentadoria voluntária é causa da extinção do contrato de trabalho, à luz do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho. A permanência do trabalhador na empresa faz surgir novo pacto laboral, não se somando ao tempo de contrato anterior para nenhum efeito", encontra-se em perfeita consonância com a OJ sob nº 177, da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, segundo a qual:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Conseqüentemente, também não está caracterizada a pretendida "... violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal".

É que a interpretação em causa é elaborada, sempre, *propter legem*. E nunca, *contra legem*. Por conseguinte, exclui, desde logo, quebra de preceitos.

Destarte, com fundamento no art. 896, § 4º, da CLT, assim como na interpretação do Enunciado 333 deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de junho de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-RR-465.963/98.7 - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : JAIRO ALVES
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
RECORRIDO : CREMER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO

D E S P A C H O

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, através do acórdão de fls. 65/68, manteve o r. decreto de primeiro grau, que indeferiu a pretensão do reclamante quanto à percepção da multa de 40% do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, sobre a totalidade dos depósitos efetuados à conta vinculada, sob o fundamento de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho, ainda que o empregado continue laborando após a concessão do benefício.

Não se conformando com a decisão, o reclamante recorre de revista (fls. 75/85), amparando-se na violação de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, bem como na existência de dissenso pretoriano.

Despacho de admissibilidade à fl. 87.

Não há contrariedade (fl. 89).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

1. Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

2. A conclusão do julgado regional, no sentido de que "É indevida a multa de 40% sobre o FGTS de toda a contratualidade quando no interregno ocorreu a aposentadoria voluntária do empregado", encontra-se em perfeita consonância com a OJ sob nº 177, da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, segundo a qual: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Conseqüentemente, também não está caracterizada a pretendida "... violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal".

É que a interpretação em causa é elaborada, sempre, *propter legem*. E nunca, *contra legem*. Por conseguinte, exclui, desde logo, quebra de preceitos.

Destarte, com fundamento no art. 896, § 5º da CLT, assim como na interpretação do Enunciado 333 deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de junho de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-RR-466.438/98.0 - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO ROMERO MARQUES DE CARVALHO
RECORRIDO : EDVALDO VIEIRA DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EDGARD GUIMARÃES

D E S P A C H O

Através do expediente de fl. 293, é notificada a celebração de acordo dando fim à demanda.

Em face do exposto, devolvam-se os autos à MM. Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST - RR-468.539/98.2 - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : ASSUNÇÃO DE M. B. S. GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE

2ª RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. ANTONIO LUIZ TEIXEIRA MENDES

RECORRIDO : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRICTO FEDERAL - FEDF

ADVOGADO : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO
D E S P A C H O

Vistos.

1. O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, através do acórdão de fls. 325/335, manteve o r. decreto de primeiro grau, que indeferiu a pretensão dos reclamantes quanto à aplicação do reajuste de 84,32%, relativo a março de 1990, em face do Enunciado 315 desta Corte, bem como da inaplicabilidade da Lei Estadual 38/89 ao caso vertente, seja porque limitada aos servidores regidos pelas disposições estatutárias, seja porque a questão da política salarial dos servidores celetistas é de competência exclusiva da União Federal, estabelecendo, ainda, em atenção ao Parecer da D. Procuradoria, que a decretação da prescrição total, porque ultrapassado o biênio legal, é "matéria que desafia recurso próprio, razão pela qual rejeito o requerimento".

Não se conformando com a decisão, os reclamantes recorrem de revista, amparando-se na violação de dispositivos constitucionais (fls. 342/356), bem como na existência de dissenso pretoriano.

O Ministério Público do Trabalho também apela extraordinariamente (fls. 402/417), sustentando que é parte legítima para arguir a prescrição em favor de ente público, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, e dos arts. 1º e 5º, III, b, e 83, II, da Lei Complementar 75/93.

Despacho de admissibilidade a fl. 423.

Há contrariedade (fls. 427/433 e 435/457).

1. Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos dos recursos de revista.

2. Recurso de Revista dos Reclamantes

A pretensão dos recorrentes encontra óbice na OJ sob nº 128, da Seção Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal: "MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

3. Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho
A matéria objeto do apelo extraordinário encontra-se pacificada na OJ sob nº 130, da referida SDI/TST, segundo a qual "O Ministério Público não tem legitimidade para arguir a prescrição a favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial, quando atua na qualidade de "custos legis" (arts. 166, CC e 219, 5º, CPC)."

4. Nesses termos, relativamente à divergência jurisprudencial, os apelos esbarram nas disposições contidas no § 4º, do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

E, considerando-se que as interpretações referidas são elaboradas, sempre, *secundum legem*, ou *propter legem*, e nunca *contra legem*, afasta as alegações de quebra de preceitos.

Destarte, com fundamento no art. 896, § 5º/CLT, assim como na interpretação do Enunciado 333 deste Tribunal, NEGO PROVIMENTO aos Recursos de Revista.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de junho de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-RR-474.043/98.0 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM

PROCURADOR : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES

RECORRIDA : SEBASTIANA RODRIGUES FREIRE

D E S P A C H O

O Regional entendeu competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar pedido de verbas decorrentes do contrato de trabalho firmado entre a Reclamante e o Estado do Amazonas, porquanto descaracterizada a contratação temporária prevista no regime especial, bem como a incidência do regime estatutário.

No mérito, considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT. Com relação à incompetência desta Justiça Especializada, o Recurso de Revista merece ser conhecido por divergência, porque espelha tese divergente (primeiro aresto de fl. 80).

Assim, a relação jurídica é de natureza administrativa, consoante entendimento reiterado da SDI desta Corte.



Desta forma, CONHEÇO do apelo por divergência jurisprudencial e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando, em consequência, prejudicada a análise do tema remanescente.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 06 de junho de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-476.306/98.1 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTES : JÚLIO CÉSAR CLETO E BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADOS : OS MESMOS

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST - RR 476.366/98.9 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DRA. NIRCE RODRIGUES FERREIRA FILHA

DESPACHO

Vistos.

1. O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, através do acórdão de fls. 139/142, complementado pelo de fls. 155/156, que julgou os embargos declaratórios opostos, não conheceu do recurso ordinário interposto pela ora recorrente, por irregularidade na representação processual.

Não se conformando com a decisão, a reclamada recorre de revista, amparando-se na violação de dispositivos legais e constitucionais, bem como na existência de dissenso pretoriano.

Despacho de admissibilidade a fl. 165.

Não há contrariedade (fl. 167).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

2. O julgado regional encontra-se em consonância com a OJ nº 149, da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Aplicação do Enunciado 333.

Em decorrência, o apelo esbarra nas disposições contidas no § 5º, do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Destarte, com fundamento na legislação referida, assim como na interpretação do Enunciado 333 deste Tribunal, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de junho de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-RR-476.369/98.0 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ OCTÁVIO B. LIMA PEDROSO
RECORRIDOS : DAYSE CRISTINA BOUSFIELD PAULA RAMOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LAILA KEZEN MACHADO FONSECA

DESPACHO

Decidiu o Tribunal da 1ª Região manter a sentença que condenou a empresa ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, limitado à data-base e respeitada a prescrição (fls.124/125).

A Reclamada interpõe recurso de revista, alegando divergência jurisprudencial e violação constitucional (fls.127/154).

O recurso foi admitido à fl.159, não recebendo razões de contrariedade.

Não há manifestação do Ministério Público do Trabalho.

O recurso preenche condições de admissibilidade e conhecimento, seja por dissenso jurisprudencial com o aresto de fl.133, que adota tese no sentido da inexistência de direito adquirido, seja por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

A matéria já está pacificada pela OJ-59, da SDI/TST, no sentido da inexistência de direito adquirido à URP de fevereiro de 1989.

Conheço da revista.

Desta forma, considerando o conhecimento do recurso por ofensa de lei, bem como o contido no item III da Instrução Normativa nº 17/99 (DJ de 12/01/2000), com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24/04/2000) e, mais ainda, o previsto no § 1º-A do artigo 557 do CPC, acrescentado pela Lei nº 9.756/98, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-RR-477.185/98.0 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. TUTÉCIO GOMES DE MELLO
RECORRIDA : SUELI MACHADO
ADVOGADO : DR. JORGE PRALONS

DESPACHO

Decidiu o Tribunal da 1ª Região manter a sentença que condenou a empresa ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de junho de 1987, limitado à data-base (fls.79/80).

A Reclamada interpõe recurso de revista, alegando divergência jurisprudencial e violação constitucional (fls.83/115).

O recurso foi admitido à fl.118, não recebendo razões de contrariedade.

Não há manifestação do Ministério Público do Trabalho.

O recurso preenche condições de admissibilidade e conhecimento, seja por dissenso jurisprudencial com o aresto de fls.92/93, que adota tese no sentido da inexistência de direito adquirido, seja por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

A matéria já está pacificada pelas OJs 58 e 59, da SDI/TST, no sentido da inexistência de direito adquirido ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989.

Conheço da revista.

Desta forma, considerando o conhecimento do recurso por ofensa de lei, bem como o contido no item III da Instrução Normativa nº 17/99 (DJ de 12/01/2000), com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24/04/2000) e, mais ainda, o previsto no § 1º-A do artigo 557 do CPC, acrescentado pela Lei nº 9.756/98, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista para julgar a reclamação improcedente, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-477242/98.6 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADOS : MARIA BERNADETE SLEDZ E MASSA FALIDA DE ORBRAM - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADOS : DRS. JOÃO BATISTA MENDES LUSTOSA E RITA DE CASSIA PILONI

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se e publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-485512/98.3 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA LUZ E FORÇA DE MOCOCA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS
ADVOGADO : DR. NELSON ROBERTO LUCIELO

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se e publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-RR-487.379/98.8 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GOES
RECORRIDA : MARIA DAS DORES DE LIMA GARCIA
ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DESPACHO

O Regional entendeu competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar pedido de verbas decorrentes do contrato de trabalho firmado entre a Reclamante e o Estado do Amazonas, porquanto descaracterizada a contratação temporária prevista no regime especial, bem como a incidência do regime estatutário.

No mérito, considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT. Com relação à incompetência desta Justiça Especializada, o Recurso de Revista merece ser conhecido por afronta ao artigo 114 da CF/88, porque revelado pelo Regional que a contratação deu-se sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84.

Assim, a relação jurídica é de natureza administrativa, consoante entendimento reiterado da SDI desta Corte.

Desta forma, CONHEÇO do apelo por violação do artigo 114 da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC, DOU PROVIMENTO ao Recurso para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando, em consequência, prejudicada a análise do tema remanescente.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-RR-487.947/98.0 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GOES
RECORRIDA : MARIA ELIZABETH DA SILVA ROSAS
ADVOGADO : DR. REYNALDO TRIBUZY

DESPACHO

O Regional entendeu competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar pedido de verbas decorrentes do contrato de trabalho firmado entre a Reclamante e o Estado do Amazonas, porquanto descaracterizada a contratação temporária prevista no regime especial, bem como a incidência do regime estatutário.

No mérito, considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT. Com relação à incompetência desta Justiça Especializada, o Recurso de Revista merece ser conhecido por afronta ao artigo 114 da CF/88, porque revelado pelo Regional que a contratação deu-se sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84.

Assim, a relação jurídica é de natureza administrativa, consoante entendimento reiterado da SDI desta Corte.

Desta forma, CONHEÇO do apelo por violação do artigo 114 da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC, DOU PROVIMENTO ao Recurso para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando, em consequência, prejudicada a análise do tema remanescente.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST - RR 488.568/98.7 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : CLAUDEMIR MARTOS MORENO
ADVOGADO : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA
RECORRIDO : INDÚSTRIA FILIZOLA S.A.
ADVOGADO : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO

**DESPACHO**

Vistos.

1. O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, através do acórdão de fls. 94/96, manteve o r. decreto de primeiro grau, que indeferiu a pretensão do reclamante quanto à percepção da multa de 40% do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, sobre a totalidade dos depósitos efetuados à conta vinculada, sob o fundamento de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho, ainda que o empregado continue laborando após a concessão do benefício. Não se conformando com a decisão, o reclamante recorre de revista (fls. 98/100), amparando-se na existência de dissenso pretoriano. Despacho de admissibilidade a fl. 102.

Há contrariedade (fl. 105/114).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

1. Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

2. A conclusão do julgador regional, encontra-se em perfeita consonância com a OJ nº 177, da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

Nesses termos o apelo esbarra nas disposições contidas no § 4º, do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Destarte, com fundamento na legislação referida, assim como na interpretação do Enunciado 333 deste Tribunal, não conheço do Recurso de Revista.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROC. Nº TST-RR 488.753/98.5 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : O GLOBO - EMPRESA JORNALÍSTICA BRASILEIRA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA CHARLES ESTEFAN
 RECORRIDO : ISRAEL ROCHA FILHO
 ADVOGADA : DRA. EDUARDA PINTO DA CRUZ

DESPACHO

Vistos.

1. O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, através do acórdão de fls. 67/70, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo ora recorrente, mantendo, na íntegra, o r. decreto de primeiro grau.

Não se conformando com a decisão, a reclamada recorre de revista, amparando-se nas alíneas a e b do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (fls. 71/74).

Despacho de admissibilidade a fl. 80.

Há contrariedade (fls. 82/86).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

2. No tocante ao reembolso, depreende-se que o julgador regional encontra-se em consonância com o Enunciado 342.

Os temas relativos à retificação da CTPS; horas extras, e diferenças salariais carecem de fundamento, porque não há alegação de ofensa a preceito ou de divergência jurisprudencial.

Destarte, com fundamento no Enunciado 342, e no § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de junho de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-495.297/98.9 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTES : SÍLVIO CRUZ DO AMARAL E COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADOS : DRS. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SEÑA E RICARDO ADOLPHO
 EMBARGADOS : OS MESMOS

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE BAUDA

Relator

PROC. Nº TST-RR-497.097/98.0 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : CARLOS ALBERTO DE SOUZA PORTO
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DESPACHO

Através da petição de fls. 436/439, há notícia de celebração de acordo dando fim à demanda.

Estando o referido acordo assinado pelos advogados das partes, devolvam-se os autos à MM. Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROC. Nº TST-RR-499.694/98.5 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MOSKAL DELARIVIERE E CIA. LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARICEL LOZANO PETRALANDA
 RECORRIDA : ESTER CALDAS LOBO
 ADVOGADA : DRA. LAIC E DE ALMEIDA BARBOSA

DESPACHO

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, através do acórdão de fls. 64/66, reformou o r. decreto de primeiro grau, para afastar a prescrição relativamente aos depósitos à conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos do Enunciado 95 desta Corte.

Não se conformando com a decisão, a Reclamada recorre de revista (fls. 67/68), amparando-se na existência de dissenso pretoriano. Despacho de admissibilidade a fl. 72.

Não há contrariedade (fl. 74).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

1. Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

2. Cuida a hipótese, de Recurso de Revista interposto contra decisão interlocutória que, afastando a prescrição do direito de ação quanto aos depósitos à conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos do Enunciado 95 deste Tribunal, determinou o retorno dos autos "ao MM. Juízo de origem para que aprecie o pedido referente ao levantamento do FGTS, considerando o que consta da peça de defesa sobre este aspecto" (vide fl. 65, sexto parágrafo), incidindo, na hipótese, o Enunciado 214 desta Corte, segundo o qual:

"As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recoráveis de imediato, quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo tribunal".

Neste termos e com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de junho de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROC. Nº TST-RR-506.525/98.5 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - SETRAS
 PROCURADORA : DRA. RUTH XIMENES DE SABÓIA
 RECORRIDA : WALDINA RODRIGUES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. CARLOS LINS DE LIMA

DESPACHO

O Regional entendeu competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar pedido de verbas decorrentes do contrato de trabalho firmado entre a Reclamante e o Estado do Amazonas, porquanto descaracterizada a contratação temporária prevista no regime especial, bem como a incidência do regime estatutário.

No mérito, considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT. Com relação à incompetência desta Justiça Especializada, o Recurso de Revista merece ser conhecido por afronta ao artigo 114 da CF/88, porque revogado pelo Regional que a contratação deu-se sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84.

Assim, a relação jurídica é de natureza administrativa, consoante entendimento reiterado da SDI desta Corte.

Desta forma, **CONHEÇO** do apelo por violação do artigo 114 da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando, em consequência, prejudicada a análise do tema remanescente.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROC. Nº TST-RR-506.526/98.9 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
 PROCURADOR : DR. ALDEMAR SALLES
 RECORRIDA : ALAÍDE DOS SANTOS PINHEIRO
 ADVOGADA : DRA. LIA TORRES DIAS BARBOSA

DESPACHO

O Regional entendeu competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar pedido de verbas decorrentes do contrato de trabalho firmado entre a Reclamante e o Estado do Amazonas, porquanto descaracterizada a contratação temporária prevista no regime especial, bem como a incidência do regime estatutário.

No mérito, considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT. Com relação à incompetência desta Justiça Especializada, o Recurso de Revista merece ser conhecido por divergência, porque espelha tese divergente (primeiro aresto de fl. 111).

Assim, a relação jurídica é de natureza administrativa, consoante entendimento reiterado da SDI desta Corte.

Desta forma, **CONHEÇO** do apelo por divergência jurisprudencial e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **DOU PROVIMENTO** ao Recurso para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando, em consequência, prejudicada a análise do tema remanescente.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROC. Nº TST-RR-508.083/98.0 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : VILSON JOSÉ DA SILVA MATTOS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DUARTH CORRÊA

DESPACHO

Atavés do expediente de fl.178 é informado que as partes celebraram acordo dando fim à demanda.

Em face do exposto, determino a remessa dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROC. Nº TST-RR-513.978/98.9 - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : AGRO PECUÁRIA SÃO PAULO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. REGINA HELENA BORIN DA SILVA

RECORRIDA : ERMELINA DA SILVA GALVÃO
 ADVOGADO : DR. ENRICO CARUSO.

DESPACHO

Vistos.
 A 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelos acórdãos de fls. 684/688 e 693/694 (Embargos de Declaração), entre outros pontos, decidiu que a prova oral comprovou que a Reclamante, remunerada por produção na safra, excedia a jornada de trabalho habitualmente cumprida, razão pela qual deu provimento para pagar, tão-somente, o adicional sobre as horas excedentes da 8ª diária e da 44ª semanal, com os reflexos pugnados.

A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 696/708) questionando essa decisão, pois, em síntese, tendo a Reclamante trabalhado no sistema variável de produção, não faz jus às horas extras e, conseqüentemente, ao adicional respectivo, "vez que no trabalho por produção não se computa o tempo à disposição do empregador" (fl. 698). Para suporte de sua fundamentação transcreve diversos arestos para ensejar conflito de teses, inclusive colacionando-os na íntegra. O apelo foi admitido (fl. 710), não recebendo razões de contrariedade.

Não há manifestação do Ministério Público do Trabalho.

Apesar de bem articulado, o recurso de revista não merece admissibilidade.

Com efeito, a r. decisão recorrida está em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção de Dissídios Individuais (SDI) do Tribunal Superior do Trabalho, que, através do precedente nº 235 (duzentos e trinta e cinco), solidificou entendimento no sentido de que, tratando-se de horas extras no caso de salário por produção, é devido apenas o adicional respectivo, hipótese que atrai a incidência do Enunciado nº 333 do TST.

Destarte, considerando a regra do § 4º ("A divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho") do artigo 896 da CLT, com redação advinda da Lei nº 9.756/98, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator



PROC. Nº TST-RR-520.154/98.0 - 2ª Região

RECORRENTE : MANOEL LEONILDO CRUZ ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DELFINO LISBOA BARBANTE
 RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
 PROCURADOR : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO

DESPACHO

Tendo em vista o IUJ-ERR-511644/98 (Relator: Ministro Vantuil Abdala), onde se discute os efeitos do contrato nulo celebrado com a administração pública, nos termos do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal de 1988, suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IUJ.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
 Relator

PROC. Nº TST-RR-526.505/99.8 - 2ª Região

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. DEOCLÉCIO BARRETO MACHADO
 RECORRIDOS : AGNALDO ULISSES DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DESPACHO

Vistos.

A 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelos acórdãos de fls. 273/277 e 289/290 (embargos de declaração), após afastar a regra do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, haja vista o contido no § 1º do artigo 173 da Constituição Federal de 1988, manteve a sentença que decretou a responsabilidade subsidiária da Recorrente, de conformidade com o item IV do Enunciado nº 331 do TST.

A Recorrente interpõe recurso de revista (fls. 292/303), pretendendo, em síntese, a sua não condenação, sobretudo se não houve fraude no contrato de prestação de serviços que celebrou com a outra Reclamada.

Para suporte de suas alegações, colaciona arestos para confronto de teses, além de apontar ofensa aos artigos 71, § 1º da Lei nº 8.666/93, 5º, II e 37, XXI, estes da Constituição Federal de 1988.

O apelo foi admitido (fl. 310), porém não recebendo razões de contrariedade.

Não há manifestação do Ministério Público do Trabalho.

Apesar de bem articulado, o recurso de revista não merece admissibilidade.

Com efeito, a r. decisão regional, ao decretar a responsabilidade subsidiária da Recorrente, está em consonância com o item IV do Enunciado nº 331 do TST, que consagra o entendimento de que "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Portanto, estando a r. decisão regional em sintonia com Enunciado do Tribunal Superior do Trabalho e considerando a regra inserta no § 5º do artigo 896 da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
 Relator

PROC. Nº TST-RR-529.091/99.6 - 9ª Região

RECORRENTE : DIAMANTINA FOSSANESE S.A. - INDUSTRIAL E IMPORTADORA
 ADVOGADA : DRA. GENI KOSKUR
 RECORRIDA : ROSA COLAÇÃO ROSA
 ADVOGADA : DRA. ANNA LOUISE JOHANNA MUELLER FEUSTEL

DESPACHO

Através do expediente de fl. 419 é informado que as partes celebraram acordo dando fim à demanda.

Em face do exposto, determino a remessa dos autos à 6ª Subsecretaria - SIEX, conforme requerido.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
 Relator

PROC. Nº TST-RR-530.599/99.2 - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : NICOLAU RAUJAN (ESPÓLIO DE) - FAZENDAS SANTA LUZIA E PALMEIRAS
 ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO MORELLO
 RECORRIDO : ANTÔNIO OVIDIO MAIM
 ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

DESPACHO

Através do expediente de fl. 277 é noticiado que as partes celebraram acordo dando fim à demanda.

Em face do exposto devolvam-se os autos à MM. Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
 Relator

PROC. Nº TST-RR-539.721/99.0 - 2ª Região

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GOMES
 RECORRIDO : BELARMINO RIBEIRO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DESPACHO

O Tribunal da 2ª Região, pelos acórdãos de fls. 310/312 e 320/321, manteve a sentença que declarou a responsabilidade subsidiária da Caixa Econômica Federal, em face do que preconiza o item IV do Enunciado nº 331 do TST.

A Recorrente interpõe recurso de revista (fls. 323/345) arguindo preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, com fulcro nos artigos 128 e 535 do CPC, 5º, LIV e XXXV da Constituição Federal; ilegitimidade *ad causam* e impossibilidade jurídica do pedido. Quanto ao mérito, propriamente dito, sustenta incabível a condenação subsidiária, invocando ofensa aos artigos 5º, II, 37, *caput*, incisos II e XXI, 170 e 173, art. 5º, do Decreto-Lei 759/69 e 21 do Decreto 99531/90, 2º, 3º, 8º e 461 da CLT, 896 e 1216 do Código Civil, 10, § 7º, do Decreto-Lei 200/67, 71, § 1º, da Lei 8666/93 e dissenso jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade à fl.349.

Contra-razões às fl. 352/356.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O recurso não se credencia ao conhecimento pela prefacial porque a Corte Regional esclareceu que o advento da Lei 8666/93 não elide a aplicação do Enunciado 331 do TST, para fins de aplicação da pena de responsabilidade subsidiária à sociedade de economia mista.

Não conheço da revista pela preliminar.

PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

As preliminares confundem-se com o mérito do recurso no que se referem à responsabilidade subsidiária aplicada à recorrente, sendo tal tema abaixo analisado.

DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Com efeito, a r. decisão regional, ao decretar a responsabilidade subsidiária da Recorrente, está em consonância com o item IV do Enunciado nº 331 do TST, que consagra o entendimento de que "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Portanto, estando a r. decisão regional em sintonia com Enunciado do Tribunal Superior do Trabalho e considerando a regra inserta nos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
 Relator

PROC. Nº TST-RR-576.711/99.5 - 9ª Região

RECORRENTE : COMPANHIA CASCAVELENSE DE TRANSPORTE E TRÁFEGO - CCTT
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
 RECORRIDA : VÂNIA MOREIRA DE CAMARGO
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DESPACHO

Através da petição de fls. 232/234, as partes notificam a celebração de acordo dando fim à demanda.

Em face do exposto e estando o mencionado acordo subscrito pelos seus respectivos advogados, devolvam-se os autos à MM. Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-577.031/99.2 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTES : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA E FERROVIA SUL ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADOS : DRS. JULIANO RICARDO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : ADÃO LOURIVAL DA LUZ
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado, ADÃO LOURIVAL DA LUZ, o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-593.695/99.6 - 15ª REGIÃO

RECORRENTES : SEIJI KANASHIRO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
 RECORRIDA : SELMA CRISTINA PEREIRA OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. MARLENE MELCHIORI VIEIRA

DESPACHO

Vistos.

A 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 281/283, após restringir a jornada de trabalho das 7 às 17 horas, de segunda a sexta-feira, com 30 minutos de intervalo e das 7 às 11 horas, aos sábados, manteve a sentença que condenou a Reclamada a pagar o adicional de horas extras, "eis que o trabalho por produção remunera as horas trabalhadas de forma simples" (fl. 282).

Os Reclamados interpõem recurso de revista (fls. 285/297) questionando essa decisão, pois, em síntese, no trabalho pago por produção não há controle da jornada de trabalho, podendo o empregado parar, no decorrer do trabalho, o quanto quiser, pois somente a ele interessa o ganho decorrente de sua produção. Para suporte de sua fundamentação, transcreve diversos arestos para ensejar conflito de teses, inclusive colacionando-os na íntegra.

O apelo foi admitido (fl. 301), não recebendo razões de contrariedade.

Não há manifestação do Ministério Público do Trabalho.

Apesar de bem articulado, o recurso de revista não merece admissibilidade.

Com efeito, a r. decisão recorrida está em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção de Dissídios Individuais (SDI) do Tribunal Superior do Trabalho, que, através do precedente nº 235 (duzentos e trinta e cinco), solidificou entendimento no sentido de que, tratando-se de horas extras no caso de salário por produção, é devido apenas o adicional respectivo, hipótese que atrai a incidência do Enunciado nº 333 do TST.

Destarte, considerando a regra do § 4º ("A divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho") do artigo 896 da CLT, com redação advinda da Lei nº 9.756/98, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
 Relator

PROC. Nº TST-RR-599.215/99.6 - 9ª REGIÃO

RECORRENTES : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A., REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA E ADJALMA DOS SANTOS
 ADVOGADOS : DRS. SANDRA CALABRESE SIMÃO, JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO E ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
 RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

Através da petição de fls. 661/667, as partes notificam a celebração de acordo dando fim à demanda.

Em face do exposto e estando o mencionado acordo subscrito pelos seus respectivos advogados, devolvam-se os autos à MM. Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
 Relator

PROC. Nº TST-RR-601.004/99.9 - 4ª Região

RECORRENTES : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE E DULCE MARIA DA COSTA
 ADVOGADOS : DRS. ALEXANDRE CESAR CARVALHO CHEDID E CELSO HAGEMANN
 RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

Tendo em vista o IUJ-FRR-511644/98 (relator Ministro Vantuil Abdala), onde se discute os efeitos do contrato nulo celebrado com a administração pública, nos termos do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal de 1988, suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IUJ.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-605.231/99.8 - 18ª REGIÃO

EMBARGANTE : HÉLIO CANANÉIA MIRANDA
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se e publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROC. Nº TST-RR-620.883/00.0 - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : NELSON MOREIRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DURCÍLIA PIRES DE A. E SILVA
 RECORRIDA : BAURUENSE - SERVIÇOS GERAIS S.C. LTDA
 ADVOGADO : DR. JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Através da petição de fls. 443/444, as partes notificam a celebração de acordo dando fim à demanda.

Em face do exposto e estando o mencionado acordo subscrito pelos seus respectivos advogados, devolvam-se os autos à MM. Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-623.409/00.3 - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : EUGÊNIO JOSÉ GENTIL GUEDES FILHO
 ADVOGADO : DR. TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO
 EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
 ADVOGADA : DRª. MARY FRANCIS PINHEIRO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Enunciado 278/TST), e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-657.662/00.3 - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COTRAM
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO URENHA GOMES
 RECORRIDA : MARIA CRISTINA SILVÉRIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM BAHU

DESPACHO

Através da petição de fls. 404/405, as partes notificam a celebração de acordo dando fim à demanda.

Em face do exposto e estando o mencionado acordo subscrito pelos seus respectivos advogados, devolvam-se os autos à MM. Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROC. Nº TST-RR-659.550/00.9 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
 RECORRIDO : CLAUDECIR APARECIDO JONAS
 ADVOGADO : DR. ALOISIO CARLOS MARCOFFI

DESPACHO

Através do expediente de fl.217 é informado que as partes celebraram acordo dando fim à demanda.

Em face do exposto, determino a remessa dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROC. Nº TST-RR-675.254/00.6 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM
 PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
 RECORRIDA : ROSINEIDE BARROSO BATALHA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ IVAN BANAION CARDOSO

DESPACHO

Vistos.

O acórdão revisando conheceu de recurso ordinário, para decidir na forma que foi consignado no dispositivo do julgado em exame.

O Estado do Amazonas recorre de revista, com fundamento no art. 896 e alíneas da CLT, aduzindo que há incompetência da Justiça do Trabalho, entre outros temas.

Há manifestação da douta Procuradoria.

Decido.

Conheço, por violação (art. 114/CF/88).

Trata-se de admissão sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84, ou regime de natureza diversa da legislação trabalhista.

Na forma da jurisprudência iterativa e notória deste e. Tribunal (SDI), inclusive da Orientação Jurisprudencial 205, trata-se, na realidade, de relação jurídica de natureza administrativa.

Do exposto, e com fundamento, ainda, nos arts. 557/§1º-A/CPC (IN 17/III/99) e 113/CPC, dou provimento e declaro a incompetência da Justiça do Trabalho para, anulando os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a decisão sobre os demais temas.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 17 de maio de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROCESSO TST-AIRR Nº 680.841/00.9 - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : S.A. A GAZETA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA
 AGRAVADO : AILTON LOPES
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MELO BRASIL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a agravada em 5 (cinco) dias, quanto ao requerimento de fls. 359/360.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de março de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROC. Nº TST-RR-689.360/00.4 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ARNALDO TURTELLI
 ADVOGADA : DRA. ELIANE GUTIERREZ
 RECORRIDA : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA DORACI DO NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos.

A Nossa Caixa Nosso Banco S.A. peticiona (fl. 1022) informando o falecimento do Reclamante em 12/05/2000, conforme cópia de fl. 1023.

Tendo em vista a regra do artigo 1.059 do CPC, determino a intimação da Drª Eliane Gutierrez, procuradora do Reclamante, para que apresente, em 10 (dez) dias, o documento original ou cópia autenticada do documento de fl. 1023, bem como o rol dos herdeiros legítimos ou testamentários (art. 1572 c/c art. 1603, ambos do Código Civil).

Caso já haja a devida habilitação em outros autos, que seja observada a regra dos artigos 1060, II, do CPC, e 385 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

INDEFIRO o pedido de decretação de nulidade do processo a partir da data de falecimento do Reclamante, formulado pela Reclamada, suspendendo, entretanto, o processo, nos termos do artigo 265, § 1º, do CPC.

A Secretaria da 3ª Turma para as providências cabíveis.

Intimem-se e publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROC. Nº TST-RR-700.172/00.8 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 RECORRIDA : VILMA DOS SANTOS ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ALMEIDA SOBRINHO

DESPACHO

Vistos.

A 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 656/660, condenou a Recorrente a responder de forma subsidiária pelos créditos trabalhistas devidos à Reclamante.

A Recorrente interpôs recurso de revista (fls. 664/687), sustentando a impossibilidade de sua condenação subsidiária, mormente se a aplicação do Enunciado nº 331 do TST tem como pressuposto a ilicitude do ato, o que não era o caso dos autos.

Em decorrência do articulado, sustentou que estavam vulnerados os artigos 85 e 86 do Decreto-Lei nº 2.300/86, bem como os artigos 71 da Lei nº 8.666/93 e o 455 da CLT, além do que a decisão revisanda discrepava do entendimento da jurisprudência colacionada.

De início, o recurso não foi admitido (fls. 689/690), mas, por força de provimento de recurso de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista (Proc. TST-AIRR-448106/98.1), em apenso, o mesmo é processado, recebendo razões de contrariedade às fls. 733/742.

Apesar de bem articulado, o recurso de revista não merece admissibilidade.

Com efeito, a r. decisão regional, ao decretar a responsabilidade subsidiária da Recorrente, está em consonância com o item IV do Enunciado nº 331 do TST, que consagra o entendimento de que:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Portanto, estando a r. decisão regional em sintonia com Enunciado do Tribunal Superior do Trabalho e considerando a regra inserta no § 5º do artigo 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROC. Nº TST-RR-702.225/00.4 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARLICY DE SOUZA FAUSTINO
 RECORRIDO : ROBERTO NUNES DA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. RENAN RIBEIRO DE ARAÚJO

DESPACHO

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, pelo acórdão de fls. 158/162, manteve a sentença que decretou a responsabilidade subsidiária da Reclamada Petróleo Brasileiro S.A. e PETROBRÁS, de acordo com o previsto no item IV do Enunciado nº 331 do TST.



A Reclamada interpõe recurso de revista (fls. 158/173) insurgindo-se contra o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, aduzindo, em síntese, que a lei de licitações veda, ao tomador de serviços, quando ente integrante da administração pública, direta, indireta ou fundacional, responsabilidade pelos créditos trabalhistas inadimplidos pela contratada. Alega que a solidariedade não se presume, resultando de lei ou da vontade entre as partes. Para tanto, indica violação aos arts. 71, caput, e § 1º, da Lei nº 8.666/93, 896 do Código Civil, 3º e parágrafo único da Lei nº 5.645/70 e 10 do Decreto-lei nº 200/67. Carreou jurisprudência que considera divergente.

O apelo subiu em face do provimento dado ao Agravo de Instrumento.

Contra-razões não foram oferecidas.

O recurso de revista não merece admissibilidade.

No mérito, a decisão revisanda, ao decretar a responsabilidade subsidiária da Reclamada, está em consonância com o item IV do Enunciado nº 331 do TST, que consagra o entendimento de que "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Portanto, estando a decisão recorrida em sintonia com Enunciado do Tribunal Superior do Trabalho e considerando a regra inserta no § 5º do artigo 896 da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-703.484/00.5 - 15ª Região

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO : MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS
ADVOGADO : DR. MARCELO FERREIRA SIQUEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a possibilidade de se imprimir efeito modificativo do julgado em decorrência dos embargos de declaração e o disposto na orientação jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, concedo vista à parte contrária para impugnar, querendo, no prazo legal.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-709.539/2000.4 3ª região

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO : ENÉDIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

Tendo em vista o IUJ-E-RR-180.490/1995, suscitado em relação ao Adicional de Periculosidade, Sistema Elétrico (Potência ou Consumo), Decreto 93412/96, art. 2º, § 1º, suspendo o processo, determinando o encaminhamento dos autos à Secretaria da Terceira Turma, onde devem permanecer até que seja proferida decisão do eg. Tribunal Pleno quanto ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Após, certifique-se sobre a tese prevalente e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 9 de julho de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra - Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-710.931/00.7 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : CESAR AMARAL LATTES
ADVOGADO : DR. CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO
EMBARGADOS : ANTONIO FERNANDO FRANCO E CONSTRUTORA ESTALAR LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO KENDI TOMINAGA

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Enunciado 278/TST), e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-712.789/00.0 - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : PARÁ EMERGÊNCIA S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO RAMOS FERREIRA
EMBARGADO : JOSÉ ALDAIR DA SILVA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARINHO GEMAQUE JÚNIOR

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-719.611/00.9 - 3ª Região

RECORRENTES : JOÃO BATISTA GONÇALVES E OUTRO E SHELL BRASIL S/A.
ADVOGADOS : DR. CLÉVER ALVES D E ARAÚJO
DR. RENAN ASSAD D E OLIVEIRA
RECORRIDOS : HABRA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E VZ EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADOS : D R. RODRIGO D E ASSIS SOUZA
DR. HAMILTON BASÍLIO VALADARES

DESPACHO

Vistos.
Considerando o requerido à fl. 352, sejam os autos encaminhados ao e. Tribunal de origem, para os fins de direito, prejudicado o presente Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-719.815/00.4 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : IVALCIONE BERNARDETE DALLAVALLE BARANCELLI
ADVOGADO : DR. SANDRO ROQUE CORONA
EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GERSON SCHWAB

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-723.405/01.4 - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : REINALDO ADILTON CARDOZO DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. CLÓVIS DAL CORTIVO

DESPACHO

Através da petição de fls. 283/285, as partes notificam a celebração de acordo dando fim à demanda.

Em face do exposto e estando o mencionado acordo subscrito pelos seus respectivos advogados, devolvam-se os autos à MM. Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-730.779/01.5 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE V. E. BERNARDES
EMBARGADO : ORLANDO DOS SANTOS II
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-739.032/01.0 - 1ª REGIÃO

RECORRENTES : BANCO BANERJ S.A. E ROSA MARIA RIBEIRO LOPES E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA E JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

Através da petição de fls. 261/265, as partes notificam a celebração de acordo dando fim à demanda.

Em face do exposto e estando o mencionado acordo subscrito pelos seus respectivos advogados, devolvam-se os autos à MM. Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-RR-741.603/01.0 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : PADARIA CONFEITARIA E LANCHONETE MARLENE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
RECORRIDO : ANTÔNIO CORREIA FILHO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PATRÍCIO DE SOUZA

DESPACHO

A 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 152/158, decidiu deferir o pedido de repercussão das gorjetas sobre o aviso prévio e o repouso semanal remunerado. Opostos embargos de declaração pela empresa, foram rejeitados (fls. 163/165).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, arguindo preliminar de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, com fulcro nos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. Quanto à matéria de fundo, alega divergência jurisprudencial, violação do artigo 457 e parágrafos da CLT e contrariedade ao Enunciado 354 do TST (fls. 166/171).

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 175.

Contra-razões às fls. 176/179.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A Reclamada alega de forma genérica a ausência de entrega jurisdicional, deixando, contudo, de explicitar qual omissão configura o referido vício. Daf. não se cogitar de ofensa os artigos 5º, incisos XXXV e LV, 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC.

Não conheço.

GORJETAS - INTEGRAÇÃO NO AVISO PRÉVIO E NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Conheço, por contrariedade ao Enunciado 354 do TST que preconiza: "As gorjetas cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado".

Registre-se ainda ser este o entendimento jurisprudencial pacífico neste TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 159 da SDI, cujo teor transcreve-se: "Diante da inexistência de previsão expressa em contrato ou em instrumento normativo, a alteração de data de pagamento pelo empregador não viola o art. 468, desde que observado o parágrafo único, do art. 459, ambos da CLT".

Como consequência, dou provimento.

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000), DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista para excluir da condenação o pedido de correção monetária decorrente de alteração na data de pagamento dos salários.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator



PROC. Nº TST - 744.659/01.3 - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
 ADOVADO : DR. MAURÍCIO DE AGUIAR RAMOS
 AGRAVADO : JOÃO DE MENEZES
 ADOVADO : DRA. NEUZA ARAÚJO DE CASTRO

D E S P A C H O

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Há contrariedade (fls. 48/50).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo não conhecimento do agravo.

2. O agravante deixou de trasladar cópia da certidão de intimação do acórdão regional, peça essencial à formação do instrumento.

3. Ademais, embora tenha o agravante providenciado a juntada da cópia da petição de interposição do recurso de revista, não atendeu para o fato de o respectivo protocolo encontrar-se ilegível (vide fl. 32), o que impediria a verificação da tempestividade do referido apelo, caso provido o agravo de instrumento.

4. Portanto, não houve observância do disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Na forma da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, itens III e X, há incidência do Enunciado 272.

Por esses fundamentos, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 744.673/01.0 - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADORA : DRA. VALÉRIA REISEN SCARDUA
 AGRAVADO : DERMEVAL MARTINS DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento.

Não houve contrariedade (fl. 82).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho opinou, pelo não conhecimento do apelo (fl. 86).

2. Rejeito a preliminar de não conhecimento, suscitada pelo Ministério Público do Trabalho. Todas as peças essenciais e necessárias ao deslinde da controvérsia foram devidamente trasladadas. A juntada da r. sentença de primeiro grau afigura-se despicienda, na hipótese.

3. Não obstante tenham sido os honorários advocatícios, objeto do recurso ordinário apresentado pelo ora agravante (vide fl. 43), depreende-se que não houve pronunciamento do v. acórdão a respeito da matéria. Tampouco foram apresentados os competentes embargos declaratórios, com a finalidade do indispensável prequestionamento. Enunciado 297.

4. Relativamente à responsabilidade subsidiária, o aresto que ora está sob exame encontra-se em consonância com o Enunciado 331, deste Tribunal.

Por conseguinte, com fundamento nos Enunciados referido, e no § 5º do art. 896 Consolidado (redação dada pela Lei 9.957/00, DOU 13.01.00), nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
 Relator

PROC. Nº TST - 744.695/01.7 - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : NADIR VIEIRA BEZERRA
 ADOVADO : DR. LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO
 AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS
 ADOVADO : DRª. MARIALBA DOS SANTOS BRAGA

D E S P A C H O

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls. 2/4.

Há contrariedade (fls. 40/46).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo não conhecimento do agravo.

2. A agravante deixou de trasladar cópias do acórdão regional e respectiva certidão de intimação; do recurso de revista; do despacho agravado e respectiva certidão de intimação; peças essenciais à formação do instrumento.

3. Portanto, não houve observância do disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Na forma da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, itens III e X, há incidência do Enunciado 272.

Por esses fundamentos, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
 Relator

PROC. Nº TST - 744.709/01.6 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CRAVINHOS
 ADOVADO : DRA. RAQUEL CALURA RONCOLATO
 AGRAVADO : ALCINO MARIANO DA SILVA
 ADOVADO : DR. CARLOS ANDRÉ ZARA

D E S P A C H O

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07.

Não há contrariedade (fl. 57-verso).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho opina pelo não conhecimento do apelo (fl. 61).

2. O agravante deixou de trasladar as cópias do v. acórdão recorrido e da respectiva certidão de intimação, bem como do Recurso de Revista, peças essenciais à formação do instrumento.

3. Portanto, não houve observância do disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Na forma da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, itens III e X, há incidência do Enunciado 272.

Por esses fundamentos, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
 Relator

PROC. Nº TST - 744.781/01.3 - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : INÁCIO ALVES TORRES
 ADOVADO : DR. CHRYSTIAN JUNQUEIRA ROSATO
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
 ADOVADO : DR. JOSÉ BONIFÁCIO DA SILVA FIGUEIREDO

D E S P A C H O

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07.

Não há contrariedade (fl. 38).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho opina pelo não conhecimento do apelo (fl. 41).

2. O agravante deixou de trasladar as cópias do v. acórdão recorrido e da respectiva certidão de intimação, bem como do Recurso de Revista, peças essenciais à formação do instrumento.

3. Portanto, não houve observância do disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Na forma da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, itens III e X, há incidência do Enunciado 272.

Por esses fundamentos, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
 Relator

PROC. Nº TST - 745.585/01.3 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
 ADOVADA : DRA. SELMA A. FRESSATO MARTINS DE MELO
 AGRAVADA : MARIA APARECIDA DE MORAES RAMPAZZO

D E S P A C H O

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls. 2/13.

Não há contrariedade (fl. 81-verso).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo não conhecimento do agravo (fl. 85).

2. O Município agravante deixou de trasladar peças essenciais à formação do instrumento, quais sejam: cópia da procuração outorgada pelo agravado e, o inteiro teor do v. acórdão recorrido, haja vista que foi providenciada a juntada apenas do voto do Juiz Relator, conforme pode ser verificado de fls. 46/47.

3. Portanto, não houve observância do disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Na forma da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, itens III e X, há incidência do Enunciado 272.

Por esses fundamentos, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
 Relator

PROC. Nº TST - 745.589/01.8 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
 ADOVADO : DR. SÉRGIO PARENTI
 AGRAVADO : MARIA DO CARMO LEME LUCON

D E S P A C H O

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls. 2/9.

Não há contrariedade (fl. 73-verso).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo não conhecimento do agravo (fl. 77).

2. O Município agravante deixou de trasladar peças essenciais à formação do instrumento, quais sejam: cópia da procuração outorgada pelo agravado e, o inteiro teor do v. acórdão recorrido, haja vista que foi providenciada a juntada apenas do voto do Juiz Relator, conforme pode ser verificado de fls. 44/46.

3. Portanto, não houve observância do disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Na forma da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, itens III e X, há incidência do Enunciado 272.

Por esses fundamentos, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
 Relator

PROC. Nº TST - 745.590/01.0 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
 ADOVADO : DRA. SELMA A. FRESSATO MARTINS DE MELO
 AGRAVADO : ROSANA ELISABETE VILLANOVA LORENZETTI

D E S P A C H O

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls. 4/12.

Não há contrariedade (fl. 81-verso).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo não conhecimento do agravo (fl. 85).

2. O Município agravante deixou de trasladar peças essenciais à formação do instrumento, quais sejam: cópia da procuração outorgada pelo agravado e, o inteiro teor do v. acórdão recorrido, haja vista que foi providenciada a juntada apenas do voto da Juíza Relatora, conforme pode ser verificado de fls. 52/54.

3. Portanto, não houve observância do disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Na forma da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, itens III e X, há incidência do Enunciado 272.

Por esses fundamentos, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 745.623/01.4 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCOS AURÉLIO WEINGART
 ADOVADO : DRA. MÁRCIA HELENA BADER MALUF
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE FAZENDA GRANDE
 ADOVADO : DRA. DALVA MARLI MENARIM

D E S P A C H O

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento.

Não houve contrariedade (fl. 63).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo conhecimento e não provimento do agravo (fl. 67).

2. O aresto que ora está sob exame encontra-se em consonância com o Enunciado 363, deste Tribunal.

Por conseguinte, com fundamento no Enunciado referido, e no § 5º do art. 896 Consolidado (redação dada pela Lei 9.957/00, DOU 13.01.00), nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
 Relator

PROC. Nº TST - 745.653/01.8 - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE
 ADOVADO : DR. PEDRO MIRANDA
 AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO CHAVES E SILVA
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DE OLIVEIRA



DESPACHO

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05.

Não há contrariedade (fl. 32).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. O agravante deixou de trasladar as cópias da certidão de intimação do acórdão regional, e da comprovação da complementação do depósito recursal, peças essenciais à formação do instrumento.

Não bastasse, as xerocópias constantes de fls. 7/14 e 21/25 não se encontram autenticadas.

3. Portanto, não houve observância do disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, e, ainda, nos arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo está no art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho), e 137 do Código Civil. Assim, Na forma da referida Instrução Normativa desta Corte, itens III e X, há incidência do Enunciado 272.

Por esses fundamentos, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROC. Nº TST - AIRR 756.257/01.4 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA
 AGRAVADO : JOAQUIM ALVES DUQUE
 ADVOGADO : DRA. MARIA CÉLIA JUNQUEIRA DE CASTRO

DESPACHO

Vistos.

1. O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, através do acórdão de fls. 66/69 (complementado pelo de fls. 79/81, que julgou os embargos declaratórios opostos), manteve o r. decreto de primeiro grau, relativamente à condenação subsidiária da ora agravante, com esteio no Enunciado 331 deste Tribunal.

Não se conformando com a decisão, a segunda reclamada recorreu de revista (fls. 83/89), alegando que, como dona da obra, não possui qualquer responsabilidade com os empregados da empresa interposta, nos termos do art. 455 da Consolidação das Leis do Trabalho, tendo o v. acórdão divergido da jurisprudência dominante.

Despacho negativo de admissibilidade a fl. 93.

Há contrariedade (fls. 95/96).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Da higidez formal e material do r. despacho agravado.

Nos termos do art. 682, inciso IX, da Consolidação das Leis do Trabalho, compete privativamente aos presidentes dos Tribunais Regionais despachar os recursos interpostos pelas partes, e não apreciá-los. E, conforme dispõe o § 1º do art. 896 do mesmo diploma, recebendo ou denegando seguimento ao recurso, o despacho deverá ser fundamentado, exatamente como procedeu o MM. Juízo primeiro de admissibilidade, ao estabelecer que o recurso não preenchia os requisitos estabelecidos pelo legislador, não se verificando qualquer ofensa ao artigo 832 do diploma consolidado, ou aos princípios constitucionais mencionados pela agravante.

3. Dos pressupostos intrínsecos do agravo de instrumento.

3.1. Estabeleceu o v. acórdão que não há prova nos autos, de que tenha a agravante celebrado contrato de empreitada com a primeira reclamada, o que afasta a aplicação do artigo 455 do Diploma Consolidado.

Nesses termos, verifica-se que a decisão do E. Regional encontra-se, efetivamente, em consonância com o Enunciado 331, IV, desta Corte. Em decorrência, o apelo esbarra nas disposições contidas no § 5º, do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Destarte, com fundamento na legislação referida, assim como na interpretação do Enunciado 333 deste Tribunal, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de junho de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-757.191/01.1 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : CELSO DE ALBUQUERQUE BARRETO
 AGRAVADOS : ALOÍZIO DIAS DE MATTOS (ESPÓLIO DE)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, contra o v. despacho de fl. 52, proferido pela Presidência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista entendendo ser aplicável o Enunciado 337.

Sem contraminuta (fl. 60), o d. Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos termos do art. 173 do RITST.

Não conheço do agravo.

A agravante trasladou peças para a formação do agravo sem a necessária autenticação, desatendendo ao disposto nos artigos 365, III, do CPC, 830 da CLT e item IX da IN 16/99 do TST.

Destaque-se que os recortes colacionados às fls. 16, 29 e 53 não se prestam como certidão de intimação diante da impossibilidade de se conferir se tal recorte foi, efetivamente, publicado na data mencionada.

Fundamentos pelos quais, e à luz do art. 896, § 5º, da CLT, **NÃO CONHEÇO** do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-758.009/01.0 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO ALVES DA SILVA
 ADVOGADA : ANDRÉA MARIA ESPOSITO
 AGRAVADO : CONCOMÍNIO EDIFÍCIO LUMIERE

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamante contra despacho do Eg. 15º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Sem contraminuta (fl. 12v), a d. Procuradoria Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Não conheço do agravo.

O agravante deixou de trasladar peças absolutamente essenciais à formação do agravo de instrumento, quais sejam, a procuração outorgada ao advogado do agravante, o comprovante de pagamento das custas processuais, a cópia acórdão recorrido, as razões do recurso de revista, a decisão agravada e a certidão da sua respectiva intimação, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Fundamentos pelos quais, à luz do art. 896, § 5º, da CLT, **NÃO CONHEÇO** do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-758.010/01.2 - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADO : VICENTE AUGUSTO BICALHO
 ADVOGADO : DR. JAIME JOSÉ DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

1. Inconformada a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/17.

Há contrariedade (fls. 192/205).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. A agravante deixou de trasladar a cópia da comprovação do depósito recursal relativo ao recurso de revista, peça essencial à formação do instrumento, notadamente considerando-se o valor da condenação imposta pelo MM. Juízo de primeiro grau, e mantida pelo v. acórdão hostilizado.

Inobservado o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (redação dada pela Lei nº 9.756 de 17.12.98) e, a teor do estabelecido nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, incide a interpretação do Enunciado 272 desta mesma Corte.

Destarte, amparado pelo dispositivo mencionado e à luz do Enunciado 272 deste Tribunal, não conheço do agravo de instrumento. Por conseguinte, fica prejudicado o exame da litigância de má-fé argüida em sede de contraminuta.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de junho de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR - 758.526/01.6 - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : DR. ORLANDO CAMPOS BALERONI
 AGRAVADO : FADLO DUALIBI NETO
 ADVOGADO : DR. ISRAEL ANIBAL SILVA

DESPACHO

Vistos.

1. Inconformada a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07.

Há contrariedade (fls. 80/82).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. A agravante deixou de trasladar cópia da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, peças essenciais à formação do instrumento.

Inobservado o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (redação dada pela Lei nº 9.756 de 17.12.98) e, a teor do estabelecido nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, incide a interpretação do Enunciado 272 desta mesma Corte.

Destarte, amparado pelo dispositivo mencionado e à luz do Enunciado 272 deste Tribunal, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de junho de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR - 759.236/01.0 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PIRES
 AGRAVADO : ARACELLE BARROS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA

DESPACHO

Vistos.

1. Inconformada a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/12.

Não há contrariedade (fl. 201).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. A agravante deixou de trasladar a cópia da certidão de intimação do acórdão regional que julgou os embargos declaratórios opostos, peça essencial à formação do instrumento.

Nota-se, outrossim, que não obstante tenha a agravante providenciado a juntada da cópia da petição de interposição do recurso de revista, não atentou para o fato de o respectivo protocolo encontrar-se ilegível (vide fl. 109), o que também impede a verificação da tempestividade do referido apelo.

Inobservado o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (redação dada pela Lei nº 9.756 de 17.12.98) e, a teor do estabelecido nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, incide a interpretação do Enunciado 272 desta mesma Corte.

Destarte, amparado pelo dispositivo mencionado e à luz do Enunciado 272 deste Tribunal, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de junho de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-759.247/01.9 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO MENDES DA CUNHA
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO VENÂNCIO
 AGRAVADO : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
 ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamante contra despacho da Presidência do Eg. 3º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Contraminutado (fls. 71/73), a d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Não conheço do agravo.

A agravante deixou de trasladar peças absolutamente essenciais à formação do agravo de instrumento, quais sejam, o acórdão regional e respectiva certidão de publicação, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. Fundamento pelo qual, à luz do art. 896, § 5º, da CLT, NÃO CO-NHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-760.772/01.1 - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : RAIMUNDO NONATO DA COSTA CARVALHO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ALVARES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO PRUDÊNCIO DE MORAIS

DESPACHO

Vistos.

1. O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, através do acórdão de fls. 54/55, deu provimento ao recurso ordinário da reclamada, para, considerando que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, independentemente da continuidade na prestação de serviços, julgar improcedente a reclamatória. Não se conformando com a decisão, o ex-empregado recorreu de revista (fls. 57/59), amparando-se na violação de dispositivos de lei federal e da Constituição da República.

Despacho negativo de admissibilidade às fls. 61/62. Há contrariedade (fls. 72/74).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O aresto que ora está sob exame encontra-se fundamentado na OJ nº 177, com a qual afigura-se em perfeita consonância. Destarte, com fundamento no Enunciado 333 desta Corte, e no § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de julho de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-761.383/01.4 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ CAVALCANTI DA SILVA
ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER
AGRAVADO : GE CELMA S.A.
ADVOGADO : DR. ISMAR BRITO ALENCAR

DESPACHO

Vistos.

1. O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, através do acórdão de fls. 99/105, manteve o r. decreto de primeiro grau, que indeferiu a pretensão do reclamante quanto à percepção da multa de 40% do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço sobre a totalidade dos depósitos efetuados, sob o fundamento de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho, ainda que o empregado continue laborando após a jubilação. Não se conformando com a decisão, o ex-empregado recorreu de revista (fls. 106/130), amparando-se na existência de dissenso pretoriano.

Despacho negativo de admissibilidade a fl. 120.

Há contrariedade (fls. 132/139).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O aresto que ora está sob exame encontra-se em consonância com a OJ nº 177, da Seção Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Destarte, com fundamento no Enunciado 333 desta Corte, e no § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR - 763.255/01.5 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DOS REIS
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE ENCOL S.A. - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA ADVOGADO : DR. HUMBERTO R. CONSTANZINO

DESPACHO

Vistos.

1. Inconformado o agravante acima nomeado, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/13.

Há contrariedade (fls. 110/118).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. O agravante deixou de trasladar a cópia da certidão de intimação do r. despacho agravado, constante de fls. 105/106, peça essencial à formação do instrumento. Inviabilizada, pois, a verificação da tempestividade do presente apelo.

Inobservado o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (redação dada pela Lei nº 9.756 de 17.12.98) e, a teor do estabelecido nos item III e X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, incide a interpretação do Enunciado 272 desta mesma Corte.

Destarte, amparado pelo dispositivo mencionado e à luz do Enunciado 272 deste Tribunal, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de julho de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR - 763.675/01.6 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : Z&Q COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS NACIONAIS E IMPORTADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILVANA DOS SANTOS CHRISTO DE QUEIRÓS
AGRAVADO : ALEXANDRE ALVES
ADVOGADO : DR. NEMO FRANCISCO SPANÓ VIDAL

DESPACHO

Vistos.

1. Inconformada a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Há contrariedade (fls. 162/165).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. A agravante deixou de trasladar as cópias do despacho agravado e da respectiva certidão de intimação, bem como da certidão de intimação do v. acórdão regional, peças essenciais à formação do instrumento.

Inobservado o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (redação dada pela Lei nº 9.756 de 17.12.98) e, a teor do estabelecido nos item III e X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, incide a interpretação do Enunciado 272 desta mesma Corte.

Destarte, amparado pelo dispositivo mencionado e à luz do Enunciado 272 deste Tribunal, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de julho de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR - 763.676/01.0 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADA : DRA. SIMONE FONSECA ESMA-NHOTTO
AGRAVADO : NÍCIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JÚNIOR

DESPACHO

Vistos.

1. Inconformada a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05.

Há contrariedade (fls. 134/138).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. A agravante deixou de trasladar a cópia da procuração outorgada ao advogado José Valter de Oliveira Custódio, que substituiu seus supostos poderes, à subscritora do presente apelo (vide fls. 97 e 124), peça essencial à formação do instrumento.

3. Note-se que a regularidade da representação processual, como pressuposto de conhecimento do recurso, deve estar devidamente demonstrada no momento da sua interposição diante da exigência expressa contida no artigo 37 do CPC.

Vale ressaltar que o artigo 13 da Lei de Ritos não tem aplicação na atual fase processual, salvo as circunstâncias de renúncia, morte ou qualquer outro impedimento, que obrigue a constituição de outro advogado.

Ademais, a regularidade da representação processual, como contida naquele dispositivo, refere-se à formalidade anterior ao julgamento de primeira instância, conforme OJ nº 149 da Seção de Dissídios Individuais deste Tribunal.

Inobservado o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (redação dada pela Lei nº 9.756 de 17.12.98) e, a teor do estabelecido nos item III e X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, incide a interpretação do Enunciado 272 desta mesma Corte.

Destarte, amparado pelo dispositivo mencionado e à luz do Enunciado 272 deste Tribunal, não conheço do agravo de instrumento. Nesses termos, fica prejudicada a apreciação da litigância de má-fé, argüida pelo ora agravado em sede de contraminuta.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de julho de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR - 763.680/01.2 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : REGINALDO JOSÉ CORTES
ADVOGADA : DRA. ANNELIZE PIECHNIK PIZZANI
AGRAVADO : HELOISA PEIXOTO & GISELE HEZEL LTDA. ADVOGADO : DR. RAUL ANIZ ASSAD

DESPACHO

Vistos.

1. Inconformado o agravante acima nomeado, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/03.

Há contrariedade (fls. 23/26).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. O agravante deixou de trasladar a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, peça essencial à formação do instrumento.

Inobservado o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (redação dada pela Lei nº 9.756 de 17.12.98) e, a teor do estabelecido nos item III e X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, incide a interpretação do Enunciado 272 desta mesma Corte.

Destarte, amparado pelo dispositivo mencionado e à luz do Enunciado 272 deste Tribunal, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de julho de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR - 763.849/01.8 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. JEFERSON MALTA DE ANDRADE
AGRAVADO : MARIA NADIR BISPO
ADVOGADO : DRA. RITA CONCEIÇÃO DIAS LEITÃO

DESPACHO

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/03.

Há contrariedade (fls. 35/36).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. Não obstante tenha o agravante providenciado a juntada da cópia da petição de interposição do recurso de revista, não atentou para o fato de o respectivo protocolo encontrar-se ilegível (vide fl. 27), o que impediria a verificação da tempestividade do referido apelo, caso provido o agravo de instrumento.

Portanto, não houve observância do disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Na forma da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, itens III e X, há incidência do Enunciado 272.

Por esses fundamentos, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR - 763.861/01.8 - 09ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DRª. SUELI APARECIDA CURIONI DO CARMO
AGRAVADO : ANSELMO DURANTE
ADVOGADO : DR. ELSON LEMUCHE TAZAWA

DESPACHO

Vistos.

1. Inconformada o agravante acima nomeado, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Não há contrariedade (fl. 85).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.



2. Ocorre que, embora tenha o agravante providenciado a juntada da cópia da petição de interposição do recurso de revista, não atentou para o fato de o respectivo protocolo encontrar-se ilegível (vide fl. 62), o que impede a verificação da tempestividade do referido apelo.

Inobservado o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (redação dada pela Lei nº 9.756 de 17.12.98) e, a teor do estabelecido nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, incide a interpretação do Enunciado 272 desta mesma Corte.

Destarte, amparado pelo dispositivo mencionado e à luz do Enunciado 272 deste Tribunal, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, de de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR - 763.886/01.5 - 04ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES
AGRAVADO : YOSHITADA MIYOSHI
ADVOGADO : DR. OTÁVIO ORSI DE CAMARGO

DESPACHO

Vistos.

1. Inconformado o agravante acima nomeado, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05.

Não há contrariedade (fl. 89-verso).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. O agravante deixou de trasladar cópias da r. decisão agravada e da respectiva certidão de intimação, peças essenciais à formação do instrumento.

Inobservado o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (redação dada pela Lei nº 9.756 de 17.12.98) e, a teor do estabelecido nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, incide a interpretação do Enunciado 272 desta mesma Corte.

Destarte, amparado pelo dispositivo mencionado e à luz do Enunciado 272 deste Tribunal, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, de de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST- 766.092/01.0 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO : ELSON ANTONIO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DESPACHO

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls.02/07.

Há contrariedade (fls. 57/60).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. A agravante deixou de trasladar as cópias da decisão dos embargos à execução; do agravo de petição e respectivos acórdão e certidão de intimação, e do r. despacho atacado e respectiva certidão de intimação, peças essenciais à formação do instrumento.

3. Portanto, não houve observância do disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Na forma da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, itens III e X, há incidência do Enunciado 272.

Por esses fundamentos, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 766.093/01.4 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DRA. ANA MARIA ALMEIDA SIQUEIRA
AGRAVADO : RONISSON RODRIGUES IZIDORO
ADVOGADO : DR. DAMARIS LUIZ TOLENTINO

DESPACHO

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/10.

Houve contrariedade (fls. 64/66).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. Nos termos do art. 682, inciso IX, da Consolidação das Leis do Trabalho, compete privativamente aos presidentes dos Tribunais Regionais despachar os recursos interpostos pelas partes, e não apreciá-los. Por isso, não há qualquer argumento válido e eficaz para sustentar que a referida d. Autoridade tenha negado a completa prestação jurisdicional. Mesmo porque, na forma da interpretação do Enunciado 285 do TST: "O fato de o juízo primeiro da admissibilidade do recurso de revista entendê-lo cabível apenas quanto a parte das matérias veiculadas não impede a apreciação integral pela Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sendo imprópria a interposição de agravo de instrumento."

3. Não se vislumbra, no julgado que ora está sob exame, a alegada negativa de prestação jurisdicional. O v. acórdão atacado examinou e decidiu todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento do recurso, notadamente considerando-se o disposto no art. 895, § 1º, inciso IV, da Consolidação das Leis do Trabalho.

4. O aresto que ora está sob exame encontra-se em consonância com o Enunciado 331, IV, deste Tribunal. Por conseguinte, com fundamento no Enunciado referido, e no § 5º do art. 896 Consolidado (redação dada pela Lei 9.957/00, DOU 13.01.00), nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-766.097/01.9 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : DONA DIRCE BAR E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. PETER EDUARDO ROCHA E RESENDE
AGRAVADO : WARLEY ANDERSON OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MANOEL LUIS BRAGA

DESPACHO

Vistos.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 44/47, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para declarar ter existido a relação de emprego alegada na inicial e determinar a remessa dos autos à MM. Junta de origem a fim de que se proceda ao exame do restante da matéria de mérito.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista o reclamado com base no art. 896, a e c, da CLT. Alega divergência jurisprudencial com os arestos que colacionou.

O Eg. Regional, à fl. 66, denegou seguimento ao seu recurso de revista.

O reclamado interpôs agravo de instrumento, sustentando o cabimento daquele recurso por ofensa a preceito constitucional e divergência jurisprudencial (fls. 02/10).

Não há contra razões.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

A hipótese é de decisão interlocutória, que não comporta recurso, a teor do art. 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, atraindo, assim, a incidência do disposto no Enunciado 214 desta Corte.

Destarte, amparada pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e à luz do art. 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho e do Enunciado 214 deste Tribunal, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST- 766.101/01.1 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ IGOR VELOSO NOBRE
AGRAVADO : VALDECI FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR LACERDA

DESPACHO

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Não há contrariedade (fl. 166-verso).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. A agravante deixou de trasladar a cópia comprovação do pagamento das custas relativas ao recurso de revista, em face do acréscimo do valor da condenação pelo julgado regional, peça essencial à formação do instrumento.

3. Portanto, não houve observância do disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Na forma da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, itens III e X, há incidência do Enunciado 272.

Por esses fundamentos, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 766.102/01.5 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JACKSON REZENDE SILVA
AGRAVADO : JÚLIO CÉSAR DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE

DESPACHO

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07.

Não houve contrariedade (fl. 85-verso).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. Relativamente ao fato de a ora agravante ser ou não dona da obra, depreende-se que não há qualquer manifestação no julgado regional. Tampouco foram apresentados, à oportunidade processual adequada, os indispensáveis embargos de declaração objetivando esse desiderato. Enunciado 297.

3. Nesses termos, o r. aresto que ora está sob exame encontra-se em consonância com o Enunciado 331, IV, deste Tribunal.

Por conseguinte, com fundamento no Enunciado referido, e no § 5º do art. 896 Consolidado (redação dada pela Lei 9.957/00, DOU 13.01.00), nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 766.336/01.4 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : SID INFORMÁTICA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO
AGRAVADO : DAVID CIESLAK
ADVOGADO : DR. GABRIEL DOS SANTOS CAMARGO

DESPACHO

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento.

Não houve contrariedade (fl. 86).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. O aresto que ora está sob exame encontra-se em consonância com o Enunciado 331, IV deste Tribunal.

Por conseguinte, com fundamento no Enunciado referido, e no § 5º do art. 896 Consolidado (redação dada pela Lei 9.957/00, DOU 13.01.00), nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST- 766.341/01.0 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : RUBENS PEREIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MELCHIORETTO
AGRAVADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA

DESPACHO

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Há contrariedade (fls. 55/59).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. O agravante deixou de trasladar a cópia da procuração outorgada ao advogado do ora agravado, bem como da certidão de intimação do r. despacho atacado, peças essenciais à formação do instrumento.

E, não obstante tenha providenciado a juntada da cópia da petição de interposição do recurso de revista, não atentou o agravante para o fato de o respectivo protocolo encontrar-se ilegível (vide fl. 41), o que impediria a verificação da tempestividade do referido apelo, caso provido o agravo de instrumento.

3. Portanto, não houve observância do disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Na forma da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, itens III e X, há incidência do Enunciado 272.

Por esses fundamentos, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator



PROC. Nº TST- 766.344/01.1 - 09ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ PAULO DA COSTA
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGI GARCEZ
 AGRAVADO : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR. IRINEU PETERS

D E S P A C H O

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/08.

Há contrariedade (fls. 67/71).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. O agravante deixou de trasladar cópia da procuração outorgada ao advogado que substabeleceu seus supostos poderes, ao subscritor do presente apelo, Dr. Maximiliano Nagi Garcez (vide fl. 38). Não trouxe, ainda, cópia da certidão de intimação do acórdão regional que julgou os embargos declaratórios de fls. 49/51, outra peça essencial à formação do instrumento.

3. Portanto, não houve observância do disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Na forma da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, itens III e X, há incidência do Enunciado 272.

Por esses fundamentos, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, de de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROC. Nº TST- 766.355/01.0 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE S. DA S. NOGUEIRA
 AGRAVADO : ANTÔNIA ROSA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. EDILSON S. BRANCO

D E S P A C H O

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/04.

Há contrariedade (fls. 38/41).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. A agravante deixou de trasladar as cópias da certidão de intimação do acórdão regional, e do Recurso de Revista, peças essenciais à formação do instrumento.

3. Portanto, não houve observância do disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Na forma da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, itens III e X, há incidência do Enunciado 272.

Por esses fundamentos, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROC. Nº TST- 767.024/01.2 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ RODRIGUES DE SOUZA
 ADVOGADO : DRA. SILVANA FÁTIMA DE MOURA
 1º AGRAVADO : COMPANHIA INDUSTRIAL RIO GUAHYBA

ADVOGADO : DR. JOÃO ANTONIO RITZEL REMÉDIOS 2º AGRAVADO : WOLF GRUENBERG
 ADVOGADO : DR. FERNANDO THOMAZ VILLA CAVALHEIRO

D E S P A C H O

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/04.

Há contrariedade (fls. 89/90).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. O agravante deixou de trasladar a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, peça essencial à formação do instrumento.

3. Portanto, não houve observância do disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Na forma da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, itens III e X, há incidência do Enunciado 272.

Por esses fundamentos, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROC. Nº TST - 767.027/01.3 - 04ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
 AGRAVADO : ARNO PRATES MESSA
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

D E S P A C H O

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls. 2/6.

Há contrariedade (fls.57/70).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. A agravante deixou de trasladar cópia da certidão de intimação do acórdão regional, peça essencial à formação do instrumento. Não comprovou ainda, o recolhimento das custas tendo em vista o acréscimo da condenação em segundo grau.

3. Portanto, não houve observância do disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Na forma da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, itens III e X, há incidência do Enunciado 272.

Por esses fundamentos, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 767.028/01.7 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DRA. MICHELINE PORTUGUEZ FONSECA
 AGRAVADOS : JOÃO ADAIR MARTINS E OUTRO
 ADVOGADO : DR. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRO MITTMANN

D E S P A C H O

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento (fls. 02/12).

Houve contrariedade (fls. 155/158).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. Cuida a hipótese, de recurso de revista interposto contra decisão interlocutória, que declarou a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o reclamante Sérgio Sparrenberger da Silva e a reclamada, ora agravante, "reconhecendo, porém, no plano fático, os efeitos jurídicos deste contrato, enquanto prestados estes serviços", e determinou a remessa dos autos à MM. Vara de origem, "para apreciação dos pedidos formulados na inicial" (vide fls. 117/123).

Nesses termos, verifica-se que o r. despacho hostilizado encontra-se em consonância com o Enunciado 214, deste Tribunal.

Por conseguinte, com fundamento no Enunciado referido, e no § 5º do art. 896 Consolidado (redação dada pela Lei 9.957/00, DOU 13.01.00), nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROC. Nº TST - 767.914/01.7 - 04ª REGIÃO

AGRAVANTE : METALÚRGICA BECKER LTDA.
 ADVOGADO : DR. GLADIS ALQUATI SOARES
 AGRAVADO : ALTAMIR PEDROSO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DRA. CLAUDETE ARIZA UCHA

D E S P A C H O

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls. 2/6.

Não há contrariedade (fls. 44-verso).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. A agravante deixou de trasladar cópia da certidão de intimação do acórdão regional, peça essencial à formação do instrumento.

3. Portanto, não houve observância do disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Na forma da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, itens III e X, há incidência do Enunciado 272.

Por esses fundamentos, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 767.989/01.7 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA
 ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
 AGRAVADO : RUBENS ODAIR CICUTO
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA

D E S P A C H O

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento.

Houve contrariedade (fls. 84/87).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. Em se tratando de recurso de revista interposto contra v. acórdão proferido em agravo de instrumento, a conclusão da r. decisão que ora está sob exame encontra-se em consonância com o Enunciado 218, deste Tribunal.

Por conseguinte, com fundamento no Enunciado referido, e no § 5º do art. 896 Consolidado (redação dada pela Lei 9.957/00, DOU 13.01.00), nego seguimento ao agravo de instrumento, restando prejudicada a análise da preliminar deduzida em contraminuta.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROC. Nº TST- 768.017/01.5 - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
 ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS
 AGRAVADO : ARNALDO JOSÉ DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07.

Não há contrariedade (fl. 36).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. A agravante deixou de trasladar cópias da petição de interposição de embargos à execução e respectiva sentença; do auto de penhora e do agravo de petição; peças essenciais à formação do instrumento.

3. Portanto, não houve observância do disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Na forma da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, itens III e X, há incidência do Enunciado 272.

Por esses fundamentos, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 768.024/01.9 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
 AGRAVADO : IRACEMA MARTINS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. EDSON PEDRO DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento (fls. 81/85).

Não houve contrariedade (fl. 87-verso).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. Cuida o caso vertente de acórdão proferido em agravo de instrumento, que manteve a r. decisão de primeiro grau, que, por sua vez, negou seguimento ao recurso ordinário, por deserto (vide fls. 69/70).

Nesses termos, verifica-se que o r. despacho hostilizado encontra-se em consonância com o Enunciado 218, deste Tribunal.

Por conseguinte, com fundamento no Enunciado referido, e no § 5º do art. 896 Consolidado (redação dada pela Lei 9.957/00, DOU 13.01.00), nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROC. Nº TST - 768.805/01.7 - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. MÚCIO AMARAL DA COSTA
 AGRAVADO : RUBIAN DUÓ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA



DESPACHO

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls. 2/16.

Não há contrariedade (fl. 89).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. A assinatura aposta nas razões do apelo (fl. 16), supre a ausência constatada a fl. 5. Interpretação da OJ 120 da SDI-1, desta Corte.

3. Pretende o agravante o processamento de recurso de revista interposto contra v. acórdão proferido em Agravo de Petição. Entretanto, com exceção do r. aresto que homologou os cálculos, o agravante não providenciou o traslado das demais peças processuais relativas à execução, relevando notar que a certidão de fl. 84 não tem o condão de suprir a deficiência.

4. Portanto, não houve observância do disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Na forma da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, itens III e X, há incidência do Enunciado 272.

Por esses fundamentos, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-769.159/01.2 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO MANOEL DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREIRA COSTA
AGRAVADO : MARTA MARIA MENEZES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE A. E M. VENTURA

DESPACHO

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/19.

Há contrariedade (fls. 134/136).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. As cópias reprográficas trazidas para a formação do instrumento não se encontram autenticadas. Inobservado, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, e nos arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo está no art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho), e 137 do Código Civil. Destarte, amparado pelos dispositivos mencionados, e à luz da Instrução Normativa 16 deste Tribunal, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 770.035/01.3 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LAND QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO : SEVERINO RAMOS BEZERRA TAVARES
ADVOGADO : DR. PAULO JORGE DE MENEZES

DESPACHO

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, por deserto, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento (fls. 81/85).

Houve contrariedade (fls. 87/88).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. O r. despacho hostileado encontra-se em consonância com a OJ de nº 139, da SDI deste Tribunal.

Destarte, com fundamento no Enunciado 333 desta Corte, e nos §§ 4º e 5º do art. 896 Consolidado (redação dada pela lei 9.957/00, DOU 13.01.00), nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-770.036/01.7 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TOCHIO MATSUYAMA
ADVOGADO : DR. ERTULEI LAUREANO MATOS
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS

DESPACHO

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento (fls. 67/69).

Houve contrariedade (fls. 71/74).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. O r. despacho (cópia reprográfica de fl. 66 destes autos) não usurpou instância ou competência. Foi proferido em face do disposto no art. 682, inciso IX e art. 896, § 1º, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho. Era imperioso e inafastável o exame da matéria apresentada, na forma em que foi exposta no ato processual referido (despacho).

3. O aresto que ora está sob exame encontra-se em consonância com a OJ de nº 177, da SDI deste Tribunal.

Destarte, com fundamento no Enunciado 333 desta Corte, e nos §§ 4º e 5º do art. 896 Consolidado (redação dada pela lei 9.957/00, DOU 13.01.00), nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-RR-528.400/99.7

RECORRENTE : MARIA SOCORRO FRANCISCO
ADVOGADO : DR. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD

DESPACHO

1. A Rede Ferroviária Federal S.A. apresenta petição às fls. 544/557, suscitando incidente processual de relevo, haja vista a aquisição do controle acionário da FEPASA pela União, em função da incorporação pela RFFSA, requerendo: a) a suspensão do feito até que haja a solução do presente incidente processual de relevo; b) a citação do Estado de São Paulo na pessoa de seu representante legal, a fim de que a Fazenda Pública Estadual venha a integrar a lide no estado em que se encontra, acompanhando todos os atos processuais, para que, ao final, suporte os encargos relativos a eventual condenação, excluindo-se do feito a Suplicante e, por via de consequência, a própria União; c) caso não seja acolhida a pretensão da ora Suplicante em ser excluída da lide desde já, requer, então, a citação da Advocacia Geral da União, em São Paulo, para acompanhar os atos processuais; d) caso desacolhidas as pretensões acima, pretenda a Suplicante que haja o reconhecimento da responsabilidade contratual da Fazenda Pública do Estado de São Paulo perante o foro absolutamente competente, onde haverá a citação da Advocacia Geral da União e dela própria, se necessário, e da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, extinguindo-se o presente feito perante esta Justiça quanto a ela.

2. Dessa forma, concedo à Autora prazo de 5 (cinco) dias para manifestação acerca dos pedidos da Reclamada, assim como da documentação acostada às fls. 558/590.

3. Intime-se, na forma da lei, o Estado de São Paulo e a Advocacia Geral da União, em São Paulo, para se pronunciarem a respeito da pretensão apresentada pela Rede Ferroviária Federal S.A.

4. Após, voltem-me conclusos os autos.

5. Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-694.752/2000.4 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTES : ANTÔNIO CARLOS EVANGELISTA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR
EMBARGADA : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto quando já em vigor a Lei nº 9.756/98 (DOU 18/12/98), a qual deu nova redação aos arts. 896 e 897 da CLT, possibilitando inclusive o imediato julgamento do Recurso de Revista na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento. Em decorrência dessa inovação, o traslado do Agravo de Instrumento deve hoje conter peças que não eram exigidas antes da edição da referida lei, como consequência lógica da necessidade de verificação de todos os pressupostos genéricos e/ou extrínsecos do Recurso de Revista nos próprios autos do Agravo de Instrumento, quais sejam (e conforme se trate de Reclamante ou do Reclamado e da fase: de conhecimento ou de execução): comprovantes do recolhimento de custas processuais e de depósito recursal, certidão de publicação da conclusão do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho (conforme o caso, em Recurso Ordinário ou em Agravo de Petição ou dos Embargos de Declaração respectivos), dentre outras.

No caso concreto, a procuração outorgada ao advogado da Reclamada juntada à fl.21 encontra-se sem autenticação, não atendendo o disposto no artigo 830 da CLT. Destaque-se que o nome do advogado signatário da contraminuta (fls.109/114) e contra-razões do RR (fls.115/126), Dr. Sérgio Quintero não figura no instrumento procuratório.

Nos termos expressos do § 5º do art. 897 da CLT, "... as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas".

Nesta fase recursal extraordinária, não é possível a conversão do Agravo de Instrumento em diligência com a finalidade de suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, consoante previsto no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST (DJ 03/09/99), sendo obrigatório o traslado das peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoadado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal (item III da aludida Instrução).

Do exposto, por economia processual e com fulcro nos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, nos arts. 830 e 896, § 5º, da CLT (red. da Lei nº 9.756/98, DOU 18/12/98), não sendo possível o seu conhecimento, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-696.344/00.8 - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO HSBC BAMERINDUS S/A
ADVOGADA : DRª CRISTIANA R. GONTIJO
AGRAVADO : LUIZ IRALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE LIMA

DESPACHO

Por meio da petição de acordo e homologação de fls.185/186 e 189, verifica-se que houve conciliação entre as partes, conforme atesta documento de fl.190 da Sra. Diretora de Secretaria da 4ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS.

Determino, pois, a baixa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região para as providências cabíveis, após o devido registro nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-709.634/00.1 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ S. CARNEIRO
AGRAVADOS : ÁLFIO RUBINO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

DESPACHO

Face o teor da petição de fl. 351, em que o Reclamante manifesta o interesse de não prosseguir com a ação, haja vista a renúncia do direito sobre o qual ela se funda, bem como a ausência de manifestação da Reclamada a respeito do despacho de fl. 358, determino a remessa dos autos à Vara de Trabalho de origem para as providências cabíveis (art. 269, inciso V c/c art. 502, ambos do CPC).

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-727.090/2001.0 - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A.-EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.
EMBARGADO : JOEL CONCEIÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-733.418/01.7 - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO : BENTO RODRIGUES FILHO
ADVOGADO : DR. NELTON ROMANO MARQUES

**DESPACHO**

Através da Petição nº 74598/2001.0, juntada às fls.111, noticia-se a homologação de acordo ajustado entre as partes e solicita-se a devolução dos autos.

Assim, determino a baixa dos autos à Vara de origem para as devidas providências.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-EDRR-368.583/97.8 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.
EMBARGADA : LUCIANA RODRIGUES DO AMARAL
ADVOGADO : DR. DINEI FAVERSANI

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Enunciado 278/TST), e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-378.559/97.3 - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : ADEMIR PEIXOTO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ZOMEIRA

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AGRR-385.547/97.0 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS E PRODUTOS PLÁSTICOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADA : TUBOS E CONEXÕES TIGRE S/A
ADVOGADO : DR. HÉLIO FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se e Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-645.414/2000.7 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.
EMBARGADO : JOSÉ LUIZ PIMENTEL FURTADO
ADVOGADO : DR. GUILHERME DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-699.378/2000.5 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : MARIA HELENA BEZERRA DE MOURA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
EMBARGADA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. RENÉ ROCHA FILHO

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se e Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-713.698/2000.2 - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : RAIMUNDO VIEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. JOSENILDE SARAIVA ARAÚJO
EMBARGADA : VARIG S.A - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO : DR. SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-718.092/2000.0 - 24ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : IVALDO XAVIER DA SILVA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se e Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-718.867/2000.8 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADA : LEONICE MANA PAYÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-372.858/97.8 - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : COBRA COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : DR. MARINO TELLA FERREIRA
RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO CARUSO DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO

DESPACHO

A então 1ª JCI de Campinas/SP (fls. 107/109), arbitrou a condenação em CR\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros reais), equivalentes a R\$ 72,72 (setenta e dois reais e setenta e dois centavos); à fl. 124, a Reclamada, quando da interposição do Recurso Ordinário, procedeu ao depósito recursal, para garantia do juízo, no importe do valor total da condenação.

O acórdão regional alterou o valor da condenação para R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para efeito de recurso (fl. 145).

Manifestando Recurso de Revista às fls. 148/158, para garantir o preenchimento do requisito extrínseco de admissibilidade de suas Razões, a Reclamada deveria ter depositado a importância de R\$4.821,00 (quatro mil, oitocentos e vinte e um reais), valor vigente naquela ocasião (Ato GP 631/96, DJ de 05/09/96). Todavia, nenhum valor foi depositado.

Conforme determinado na Instrução Normativa 03/93, Item II, alínea b, desta Corte e na Orientação Jurisprudencial 139/ SD11, verbis:

"DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN.03/93, II.

Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Desta forma, não tendo sido efetuado integralmente o depósito legal, fica patente a deserção do Recurso.

Em face do exposto, não conheço do Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-404.924/97.5 - 4ª Região

RECORRENTE : UNIFÉRTIL - UNIVERSAL DE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO : DR. LUÍS ULYSSES DO AMARAL DE PAULI
RECORRIDO : ANIBAL SELAMOR PEREIRA
ADVOGADO : DR. MILTON EDISON HENRICH

DESPACHO

O 4º Regional, por intermédio do Acórdão de fls.322/326, rejeitou a prefacial de nulidade da sentença de liquidação, não conheceu do Agravo de Petição em relação aos descontos fiscais e previdenciários e negou provimento ao Agravo de Petição no que se refere aos temas: "correção monetária. FADT, honorários periciais e diferenças salariais".

Inconformada, interpõe Recurso de Revista a Reclamada, apontando violação do artigo 896, § 4º, da CLT.

Alega que o Acórdão do Regional violou os artigos 93, inciso IX, 5º, incisos II e LV, 153, inciso III, e 201, § 4º, todos da Constituição Federal, postulando, via de consequência, a reforma do julgado.

Nos termos do que dispõe o § 2º, do artigo 896 consolidado, "nas decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal".

A análise do apelo, pois, há que se centralizar na verificação de uma possível violação direta à Constituição Federal, não se viabilizando a análise dos arestos e preceitos legais apontados.

No caso dos autos, a Reclamada apontou violação dos artigos 93, inciso IX, 5º, incisos II e LV, 153, inciso III, 201, § 4º, todos da Constituição Federal.

Ocorre, entretanto, que dos preceitos constitucionais invocados, apenas o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, restou prequestionado, operando-se, em face disso, a preclusão em relação aos demais.

Não há, ainda, que se falar no caso de violação nascida na própria decisão recorrida (item 119 da Orientação Jurisprudencial da eg. SDI desta Corte), uma vez que o inconformismo advém desde a Decisão da MM Junta.

Incide, portanto, à hipótese, o Enunciado nº 297 da Súmula desta Corte.

No que se refere ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, não se vislumbra violação literal ao referido preceito constitucional, à medida que, nos termos do afirmado pelo Acórdão do Regional, em se tratando de sentença homologatória dos cálculos de liquidação, a insurgência apresentada, por si só, ficou afastada e foi devidamente fundamentada a sentença, que se encontra precisa nos cálculos.

Incide, pois, à hipótese, o Enunciado nº 266/TST.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista da Reclamada.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator



PROC. Nº TST-RR-510.045/98.6 - 4ª Região

RECORRENTE : CIDENEI MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRª ANA CAROLINA DOS SANTOS SCHILD
RECORRIDA : CORONEL PEDRO OSÓRIO S.A.
AGRICULTURA E PECUÁRIA
ADVOGADA : DRª MARIA CRISTINA Y. PEDUZZI

DESPACHO

O Regional, por intermédio do acórdão de fls. 348/366, ao analisar a matéria, assim decidiu:

"Aforada a demanda em 25.9.95, encontra-se fulminado pela prescrição o contrato do *trabalhador rural*, via de consequência atingidas todas as verbas a ele pertinentes, extinto por aposentadoria expon-tânea em 26.3.93, a teor dos artigos 453 da CLT e 7º, XXIX, b, da Constituição Federal de 1988, dentre as quais se inclui, não é demais mencionar, o adicional de periculosidade, uma vez constatada a existência de atividade periculosa apenas no período em que o obreiro auxiliava no abastecimento como *'operador de ceifa'* ou trilhadeira, de 1965 a 1967, segundo o laudo não impugnado" (fl. 348).

Inconformado, o Reclamante interpôs Recurso de Revista pleiteando a reforma do acórdão recorrido, sustentando que a decisão violou os arts. 5º, inciso II da Lei Maior, 49 e 54 da Lei 8.213/91, bem como divergiu dos arestos trazidos a confronto. O Recurso de Revista foi admitido à fl. 379. Contra-razões não foram apresentadas.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese os argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, vez que a decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência predominante nesta Corte, no Enunciado nº 295 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 177, que prevêem:

"A cessação do contrato de trabalho em razão de aposentadoria espontânea do empregado exclui o direito ao recebimento de indenização relativa ao período anterior à opção."

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Por outro lado, não há que se falar em ofensa ao art. 5º, inciso II da Constituição da República, uma vez que o referido texto constitucional trata do princípio genérico da legalidade e o excelso Supremo Tribunal Federal, mediante julgamento do processo AG-AI-157.990-1-SP, Relator Ministro Marco Aurélio, DJU 12.05.95, já ter declarado a impossibilidade fática de violação literal e direta do art. 5º, inciso II do texto constitucional, pois a lesão ao referido preceito depende de ofensa à norma infraconstitucional de modo que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela foi igualmente afrontada.

Desta forma, não vislumbro a alegada violação ao dispositivo legal invocado e nem divergência jurisprudencial.

Em face do exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-590.644/99.0 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. EDIMAR PORTELA MARCONDES
RECORRIDO : DANILO ROLIM DE MOURA
ADVOGADO : DR. NESTOR APARECIDO MALVEZZI

DESPACHO

O Regional entendeu que o fato do Reclamante receber a gratificação de função não caracteriza o cargo de confiança, uma vez que não existem nos autos provas concludentes de que o mesmo exercia função de fidúcia. Decidiu serem devidas as horas extras, com base nas provas trazidas aos autos.

Inconformado, o Reclamado interpôs Recurso de Revista pleiteando a reforma do acórdão recorrido sustentando, quanto ao ônus da prova - horas extras -, violação aos arts. 818 da CLT e 333, inciso I e 405, § 3º, incisos III e IV do CPC e trouxe arestos a confronto. Quanto ao cargo de confiança, afirmou vulnerado o art. 224 da CLT, contrariados os Enunciados nºs. 166, 204, 232, 233 e 267 do TST, bem como divergiu dos arestos trazidos a confronto.

O Recurso de Revista foi admitido à fl. 223.

Contra-razões não foram apresentadas.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

CARGO DE CONFIANÇA

O Regional manteve a sentença de 1º grau, por entender que as provas trazidas aos autos não eram concludentes de que o Reclamante exercia função de fidúcia, mesmo recebendo a gratificação de função. A SDBI-1 já se pronunciou no sentido de que:

"A mera denominação do cargo de chefe sem que haja poder de chefia e, principalmente, chefiados, não permite o enquadramento da função na hipótese do § 2º, do Art. 224, da CLT e nem do Enunciado 233/TST, ainda que perceba gratificação superior a 1/3 do salário do cargo efetivo. É necessário que o Regional mencione as atribuições exercidas".

Desta forma, não há que se falar em violação ao dispositivo legal invocado, nem em contrariedade aos Enunciados nºs 166, 204, 232, 233 e 267 do TST e nem divergência jurisprudencial.

ÔNUS DA PROVA - HORAS EXTRAS
Improspera o inconformismo da parte, vez que, quanto a alegada ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, inciso I do CPC, estas não foram caracterizadas, pois não se pode atribuir ao Reclamante a prova de fato negativo, mormente na hipótese em que a Reclamada afirmou, em sua defesa, que as horas extras eram corretamente pagas, bastando a ele promover a anexação aos autos dos respectivos documentos que, como ninguém ignora, ficam em poder do próprio empregador. Ao autor cabe provar os fatos constitutivos da demanda, mas não tem de provar todas e cada uma das circunstâncias que normalmente acompanham o fato constitutivo. Contudo, aquele que negar as circunstâncias é que está obrigado a provar que, no caso, elas não existiram. Os fatos extintivos são os que fazem desaparecer um direito que se reconhece que proexistiu.

Quanto à vulneração ao art. 405, § 3º, incisos III e IV do CPC e aos arestos trazidos a confronto, razão não assiste à parte, pois a matéria já se encontra pacificada nesta Casa, no Enunciado nº 357, que dispõe:
"Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador"

Em face do exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-643.205/2000.2 - 12ª Região

RECORRENTE : BANCO MERIDIONAL S/A
ADVOGADOS : DRS. ENILTON MARTINS SILVEIRA E ANDRÉ LUIZ KRIEGER
RECORRIDO : VALMIR BAUER PEREIRA
ADVOGADO : DR. JUARES BATISTA DA SILVA

DESPACHO

Consoante documentação de fls.296/303, as partes celebraram acordo envolvendo todos os pedidos deduzidos na Reclamação. Em consequência, determino a baixa dos autos à instância de origem (Vara do Trabalho de Araranguá-SC) para os devidos fins de direito.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-688.676/00.0 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DRª SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
RECORRIDA : NILZA OLIVEIRA VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOPES

DESPACHO

O Regional entendeu competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar pedido de verbas decorrentes do contrato de trabalho firmado entre a Reclamante e o Estado do Amazonas, porquanto descaracterizada a contratação temporária prevista no regime especial, bem como a incidência do regime estatutário.

No mérito, considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT. Com relação a incompetência desta Justiça Especializada, o Recurso de Revista merece ser conhecido por afronta ao artigo 114 da CF/88, porque revelada pelo Regional que a contratação deu-se sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84.

Assim, a relação jurídica é de natureza administrativa, consoante entendimento reiterado da SDI desta Corte.

Desta forma, conheço do apelo por violação do artigo 114 da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao Recurso para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando, em consequência prejudicada a análise do tema remanescente.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-718.105/2000.5 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARCO ANTÔNIO DE ARAÚJO CALDAS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.
EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRª ADRIANA NORONHA RODRIGUES

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

Secretaria da 4ª Turma

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embar-gados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR 319112 1996 1
EMBARGANTE : AMARO BOSSI QUEIROZ
ADVOGADO DR(A) : FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA
EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : CARLOS EDUARDO G. V. MARTINS
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
PROCESSO : E-RR 366787 1997 0
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : RENATA M. P. PINHEIRO
EMBARGADO(A) : SANDRA MARIA FERNANDES GONÇALVES
ADVOGADO DR(A) : LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS
PROCESSO : E-RR 372769 1997 0
EMBARGANTE : SADIÁ CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DE ABREU
ADVOGADO DR(A) : MÁRIO MÜLLER DE OLIVEIRA
PROCESSO : E-RR 373277 1997 7
EMBARGANTE : CBV - INDÚSTRIA MECÂNICA S.A.
ADVOGADO DR(A) : LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : LUIZ VICTOR DE ALBUQUERQUE MARANHÃO E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA
PROCESSO : E-RR 374978 1997 5
EMBARGANTE : NELSON ROBERTO BERTHOLI
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGANTE : NELSON ROBERTO BERTHOLI
ADVOGADO DR(A) : TASMÂNIA MARIA DE BRITO GUERRA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MIGUEL DE GODOY
PROCESSO : E-RR 382834 1997 1
EMBARGANTE : BANCO BAMEINDUS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : IDÍLIA DA COSTA HANSEN
ADVOGADO DR(A) : MARCOS EVALDO PANDOLFI
PROCESSO : E-RR 386048 1997 2
EMBARGANTE : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO DR(A) : MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
EMBARGADO(A) : JOSÉ LÚCIO DE FARIA
ADVOGADO DR(A) : ÉRYKA FARIAS DE NEGRI
PROCESSO : E-RR 386090 1997 6
EMBARGANTE : JOÃO BATISTA SÃO THIAGO
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA LYRA BERGAMO
EMBARGADO(A) : SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO
ADVOGADO DR(A) : NORMANDO A. CAVALCANTI JÚNIOR
PROCESSO : E-RR 401054 1997 0
EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANASTÁCIO RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : CÁSSIO ALMEIDA LOPES CARVALHO
PROCESSO : E-RR 406893 1997 0
EMBARGANTE : ANGELINA MARIA DA SILVA PACHECO
ADVOGADO DR(A) : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADO DR(A) : VALESCA GOBBATO

PROCESSO	: E-RR 408122 1997 0	PROCESSO	: E-RR 475689 1998 9	PROCESSO	: E-RR 550930 1999 9
EMBARGANTE	: MILTON MURILO SOARES BARBOSA	EMBARGANTE	: ZILDA REGINA MOREIRA RAMOS E OUTRAS	EMBARGANTE	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO DR(A)	: MARIA LÚCIA VITORINO BORBA	ADVOGADO DR(A)	: MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE	: MILTON MURILO SOARES BARBOSA	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	EMBARGADO(A)	: EDSON SILVA TRINDADE
ADVOGADO DR(A)	: MÁRIO DE FREITAS MACEDO	PROCURADOR	: LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ	ADVOGADO DR(A)	: ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA
EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: E-RR 479082 1998 6	EMBARGADO(A)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A)	: SÔNIA MARIA RIBEIRO C. DE ALMEIDA	EMBARGANTE	: ADEMAR ANDRIOLO E OUTROS	ADVOGADO DR(A)	: MARILDA DE FÁTIMA COSTA
PROCESSO	: E-RR 416041 1998 1	ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
EMBARGANTE	: FRANCISCA ALVES DAS MERCÊS	EMBARGADO(A)	: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA	ADVOGADO DR(A)	: ALÍPIO ALVES TORRES JÚNIOR
ADVOGADO DR(A)	: ISIS MARIA BORGES RESENDE	ADVOGADO DR(A)	: NORMANDO A. CAVALCANTI JÚNIOR	PROCESSO	: E-RR 551135 1999 0
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	PROCESSO	: E-RR 480769 1998 0	EMBARGANTE	: SIBILI SCHMITZ
ADVOGADO DR(A)	: RUY JORGE CALDAS PEREIRA	EMBARGANTE	: AKIRA KONO	ADVOGADO DR(A)	: JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO DR(A)	: UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: CREMER S.A.
ADVOGADO DR(A)	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ELIAS SOAR NETO
PROCESSO	: E-RR 424524 1998 5	ADVOGADO DR(A)	: DORISMAR DE SOUSA NOGUEIRA	PROCESSO	: E-RR 554501 1999 2
EMBARGANTE	: BANCO BANDEIRANTES S.A.	PROCESSO	: E-RR 510119 1998 2	EMBARGANTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE	: LECY MIRANDA	ADVOGADO DR(A)	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A)	: WILMA BEZERRA RODRIGUES	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGANTE	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	: GERALDO CÉSAR CAVALCANTI	EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE
PROCESSO	: E-RR 427039 1998 0	ADVOGADO DR(A)	: JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO	EMBARGADO(A)	: DANÚSIO CORDEIRO STUDART GURGEI
EMBARGANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	PROCESSO	: E-RR 510299 1998 4	ADVOGADO DR(A)	: ANA CAROLINA MONTE STUDART GURGEL
ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	PROCESSO	: E-RR 559765 1999 7
EMBARGADO(A)	: OSMAR BORBA	ADVOGADO DR(A)	: RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO	EMBARGANTE	: UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DO INAMPS
ADVOGADO DR(A)	: ROSEMERI DA SILVA ANDRADE	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	PROCURADOR	: WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCESSO	: E-RR 435239 1998 5	ADVOGADO DR(A)	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
EMBARGANTE	: NIOMAR CORRÊA PACHECO E OUTROS	EMBARGADO(A)	: BRÍGIDA ALVES DA CRUZ	PROCURADOR	: CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES
ADVOGADO DR(A)	: MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	ADVOGADO DR(A)	: ERCÍLIA DE ALENCAR CARVALHO	EMBARGADO(A)	: MARIA LETÍCIA SANTOS CRUZ E OUTROS
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF	PROCESSO	: E-RR 515926 1998 1	ADVOGADO DR(A)	: SIMONE BRAGA PIGNATARI SIQUEIRA
PROCURADOR	: ADEMIR MARCOS AFONSO	EMBARGANTE	: VITO TRANSPORTES LTDA.	PROCESSO	: E-RR 564046 1999 9
PROCESSO	: E-RR 435246 1998 9	ADVOGADO DR(A)	: ROBINSON NEVES FILHO	EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. - TELEGOIÁS	EMBARGADO(A)	: JOSÉ GERALDO VIEIRA	PROCURADOR	: SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	: PAULO AFONSO LEÃO	EMBARGADO(A)	: MARIA WALDEMIRIA ALVES DA SILVA
EMBARGADO(A)	: JUVÊNCIO AMBRÓSIO DA CUNHA E OUTROS	PROCESSO	: E-RR 527885 1999 7	ADVOGADO DR(A)	: MARIA CRISTINA DE ANDRADE TORRES PORTUGAL
ADVOGADO DR(A)	: RENATA MARCHI	EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR 567974 1999 3
PROCESSO	: E-RR 437438 1998 5	PROCURADOR	: JOSÉ NETO DA SILVA	EMBARGANTE	: DULCE SCHMITT
EMBARGANTE	: MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES GONÇALVES	EMBARGADO(A)	: JOSÉ MOACIR GOMES DE ARAÚJO	ADVOGADO DR(A)	: JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
ADVOGADO DR(A)	: MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	ADVOGADO DR(A)	: GENIVANDO DA COSTA ALVES	EMBARGADO(A)	: ARTEX S.A.
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL	EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE SOLEDADE	ADVOGADO DR(A)	: SOLANGE TEREZINHA PAOLIN
PROCURADOR	: LUIS AUGUSTO SCANDIUZZI	ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO DE CARVALHO	PROCESSO	: E-RR 568078 1999 5
PROCESSO	: E-RR 441506 1998 9	PROCESSO	: E-RR 529198 1999 7	EMBARGANTE	: ANTÔNIO DIAS
EMBARGANTE	: GUACIARA RHODES DA S. DE ABREU E OUTROS	EMBARGANTE	: ESTADO DO PARANÁ	ADVOGADO DR(A)	: JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
ADVOGADO DR(A)	: MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	PROCURADOR	: CÉSAR AUGUSTO BINDER	EMBARGADO(A)	: ARTEX S.A.
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO DR(A)	: SOLANGE TEREZINHA PAOLIN
ADVOGADO DR(A)	: GISELE DE BRITTO	PROCURADOR	: MARISA TIEMANN	PROCESSO	: E-RR 570713 1999 4
PROCESSO	: E-RR 450071 1998 6	PROCESSO	: E-RR 531845 1999 8	EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS (PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO)
EMBARGANTE	: FRANCIMAR AIRES DOS SANTOS E OUTRAS	EMBARGANTE	: ELFRIDA EWALD	PROCURADOR	: SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
ADVOGADO DR(A)	: MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	ADVOGADO DR(A)	: JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO	EMBARGADO(A)	: JURANDIR DOS SANTOS BATISTA
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	EMBARGADO(A)	: CREMER S.A.	ADVOGADO DR(A)	: SÉRGIO DE LIMA
ADVOGADO DR(A)	: GISELE DE BRITTO	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ELIAS SOAR NETO	PROCESSO	: E-RR 571049 1999 8
PROCESSO	: E-RR 450334 1998 5	PROCESSO	: E-RR 541162 1999 5	EMBARGANTE	: ODÍLIA URBANSKI
EMBARGANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	EMBARGANTE	: NATÁLIA VOGEL	ADVOGADO DR(A)	: JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
ADVOGADO DR(A)	: KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO	ADVOGADO DR(A)	: JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO	EMBARGADO(A)	: ARTEX S.A.
EMBARGADO(A)	: ROMEU SCHAFFER E OUTROS	EMBARGADO(A)	: HERING TÊXTIL S.A.	ADVOGADO DR(A)	: SÉRGIO DE LIMA
ADVOGADO DR(A)	: MILTON CARRIJO GALVÃO	ADVOGADO DR(A)	: EDEMIR DA ROCHA	PROCESSO	: E-RR 577388 1999 7
PROCESSO	: E-RR 463188 1998 8	PROCESSO	: E-RR 542281 1999 2	EMBARGANTE	: MARTA STOFELA
EMBARGANTE	: MARINA DOS SANTOS ALVES	EMBARGANTE	: CELINA SANTIAGO S. NASCIMENTO	ADVOGADO DR(A)	: JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
ADVOGADO DR(A)	: LUCIANA MARTINS BARBOSA	ADVOGADO DR(A)	: CARLOS HENRIQUE NAJAR	EMBARGADO(A)	: HERING TÊXTIL S.A.
EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	EMBARGADO(A)	: BOMPREÇO BAHIA S.A.	ADVOGADO DR(A)	: EDEMIR DA ROCHA
ADVOGADO DR(A)	: LUCIANA FRANZ AMARAL	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE	PROCESSO	: E-RR 577388 1999 7
PROCESSO	: E-RR 466777 1998 1	PROCESSO	: E-RR 542336 1999 3	EMBARGANTE	: MARTA STOFELA
EMBARGANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	EMBARGANTE	: BANCO BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO DR(A)	: JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
ADVOGADO DR(A)	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: INDÚSTRIAS TÊXTEIS RENAUX S.A.
EMBARGADO(A)	: CARLOS DE OLIVEIRA MANZANO	EMBARGADO(A)	: BANCO BANORTE S.A.	ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO MAFRA
ADVOGADO DR(A)	: GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI	ADVOGADO DR(A)	: ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO	EMBARGADO(A)	: INDÚSTRIAS TÊXTEIS RENAUX S.A.
PROCESSO	: E-RR 474342 1998 2	EMBARGADO(A)	: MÔNICA SANTOS RAFAEL	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGANTE	: ANATÁLIA DA COSTA OLIVEIRA E OUTROS	ADVOGADO DR(A)	: FABIANO GOMES BARBOSA	PROCESSO	: E-RR 577902 1999 1
ADVOGADO DR(A)	: MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	PROCESSO	: E-RR 547403 1999 6	EMBARGANTE	: BANCO BANORTE S.A.
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	EMBARGANTE	: BANCO REAL S.A.	ADVOGADO DR(A)	: NILTON CORREIA
ADVOGADO DR(A)	: SÉRGIO EDUARDO FERREIRA LIMA	ADVOGADO DR(A)	: RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO	EMBARGADO(A)	: JOÃO CARVALHO DO NASCIMENTO FILHO
		EMBARGANTE	: BANCO REAL S.A.	ADVOGADO DR(A)	: ODUVALDO LAERT DE VASCONCELOS
		ADVOGADO DR(A)	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ		
		EMBARGADO(A)	: JOSÉ VICENTE DE PAULA RICARTE		
		ADVOGADO DR(A)	: WÁLTER MELO VASCONCELOS BÁRBARA		

PROCESSO : E-RR 578137 1999 6
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADO(A) : RONALDO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : SEBASTIÃO FERNANDES SARDINHA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE MAGÉ
ADVOGADO DR(A) : LUIZ THOMAZ DE MIRANDA CUNHA

PROCESSO : E-RR 581882 1999 1
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADO(A) : VANTUIL DA COSTA SILVA
ADVOGADO DR(A) : AROLDO MENEZES PEREIRA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CABO FRIO
PROCURADOR : NEWTON CARNEIRO DE FREITAS
PROCESSO : E-RR 582091 1999 5
EMBARGANTE : JOÃO NILSON FIDÉLIS
ADVOGADO DR(A) : JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO

EMBARGADO(A) : ALBANY INTERNATIONAL FELTROS E TELAS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : VALKIRIO LORENZETTE
PROCESSO : E-RR 586396 1999 5
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIA ROSIMAR DA SILVA COSTA
ADVOGADO DR(A) : KENNEDY DE ALMEIDA MAGALHÃES
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE ANGICOS
ADVOGADO DR(A) : MARCOS JOSÉ MARINHO
PROCESSO : E-RR 591054 1999 9
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : PAULO COSTA MAGALHÃES
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CAIÇARA
ADVOGADO DR(A) : MANOEL XAVIER DE CARVALHO
PROCESSO : E-RR 591656 1999 9
EMBARGANTE : MARLETE APARECIDA MANERICHI
ADVOGADO DR(A) : JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA HERING
ADVOGADO DR(A) : EDEMIR DA ROCHA
PROCESSO : E-RR 603389 1999 2
EMBARGANTE : MANOEL PEDRO SEVERINO
ADVOGADO DR(A) : EVERALDO CARLOS DE MELO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
ADVOGADO DR(A) : APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
PROCESSO : E-RR 603389 1999 2
PROCESSO : E-RR 612281 1999 9
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA
ADVOGADO DR(A) : EUCLIDES ALCIDES ROCHA
PROCESSO : E-RR 615874 1999 7
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR : SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
EMBARGADO(A) : ANA MARIA ONETY DA ROCHA
PROCESSO : E-AIRR 627778 2000 3
EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ALCÂNTARA MORAES
ADVOGADO DR(A) : PAULO AFONSO LOPES RIBEIRO
PROCESSO : E-AIRR 633153 2000 5
EMBARGANTE : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO DR(A) : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : COEDUCAR - COOPERATIVA EDUCACIONAL DE ARARAQUARA
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO OSMIR SERVINO

PROCESSO : E-AIRR 648428 2000 5
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : JAIR DOS SANTOS BARROS
ADVOGADO DR(A) : CARMEN MARTIN LOPES
PROCESSO : E-AIRR 648430 2000 0
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ALIOMAR DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : JOÃO ARLA
PROCESSO : E-AIRR 648431 2000 4
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : PEDRO RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADO DR(A) : JOÃO ARLA
PROCESSO : E-AIRR 648498 2000 7
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : PAULO LUIZ DA ROSA SANTANA
ADVOGADO DR(A) : ADHEMAR ANTÔNIO MARTINS PINOTTI

PROCESSO : E-AIRR 680645 2000 2
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTO ENGLE VALENTE
ADVOGADO DR(A) : UBIRACY TORRES CUOCO
PROCESSO : E-AIRR 685305 2000 0
EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE
EMBARGADO(A) : JALDO CAMBUY DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : RENATO MÁRIO BORGES SIMÕES
PROCESSO : E-AIRR 686243 2000 1
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ARIVALDO GUILHERME KOHLHOFF
ADVOGADO DR(A) : ADROALDO J. DALL'AGNOL
PROCESSO : E-AIRR 690695 2000 2
EMBARGANTE : ANA MARIA DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : MARCELO MARTINS NARDELLI
EMBARGANTE : ANA MARIA DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO : E-AIRR 698809 2000 8
EMBARGANTE : COMFLORESTA COMPANHIA CATARINENSE DE EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS
ADVOGADO DR(A) : ALDO GUILLERMO MENDÍVIL BURASCHI
EMBARGADO(A) : GIVANILDO KRÜGER
ADVOGADO DR(A) : DARCISIO SCHAFASCHEK
PROCESSO : E-AIRR 711313 2000 9
EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : MILTON ACÁCIO CARDOSO
ADVOGADO DR(A) : HEIDY GUTIERREZ MOLINA
PROCESSO : E-AIRR 713278 2000 1
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ITAMAR LUIZ DA COSTA
ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO
PROCESSO : E-AIRR 723669 2001 7
EMBARGANTE : S.A. FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ELIANE APARECIDA SILVA
ADVOGADO DR(A) : MAURILIO F. DE OLIVEIRA
PROCESSO : E-AIRR 723674 2001 3
EMBARGANTE : MILBANCO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A) : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
EMBARGADO(A) : GIOVANI MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : MAGUI PARENTONI MARTINS

PROCESSO : E-AIRR 727404 2001 6
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : CRISTINA APARECIDA DE FREITAS SCORZA
ADVOGADO DR(A) : MAGUI PARENTONI MARTINS
PROCESSO : E-AIRR 728543 2001 2
EMBARGANTE : VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO PALOMARES
EMBARGADO(A) : JORGE SERAFIM DAER
ADVOGADO DR(A) : CARLOS ALBERTO DA SILVA PARANHOS
EMBARGADO(A) : AGROPEC - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
PROCESSO : E-AIRR 728552 2001 3
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : DJALMA GONÇALVES ZANETONI
ADVOGADO DR(A) : HUMBERTO SILVA QUEIROZ
PROCESSO : E-AIRR 732905 2001 2
EMBARGANTE : MARCUS VINICIUS LOPES FERREIRA
ADVOGADO DR(A) : RICARDO NACIM SAAD
EMBARGADO(A) : CARINA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO FELÍCIO ESCOBAR
PROCESSO : E-AIRR 741331 2001 0
EMBARGANTE : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO DR(A) : WILTON ROVERI
EMBARGADO(A) : JOSÉ AUGUSTO LOURO
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Brasília, 28 de agosto de 2001.
RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria

Despachos

PROC. Nº TST-AIRR-715560/00.7trt - 15ª região

AGRAVANTE : NEUZA AVERSONI MARTINEZ -
ADVOGADO : DR. VLADIMIR LAGE
AGRAVADO : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ BARIONE

D E S P A C H O

O Juiz Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, por entender que o apelo encontrava óbice nos Enunciados nºs 23 e 221 do TST (fl. 183).

Inconformada, a Reclamante interpôs agravo de instrumento, argumentando que o recurso de revista preenchia os pressupostos do art. 896 da CLT (fls. 185-191).

Oferecidas contraminuta ao agravo (fls. 196-201) e contrarrazões ao apelo (fls. 202-218), o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opina pelo não-conhecimento e não-provimento do agravo (fl. 222).

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 184 e 185) e tem representação regular (fl. 18), sendo processado nos autos principais (IN 16/99 do TST).

A revista, com relação à tese de extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST, uma vez que a decisão regional (fls. 156-160) está em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1.

Quanto à estabilidade constitucional, também o recurso encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST, uma vez que a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência atual desta Corte, que reiteradamente tem decidido que o disposto no art. 41 da Constituição Federal não se aplica aos empregados públicos celetistas, já que toda a sistemática da Seção II do Capítulo VII do Título III da Constituição Federal se funda na existência do Regime Jurídico Único. Acresce-se a este fundamento o fato de que a Administração Pública, quando efetua a contratação pelo regime da CLT, sujeita a relação de emprego às mesmas condições estabelecidas para as empresas privadas. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-E-RR-292039/96, Rel. Min. Milton Moura França, SBDI-1, in DJ de 07/04/00; TST-E-RR-279741/96, Rel. Min. Milton Moura França, SBDI-1, in DJ de 28/04/00; TST-RR-394890/97, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, in DJ de 03/03/00; TST-RR-312513/96, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, 3ª Turma, in DJ de 26/05/00; TST-RR-349651/97, Rel. Min. Leonaldo Silva, 4ª Turma, in DJ de 25/02/00; e TST-RR-334028/96, Rel. Min. Armando de Brito, 5ª Turma, in DJ de 18/02/00.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, por enfrentar a revista o óbice sumular do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-740497/01.8trt - 3ª região

AGRAVANTE : EQUATORIAL ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
 AGRAVADO : JOSÉ VALTER DE ALMEIDA COSTA
 ADVOGADO : DR. EDSON GOMIDES FIRMO

D E S P A C H O

A Reclamada, embora maneje o recurso de embargos (fls. 104-110), pleiteia a reforma do decidido no despacho monocrático. Com fulcro no princípio da fungibilidade recursal, recebe, portanto, os embargos como se fossem agravo regimental.

Desse modo, promove a Secretaria da Turma as respectivas anotações e os devidos registros processuais, como se houvesse sido interposto agravo regimental.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-754264/01.5 trt - 2ª região

AGRAVANTE : GENILSON DE SOUZA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
 AGRAVADAS : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA E S.T.M.E. - SERVIÇOS TÉCNICOS DE MANUTENÇÃO, REPRESENTAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADAS : DRAS. GLAUCI ELISSA DE O. R. GONÇALVES E CRISTINA DE FÁTIMA NETO LOCATELLI

D E S P A C H O

O despacho-agravado denegou seguimento à revista interposta pelo Reclamante, invocando o óbice das Súmulas nºs 126, 221 e 296 do TST (fl. 229).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial, discutindo questões atinentes à responsabilidade subsidiária, estabilidade do acidentado, reflexo do FGTS sobre as verbas rescisórias, multa normativa, diferenças de FGTS e da multa de 40% e honorários advocatícios (fls. 217-228).

Deve ser mantido o despacho-agravado. Com efeito, nas razões do agravo de instrumento, o Reclamante não se preocupou em atacar os fundamentos expendidos pelo juízo de admissibilidade *a quo* para denegar o processamento da revista. Assim é que se limita a articular que o acórdão recorrido não teria apreciado corretamente as suas pretensões em consonância com a prova carreada aos autos. Nesse diapasão, sustenta a violação do art. 5º, LIV e LV, da Carta Magna. Cediço que a mera repetição do arazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, os precedentes desta Corte Superior ilustram o posicionamento defendido: AG-ERR 7400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJU 22/08/86; AG-ERR 6221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJU 10/10/86; e AG-ERR 223928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, in DJU 26/03/99.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST -ED-RR-393.436 /1997.0 - TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
 EMBARGADA : LEOPOLDO RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERNELLOS FILHO

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-402.219/2000.9 - TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADOS : DR. RENATA MOURA P. PINHEIRO & DR. OSMAR MENDES P. CORTÉS
 EMBARGADO : ARMANDO RODRIGUES FERREIRA FILHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se. Retifique-se a autuação para que conste, na capa dos autos, o nome do BANCO ABN AMRO REAL S.A..

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-463.832/1998.1TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO RIO ESPORTES
 ADVOGADA : DRA. ELISA GRINSZTEJN
 EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
 EMBARGADOS : VERA REGINA BARRETO BRANDÃO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM LISBOA CHAGAS FILHO

D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, manifestar-se.

A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em composição plena.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. Nº TST -ED-RR-421.654/1998.5 - TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LICURGO LEITE NETO
 EMBARGADA : SADI INÁCIO
 ADVOGADA : DR. VERÔNICA DUARTE AUGUSTO

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST -ED-RR-443.613/1998.0 - TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : SADI CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADA : GILBERTO BEZERRA CAVALCANTE
 ADVOGADA : DR. MARIA DO CARMO F. MORAES

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-494.214/1998.5TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
 EMBARGADO : PAULO CÉSAR DE SOUZA CARDOSO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA

D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, manifestar-se.

A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em composição plena.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. Nº TST-EDRR-500.026/1998.3 TRT - 18ª REGIÃO

EMBARGANTE : ROUTH BERNARDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
 EMBARGADA : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO - FUNDEC
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, manifestar-se.

A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em composição plena.

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-516.062/1998.2 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
 PROCURADORA : DRA. ROSELAINÉ ROCKENBACH
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADORA : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS
 EMBARGADA : MARIA ONDINA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

D E S P A C H O

Considerando os embargos declaratórios interpostos por DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM e UNIÃO FEDERAL, às fls. 584/589 e 591/593, com pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo à embargada o prazo de 05 (cinco) dias para vista.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2001

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-517.067/1998.7TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
 ADVOGADOS : DRS. MARLISE FANGANELLO DAMIA E GHLÍCIO JORGE S. FREIRE
 EMBARGANTE : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA A. MEISTER
 EMBARGADA : ANITA APARECIDA VIEIRA
 ADVOGADO : DR. RUBENS FERNANDO ESCALERA
 EMBARGADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
 EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN

D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias às partes contrárias para, querendo, manifestarem-se.

A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em composição plena.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-567.203/1999.0TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADO : JOSÉ FERNANDES FILHO
 ADVOGADA : DR. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2001.

Juiz Convocado RENATO DE LACERDA PAIVA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-625486/00.1 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTES : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E CARLOS ROBERTO DA SILVA
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA
 EMBARGADOS : OS MESMOS

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.
Brasília, 1º de agosto de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-647.177/2000.ITRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S/A - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ AVELLE DE BISSA
EMBARGADO : ANTÔNIO JOSÉ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DESPACHO

Embargos de declaração da TELEMAR contra o acórdão de fls. 311/315, nos quais indica contradição entre a ementa, a parte dispositiva e a fundamentação, no tocante ao tema "honorários advocatícios".

A decisão embargada, porém, não se ressentida da apontada contradição em razão da absoluta coerência da fundamentação do voto condutor, em que se registrou o não-conhecimento do tema, pelo fato de a decisão regional estar em total consonância com os Enunciados nºs 219 e 329 do TST.

Ela padece, na verdade, de erro material em virtude de ter constado o tópico "2.2 - Honorários advocatícios", que não guarda qualquer relação com o acórdão. Equívoco de digitação, que se deve, certamente, ao grande volume de processos analisados diuturnamente no Gabinete, o que não o autoriza, mas o ameniza.

Com essa peculiaridade, defronta-se com o descabimento dos embargos de declaração no cotejo com o inciso I do art. 463 do CPC, diante da certeza de o intuito ali subjacente resumir-se à correção do erro material, suscetível de o ser de ofício, pelo Juiz, ou mediante requerimento da parte.

Desse modo, é forçoso deles não conhecer a fim de recebê-los como simples pedido de retificação da inexistência material e acatá-los, para excluir o tema "2.2 - Honorários advocatícios", e reafirmar a parte dispositiva na qual consta o não-conhecimento do recurso de revista.

Do exposto, não conheço dos embargos de declaração no cotejo com o inciso I do art. 463 do CPC e recebo-os como pedido de retificação do erro material detectado no acórdão embargado, a fim de excluir o tema "2.2 - Honorários advocatícios", e reafirmar a parte dispositiva na qual consta o não-conhecimento do recurso de revista.

Publique-se.
Brasília, 6 de agosto de 2001.
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST -ED-AIRR-674.243/2000.1 - TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE POTIM
ADVOGADO : DR. FRANCISCO A. DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADA : BENEDITO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DRª. MARLENE GUEDES

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.
Brasília, 14 de agosto de 2001.
RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST -ED-AIRR-716.274/2000.6 - TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : ANTÔNIO MAURO DE FREITAS LAPA
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRª. MARIA DE FÁTIMA DANTAS DE S. PAIVA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.
Brasília, 08 de agosto de 2001.
RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-652.682/00.0 - 5ª Região

AGRAVANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA
AGRAVADO : EMANUEL SANTOS MOREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão recorrido, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 09.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Moura França, DJ 1º.12.00, unânime e AGEAIRR 538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.
Brasília, 2 de agosto de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR- 692.455/00.6 - 2ª Região

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR
PROCURADORA : DRA. TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES
AGRAVADA : NEUZA DOS SANTOS ADORNI
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, em face da irregularidade de representação processual da agravante.

A petição de agravo está subscrita pelos Drs. Tânia Maria Pires Bernardes e João Portos de Campos Júnior, que não possuem instrumento de mandato nos autos, não estando, pois, habilitados a procurar em juízo, nos termos do disposto no artigo 37, caput, e parágrafo único do CPC e no Enunciado nº 164 do TST, devendo referido recurso ser tido por inexistente.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.
Brasília, 2 de agosto de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-693.378/00.7 - 1ª Região

AGRAVANTE : ALOÍSIO GOMES
ADVOGADO : DR. CARLOS BEZERRA CALHEIROS
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE ALAGOAS - DER/AL
PROCURADOR : DR. FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, o reclamante interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não foram autenticadas as razões do recurso de revista, estando apenas autenticadas a folha de rosto (fls. 70/71) e a conclusão do arrazoado (fl. 102).

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Cabe citar, ainda, os seguintes precedentes da SDI: AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001; EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000.

Por isso, não observada a exigência de autenticação da peça essencial à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.
Brasília, 2 de agosto de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-693.547/00.0 - 13ª Região

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BREJO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRª MARIA FERREIRA DE SÁ
AGRAVADA : ROZELI ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO : DR. JUAREZ TARGINO DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, o reclamado interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão recorrido, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 09.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR-611.715/99, Min. Moura França, DJ 1º.12.00, unânime e AGEAIRR-538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.
Brasília, 2 de agosto de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR- 693.964/00.0 - 20ª Região

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRª LAURA DE ANDRADE SODRÉ
AGRAVADO : DALTON BARRETO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho, que denegou processamento ao seu recurso de revista, a União Federal interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da cópia da intimação pessoal do acórdão recorrido, feita na pessoa do representante judicial da União, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98, bem como o item III da Instrução Normativa 16 do TST.



Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 20.12.00, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, a peça faltante se mostra indispensável para a aferição da tempestividade da revista denegada, visto que, como se verifica pelo despacho agravado de fl. 162, a União foi intimada pessoalmente da decisão recorrida, conforme prerrogativa que lhe é assegurado pela L.C. nº 73/93, estando, portanto, obrigada a efetuar o traslado da referida peça.

Não supre a sua ausência a certidão de publicação na imprensa oficial do acórdão recorrido (fl. 156) visto que, se efetuada a contagem do prazo recursal a partir da data de publicação ali certificada, a revista se afiguraria intempestiva.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-694.277/00.4 - 8ª Região

AGRAVANTE : ALFREDO FRANCISCO BASTOS
ADVOGADA : DRª ELIZABETH COSTA COUTINHO
AGRAVADO : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SE-TRAN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, o reclamante interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão recorrido, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: AGR-AVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atstem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 09.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR-611.715/99, Min. Moura França, DJ 1º.12.00, unânime e AGEAIRR-538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-695.698/00.5 - 5ª Região

AGRAVANTE : NOBRE TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO RISÉRIO DA SILVA
AGRAVADOS : JOSÉ ANGELO DA MOTA E RIBEIRO E RAMOS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da cópia do acórdão recorrido, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 29.5.2000, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Por essa razão, o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT elenca como peça de traslado obrigatório a cópia da decisão originária recorrida.

Nesse contexto, não efetuado o traslado da peça indispensável para o julgamento da revista e, portanto, essencial à formação do instrumento, o agravo não merece seguimento, por malformado, visto que inviável o seu conhecimento.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-695.701/00.4 - 10ª Região

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADA : CRISTINA FERREIRA CABRAL
ADVOGADO : DR. LIBÂNIO CARDOSO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista com fulcro no Enunciado nº 214/TST, o reclamante interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento.

Efetivamente, revela-se incidente na espécie o Enunciado 214/TST, uma vez que a decisão do TRT possui cunho interlocutório. De fato, o Regional expressamente determinou o retorno dos autos à Vara do Trabalho, não cmitindo, por isso, exame definitivo sobre a demanda. Ora, o art. 893, § 1º, da CLT é claro ao dispor que a apreciação das decisões interlocutórias somente ocorrerá em recurso interposto contra decisão definitiva. Assim, a matéria impugnada na revista não é recorrível de imediato.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 893, § 1º, e 896, § 5º, da CLT, c/c o Enunciado nº 214/TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-695.707/00.6 - 24ª Região

AGRAVANTE : FRANCISCO DIAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RODRIGO SCHOSSLER
AGRAVADO : MBM - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, o reclamante interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão recorrido, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: AGR-AVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atstem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 09.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR-611.715/99, Min. Moura França, DJ 1º.12.00, unânime e AGEAIRR-538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-695.709/00.3 - 2ª Região

AGRAVANTE : BANCO RURAL S/A.
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA CECÍLIA MANFRIN BRANDÃO
AGRAVADA : ELAINE ROSSI LOCATELI
ADVOGADA : DRA. CÉLIA REGINA COELHO MARTINS COUTINHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, o reclamado interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão recorrido, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: AGR-AVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atstem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 09.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR-611.715/99, Min. Moura França, DJ 1º.12.00, unânime e AGEAIRR-538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-696.223/00.0 - 2ª Região

AGRAVANTES : BENEDITA DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA SUELI DA SILVA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MAIRIPORÁ
ADVOGADA : DRA. MARILENA DE SOUZA PINHEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho, que denegou processamento ao seu recurso de revista, os reclamantes interpõem o presente agravo de instrumento.

Sustentam, em síntese, o cabimento do recurso pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado das cópias do acórdão recorrido e do recurso de revista, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 17.4.2000, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Por essa razão, o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT elenca como peça de traslado obrigatório a cópia da decisão originária recorrida.

Da mesma forma, o inciso III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST estabelece que é peça necessária para julgamento do recurso denegado a cópia do respectivo arrazoado.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-696.912/00.0 - 9ª Região

AGRAVANTE : SOLANGE DA SILVA BARROS
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO DIAS XAVIER
AGRAVADOS : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA E OUTRO
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamante interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão recorrido, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: AGR-AVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 09.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR-611.715/99, Min. Moura França, DJ 1º.12.00, unânime e AGEAIRR-538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-697.031/00.2 - 6ª Região

AGRAVANTE : ANNA CLÁUDIA DE OLIVEIRA LEITE
ADVOGADA : DRA. BETTINA L. CALDAS
AGRAVADA : USINA SALGADO S.A.
ADVOGADO : DR. WELLINGTON MEDEIROS DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamante interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguir.

O agravo de instrumento foi interposto em 7.7.2000, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o parágrafo 5º ao artigo 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo, de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso revista.

Constata-se, pelos elementos dos autos, que o recurso de revista é intempestivo. Com efeito, como atesta a respectiva certidão de intimação acostada a fl. 70, a decisão recorrida foi publicada em 6.5.2000, sábado, razão pela qual o prazo recursal escoou-se em 17.5.2000. No entanto, a revista só foi interposta em 22.5.2000, consoante protocolo de fl. 71, sendo, pois, manifestamente intempestiva.

Registre-se, por relevante, que a reclamante, não comprovou, como lhe incumbia, o óbice invocado para a fluidez do prazo recursal. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 161 da C. SDI.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-697.035/00.7 - 6ª Região

AGRAVANTE : ITD TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FALCÃO DE LIMA
AGRAVADO : JOSÉ DURVAL DE PAULA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HUGO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão recorrido, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: AGR-AVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 09.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR-611.715/99, Min. Moura França, DJ 1º.12.00, unânime e AGEAIRR-538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-697.037/00.4 - 6ª Região

AGRAVANTE : AGANOR GASES E EQUIPAMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO : RILDO SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERSON BELÉM DE ARAÚJO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, o reclamado interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão recorrido, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: AGR-AVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 09.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR-611.715/99, Min. Moura França, DJ 1º.12.00, unânime e AGEAIRR-538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR- 697.852/00.9 - 1ª Região

AGRAVANTE : JOSÉ GERALDO DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. NÁDIA LÚCIA DOS SANTOS ROQUE
AGRAVADA : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, o reclamante interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não foram autenticadas as cópias das seguintes peças: a procuração do subscritor do agravo, a decisão agravada e sua publicação, as razões do recurso de revista e a decisão proferida pelo TRT e sua publicação e o instrumento do mandato do agravado.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Cabe citar, ainda, os seguintes precedentes da SDI: AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000.

Saliente-se, ademais, que o TST também já pacificou o entendimento de que a certidão do Regional, que afirma que o agravo está formado de acordo com Instrução Normativa do TST, não confere autenticidade às peças trasladadas. Precedentes: AGEAIRR 406.470/97, rel. Min. João Batista, DJ 1º.09.00; EAIRR 363.903/97, Red. Min. Vasconcellos, DJ 5.11.99; EEDAIRR 382.89/97, rel. Min. Rider de Brito, DJ 12.11.99; EAIRR 389.574/97, rel. Min. Leonaldo Silva, DJ 8.10.99; EAIRR 370.570/97, rel. Min. Leonaldo Silva, DJ 8.10.99; EAIRR 331.638/96, rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 8.10.99. Por isso a certidão de fl. 32 é imprestável para conferir autenticidade às peças que compõem o agravo.

Por isso, não observada a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-698.062/00.6 - 23ª Região

AGRAVANTE : DISBELL - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LEBRINHA LTDA.
ADVOGADO : DR. OTACÍLIO PERON
AGRAVADO : ARLINDO MIGUEL SOARES
ADVOGADO : DR. GUARACY CARLOS SOUZA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão recorrido, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: AGR-AVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 09.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR-611.715/99, Min. Moura França, DJ 1º.12.00, unânime e AGEAIRR-538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-698.060/00.9 - 23ª Região**

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM FÁBIO MIELLI CAMARGO
 AGRAVADA : JUCIANI SUIR DUMINELLI
 ADVOGADO : DR. WILMAR DAVID LUCAS
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, o reclamado interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão recorrido, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: AGR-AVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 09.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR-611.715/99, Min. Moura França, DJ 1º.12.00, unânime e AGEAIRR-538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-698.791/00.4 - 5ª Região

AGRAVANTE : SUPERMAR SUPERMERCADOS S/A.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SAMPAIO DE FIGUEIREDO
 AGRAVADA : MARINA PINHEIRO LEITE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL BLOISE FALCÓN
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, o reclamado interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão recorrido, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: AGR-AVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 09.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR-611.715/99, Min. Moura França, DJ 1º.12.00, unânime e AGEAIRR-538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-699.348/00.1 - 1ª Região

AGRAVANTE : CASTELLO COSTA COMPANHIA DE SEGUROS (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE DE SOUZA DANTAS
 AGRAVADA : LOURDES DAS GRAÇAS RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. EMÍDIO LAMBERTI CARIDADE
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não foram autenticadas as cópias das seguintes peças: a procuração do subscritor do agravo, a decisão agravada e sua publicação, as razões do recurso de revista e a decisão proferida pelo TRT e sua publicação e o instrumento do mandato do agravado.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no averso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Cabe citar, ainda, os seguintes precedentes da SDI: AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001 e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000.

Saliente-se, ademais, que o TST também já pacificou o entendimento de que a certidão do Regional, que afirma que o agravo está formado de acordo com Instrução Normativa do TST, não confere autenticidade às peças trasladadas. Precedentes: AGEAIRR 406.470/97, rel. Min. João Batista, DJ 1º.09.00; EAIRR 363.903/97, Red. Min. Vasconcellos, DJ 5.11.99; EEDAIRR 382.89/97, rel. Min. Rider de Brito, DJ 12.11.99; EAIRR 389.574/97, rel. Min. Leonaldo Silva, DJ 8.10.99; EAIRR 370.570/97, rel. Min. Leonaldo Silva, DJ 8.10.99; EAIRR 331.638/96, rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 8.10.99. Por isso a certidão de fl. 45 é imprestável para conferir autenticidade às peças que compõem o agravo.

Por isso, não observada a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-699.377/00.1 - 10ª Região

AGRAVANTE : VIAÇÃO ALVORADA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RIBEIRO MOREIRA
 AGRAVADO : AMBRÓSIO PEREIRA LOPES
 ADVOGADO : DR. RICARDO COTIA BRAGA
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado do acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 10.7.2000, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Por essa razão, o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT elenca como peça de traslado obrigatório a cópia da decisão originária recorrida.

Quanto a necessidade de traslado de certidão de publicação do acórdão recorrido, peça esta indispensável para a aferição da tempestividade de revista, a matéria já se encontra pacificada nesta Corte.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: AGR-AVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-

617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 09.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Moura França, DJ 1º.12.00, unânime e AGEAIRR 538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-699.384/00.5 - 11ª Região

AGRAVANTE : EMREL - EMPRESA DE REDES LT-DA.
 ADVOGADA : DRª ELIZANA OLIVEIRA PRACIANO BARROS
 AGRAVADO : MANOEL ALDENIR FERREIRA CAMPOS
 ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE OLIVEIRA DE PAULA FILHO
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão recorrido, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: AGR-AVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 09.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR-611.715/99, Min. Moura França, DJ 1º.12.00, unânime e AGEAIRR-538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-699.907/00.2 - 2ª Região

AGRAVANTES : ANTÔNIO CARLOS PAZZITO SOLA-NO E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ MARTINEZ DE MACE-DO
 AGRAVADOS : GUERAD DELBOR VALLAS A/C. LT-DA. E OUTROS
 ADVOGADO : DR. DOMINGO MANZANARES MON-TALBAN
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, os reclamantes interpõem o presente agravo de instrumento.

Sustentam, em síntese, o cabimento do recurso pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão recorrido, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: AGR-AVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho



agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 09.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR-611.715/99, Min. Moura França, DJ 1º.12.00, unânime e AGEAIRR-538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-700.681/00.6 - 2ª Região

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS
AGRAVADO : PEDRO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, o reclamado interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão recorrido, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 09.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR-611.715/99, Min. Moura França, DJ 1º.12.00, unânime e AGEAIRR-538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-700.823/00.7 - 7ª Região

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MISSÃO VELHA
ADVOGADA : DRA. MARIA MIRIAN OTONI MARINHEIRO
AGRAVADA : FRANCISCA GILDETE PINHEIRO ROBERTO
ADVOGADO : DR. MANASSÉS GOMES DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, o reclamado interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão recorrido, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão

regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 09.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR-611.715/99, Min. Moura França, DJ 1º.12.00, unânime e AGEAIRR-538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-701.204/00.5 - 10ª Região

AGRAVANTE : SEBASTIÃO COSTA SILVA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA
AGRAVADA : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELE STROHMEYER GOMES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, o reclamante interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão recorrido, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 09.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR-611.715/99, Min. Moura França, DJ 1º.12.00, unânime e AGEAIRR-538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-701.882/00.7 - 4ª Região

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA
ADVOGADA : DRA. ELIANA FIALHO HERZOG
AGRAVADA : MÁRCIA KOJA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO T. COLOMBO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão recorrido, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão

regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 09.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR-611.715/99, Min. Moura França, DJ 1º.12.00, unânime e AGEAIRR-538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-703.093/00.4 - 5ª Região

AGRAVANTE : JAIME FRANÇA RAMOS
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO : AMERICAN VEÍCULOS LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, o reclamante interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão recorrido, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 09.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR-611.715/99, Min. Moura França, DJ 1º.12.00, unânime e AGEAIRR-538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-703.096/00.5 - 5ª Região

AGRAVANTE : STELLA MARIS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRª PAULA PEREIRA PIRES
AGRAVADO : RENILDO DE ANDRADE PINTO
ADVOGADO : DR. RUBENS MÁRIO DE MACÊDO FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão recorrido, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ

15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 09.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR-611.715/99, Min. Moura França, DJ 1º.12.00, unânime e AGEAIRR-538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-480.122/98.4 - 1ª Região

AGRAVANTE : A QUÍMICA SANTA MARINA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS PARA FINS INDUSTRIAIS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, DE TINTAS E VERNIZES, DE SABÃO E VELAS, DE RESINAS SINTÉTICAS, DE ADUBOS E COLAS, DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS E DE MATERIAL PLÁSTICO, DOS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO, DUQUE DE CAXIAS, NILÓPOLIS E SÃO JOÃO DE MERITI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, que é anterior à vigência da Lei 9.756/98.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não foram autenticadas as cópias das seguintes peças: a procuração do subscritor do agravo, a decisão agravada, as razões do recurso de revista e a decisão proferida pelo TRT.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item X da Instrução Normativa 6/96, então vigente na época da interposição do agravo, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar autenticadas. Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Cabe citar, ainda, os seguintes precedentes da SDI: AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001 e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000.

Por isso, não observada a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado. Saliente-se, nesse particular, que a reclamada foi intimada do despacho que indeferiu a autenticação requerida (cf. certidão de fl. 22) e mesmo assim não regularizou o feito.

Cumpra salientar, por fim, que não foi trasladada a certidão de publicação do despacho denegatório, peça essencial para aferir a tempestividade do agravo, ao teor do Enunciado 272 do TST, incidente na espécie.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens X e XI da Instrução Normativa nº 6 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-703.104/00.2 - 5ª Região

AGRAVANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S/A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRO ALVES
AGRAVADO : HUMBERTO BEZERRA NÓVOA
ADVOGADO : DR. RUI CHAVES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, o reclamado interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão recorrido, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIRR-598.025/99,

Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 09.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR-611.715/99, Min. Moura França, DJ 1º.12.00, unânime e AGEAIRR-538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-703.105/00.6 - 5ª Região

AGRAVANTE : TELMA SANTANA DE ASSIS
ADVOGADO : DR. HUDSON RESEDÁ
AGRAVADA : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANA ELVIRA MORENO S. NASCIMENTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamante interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não foram autenticadas as cópias das seguintes peças: a decisão agravada, as razões do recurso de revista, os embargos de declaração, a decisão proferida pelo TRT e a respectiva publicação e o instrumento do mandato do agravado.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Cabe citar, ainda, os seguintes precedentes da SDI: AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001 e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000.

Por isso, não observada a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-703.107/00.3 - 5ª Região

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA
AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO CHAVES VIANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO CRUZ VIEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão recorrido, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 09.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR-611.715/99, Min. Moura França, DJ 1º.12.00, unânime e AGEAIRR-538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-704.202/00.7 - 2ª Região

AGRAVANTES : BANCO ABN AMRO S/A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO
AGRAVADO : SAMIR DOS SANTOS TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, os reclamados interpõem o presente agravo de instrumento.

Sustentam, em síntese, o cabimento do recurso pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão recorrido, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 09.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Moura França, DJ 1º.12.00, unânime e AGEAIRR 538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-704.205/00.8 - 2ª Região

AGRAVANTE : RESTAURANTE TAMARIZ LTDA.
ADVOGADO : DR. MOACYR PINTO COSTA JÚNIOR
AGRAVADO : HÉLIO DONISETE VITRO
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho, que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da cópia do acórdão recorrido, ou seja, o acórdão que julgou o agravo de petição, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 29.5.2000, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Por essa razão, o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT elenca como peça de traslado obrigatório a cópia da decisão originária recorrida.

Nesse contexto, não efetuado o traslado da peça indispensável para o julgamento da revista e, portanto, essencial à formação do instrumento, o agravo não merece seguimento, por malformado, visto que inviável o seu conhecimento.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-704.207/00.5 - 2ª Região

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ANA CÁSSIA DE SOUZA SILVA
AGRAVADO : ANDRÉ LEANDRO LOPES
ADVOGADO : DR. SUSSUMI TAKAHASHI



DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, o reclamado interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão recorrido, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA. SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR 549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 09.3.01, unânime; EAIRR 635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Moura França, DJ 1º.12.00, unânime e AGEAIRR 538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-701.887/00.5 - 19ª Região

AGRAVANTE : ODILON MENDES GOUVEIA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO JACKSON DOS REIS PINTO
 AGRAVADO : J. MACEDO ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. RUDÉRICO MENTASTI

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, o reclamante interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão recorrido, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA. SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR 549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 09.3.01, unânime; EAIRR 635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Moura França, DJ 1º.12.00, unânime e AGEAIRR 538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-692.480/00.1 - 8ª Região

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADOS : ARTHUR DA COSTA SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não foi juntada aos autos a procuração dos agravados ou a prova de mandato tácito, cuja responsabilidade passou a ser do agravante, pela nova sistemática da Lei nº 9.756/98. Trata-se de peça necessária para a regularidade das futuras intimações do agravado.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido, isto é, de que a procuração do agravado é peça de traslado obrigatório para os agravos de instrumento, interpostos após a edição da Lei 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 624.513/00, rel. Min. Moura França, unânime, j. 13/11/2000; E-AIRR 566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 561.567/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 555.883/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 558.384/99, rel. Min. Carlos Alberto R. de Paula, unânime, DJ 24/11/2000.

Não foram igualmente trasladadas para a formação do instrumento as cópias do acórdão recorrido e do recurso de revista.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 17.4.2000, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo, de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Por essa razão, o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT elenca como peça de traslado obrigatório a cópia da decisão originária recorrida.

Da mesma forma, o inciso III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST estabelece que é peça necessária para o julgamento do recurso denegado a cópia do respectivo arrazoado.

A ausência das referidas peças, todas necessárias, impedem o conhecimento do agravo, por malformado.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-692.479/00.0 - 8ª Região

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO : CARLOS AFONSO RIBEIRO NUNES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado das cópias do acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação bem como do recurso de revista, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 9.6.2000, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Por essa razão, o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT elenca como peça de traslado obrigatório a cópia da decisão originária recorrida.

Da mesma forma, o inciso III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST estabelece que é peça necessária para o julgamento do recurso denegado a cópia do respectivo arrazoado.

Quanto à necessidade de traslado de certidão de publicação do acórdão recorrido, peça esta indispensável para a aferição da tempestividade de revista, a matéria já se encontra pacificada nesta Corte.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA. SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR 549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 09.3.01, unânime; EAIRR 635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime.

18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 09.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Moura França, DJ 1º.12.00, unânime e AGEAIRR 538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-704.208/00.9 - 2ª Região

AGRAVANTE : ENESA - ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO
 AGRAVADO : ANTÔNIO SOUZA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SARRAINO

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão recorrido, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA. SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 09.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR-611.715/99, Min. Moura França, DJ 1º.12.00, unânime e AGEAIRR-538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-704.209/00.2 - 2ª Região

AGRAVANTE : MILFRA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. BRUNO ARCIERO JUNIOR
 AGRAVADA : LUCIMARA DE SENNA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão recorrido, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA. SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR 549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 09.3.01, unânime; EAIRR 635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime.



nime; EAIRR 611.715/99, Min. Moura França, DJ 1º.12.00, unânime e AGEAIRR 538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-704.210/00.0 - 2ª Região

AGRAVANTE : FEVAP - PAINÉIS E ETIQUETAS METÁLICAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANNA PAULA GOMES C. MAZZUTTI
AGRAVADO : CARLINDO DE JESUS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES AMARAL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não foram autenticadas as cópias das seguintes peças: a procuração do subscritor do agravo, a decisão agravada e sua publicação, as razões do recurso de revista e a decisão proferida pelo TRT e sua publicação, os comprovantes de satisfação do preparo e o instrumento do mandato do agravado.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Cabe citar, ainda, os seguintes precedentes da SDI: AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001 e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000.

Por isso, não observada a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-704.211/00.8 - 2ª Região

AGRAVANTE : DONIZETE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADA : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO BARROS JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, o reclamado interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que se encontra ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista, o que inviabiliza o exame de sua tempestividade, ao teor do art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência do TST vem se firmando exatamente no sentido da irregularidade da formação do agravo, quando não se pode aferir a data do protocolo da revista: SBDI-1: E-AIRR 555.738/99, rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 24/5/2001; 4ª Turma: AIRR 666.314/00, rel. Min. Moura França, j. 11/10/00; AIRR 655.325/00, rel. Min. Moura França, j. 18/10/00; AIRR 683.218/00, rel. Min. Moura França, j. 7/2/2001; 5ª Turma: AIRR 637.763/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 1º/9/00; AIRR 658.913/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 25/8/00.

Acrescente-se, ainda, que as peças trasladadas para a formação do instrumento não se encontram autenticadas, não atendendo ao disposto no art. 830 da CLT e no inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-704.214/00.9 - 2ª Região

AGRAVANTE : CATARINA DO NASCIMENTO ROSSI
ADVOGADA : DRA. LUZIA YOKO FUJISSAWA
AGRAVADA : AGA S.A.
ADVOGADA : DRA. REGINA RODRIGUES DE ABREU

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamante interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não foram autenticadas as cópias das seguintes peças: a procuração do subscritor do agravo, a decisão agravada e da sua publicação, as razões do recurso de revista e a decisão proferida pelo TRT, e sua publicação, e o instrumento do mandato da agravada.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Cabe citar, ainda, os seguintes precedentes da SDI: AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001 e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000.

Por isso, não observada a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-697.040/00.3 - 6ª Região

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA COMETA S/A.
ADVOGADA : DRA. FABIANA BARROS
AGRAVADO : SEBASTIÃO ROBERTO ASSUNÇÃO DE FARIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HUGO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão recorrido, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA. SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 09.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Moura França, DJ 1º.12.00, unânime e AGEAIRR 538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-697.455/00.8 - 6ª Região

AGRAVANTE : MODESTO INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PUGLIESI
AGRAVADO : COSMO MANOEL DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO EPAMINONDAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão recorrido, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA. SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 09.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR-611.715/99, Min. Moura França, DJ 1º.12.00, unânime e AGEAIRR-538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-705.856/00.3 - 5ª Região

AGRAVANTE : SISAL BAHIA HOTÉIS E TURISMO S/A.
ADVOGADO : DR. ELOY MAGALHÃES HOLZGREFFE
AGRAVADO : VIVALDO BASTOS DA PAIXÃO
ADVOGADA : DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão recorrido, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA. SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 09.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR-611.715/99, Min. Moura França, DJ 1º.12.00, unânime e AGEAIRR-538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-706.466/00.2 - 18ª Região

AGRAVANTE : NELSON RODRIGO CORREA NEVES
ADVOGADA : DRA. ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ
AGRAVADOS : PROSEGUR PROCESSAMENTO DE DOCUMENTOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLO ADRIANO VÊNCIO VAZ

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, o reclamante interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão recorrido, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento; salvo se nos autos houver elementos que atstem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 09.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR-611.715/99, Min. Moura França, DJ 1º.12.00, unânime e AGEAIRR-538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-707.693/00.2 - 2ª Região

AGRAVANTE : COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. NELSON MAIA NETTO
 AGRAVADO : MARIA DAS GRAÇAS
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA REGINA EUGÊNIO

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão recorrido, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento; salvo se nos autos houver elementos que atstem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 09.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR-611.715/99, Min. Moura França, DJ 1º.12.00, unânime e AGEAIRR-538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-708.438/00.9 - 1ª Região

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
 ADVOGADO : DR. WILLIAMS PACÍFICO ARAÚJO DOS SANTOS
 AGRAVADO : GETÚLIO DE ALMEIDA CABRAL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão recorrido, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento; salvo se nos autos houver elementos que atstem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 09.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR-611.715/99, Min. Moura França, DJ 1º.12.00, unânime e AGEAIRR-538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-708.440/00.4 - 1ª Região

AGRAVANTE : CHEN HUA YU
 ADVOGADO : DR. ARTHUR DE ARAÚJO CARDOSO NETTO
 AGRAVADA : MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. IVANILDO VENTURA DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, o reclamado interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão recorrido, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento; salvo se nos autos houver elementos que atstem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 09.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR-611.715/99, Min. Moura França, DJ 1º.12.00, unânime e AGEAIRR-538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-708.441/00.8 - 1ª Região

AGRAVANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO - CODEVASF
 ADVOGADO : DR. RENATO CORREIA DE ALBUQUERQUE
 AGRAVADOS : EUDES MELO DE SANTANA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOVINA SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão recorrido, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento; salvo se nos autos houver elementos que atstem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 09.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR-611.715/99, Min. Moura França, DJ 1º.12.00, unânime e AGEAIRR-538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-709.322/00.3 - 2ª Região

AGRAVANTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 ADVOGADA : DRA. MARIA BERNARDETE GUARITA BEZERRA
 AGRAVADO : AURIVALDO MIRANDA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ CORDEIRO DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão recorrido, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98, bem como porque as peças trasladadas não se encontram autenticadas.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento; salvo se nos autos houver elementos que atstem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR-611.715/99, Min. Moura França, DJ 1º.12.00, unânime e AGEAIRR-538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime.

Por fim, as peças trasladadas não se encontram autenticadas, não atendendo ao disposto no art. 830 da CLT e inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-709.587/00.0 - 2ª Região**

AGRAVANTE : WILSON OURIVES
 ADVOGADA : DRª FABIANA CARLA CHECCHIA
 AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAE
 PROCURADOR : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, o reclamante interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão recorrido, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 09.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR-611.715/99, Min. Moura França, DJ 1º.12.00, unânime e AGEAIRR-538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-710.467/00.5 - 2ª Região

AGRAVANTE : TRAW-MAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BARRETO COIMBRA
 AGRAVADO : ANTÔNIO PIRES DA SILVA FILHO
 ADVOGADA : DRA. ROSY ENY LOPES RODRIGUES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão recorrido, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 09.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR-611.715/99, Min. Moura França, DJ 1º.12.00, unânime e AGEAIRR-538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-710.473/00.5 - 2ª Região

AGRAVANTE : CONSELMON CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. DOMINGOS TOMMASI NETO
 AGRAVADO : GENIVALDO PINTO DE SANTANA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ VICENTE DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão recorrido, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 09.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR-611.715/99, Min. Moura França, DJ 1º.12.00, unânime e AGEAIRR-538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-710.474/00.9 - 2ª Região

AGRAVANTE : CONSÓRCIO HELENO & FONSECA/H. GUEDES/MACAÛBA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
 AGRAVADO : CRISPIM MARTINS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. WALTER DE SOUZA MORAES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, o reclamado interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão recorrido, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR-611.715/99, Min. Moura França, DJ 1º.12.00, unânime e AGEAIRR-538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime.

Ademais, apresenta-se ilegível a data de protocolo do recurso de revista, o que, igualmente, impede a aferição de sua tempestividade. Nesse sentido, cabe citar os seguintes precedentes: E-AIRR 555.738/99, rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 24/5/2001; 4ª Turma: AIRR 666.314/00, rel. Min. Moura França, j. 11/10/00; AIRR 655.325/00, rel. Min. Moura França, j. 18/10/00; AIRR 683.218/00, rel. Min. Moura França, j. 7/2/2001; 5ª Turma: AIRR 637.763/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 1º/9/00; AIRR 658.913/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 25/8/00.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-710.475/00.2 - 2ª Região

AGRAVANTE : NÉLSON GOMES TEIXEIRA FILHO
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA
 AGRAVADA : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
 ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA M. G. MATTA MACHADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho, que denegou processamento ao seu recurso de revista, o reclamante interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do despacho agravado, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Na realidade, a referida peça sempre foi de traslado obrigatório e nesse sentido é a jurisprudência do TST, há muito cristalizada no Enunciado nº 272: "Agravo de instrumento. Traslado deficiente - Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, combinado com os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-710.476/00.6 - 2ª Região

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DA VOLKSWAGEN DO BRASIL
 ADVOGADO : DR. GERSON JOSÉ FLAMÍNIO
 AGRAVADO : CARLOS EDUARDO LIMA DE MORAES
 ADVOGADO : DR. MARCELO MUOIO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão recorrido, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 09.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR-611.715/99, Min. Moura França, DJ 1º.12.00, unânime e AGEAIRR-538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime.



ISSN 1415-1588

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-710.477/00.0 - 5ª Região

AGRAVANTE : STELLA MARIS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. PAULA PEREIRA PIRES
AGRAVADO : FRANCISCO GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. DENIS RODRIGUES DE AZEVEDO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão recorrido, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: AGRVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 09.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR-611.715/99, Min. Moura França, DJ 1º.12.00, unânime e AGEAIRR-538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-703.100/00.8 - 5ª Região

AGRAVANTE : PALHETA REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. PAULA PEREIRA PIRES
AGRAVADO : WALDEMIR COSTA DORIA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA COSTA BRANDÃO DE MIRANDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão recorrido, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: AGRVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 09.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR-611.715/99, Min. Moura França, DJ 1º.12.00, unânime e AGEAIRR-538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-703.103/00.9 - 5ª Região

AGRAVANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. DIRCEO VILLAS-BÓAS
AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão recorrido, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: AGRVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 09.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR-611.715/99, Min. Moura França, DJ 1º.12.00, unânime e AGEAIRR-538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-711.663/00.8 - 2ª Região

AGRAVANTE : HMG - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. OSVALDO ARVATE JÚNIOR
AGRAVADO : DEUSDETE DOS SANTOS ALVES
ADVOGADA : DRA. NANCY APARECIDA A. DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não foram autenticadas as cópias das seguintes peças: a decisão agravada e sua publicação, as razões do recurso de revista e a decisão proferida pelo TRT e sua publicação, os comprovantes de satisfação do preparo e o instrumento do mandato da agravada.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabeleceu o art. 830 da CLT. Cabe citar, ainda, os seguintes precedentes da SDI: AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001; EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000.

Por isso, não observada a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-711.921/00.9 - 1ª Região

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
ADVOGADO : DR. FÁBIO GOMES FERES
AGRAVADO : EDSON ANTUNES NOGUEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão recorrido, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: AGRVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 09.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR-611.715/99, Min. Moura França, DJ 1º.12.00, unânime e AGEAIRR-538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-713.655/00.3 - 2ª Região

AGRAVANTE : COLÉGIO ATENEU DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA G. R. PADIAL
AGRAVADA : IVÂNIA PERAZOLI MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA MONTEIRO PEREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, o reclamado interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão recorrido, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: AGRVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 09.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR-611.715/99, Min. Moura França, DJ 1º.12.00, unânime e AGEAIRR-538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-713.772/00.7 - 1ª Região

AGRAVANTE : ROBERTO LUIZ FIGUEIREDO RANGEL.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA
 AGRAVADA : ESPÍRITO SANTOS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A. - ESCELSA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, o reclamante interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão recorrido, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: AGR-AVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATENSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-549.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 09.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Moura França, DJ 1º.12.00, unânime e AGEAIRR 538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-714.652/00.9 - 2ª Região

AGRAVANTE : JOSÉ MENDES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA BELOTI
 AGRAVADOS : POLLUS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. E BASF S.A.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, o reclamante interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão recorrido e da procuração do agravado, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: AGR-AVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATENSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Moura França, DJ 1º.12.00, unânime e AGEAIRR 538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime.

Igualmente, não foi juntada aos autos a procuração do agravado ou a prova de mandato tácito, cuja responsabilidade passou a ser do agravante, pela nova sistemática da Lei nº 9.756/98. Trata-se de peça necessária para a regularidade das futuras intimações do agravado.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido, isto é, de que a procuração do agravado é peça de traslado obrigatório para os agravos de instrumento interpostos após a edição da Lei 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 624.513/00, rel. Min. Moura França, unânime, j. 13/11/2000; E-AIRR 566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 561.567/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 555.883/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 558.384/99, rel. Min. Carlos Alberto R. de Paula, unânime, DJ 24/11/2000.

Por fim, as peças trasladadas não se encontram autenticadas, não atendendo ao disposto no artigo 830 da CLT e inciso IX da Instrução Normativa nº 19/66.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-714.654/00.6 - 2ª Região

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LEME DE MACEDO
 AGRAVADO : FRANCISCO MARIA CORDEIRO
 ADVOGADA : DRA. SYLVIA REGINA NUNES C. CARNEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista com fulcro no Enunciado nº 214/TST, o reclamado interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento.

Efetivamente, revela-se incidente na espécie o Enunciado 214/TST, uma vez que a decisão do TRT possui cunho interlocutório. De fato, o Regional expressamente determinou o retorno dos autos à Vara do Trabalho, não emitindo, por isso, exame definitivo sobre a demanda. Ora, o art. 893, § 1º, da CLT é claro ao dispor que a apreciação das decisões interlocutórias somente ocorrerá em recurso interposto contra decisão definitiva. Assim, a matéria impugnada na revista não é recorrível de imediato.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 893, § 1º, e 896, § 5º, da CLT, c/c o Enunciado nº 214/TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-716.456/00.5 - 6ª Região

AGRAVANTE : ENGENHO BARRO BRANCO (JOSÉ ADEMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA)
 ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
 AGRAVADO : JOSÉ FRANCISCO TENÓRIO DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, o reclamado interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão recorrido, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: AGR-AVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATENSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 09.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR-611.715/99, Min. Moura França, DJ 1º.12.00, unânime e AGEAIRR-538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-718.480/00.0 - 1ª Região

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
 ADVOGADO : DR. DINO SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA
 AGRAVADO : PAULO RICARDO MARTINS MOURA E SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão recorrido, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: AGR-AVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATENSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 09.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR-611.715/99, Min. Moura França, DJ 1º.12.00, unânime e AGEAIRR-538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-721.414/01.2 - 2ª Região

AGRAVANTE : FÁBIO EDUARDO CALLAMARI BARÃO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SEIXAS PEREIRA
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS
 ADVOGADO : DR. NICOLAU TANNUS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, o reclamante interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não foram autenticadas as cópias das seguintes peças: a procuração do subscritor do agravo, a decisão agravada e sua publicação, as razões do recurso de revista e a decisão proferida pelo TRT, os comprovantes de satisfação do preparo e o instrumento do mandato do agravado.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Cabe citar, ainda, os seguintes precedentes da SDI: AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001; EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000.

Por isso, não observada a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-721.660/01.1 - 3ª Região**

AGRAVANTE : GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE
 ADVOGADA : DRA. MARA LÚCIA GUARIENTO
 AGRAVADO : BEN HUR BRESCIA
 ADVOGADO : DR. GILBERTO URBANO DE SOUZA
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão recorrido, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: AGRVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Moura França, DJ 1º.12.00, unânime e AGEAIRR 538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator**PROCESSO Nº TST-AIRR-723.253/01.9 - 1ª Região**

AGRAVANTE : KOTECOA CBC ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO PONTES DIAS
 AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. RAUL GILDO IGLÉSIAS DO COUTO
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão recorrido, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: AGRVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 09.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Moura França, DJ 1º.12.00, unânime e AGEAIRR 538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator**PROCESSO Nº TST-AIRR-729.087/01.4 - 3ª Região**

AGRAVANTE : THEREZINHA GOMES PIRES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RUTOWTSCH MACIEL
 AGRAVADA : MARIA NILZA DE JESUS
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEREIRA DE AGUIAR
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão recorrido, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: AGRVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Moura França, DJ 1º.12.00, unânime e AGEAIRR 538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator**PROCESSO Nº TST-AIRR-729.281/01.3 - 10ª Região**

AGRAVANTE : UTB - UNIÃO TRANSPORTE BRASÍLIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. DIEX JANE LETTIERI
 AGRAVADO : JOÃO JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. FÁBIO JOSÉ GOMES AGUIAR
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão recorrido, e da cópia das guias de recolhimento de depósito recursal, realizado por ocasião da interposição do recurso de revista conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: AGRVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Moura França, DJ 1º.12.00, unânime e AGEAIRR 538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime.

A jurisprudência do TST vem se firmando exatamente no sentido da irregularidade da formação do agravo, quando os elementos dos autos não permitem aferir a regularidade da garantia do juízo: TST-EAIRR-604.855/99, SDI-I, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ de 2/2/2001; TST-E-AIRR-558.310/99, SDI-I, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 4/8/2000; TST-EAIRR-566.466/99, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ de 23/6/2000; TST-EAIRR-245.209/96, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ de 6/11/98.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator**PROCESSO Nº TST-AIRR-729.686/01.3 - 4ª Região**

AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
 ADVOGADA : DRª ABIGAIL OLIVEIRA FIGUEIREDO
 AGRAVADOS : ANTÔNIO WAGNER MOSQUEIRA DE MELLO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. PEDRO JERRE GRECA MESQUITA
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão recorrido, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: AGRVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR-611.715/99, Min. Moura França, DJ 1º.12.00, unânime e AGEAIRR-538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator**PROCESSO Nº TST-AIRR-704.217/00.0 - 2ª Região**

AGRAVANTE : ZEFIR TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO HENRIQUE CORRÊA
 AGRAVADO : VALDIR DA SILVA
 ADVOGADA : DRª APARECIDA PEDROSA PEREIRA DA SILVA
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão recorrido, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: AGRVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIRR-598.025/99,



Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 09.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR-611.715/99, Min. Moura França, DJ 1º.12.00, unânime e AGEAIRR-538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-704.561/00.7 - 7ª Região

AGRAVANTE : CONSTRUTORA IBIAPABA LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ MAPURUNGA CALDAS
AGRAVADO : EUFRÁSIO LEITE DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GEORGE DE CASTRO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão recorrido, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 09.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR-611.715/99, Min. Moura França, DJ 1º.12.00, unânime e AGEAIRR-538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-734.709/01.9 - 3ª Região

AGRAVANTE : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JEAN CARLOS FERNANDES
AGRAVADOS : WALDIMIRO SANTANA DA SILVA E TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADOS : DR. CARLOS BLANC DA SILVA LEITE E DR. WELBER NERY SOUZA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão recorrido, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão

regional e a data da interposição da revista." Precedentes: EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 09.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR-611.715/99, Min. Moura França, DJ 1º.12.00, unânime e AGEAIRR-538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-734.712/01.8 - 3ª Região

AGRAVANTE : GERALDO BARBOSA NUNES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE FARIAS
AGRAVADO : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, o reclamado interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão recorrido, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 09.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR-611.715/99, Min. Moura França, DJ 1º.12.00, unânime e AGEAIRR-538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-736.451/01.9 - 6ª Região

AGRAVANTE : ACUMULADORES MOURA S.A.
ADVOGADO : DR. IRAPOAN JOSÉ SOARES
AGRAVADO : EDNALDO BEZERRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS GERMANO DE SOUZA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, o reclamado interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão recorrido, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão

regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR-611.715/99, Min. Moura França, DJ 1º.12.00, unânime e AGEAIRR-538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-737.909/01.9 - 3ª Região

AGRAVANTE : JOANA D' ARC DE FREITAS FORNAZIER
ADVOGADO : DR. ROBSON VINÍCIO ALVES
AGRAVADO : COOPERTÊXTIL - PL - COOPERATIVA AUTOGESTIONÁRIA DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA TÊXTIL EM PEDRO LEOPOLDO
ADVOGADA : DRA. RONISE DE MAGALHÃES FIGUEIREDO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho, que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamante interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não foi autenticada a cópia constante do verso de fl. 77.

Compulsando-se os autos, verifica-se que, na hipótese, cuida-se de documentos distintos, em que no anverso da folha 77 consta o acórdão do Regional proferido em embargos de declaração e no verso da referida folha 77 a respectiva certidão de publicação e que apenas o anverso desta folha encontra-se autenticado.

Nesse contexto, em que pese o entendimento deste Relator em sentido contrário, a pacífica jurisprudência desta Corte, se firmou no seguinte sentido:

"AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE: Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. Precedentes jurisprudenciais: E-AIRR-389.607/97, Relator ministro José Luiz Vasconcellos, julgado em 4/10/99; E-AIRR-326.396/96, Relator ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 1/10/99; E-RR-264.815/96, Relator ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 25/6/99; E-AIRR-286.901/96, Relator ministro Vantuil Abdala, DJ 26/3/99 e AG-E-AIRR-325.335/96, Relator ministro Ermes Pedrassani, DJ 13/11/98".

Realmente, não obstante o fato de que a natureza instrumental do processo impede a aplicação rigorosa das fórmulas em prejuízo da solução da controvérsia trazida a juízo e de que o carimbo de autenticação destina-se, em princípio, a conferir autenticidade à totalidade do documento, abrangendo seu verso e anverso, mas atento à disciplina judiciária, que impõe o devido respeito a precedentes da Corte, como forma de preservar a jurisprudência e garantir aos jurisdicionados a tranquilidade e a segurança na prática dos atos processuais e dos negócios jurídicos, tenho que não observada a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, o traslado do instrumento de agravo é irregular.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-737.920/01.5 - 3ª Região

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉSAR RIBEIRO
AGRAVADO : EDILSON GERALDO REIS
ADVOGADO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão recorrido, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do

agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Moura França, DJ 1º.12.00, unânime e AGEAIRR 538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-738.343/01 - 9ª Região

AGRAVANTE : JOÃO CRESCIMO SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA
AGRAVADO : OXFORD CONSTRUÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA OLIVEIRA DE PAULA CAMURÇA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho, que denegou processamento ao seu recurso de revista, com fulcro no Enunciado nº 218 do TST, o reclamado interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento.

Efetivamente, revela-se incidente na espécie o óbice previsto no referido verbete sumular, uma vez que o recurso de revista foi interposto contra decisão do Tribunal Regional proferida em agravo de instrumento.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 893, § 1º, e 896, § 5º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 218 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-740.760/01.5 - 3ª Região

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S/A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA DE SOUSA COUTO
AGRAVADO : ORLANDO VASCONCELOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DELBER FARIA JARDIM

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão recorrido, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: AGRVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATTESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Moura França, DJ 1º.12.00, unânime e AGEAIRR 538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-740.769/01.8 - 1ª Região

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCELO JOSÉ FERLIN DAMBROSO
AGRAVADOS : JOSÉ GONÇALVES DA SILVA E OUTROS E UNIÃO FEDERAL
ADVOGADOS : DR. IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI E DR. WALTER DO CARMO BARLETTA (PROCURADOR)

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho, que denegou processamento ao seu recurso de revista, o Ministério Público do Trabalho interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão recorrido, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98 ou da cópia da respectiva intimação pessoal do representante do Ministério Público do Trabalho.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 20.12.00, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instrução de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, as peças faltantes se mostram indispensáveis para a aferição da tempestividade da revista denegada.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: AGRVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATTESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.01, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR-611.715/99, Min. Moura França, DJ 1º.12.00, unânime e AGEAIRR-538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-741.771/01.0 - 4ª Região

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO COSTA RICCIARDI
AGRAVADO : JORGE ARY DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HUGO DE VASCONCELLOS NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, o reclamado interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão recorrido, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: AGRVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATTESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-

617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 09.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR-611.715/99, Min. Moura França, DJ 1º.12.00, unânime e AGEAIRR-538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-742.040/01.0 - 2ª Região

AGRAVANTE : BRAMPAC S.A.
ADVOGADA : DRª ELISABETE DOS SANTOS
AGRAVADO : JOSÉ DE SOUZA CAMBUIM
ADVOGADA : DRª SANDRA BERTÃO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão recorrido, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: AGRVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATTESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR-611.715/99, Min. Moura França, DJ 1º.12.00, unânime e AGEAIRR-538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-742.735/01.2 - 3ª Região

AGRAVANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
AGRAVADA : SIMONE PATRÍCIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO JOSÉ DE CARVALHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho, que denegou processamento ao seu recurso de revista, com fulcro no Enunciado nº 218 do TST, o reclamado interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento.

Efetivamente, revela-se incidente na espécie o óbice previsto no referido verbete sumular, uma vez que o recurso de revista foi interposto contra decisão do Tribunal Regional proferida em agravo de instrumento.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 893, § 1º, e 896, § 5º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 218 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-744.354/01.9 - 3ª Região

AGRAVANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
 ADOVADO : DR. BRÁULIO CUNHA RIBEIRO
 AGRAVADA : ANTONIO ALBERTO PEREIRA MIGUEL
 ADOVADO : DRª MÁRCIA ÉRICA SOUZA DE MELLO

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão recorrido, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: AGRVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR-611.715/99, Min. Moura França, DJ 1º.12.00, unânime e AGEAIRR-538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-745.666/01.3 - 10ª Região

AGRAVANTE : TOMAZ VITAL DA SILVA
 ADOVADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE
 AGRAVADA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
 ADOVADO : DR. GLAUCO BARRETO ARRAES

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, o reclamante interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão recorrido, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: AGRVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR-611.715/99, Min. Moura França, DJ 1º.12.00, unânime e AGEAIRR 538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-745.675/01.4 - 9ª Região

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
 ADOVADO : DR. MARCELO WANDERLEY GUIMARÃES
 AGRAVADA : ROSELI SAMPAIO SOUZA DINA
 ADOVADO : DR. SEBASTIÃO ANTONIO BONAFINI

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, o reclamado interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão recorrido, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: AGRVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Moura França, DJ 1º.12.00, unânime e AGEAIRR 538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-729.760/01.8 - 2ª Região

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA
 ADOVADO : DR. FRANCISCO ARY M. CASTELO
 AGRAVADA : CATHARINA WAGNER AMADEU
 ADOVADA : DRA. MÔNICA NAVARRO

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão recorrido, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: AGRVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Moura França, DJ 1º.12.00, unânime e AGEAIRR 538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-730.334/01.7 - 1ª Região

AGRAVANTE : CODEG CONVÊNIO ODONTOLÓGICO GUANABARA LTDA.
 ADOVADO : DR. JOSÉ PAULO RIBEIRO BARRETO
 AGRAVADA : PATRÍCIA CARVALHO MORENO
 ADOVADO : DR. ANDRÉ LUIZ CARDOSO RODRIGUES

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho, que denegou processamento ao seu recurso de revista, o reclamado interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do despacho agravado, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Na realidade, a referida peça sempre foi de traslado obrigatório e nesse sentido é a jurisprudência do TST, há muito cristalizada no Enunciado nº 272: "Agravo de instrumento. Traslado deficiente - Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, combinado com os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-749.578/01.5 - 8ª Região

AGRAVANTE : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO AVULSO PORTUÁRIO NOS PORTOS DE BELÉM E VILA DO CONDE
 ADOVADO : DR. GLAIRSON DIAS FIGUEIREDO
 AGRAVADOS : LEONEL SARAIVA DA CONCEIÇÃO E OUTRO
 ADOVADO : DR. EMANUEL DO NASCIMENTO BATALHA

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, o reclamado interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão recorrido, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: AGRVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Moura França, DJ 1º.12.00, unânime e AGEAIRR 538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-750.405/01.7 - 1ª Região

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL FERNANDES GATTO
 ADOVADO : DR. MARCOS CÉSAR DA SILVA MARA
 AGRAVADA : MARIA LAURINDA DA SILVA
 ADOVADA : DRA. CERES HELENA PINTO TEIXEIRA

DESPACHO



D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, o reclamado interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não foram autenticadas as cópias das seguintes peças: a procuração do subscritor do agravo, a decisão agravada e sua publicação, as razões do recurso de revista e a decisão proferida pelo TRT, os comprovantes de satisfação do preparo e o instrumento do mandato do agravado.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Cabe citar, ainda, os seguintes precedentes da SDI: AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001 e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000.

Por isso, não observada a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-750.407/01.4 - 1ª Região

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA

AGRAVADA : ROGÉRIO NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SILVANO DE OLIVEIRA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que se encontra ilegível a autenticação mecânica da guia de recolhimento do depósito recursal efetuado quando da interposição do recurso de revista, o que inviabiliza o exame da garantia do juízo, ao teor do art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-704215/00.2 - 2ª Região

AGRAVANTE : ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

AGRAVADO : MARCO ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SERGIO LUIS M. NICHOLS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão recorrido, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atstem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 09.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR-611.715/99, Min. Moura França, DJ 1º.12.00, unânime e AGEAIRR-538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-701.901/00.2 - 4ª Região

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA

ADVOGADO : DR. EDUARDO DE ASSIS B. ROCHA
AGRAVADOS : DÉLCIO BARROS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JOSÉ LUÍS WAGNER

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista com fulcro no Enunciado nº 214/TST, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento.

Efetivamente, revela-se incidente na espécie o Enunciado 214/TST, uma vez que a decisão do TRT possui cunho interlocutório. De fato, o Regional expressamente determinou o retorno dos autos à Vara do Trabalho, não emitindo, por isso, exame definitivo sobre a demanda. Ora, o art. 893, § 1º, da CLT é claro ao dispor que a apreciação das decisões interlocutórias somente ocorrerá em recurso interposto contra decisão definitiva. Assim, a matéria impugnada na revista não é recorrível de imediato.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 893, § 1º, e 896, § 5º, da CLT, c/c o Enunciado nº 214/TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-729.393/01.0 - 5ª Região

AGRAVANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S/A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRO ALVES
AGRAVADOS : JOEL DE OLIVEIRA RIOS FILHO E BANCO ECONÔMICO S/A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADO : DR. VALDELICIO MENÉZES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, o reclamado interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão recorrido, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atstem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Moura França, DJ 1º.12.00, unânime e AGEAIRR 538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-718.898/00.5 - 2ª Região

AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA

ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
AGRAVADO : JOSÉ PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRª LÚCIA PORTO NORONHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, o reclamado interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão recorrido, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atstem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 09.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR-611.715/99, Min. Moura França, DJ 1º.12.00, unânime e AGEAIRR-538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-707.383/00.1 - 1ª Região

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BRAZIL VIEIRA
AGRAVADA : VERA DA SILVA PAIS REZENDE
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, o reclamado interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão recorrido, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atstem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 09.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR-611.715/99, Min. Moura França, DJ 1º.12.00, unânime e AGEAIRR-538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-704.212/00.1 - 2ª Região

AGRAVANTE : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI
AGRAVADO : JOSÉ ELÓI RIBEIRO
ADVOGADO : DR. OSVALDO SOARES DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão recorrido, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.



A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: AGRVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 09.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR-611.715/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime e AGEAIRR-538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-700.814/00.6 - 4ª Região

AGRAVANTE : MARIA DA GRAÇA PORTO
 ADVOGADO : DRª ALINE ANTUNES MARTINS
 AGRAVADOS : MUNICÍPIO DE ALVORADA E ESTAD
 DO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADOS : DRª BRANADETE LAU KURTZ E DR.
 LAERCIO CADORE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamante interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão recorrido, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: AGRVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 09.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR-611.715/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime e AGEAIRR-538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-719.688/00.6 - 4ª Região

AGRAVANTE : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA
 DE GÁS S/A.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DAMIANI DE OLI
 VEIRA
 AGRAVADO : PEDRO GARCIA DE MORAIS
 ADVOGADA : DRA. ELIANE TONELLO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão recorrido, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: AGRVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 09.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR-611.715/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime e AGEAIRR 538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-707.948/00.4 - 4ª Região

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ES
 TAR DO MENOR - FEBEM
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA
 AGRAVADO : RICARDO RÔMULO ALVES PANATIE
 RI
 ADVOGADA : DRA. ANGELA S. RUAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão recorrido, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: AGRVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 09.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR-611.715/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime e AGEAIRR 538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-697.039/00.1 - 6ª Região

AGRAVANTE : TELMO MENDES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
 AGRAVADAS : LF PRODUTIVIDADE & DESENVOLV
 VIMENTO EM RECURSO HUMANOS
 LTDA. E COMPANHIA CERVEJARIA
 BRAHMA
 ADVOGADAS : DRA. SIMONE MORAES RÊGO BAR
 ROS FIGUEIREDO E DRA. ANA
 CLÁUDIA COSTA MORAES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, o reclamante interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão recorrido, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: AGRVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 09.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR-611.715/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime e AGEAIRR 538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-714.648/00.6 - 2ª Região

AGRAVANTE : JAIME VALÉRIO GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. ARNALDO VALENTE
 AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. - PE
 TROBRAS
 ADVOGADO : DR. JOÃO SAMPAIO MEIRELLES JÚ
 NIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, o reclamante interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da cópia do recurso de revista e da certidão de publicação do acórdão recorrido, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 26.6.2000, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo, de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Por essa razão, o inciso III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST estabelece que é peça necessária para julgamento do recurso denegado a cópia do respectivo arrazoado.

Quanto à necessidade de traslado de certidão de publicação do acórdão recorrido, peça esta indispensável para a aferição da tempestividade de revista, a matéria já se encontra pacificada nesta Corte.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: AGRVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR-611.715/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime e AGEAIRR 538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime.



Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-732.824/01.2 - 2ª Região

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
AGRAVADO : JOSÉ RIBEIRO MENDES LIMA
ADVOGADA : DRA. YARA APARECIDA GALERA MARQUES EMERICI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, o reclamado interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão recorrido, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATTESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Moura França, DJ 1º.12.00, unânime e AGEAIRR 538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-734.707/01.1 - 3ª Região

AGRAVANTE : PETROGAZ DISTRIBUIDORA S/A.
ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO QUINTAS
AGRAVADO : GERALDO MAGELA ARANTES
ADVOGADA : DRA. MARIA MÔNICA SANTOS DUTRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão recorrido, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATTESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Moura França, DJ 1º.12.00, unânime e AGEAIRR 538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-713.767/00.0 - 9ª Região

AGRAVANTE : VIAÇÃO GARCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS
AGRAVADO : JOSÉ PAULINO DA SILVA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado das peças necessárias e indispensáveis à sua formação.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 24/7/2000, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo, de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Ocorre que o agravante não cuidou de trasladar nenhuma das peças obrigatórias elencadas no item I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, atraindo a aplicação do disposto no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Incide, ainda, na espécie, o entendimento sedimentado no Enunciado 272 do TST.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-RR-373.285/97.4 - 3ª Região

AGRAVANTE : VITOR CELSO DUMONT DE OLIVEIRA.
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH ROCHA FERMAN
AGRAVADA : MENDES JUNIOR ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. RONALDO AGUIAR AMARAL

D E S P A C H O D E R E C O N S I D E R A Ç Ã O

Vistos, etc.

O r. despacho de fl. 197 denegou seguimento ao recurso de revista do reclamando, por intempestivo.

Inconformado, o reclamado interpõe agravo regimental de fls. 203/204. Articula com divergência jurisprudencial para demonstrar que o dia 21/4/97 é feriado nacional, não havendo, inclusive, necessidade de prová-lo.

Assiste-lhe razão.

Com efeito, o v. acórdão proferido em embargos de declaração foi publicado em 18/4/97 (sexta-feira), iniciando-se a contagem no primeiro dia útil após a referida publicação, ou seja, em 22/4/97, haja vista que o dia 21/4/97 é feriado nacional.

Protocolizada a revista em 29/4/97 (fl. 187), não há que se falar em intempestividade.

Com estes fundamentos, RECONSIDERO o despacho denegatório de fl. 197 e determino a Secretaria que reanote o presente feito, como recurso de revista, de modo a viabilizar o exame da controvérsia.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-754344/01.1 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADOS : JOSÉ CÍCERO GOMES DO NASCIMENTO E ENGENHO FERVEDOURO
ADVOGADO : DR. MURILO SOUTO QUIDUTE

D E S P A C H O

O agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pelo Juiz Corregedor no exercício da Vice-Presidência do 6º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, por entender que não restara configurada a exceção prevista no § 2º do art. 896 consolidado (fl. 179).

O agravo não foi contraminutado e não houve contra-razões (cfr. certidão de fl. 200), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 332/96 do TST.

Embora o apelo seja tempestivo (fls. 180-184), subscrito por advogado devidamente representado (fls. 08-10), o instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das procurações dos advogados dos agravados não vieram compor o apelo.

As peças são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ainda que assim não fosse, há que ser ressaltado que, em fase de execução, apenas a ofensa direta e literal de preceito constitucional propicia o conhecimento do apelo, nos termos do entendimento sumulado no Enunciado nº 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT, com a atual redação dada pela Lei nº 9.756/98, o que, *in casu*, inoerreu.

O agravo encontra óbice também nos Enunciados nº 266 e 333 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 897, § 5º, I, da CLT e da IN 16/99, X, do TST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, de 2 de 2001.

Juiz Convocado ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-714.548/00.0 - 2ª Região

AGRAVANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO : REGINALDO BIAGGI
ADVOGADO : DR. LEANDRO JOSÉ NUNES VIEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguir.

O agravo de instrumento foi interposto em 30.11.2000, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o parágrafo 5º ao artigo 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo, de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Constata-se, pelos elementos dos autos, que o recurso de revista é intempestivo. Com efeito, como atesta a respectiva certidão de intimação acostada a fl. 62 verso, a decisão recorrida de fls. 59/62 foi publicada em 1º.10.99. No entanto, a revista só foi interposta em 20.3.2000, consoante protocolo de fl. 63, sendo, pois, manifestamente intempestiva.

Registre-se, por relevante, que não há comprovação nos autos da interposição de embargos declaratórios junto ao Regional, ou de seu julgamento, posto que a agravante não cuidou de trasladar as respectivas peças, de modo a concluir-se pela interrupção do mencionado prazo.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-714.547/00.7 - 2ª Região

AGRAVANTE : BANCO BBA CREDITANSTALT S/A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
AGRAVADA : PAULA CRISTINA VIEIRA ALVES
ADVOGADO : DR. NADIN ESPERIDIÃO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, o reclamado interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão recorrido, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATTESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-



617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Moura França, DJ 1º.12.00, unânime e AGEAIRR 538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime.

Ademais, apresenta-se ilegível a data de protocolo do recurso de revista, o que, igualmente, impede a aferição de sua tempestividade. Nesse sentido, cabe citar os seguintes precedentes: E-AIRR 555.738/99, rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 24/5/2001; 4ª Turma: AIRR 666.314/00, rel. Min. Moura França, j. 11/10/00; AIRR 655.325/00, rel. Min. Moura França, j. 18/10/00; AIRR 683.218/00, rel. Min. Moura França, j. 7/2/2001; 5ª Turma: AIRR 637.763/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 1º/9/00; AIRR 658.913/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 25/8/00.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-702.846/00.0 - 4ª Região

AGRAVANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A.
 PROCURADOR : DR. HOMERO BELINI JÚNIOR
 AGRAVADA : PATRÍCIA SILVANA SCHIRMER
 ADVOGADO : DR. VITOR ALCEU DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, o reclamado interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão recorrido e da cópia das guias de depósito recursal, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Moura França, DJ 1º.12.00, unânime e AGEAIRR 538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime.

De outra parte, a ausência de traslado da cópia do depósito recursal, realizado por ocasião da interposição do recurso de revista, inviabiliza o exame do preparo, ao teor do art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência do TST vem se firmando exatamente no sentido da irregularidade da formação do agravo, quando os elementos dos autos não permitem aferir a regularidade da garantia do juízo: TST-EAIRR-604.855/99, SDI-I, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ de 2/2/2001; TST-E-AIRR-558.310/99, SDI-I, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 4/8/2000; TST-EAIRR-566.466/99, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ de 23/6/2000; TST-EAIRR-245.209/96, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ de 6/11/98.

Por fim, as peças trasladadas não se encontram autenticadas.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Cabe citar, ainda, os seguintes precedentes da SDI: AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001 e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000.

Por isso, não observada a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-697.254/00.3 - 9ª Região

AGRAVANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONIA - APPA
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO JAGHER
 AGRAVADOS : ARNALDO DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO E OUTROS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão recorrido e da procuração do agravado, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Moura França, DJ 1º.12.00, unânime e AGEAIRR 538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime.

Igualmente, não foi juntada aos autos a procuração do agravado ou a prova de mandato tácito, cuja responsabilidade passou a ser do agravante, pela nova sistemática da Lei nº 9.756/98. Trata-se de peça necessária para a regularidade das futuras intimações do agravado.

A jurisprudência da SDI é exatamente nesse sentido, isto é, de que a procuração do agravado é peça de traslado obrigatório para os agravos de instrumento interpostos após a edição da Lei 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 624.513/00, rel. Min. Moura França, unânime, j. 13/11/2000; E-AIRR 566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 561.567/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 555.883/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 558.384/99, rel. Min. Carlos Alberto R. de Paula, unânime, DJ 24/11/2000.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-713.318/00.0 - 2ª Região

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO TEIXEIRA DE CAMPOS CARVALHO
 AGRAVADOS : MARCOS FRANCISCO DA COSTA E BANESPA S/A. - CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS
 ADVOGADOS : DR. ANIS AIDAR E DRA. SUZELY MORAIS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, o reclamado interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão recorrido, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão

regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR-611.715/99, Min. Moura França, DJ 1º.12.00, unânime e AGEAIRR-538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-699.351/00.0 - 1ª Região

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MACHADO SOBRI-NHO
 AGRAVADO : CELSO DE CARVALHO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. ALDECIR COSTA PEREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, o reclamado interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão recorrido, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR-611.715/99, Min. Moura França, DJ 1º.12.00, unânime e AGEAIRR-538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-696.852/00.2 - 2ª Região

AGRAVANTE : JÔEL ALVES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DOS SANTOS NETO
 AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. BENEDITO AUGUSTO DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, o reclamante interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão recorrido, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo

do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 09.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR-611.715/99, Min. Moura França, DJ 1º.12.00, unânime e AGEAIRR-538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-695.702/00.8 - 10ª Região

AGRAVANTE : SUPERMERCADOS PLANALTÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
AGRAVADO : ERIVELTON DE AZEVEDO SILVA
ADVOGADO : DR. ADELVAIR PÊGO CORDEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, o reclamado interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão recorrido, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: AGRVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 09.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR-611.715/99, Min. Moura França, DJ 1º.12.00, unânime e AGEAIRR-538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-695.697/00.1 - 5ª Região

AGRAVANTES : EMANUEL BARRETTO E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCUS COTRIM DE CARVALHO MELO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LEON ANGELO MATTEI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, os reclamantes interpõem o presente agravo de instrumento.

Sustentam, em síntese, o cabimento do recurso pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão recorrido, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: AGRVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-

617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 09.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR-611.715/99, Min. Moura França, DJ 1º.12.00, unânime e AGEAIRR-538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-692.875/00.7 - 9ª Região

AGRAVANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ATHOS PEDROSO
AGRAVADOS : LOURIMAR FIORAVANTE RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão recorrido, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: AGRVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 09.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR-611.715/99, Min. Moura França, DJ 1º.12.00, unânime e AGEAIRR-538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-427.271/1998.0 - TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO : JOSILDO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe recurso de revista (fls. 146/161) contra o acórdão de fls. 131/132, complementado de pela decisão de fls. 142/143, proferido pelo 6º Regional, que deu provimento parcial ao recurso ordinário empresarial para excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT e os honorários advocatícios.

O recurso de revista, contudo, não se habilita ao conhecimento, diante da constatação de sua deserção em face da inobservância ao disposto na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93.

Com efeito, a sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), (fl. 85).

A Reclamada efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 2.447,00 (dois mil quatrocentos e quarenta e sete reais), por ocasião da interposição do recurso ordinário, conforme comprova a guia de recolhimento de fl. 119.

O Regional não alterou o valor fixado à condenação pela sentença (acórdãos de fls. 131/132 e 142/143).

Quando da propositura do presente recurso de revista, a Reclamada complementou o depósito recursal no valor de R\$ 2.737,00 (dois mil setecentos e trinta e sete reais), segundo notícia a guia de fl. 162, totalizando a importância de R\$ 5.184,00 (cinco mil cento e oitenta e quatro reais).

Como se observa, com os dois depósitos efetuados não foi atingido o valor total da condenação, e a complementação realizada em 2/12/97, não corresponde à exigida por meio do ATO-GP-278/97, vigente quando da interposição do recurso, que passou a vigorar no importe de R\$ 5.183,42 (cinco mil cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos).

Há de se ressaltar, que esta Corte, através da SDI, no seu precedente nº 139, adota a tese de que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso, conforme corroboram os seguintes precedentes: E-RR-266.727/96, Min. Moura França, DJ 18/06/99, decisão unânime; e E-RR-230.421/95, Min. José Luiz de Vasconcellos, DJ 16/04/99, decisão unânime.

Em consequência, e com base na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 e no uso da atribuição que me confere o § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento ao presente recurso de revista, porque deserto.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2001.

JUIZ CONVOCADO RENATO DE LACERDA PAIVA
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-749.570/01.6 - 8ª Região

AGRAVANTE : TRANSBRASILIANA - TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA
AGRAVADO : ELIAS DE SOUZA XAVIER
ADVOGADA : DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho, que denegou processamento ao seu recurso de revista, com fulcro no Enunciado nº 218 do TST, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento. Efetivamente, revela-se incidente na espécie o óbice previsto no referido verbete sumular, uma vez que o recurso de revista foi interposto contra decisão do Tribunal Regional proferida em agravo de instrumento.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 893, § 1º e 896, § 5º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 218 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-749.577/01.1 - 8ª Região

AGRAVANTE : BRASILTÓN BELÉM HOTÉIS E TURISMO S/A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA MAROJA
AGRAVADA : ILDA MARIA REIS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA FARIDÉ H. KARAM GIOR-DANO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, o reclamado interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão recorrido, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: AGRVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR-611.715/99, Min. Moura França, DJ 1º.12.00, unânime e AGEAIRR-538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-754.343/01.8 - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
 AGRAVADOS : ADRIANO DE OLIVEIRA CAVALCANTE E OUTROS E ENGENHO FERVEIRO
 ADVOGADO : DR. MURILO SOUTO QUIDUTE

DESPACHO

O agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pelo Juiz Corregedor no exercício da Vice-Presidência do 6º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, por entender que não restara configurada a exceção prevista no § 2º do art. 896 consolidado (fl. 193).

O agravo não foi contraminutado e não houve contra-razões (cfr. certidão de fl. 215), não sendo os autos remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 332/96 do TST.

Embora o apelo seja tempestivo (fls. 194-198), suscitado por advogado devidamente representado (fls. 08-10), o instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das procurações dos advogados dos agravados não vieram compor o apelo.

As peças são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ainda que assim não fosse, há que ser ressaltado que, em fase de execução, apenas a ofensa direta e literal de preceito constitucional propicia o conhecimento do apelo, nos termos do entendimento simulado no Enunciado nº 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT, com a atual redação dada pela Lei nº 9.756/98, o que, *in casu*, incoerreu.

O agravo encontra óbice também nos Enunciados nºs 266 e 333 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 897, § 5º, I, da CLT e da IN 16/99, X, do TST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-752185/01.0 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
 ADVOGADA : DRA. VERA HELENA FÉLIX PALMA
 AGRAVADA : LISBELA MARIA DE ALENCAR
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA

DESPACHO

O agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 02-05) contra o despacho proferido pelo Vice-Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, por óbice dos Enunciados nºs 296 e 297 do TST (fl. 06).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da procuração da Agravante não foi autenticada. Ora, nos termos do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16, IX, as peças devem ser autenticadas, uma a uma.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e com fundamento nos arts. 830, 897, § 5º, I, da CLT e da IN 16/99, IX, do TST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-746.186/01.1 - 06ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S/A.
 ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
 AGRAVADO : ELDER NOGUEIRA NOVAES
 ADVOGADO : DR. RODOLFO PESSOA DE VASCONCELOS

DESPACHO

1. O agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamado (fls. 2-5) contra o despacho proferido pela vice-presidente em exercício do 6º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista com base no Enunciado nº 266 do TST e no § 2º do art. 896 da CLT, com redação da Lei nº 9.756/98 (fl. 207).

2. O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da procuração do advogado do agravado não veio compor o apelo.

3. A peça é de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

4. Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento no art. 897, § 5º, I, da CLT e da IN 16/99, X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-745534/01.7 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTES : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA ROCHA FILHO
 AGRAVADO : JOSÉ CARLOS GONZAGA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

DESPACHO

O agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 01-11) contra o despacho proferido pela Presidenta do 5º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, por entender que não restara configurada a pretensa divergência jurisprudencial e por óbice do Enunciado nº 126 do TST (fl. 78).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da certidão de publicação do acórdão regional, do depósito recursal, das custas e a procuração do subscritor do agravo, não vieram compor o apelo. Ora, as peças são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, e Instrução Normativa nº 16, III.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT, e IN 16/99, III, do TST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-739.312/01.8 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : RODRIGO MAIA BENTO
 ADVOGADO : DR. PAULINO GONTIJO QUEIROZ CANÇADO
 AGRAVADOS : ELISMAR REIS E PARCOL LTDA., E OUTRO
 ADVOGADO : DR. LINDOMAR PÊGO DUARTE

DESPACHO

O agravo de instrumento foi interposto pelo terceiro interessado (fls. 52-53) contra o despacho proferido pelo Vice-Presidente do 3º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, por entender que não restara configurada a exceção prevista no § 2º do art. 896 consolidado (fl. 51).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que cópias das procurações dos advogados dos agravados não vieram compor o apelo.

As peças são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ainda que assim não fosse, há que ser ressaltado que, em fase de execução, apenas a ofensa direta e literal de preceito constitucional propicia o conhecimento do apelo, nos termos do entendimento simulado no Enunciado nº 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT, com a atual redação dada pela Lei nº 9.756/98, o que, *in casu*, incoerreu.

O agravo encontra óbice, também, nos Enunciados nºs 266 e 333 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e com fundamento no art. 897, § 5º, I, da CLT e da IN 16/99, X, do TST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-734.782/01.0 - 06ª REGIÃO

AGRAVANTE : USINA BARÃO DE SUASSUNA S/A
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
 AGRAVADO : SEVERINO BARBOSA DA SILVA

DESPACHO

1. O agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 2-6) contra o despacho proferido pela vice-presidente do 6º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista.

2. O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da procuração do advogado do agravado não veio compor o apelo.

3. A peça é de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

4. Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento no art. 897, § 5º, I, da CLT e da IN 16/99, X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-711.847/00.4 - 3ª Região

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ VICENTE LEITE DE FREITAS
 AGRAVADOS : IONE TORRES BERNARDES E OUTROS

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão recorrido e da procuração do agravado, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA. SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATTESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista. Precedentes: EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Moura França, DJ 1º.12.00, unânime e AGEAIRR 538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime.

Igualmente, não foi juntada aos autos a procuração do agravado ou a prova de mandato tácito, cuja responsabilidade passou a ser do agravante, pela nova sistemática da Lei nº 9.756/98. Trata-se de peça necessária para a regularidade das futuras intimações do agravado.

A jurisprudência da SDI é exatamente nesse sentido, isto é, de que a procuração do agravado é peça de traslado obrigatório para os agravos de instrumento interpostos após a edição da Lei 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 624.513/00, rel. Min. Moura França, unânime, j. 13/11/2000; E-AIRR 566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 561.567/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 555.883/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 558.384/99, rel. Min. Carlos Alberto R. de Paula, unânime, DJ 24/11/2000.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA,
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-711.664/00.1 - 2ª Região

AGRAVANTE : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES URBANOS E ANEXOS DE SÃO PAULO
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA
 AGRAVADA : VIAÇÃO BOLA BRANCA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, o reclamante interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão recorrido, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA. SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATTESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista. Precedentes: EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão



regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 09.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR-611.715/99, Min. Moura França, DJ 1º.12.00, unânime e AGEAIRR-538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-737.906/01.8 - 3ª Região

AGRAVANTE : COMPANHIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO
 ADVOGADO : DR. TÚLIO ANTÔNIO DE SENA RAMOS
 AGRAVADO : MÁRIO BARRETO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. DILSON NEVES GANDRA
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, o reclamado interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão recorrido, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Moura França, DJ 1º.12.00, unânime e AGEAIRR 538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime.

A jurisprudência do TST vem se firmando exatamente no sentido da irregularidade da formação do agravo, quando os elementos dos autos não permitem aferir a regularidade da garantia do juízo: TST-EAIRR-604.855/99, SDI-I, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ de 2.2.01; TST-E-AIRR-558.310/99, SDI-I, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 4.8.00; TST-EAIRR-566.466/99, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ de 23.6.00; TST-EAIRR-245.209/96, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ de 6.11.98.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AG-RR-457.740/1998.1 - TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 AGRAVADO : JACY DO CANTO SIMAS
 ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
 D E S P A C H O

Trata-se de recurso de agravo da Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, com pedido de reconsideração, no qual alerta para o equívoco na decisão de fls. 333/334 ao negar seguimento à revista por deserta.

Compulsando os autos, verifica-se à fl. 306 que fora depositada a importância de R\$ 5.184,00 (cinco mil cento e oitenta e quatro reais) para fins de recurso de revista, o que afasta o fundamento norteador da decisão agravada sobre a ausência de comprovante de recolhimento do depósito recursal relativo à interposição do aludido recurso, equívoco de que este Magistrado se penitencia, mesmo levando em conta o número assustador de processos que lhe está afeto.

Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 333/334, determinando que após a publicação os autos voltem conclusos para o exame do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-702.859/00.5 - 3ª Região

AGRAVANTE : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
 AGRAVADO : JÚLIO ANTÔNIO LIMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, o reclamado interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão recorrido, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 09.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR-611.715/99, Min. Moura França, DJ 1º.12.00, unânime e AGEAIRR-538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-475.079/98.1 - 5ª Região

RECORRENTE : IZAULINA SOUZA SANTOS
 ADVOGADA : DRª. ANA CRISTINA CARDOSO BAPTISTA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PAU BRASIL
 ADVOGADA : DRª. LUCIENE BRANDÃO COSTA
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 5ª Região, pelo v. acórdão de fls. 15/17, consignou que houve a celebração de dois contratos de trabalho: o primeiro, de 12/8/78, em 1/3/88 e o segundo após 15/2/89. No entanto, acolheu a prejudicial de prescrição argüida pelo reclamado para julgar extinto, com julgamento do mérito, o pedido de indenização de antigüidade referente ao primeiro pacto laboral. No tocante à segunda contratação, entendeu que, em razão de não ter sido precedida de concurso público, somente é devido o pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

Inconformada, a reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 19/21, apontando violação do art. 453 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 156 do TST.

O recurso, contudo, não merece seguimento, uma vez que o e. Regional não emitiu tese sobre as matérias constantes do art. 453 da CLT e do Enunciado nº 156 do TST, tampouco foi instado a pronunciar a respeito por meio de embargos de declaração.

Realmente, o e. TRT, ao tratar da questão prescricional, limitou-se a ressaltar a existência de dois contratos de trabalho celebrados entre a reclamante e o município sem, no entanto, consignar se a lide tem por objeto a soma dos períodos descontinuos de trabalho.

Nesse contexto, ante a falta de prequestionamento da matéria atinente ao dispositivo legal e verbete sumular indicados, o prosseguimento da revista encontra óbice no Enunciado nº 297 desta Corte.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-658.087/00.4 - 2ª Região

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRª. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 RECORRIDA : MARIA JOSÉ BATISTA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, mantendo a condenação subsidiária para responder pelo débito trabalhista devido à reclamante.

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de revista (fls.45/62). Tem como violado o artigo 71, caput e § 1º, da Lei 8.666/93. Indica divergência jurisprudencial e colaciona arestos.

Originalmente denegado pelo r. despacho de fl. 67, o recurso de revista alcançou seguimento por força do provimento do agravo de instrumento TST-AIRR-604.146/99.9, nos termos da Lei nº 9.756/98

Ocorre que não constam dos autos a certidão de publicação do acórdão do Regional, que apreciou os embargos declaratórios, e as guias de recolhimento das custas e do depósito recursal.

A ausência das referidas peças processuais, não trasladadas por ocasião da interposição do agravo de instrumento, quando já vigente a Lei nº 9.756/98, impossibilita a aferição da tempestividade e da regularidade do preparo do recurso de revista, pressupostos extrínsecos de sua admissibilidade.

Nesse contexto, com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 78, V, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-699.632/00.1 - 10ª Região

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO DA SILVA GOMES.
 ADVOGADA : DRª. SOLANGE MARIA MICHELON ENDRES
 AGRAVADA : FRANCISCA FRANCISNELDA PEREIRA SOARES
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, o reclamado interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado das peças necessárias e indispensáveis à sua formação.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 27/7/2000, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescendo o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo, de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Ocorre que o agravante não cuidou de trasladar nenhuma das peças obrigatórias elencadas no item I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, atraindo a aplicação do disposto no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Incide, ainda, na espécie, o entendimento sedimentado no Enunciado 272 do TST.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-710.469/00.2 - 2ª Região

AGRAVANTE : REGINALDO SILVA COSTA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
 AGRAVADA : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, o reclamante interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado das peças necessárias e indispensáveis à sua formação, circunstância esta que se encontra devidamente certificada à fl. 5.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 15.5.2000, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescendo o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo, de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Ocorre que o agravante não cuidou de trasladar nenhuma das peças obrigatórias elencadas no item I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, atraindo a aplicação do disposto no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.



Incide, ainda, na espécie, o entendimento sedimentado no Enunciado 272 do TST.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-713.658/00.4 - 10ª Região

AGRAVANTE : FRBG AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO BERNARDEZ FERNANDEZ

AGRAVADO : CLÍSIO JORGE GUEDES

ADVOGADO : DR. BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado das peças necessárias e indispensáveis à sua formação.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 11/9/2000, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo, de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Ocorre que o agravante não cuidou de trasladar nenhuma das peças obrigatórias elencadas no item I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, ataindo a aplicação do disposto no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Incide, ainda, na espécie, o entendimento sedimentado no Enunciado 272 do TST.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-730.661/01.6 - 3ª Região

AGRAVANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.

ADVOGADO : DR. BRÁULIO CUNHA RIBEIRO

AGRAVADO : GILBERTO MACHADO CHAVES

ADVOGADO : DR. JÔNATAS OLIVEIRA ARAÚJO FIRMO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão recorrido, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR-611.715/99, Min. Moura França, DJ 1º.12.00, unânime e AGEAIRR-538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-730.899/01.0 - 2ª Região

AGRAVANTE : HMG - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. MILTON MARCELLO RAMALHO

AGRAVADO : GINALDO BENTO DE SANTANA

ADVOGADA : DRA. LEILA VIEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, o reclamado interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão recorrido, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Moura França, DJ 1º.12.00, unânime e AGEAIRR 538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-730.902/01.9 - 2ª Região

AGRAVANTE : VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADA : DRA. LUCIANA REINALDO PÉGORARI

AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO FIM

ADVOGADA : DRA. MARIA IVONEIDE CAVALCANTE GONÇALVES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão recorrido, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Moura França, DJ 1º.12.00, unânime e AGEAIRR 538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-730.909/01.4 - 2ª Região

AGRAVANTES : BANCO NACIONAL S/A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO

ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA

AGRAVADO : EDMILSON VIANA DA SILVA

ADVOGADO : DR. NIVALDO ROQUE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, os reclamados interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não foram autenticadas as cópias das seguintes peças: a procuração do subscritor do agravo, a decisão agravada e sua publicação, as razões do recurso de revista e a decisão proferida pelo TRT, os comprovantes de satisfação do preparo e o instrumento do mandato do agravado.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Cabe citar, ainda, os seguintes precedentes da SDI: AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001; EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000.

Por isso, não observada a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-730.942/01.7 - 1ª Região

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RESENDE

ADVOGADO : DR. ILÍDIO DO CARMO LOURES

AGRAVADA : CARMEM LÚCIA MARTINS SERRA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PAULO FAINÉ GOMES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, o reclamado interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão recorrido e da procuração do agravado, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Moura França, DJ 1º.12.00, unânime e AGEAIRR 538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime.

Igualmente, não foi juntada aos autos a procuração do agravado ou a prova de mandato tácito, cuja responsabilidade passou a ser do agravante, pela nova sistemática da Lei nº 9.756/98. Trata-se de peça necessária para a regularidade das futuras intimações do agravado.

A jurisprudência da SDI é exatamente nesse sentido, isto é, de que a procuração do agravado é peça de traslado obrigatório para os agravos de instrumento interpostos após a edição da Lei 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 624.513/00, rel. Min. Moura França, unânime, j. 13/11/2000; E-AIRR 566.466/99, rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 561.567/99, rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 555.883/99, rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 558.384/99, rel. Min. Carlos Alberto R. de Paula, unânime, DJ 24/11/2000.

Acrescente-se, ainda, que deixou o agravante de trasladar a certidão do despacho agravado, não atendendo assim ao disposto no art. 897 da CLT, em sua redação atual.

Na realidade, a referida peça sempre foi de traslado obrigatório e nesse sentido é a jurisprudência do TST, há muito cristalizada no Enunciado nº 272: "Agravamento de instrumento. Traslado de revista - Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-731.414/01.0 - 2ª Região

AGRAVANTE : BEKUM DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LENK ALVES DA SILVA
AGRAVADO : OSCAR DE FREITAS
ADVOGADO : DR. WALDEMAR MALAQUIAS GOMES

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão recorrido, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Moura França, DJ 1º.12.00, unânime e AGEAIRR 538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-731.417/01.0 - 2ª Região

AGRAVANTE : CIA. DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO LUÍS GONÇALVES RAMOS
AGRAVADA : MARILENE ROHBACKER CATELAN
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JOSÉ LEBBOLO MENDES

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão recorrido, e das cópias das guias de recolhimento de custas e depósito recursal, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pe-

reira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR-611.715/99, Min. Moura França, DJ 1º.12.00, unânime e AGEAIRR-538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime.

A jurisprudência do TST vem se firmando exatamente no sentido da irregularidade da formação do agravo, quando os elementos dos autos não permitem aferir a regularidade da garantia do juízo: TST-EAIRR-604.855/99, SDI-1, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ de 2.2.01; TST-E-AIRR-558.310/99, SDI-1, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 4.8.00; TST-EAIRR-566.466/99, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ de 23.6.00; TST-EAIRR-245.209/96, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ de 6.11.98.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-731.934/01.6 - 1ª Região

AGRAVANTE : FÁBRICA YPU - ARTEFATOS DE TECIDOS, COUROS E METAL S/A.
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA
AGRAVADO : JORDILEI DOS SANTOS PAULO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CARNEIRO DE CARVALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não foram autenticadas as cópias das seguintes peças: a procuração do subscritor do agravo, a decisão agravada e sua publicação, as razões do recurso de revista e a decisão proferida pelo TRT, os comprovantes de satisfação do preparo e o instrumento do mandato do agravado.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devam estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Cabe citar, ainda, os seguintes precedentes da SDI: AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001 e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000.

Por isso, não observada a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-731.941/01.0 - 1ª Região

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ELTON NOBRE DE OLIVEIRA
AGRAVADO : FRANCISCO SIMÕES DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CHRISTIANO BASTOS WENCESLAO

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão recorrido, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min.

V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Moura França, DJ 1º.12.00, unânime e AGEAIRR 538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-732.745/01.0 - 4ª Região

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA
AGRAVADO : LUIZ CARLOS TELLES
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão recorrido, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Moura França, DJ 1º.12.00, unânime e AGEAIRR 538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-732.746/01.3 - 4ª Região

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. VLADIMIR GUSTAVO MACHADO
AGRAVADA : NERCI BARCELOS DA COSTA XAVIER
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão recorrido e do despacho denegatório da revista, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime.



nome: EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Moura França, DJ 1º.12.00, unânime e AGEAIRR 538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-732.785/01.8 - 1ª Região

AGRAVANTE : CENTRO ESCOLAR EDICE PORTELA
LTD.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS SCHUBERT DE OLIVEI-
RA
AGRAVADA : ANDRÉIA LEAL DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS CAMPOS XAVIER

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, o reclamado interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão recorrido, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Moura França, DJ 1º.12.00, unânime e AGEAIRR 538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-732.786/01.1 - 1ª Região

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S/A. (EM LIQUI-
DAÇÃO EXTRAJUDICIAL.)
ADVOGADO : DR. DANILO PORCIUNCULA
AGRAVADO : MÁRCIO ANDRÉ BOAVENTURA DE
SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DE BAR-
CELLOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista com fulcro no Enunciado nº 214/TST, o reclamado interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento.

Efetivamente, revela-se incidente na espécie o Enunciado 214/TST, uma vez que a decisão do TKT possui cunho interlocutório. De fato, o Regional expressamente determinou o retorno dos autos à Vara do Trabalho, não emitindo, por isso, exame definitivo sobre a demanda. Ora, o art. 893, § 1º, da CLT é claro ao dispor que a apreciação das decisões interlocutórias somente ocorrerá em recurso interposto contra decisão definitiva. Assim, a matéria impugnada na revista não é recorrível de imediato.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 893, § 1º, e 896, § 5º, da CLT, c/c o Enunciado nº 214/TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-732.822/01.5 - 2ª Região

AGRAVANTE : VALTER HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VANDIR ZAPPAROLI
AGRAVADO : BLACK & DECKER ELETRODOMÉS-
TICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MACRINO DE CARVALHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, o reclamante interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não foram autenticadas as cópias das seguintes peças: a procuração do subscritor do agravo, a decisão agravada e sua publicação, as razões do recurso de revista e a decisão proferida pelo TKT, os comprovantes de satisfação do preparo e o instrumento do mandado do agravado.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Cabe citar, ainda, os seguintes precedentes da SDI: AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001 e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000.

Por isso, não observada a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-710.481/00.0 - 1ª Região

AGRAVANTE : BAR E RESTAURANTE TREVISTO
LTD.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO TRIGONA NETO
AGRAVADA : GERCINA DE SOUZA COSTA SOARES
ADVOGADO : DR. CLAUDIONOR GUTERRES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, o reclamado interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da cópia do recurso de revista e da certidão de publicação do acórdão recorrido, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 28.8.2000, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo, de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Por essa razão, o inciso III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST estabelece que é peça necessária para julgamento do recurso denegado a cópia do respectivo arrazoadado.

Quanto à necessidade de traslado de certidão de publicação do acórdão recorrido, peça esta indispensável para a aferição da tempestividade de revista, a matéria já se encontra pacificada nesta Corte.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Moura França, DJ 1º.12.00, unânime e AGEAIRR 538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO AO RECURSO.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-711.651/00.6 - 5ª Região

AGRAVANTE : JEOVÁ RIBEIRO BENEDITIS
ADVOGADO : DR. MICHEL DE MELO POSSÍDIO
AGRAVADA : VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S/A.
ADVOGADO : DR. RICARDO ACTIS ZAIDAN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, o reclamante interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão recorrido, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 09.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR-611.715/99, Min. Moura França, DJ 1º.12.00, unânime e AGEAIRR-538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

Secretaria da 5ª Turma

**PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS**

Em observância ao disposto no art. 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR 426746 1998 5
EMBARGANTE : JANETE LIMA DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO DR(A) : ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS
PROCESSO : E-RR 426748 1998 2
EMBARGANTE : ROSA VIEIRA CARNEIRO E OUTRAS
ADVOGADO DR(A) : ANA PAULA DA SILVA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR DR(A) : VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR
PROCESSO : E-RR 426752 1998 5
EMBARGANTE : RACHEL FERREIRA MARCAL E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : ANA PAULA DA SILVA
EMBARGADO(A) : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)
ADVOGADO DR(A) : ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS
PROCESSO : E-RR 435501 1998 9
EMBARGANTE : APARECIDA MARIA JOSÉ FRONTEIRA E OUTRAS
ADVOGADO DR(A) : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGANTE : APARECIDA MARIA JOSÉ FRONTEIRA E OUTRAS
ADVOGADO DR(A) : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO HOSPITAL ÍTALO BRASILEIRO UMBERTO I
ADVOGADO DR(A) : PORFÍRIO LEÃO MULATINHO JORGE
PROCESSO : E-RR 436350 1998 3
EMBARGANTE : MARIA DO ROSÁRIO FÁTIMA PEDROSA GOMES E OUTRAS
ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO DR(A) : ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS
PROCESSO : E-RR 436352 1998 0
EMBARGANTE : DEUSA BORGES OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO DR(A) : ELDENOR DE SOUSA ROBERTO
PROCESSO : E-RR 436473 1998 9
EMBARGANTE : LEILA APARECIDA DIAS E OUTROS



- ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 PROCURADOR DR(A) : VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR
PROCESSO : E-RR 438096 1998 0
 EMBARGANTE : ANA RODRIGUES PEREIRA DA SILVA E OUTRAS
 ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)
 ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO
PROCESSO : E-RR 438138 1998 5
 EMBARGANTE : DALMO JAENICKE E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)
 ADVOGADO DR(A) : ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS
PROCESSO : E-RR 441317 1998 6
 EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADO(A) : ROSILENE ROCHA DE ALMEIDA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO : E-RR 452516 1998 7
 EMBARGANTE : TÂNIA MARIA BANHO DE ANDRADE REIS E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO VIEIRA DE CASTRO LEITE
PROCESSO : E-RR 452517 1998 0
 EMBARGANTE : MARGARETE NEVES PEREIRA E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO
PROCESSO : E-RR 452518 1998 4
 EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS AMÂNCIO E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)
 ADVOGADO DR(A) : GISELE DE BRITTO
PROCESSO : E-RR 452519 1998 8
 EMBARGANTE : MARIA MERCEDES DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADO DR(A) : IOLETE MARIA FIALHO DE OLIVEIRA
PROCESSO : E-RR 452523 1998 0
 EMBARGANTE : WALDECI CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO VIEIRA DE CASTRO LEITE
PROCESSO : E-RR 574909 1999 8
 EMBARGANTE : MERIDIONAL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO OSIECK
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ LUIZ RICETTI
PROCESSO : E-RR 632731 2000 5
 EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : RONALDO LOURENÇO DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ANTÔNIO PAJEÚ
PROCESSO : E-AIRR 639372 2000 0
 EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : MANOEL CÂNDIDO DE MENEZES PENHA
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO FERREIRA DE MELLO AFFONSO
- PROCESSO** : E-AIRR 683565 2000 5
 EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ WAGNER GONDIM DE LUCENA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FÁRIA FERNANDES
PROCESSO : E-RR 685956 2000 9
 EMBARGANTE : APRÍGIO SILVA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO DR(A) : MARCELO MATOS CLÁUDIO
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
PROCESSO : E-AIRR 704667 2000 4
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO LEITE DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADO DR(A) : MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER COHEN
PROCESSO : E-AIRR 714637 2000 8
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO DR(A) : GUILHERME MIGNONE GORDO
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 EMBARGADO(A) : MIGUEL NAME FADDUL
 ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
PROCESSO : E-AIRR 748538 2001 0
 EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO DR(A) : DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES
 EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO DR(A) : ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADO(A) : JAILTON MENEGATTI
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO : E-AIRR 748540 2001 6
 EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO DR(A) : ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADO(A) : LAURO DE BARROS SILVA
 ADVOGADO DR(A) : DEBORAH PIETROBON DE MORAES

Brasília, 28 de agosto de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria